



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONTRATO Nº [•]/[•]

**MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA**

**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024**

**SÃO PAULO**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>10</b>
1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES	10
2. CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E CONTAGEM DE PRAZO	33
3. CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	34
<b>CAPÍTULO II. OBJETO, PRAZO E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO</b>	<b>35</b>
4. CLÁUSULA QUARTA – OBJETO DO CONTRATO	35
5. CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DA CONCESSÃO	36
6. CLÁUSULA SEXTA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	37
7. CLÁUSULA SÉTIMA – APRESENTAÇÃO E NÃO OBJEÇÃO DOS PLANOS	37
<b>CAPÍTULO III. FASES CONTRATUAIS</b>	<b>41</b>
8. CLÁUSULA OITAVA – DEFINIÇÃO DAS FASES CONTRATUAIS	41
9. CLÁUSULA NONA – FASE PRÉ-OPERACIONAL	42
10. CLÁUSULA DÉCIMA – FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL	44
11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA	45
12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA	47
<b>CAPÍTULO IV. COMITÊ DE CONVIVÊNCIA</b>	<b>47</b>
13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CONVIVÊNCIA	47
14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE, CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO E APOIO TÉCNICO	48
<b>CAPÍTULO V. BENS DA CONCESSÃO</b>	<b>50</b>
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	50
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INVENTÁRIO	53
17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SUBSTITUIÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS INTEGRANTES	54

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>CAPÍTULO VI. ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>56</b>
18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	56
<b>CAPÍTULO VII. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO</b>	<b>58</b>
19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FUNCIONAMENTO ATUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO	58
<b>CAPÍTULO VIII. REMUNERAÇÃO</b>	<b>61</b>
20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – REMUNERAÇÃO	61
21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	61
22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – APORTE	62
23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – RECEITAS ACESSÓRIAS	62
<b>CAPÍTULO IX. DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA</b>	<b>63</b>
24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	63
<b>ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>63</b>
25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA	64
26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RISCOS DO PODER CONCEDENTE	71
27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – RISCO DE COBRANÇA DE IPTU E COMPENSAÇÃO	75
28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RISCOS DE DESAPROPRIAÇÕES E REASSENTAMENTOS	77
29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RISCO DE CONFLITOS SOCIAIS	77
30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RISCOS DE ACHADOS HISTÓRICOS, ARQUEOLÓGICOS OU PALEONTOLÓGICOS, DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO INDICADOS E DE INTERFERÊNCIAS NÃO INDICADAS	77
31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – RISCO GEOTÉCNICO	80
32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – RISCO DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA	83
33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – RISCO DE ATRASO NA CONCLUSÃO DOS ENCARGOS TRANSFERÍVEIS	87

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – RISCO DE RECEBIMENTO E MANUTENÇÃO DOS TRENS CEDIDOS À VIAMOBILIDADE</b>	<b>88</b>
<b>35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO</b>	<b>89</b>
<b>36. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO</b>	<b>91</b>
<b>37. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>96</b>
<b>38. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>101</b>
<b>CAPÍTULO X. REVISÕES CONTRATUAIS</b>	<b>103</b>
<b>39. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO</b>	<b>103</b>
<b>40. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO</b>	<b>105</b>
<b>CAPÍTULO XI. EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES</b>	<b>106</b>
<b>41. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – EMPREENDIMENTOS A CARGO DA CONCESSIONÁRIA</b>	<b>106</b>
<b>42. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS</b>	<b>109</b>
<b>43. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DEFINIÇÕES DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS E DE INVESTIMENTOS CONTINGENTES</b>	<b>110</b>
<b>44. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – PROCEDIMENTO – INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES</b>	<b>113</b>
<b>45. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS E NOS INVESTIMENTOS CONTINGENTES</b>	<b>118</b>
<b>CAPÍTULO XII. INCORPORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO</b>	<b>119</b>
<b>46. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – INFRAESTRUTURA INCORPORADA, EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO</b>	<b>119</b>
<b>CAPÍTULO XIII. CONCESSIONÁRIA</b>	<b>126</b>
<b>47. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA</b>	<b>126</b>
<b>48. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA</b>	<b>131</b>

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

49. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PROGRAMA DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE) E INTEGRIDADE	134
50. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – SUBCONTRATAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS	137
51. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA	140
<b>CAPÍTULO XIV. OBRIGAÇÕES DAS PARTES</b>	<b>141</b>
52. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	141
53. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCIEIRA – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE PESSOAL DA CPTM	156
54. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS	158
55. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – ENCARGOS FINANCEIROS DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE	160
56. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	160
57. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PASSAGEIROS	166
<b>CAPÍTULO XV. DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS, OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E REASSENTAMENTOS</b>	<b>172</b>
58. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – REGIME GERAL	172
59. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESAPROPRIAÇÃO	174
60. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA	177
61. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – COMPARTILHAMENTO DOS RISCOS ASSOCIADOS ÀS DESAPROPRIAÇÕES, OCUPAÇÕES TEMPORÁRIA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS	178
62. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – REASSENTAMENTO	183
63. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – COMPARTILHAMENTO DO RISCOS ASSOCIADOS AO REASSENTAMENTO	184
<b>CAPÍTULO XVI. PROPRIEDADE INTELECTUAL</b>	<b>187</b>
64. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS ÀS LINHAS	187

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>CAPÍTULO XVII. LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL</b>	<b>188</b>
65. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL	188
<b>CAPÍTULO XVIII. SEGUROS E GARANTIAS</b>	<b>191</b>
66. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA– SEGUROS	192
67. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE PARA OS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA	201
68. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES	206
69. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – GARANTIA DE EXECUÇÃO	209
70. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES	214
<b>CAPÍTULO XIX. FISCALIZAÇÃO</b>	<b>215</b>
71. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	215
72. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU DE COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE	220
73. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES	224
<b>CAPÍTULO XX. INTERVENÇÃO</b>	<b>226</b>
74. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – INTERVENÇÃO	226
<b>CAPÍTULO XXI. EXTINÇÃO DO CONTRATO</b>	<b>229</b>
75. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	229
76. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	231
77. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO	232
78. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – ENCAMPAÇÃO	236
79. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA– CADUCIDADE	240
80. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA – RESCISÃO	244
81. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA – ANULAÇÃO	249
82. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	250

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>83.</b>	<b>CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA – CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR</b>	<b>250</b>
	<b>CAPÍTULO XXII. REVERSÃO</b>	<b>252</b>
<b>84.</b>	<b>CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA – REVERSÃO DE ATIVOS, DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO</b>	<b>252</b>
<b>85.</b>	<b>CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA – INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA</b>	<b>253</b>
	<b>CAPÍTULO XXIII. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS</b>	<b>253</b>
<b>86.</b>	<b>CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>253</b>
<b>87.</b>	<b>CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SÉTIMA – COMISSÃO TÉCNICA</b>	<b>254</b>
<b>88.</b>	<b>CLÁUSULA OCTOGÉSIMA OITAVA – ARBITRAGEM</b>	<b>258</b>
<b>89.</b>	<b>CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA – FORO</b>	<b>264</b>
	<b>CAPÍTULO XXIV. DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>265</b>
<b>90.</b>	<b>CLÁUSULA NONAGÉSIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>265</b>
<b>91.</b>	<b>CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA – DOCUMENTOS INTEGRANTES</b>	<b>267</b>

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

**CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº [•]/[•]**

Aos [•] dias do mês de [•] de [•], pelo presente instrumento,

De um lado, na qualidade de PODER CONCEDENTE, o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio, nos termos do Decreto Estadual nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, da SECRETARIA DE ESTADO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Parcerias em Investimentos, Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•], nomeado por Decreto de Nomeação do Governador, publicado no DOE de [•] de [•] de [•], e, de outro lado, na qualidade de CONCESSIONÁRIA, a [SPE], sociedade por ações, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na [•], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [•], neste ato representada por seu [•], Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•], cujos poderes decorrem do seu Estatuto Social, com a interveniência/anuência da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, sociedade de economia mista, com criação autorizada pela Lei Estadual nº 7.861/1992, inscrita CNPJ/ME sob o nº 71.832.679/0001-23, com sede em São Paulo - SP, na Rua Boa Vista, 162, Centro, CEP 01014-000, neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, por seu Diretor Presidente, Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•], e por seu Diretor de [•], Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF/ME sob o nº [•], e com a interveniência, na qualidade de interveniente-garantidora, da COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, [qualificação].

**CONSIDERANDO:**

A) Que o ESTADO instituiu, em 1996, o Programa Estadual de Desestatização, com os seguintes objetivos: (i) reordenar a atuação do ESTADO, possibilitando à iniciativa privada: (1) a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público; e (2) a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infraestrutura, propiciando a retomada de investimentos nessas áreas; (ii) permitir à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: (1) a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do ESTADO for indispensável para a consecução das prioridades de governo, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança pública; e (2) o oferecimento mais eficiente de serviços e equipamentos públicos, com atendimento dos requisitos de modicidade tarifária e regularidade, garantida a fiscalização pelos PASSAGEIROS; e (iii) contribuir para a redução da dívida pública e saneamento das finanças do ESTADO;

B) Que o PITU RMSP 2025 – Plano Integrado de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, documento que contém o processo de planejamento da STM, para orientar as ações e as estratégias de implantação de políticas públicas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

relacionadas aos serviços de transportes, preconiza, em sua estratégia de transportes, (i) a importância da integração das malhas de transporte de alta e média capacidade que servem a RMSP; (ii) o aprimoramento da prestação de serviços de transporte de passageiros de alta e média capacidade; (iii) a integração da malha metroferroviária; (iv) a ampliação da mobilidade e acessibilidade urbanas; e (v) o desenvolvimento socioeconômico da metrópole;

C) Que a Macrometrópole de São Paulo, para o exercício de suas vocações nacionais e contribuição ao processo de desenvolvimento econômico e social do País, demanda imediatas e adequadas soluções de mobilidade urbana como um dos principais fatores para seu crescimento e incremento da qualidade de vida de sua população;

D) Que os SERVIÇOS, conforme demonstram os ESTUDOS DE VIABILIDADE e outros documentos públicos produzidos na modelagem da CONCESSÃO, serão otimizados com a participação da iniciativa privada, movimentando a economia regional e efetivamente liberando a atuação do ESTADO para áreas vitais;

E) Que o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas - CGPPP aprovou a modelagem final da CONCESSÃO, conforme ata das Reunião Ordinária do CGPPP de número [●], ocorrida em [●];

F) Que a proposta de CONCESSÃO da prestação dos SERVIÇOS foi autorizada por meio do [●], de [●], publicado no DOE, edição de [●], que também aprovou o Regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO III.E;

G) Com fundamento no artigo 30 da Lei Estadual nº 10.177/1998, foram, ainda, realizadas reuniões de sondagem ao mercado, nos dias [●], conforme divulgação realizada no DOE/SP, edição de [●] com o objetivo de discutir as principais questões relativas às etapas da estruturação do projeto e da elaboração do EDITAL, da minuta de CONTRATO e dos ANEXOS, com a participação de membros do setor interessado e do Governo do Estado de São Paulo, mediante agendamento prévio e publicizado. Todo o conteúdo apresentado nas reuniões pelo Governo do Estado de São Paulo foi gerado a partir de informações públicas. Os relatórios referentes às rodadas de sondagem de mercado encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Subsecretaria de Parcerias do Estado de São Paulo ([www.parcerias.sp.gov.br](http://www.parcerias.sp.gov.br));

H) O projeto foi apresentado à sociedade em AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada em [●], às [●]h, tendo sido devidamente divulgada no DOE, edição do dia [●], e no [●], na edição do dia [●], assim como por via eletrônica, no sítio eletrônico da Secretaria de Parcerias em Investimentos (SPI) ([www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br](http://www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br)) e no dg

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

Market Tenders Worldwide, site para publicação de licitações em todo o mundo ([www.dgmarket.com](http://www.dgmarket.com)). A gravação da AUDIÊNCIA PÚBLICA está disponível no DATA ROOM da CONCESSÃO;

I) As minutas de EDITAL, do CONTRATO e demais ANEXOS foram submetidas à CONSULTA PÚBLICA, tendo ficado disponíveis para acesso, no sítio eletrônico da SPI ([www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br](http://www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br)), durante o período de [●] a [●]. O aviso da CONSULTA PÚBLICA foi divulgado no DOE/SP, edição do dia [●], e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, na edição do jornal [●] no dia [●], assim como por via eletrônica, no sítio eletrônico da SPI ([www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br](http://www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br)), no DATA ROOM da CONCESSÃO e no dg Market Tenders Worldwide, site para publicação de licitações em todo o mundo ([www.dgmarket.com](http://www.dgmarket.com)), no dia [●]. Durante o período da CONSULTA PÚBLICA, foram recebidas contribuições, dúvidas e sugestões às minutas disponibilizadas. Todas as contribuições foram analisadas, sendo as pertinentes incorporadas ao EDITAL, CONTRATO e ANEXOS publicados;

J) Que o PODER CONCEDENTE, por intermédio da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, objeto do EDITAL, realizou a LICITAÇÃO, em estrita observância à legislação vigente;

K) Que a CONCESSIONÁRIA se sagrou vencedora da LICITAÇÃO, conforme decisão publicada no DOE, na data de [●], sendo-lhe adjudicado o objeto licitado;

L) Que a CONCESSIONÁRIA é uma SPE, constituída em conformidade com os termos e condições constantes do EDITAL e do CONTRATO; e por fim,

M) Que foram cumpridas todas as condições precedentes à assinatura do CONTRATO, previstas no EDITAL.

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

## **CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

interpretados de acordo com os seguintes significados, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido:

<b>ABASP</b>	É uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como principal objetivo apoiar, fomentar e aprimorar as atividades de bilhetagem e arrecadação nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, tais como operação de comercialização de créditos eletrônicos de transporte e de captura e processamento das transações de bilhetagem de transporte, seja no SISTEMA METROFERROVIÁRIO, sistema sobre pneus, ou quaisquer outros modais, com atuação inicial na Região Metropolitana de São Paulo e possibilidade de expansão para outras regiões metropolitanas e municípios do Estado de São Paulo, além de estudos para melhorias nas atividades de bilhetagem e arrecadação nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros em observância com a legislação e regulamentação aplicáveis. Atualmente é formada pelas Concessionárias do Transporte Coletivo de Passageiros, sobre pneus, da Região Metropolitana de São Paulo, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ, e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.
<b>ABNT</b>	Associação Brasileira de Normas Técnicas.
<b>ACORDO TRIPARTITE</b>	Acordo firmado entre agente fiduciário representando os FINANCIADORES, a CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA, que disciplina a relação entre as três partes visando à plena execução do CONTRATO, e a preservação dos interesses dos FINANCIADORES.
<b>ADJUDICATÁRIA</b>	LICITANTE VENCEDORA à qual foi adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, nos termos da legislação aplicável e do EDITAL.
<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	Órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, federal, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios.
<b>AGENTE FIDUCIÁRIO</b>	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, contratada e remunerada pela CONCESSIONÁRIA com a função de administrar e gerir a garantia a ser prestada pelo PODER CONCEDENTE para assegurar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e da parcela de mitigação do risco cambial, nos termos da Cláusula 67 do CONTRATO.
<b>ANA</b>	Agência Nacional de Águas.
<b>ANO DA CONCESSÃO</b>	Período de 12 (doze) meses, contado a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, e assim sucessivamente.
<b>ANEXOS</b>	Conjunto de documentos, parte integrante do EDITAL e do CONTRATO, conforme rol constante do Item “G” do EDITAL e da Cláusula 91 do CONTRATO.
<b>APOIO TÉCNICO</b>	Empresa ou consórcio de empresas a ser contratada(o) pela CONCESSIONÁRIA para atuar na CONCESSÃO como agente técnico e tecnológico para apoio às ações de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO e de seu ANEXO II.E.
<b>APORTE</b>	Aporte de recursos em favor da CONCESSIONÁRIA, a ser pago pelo

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

	PODER CONCEDENTE, em parcelas, em função da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, conforme disciplinado no ANEXO IX.
<b>APROVAÇÃO</b>	Ato declaratório do AUDITOR INDEPENDENTE, fundamentado em relatórios e laudos técnicos de aferição, que atesta o cumprimento de todas as etapas, especificações técnicas e requisitos estipulados no CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como das normas nacionais e internacionais, técnicas e métodos aplicáveis, cuja forma e prática de atuação estão previstos no CONTRATO e em seu ANEXO II.E, relativamente a: (i) SISTEMAS implantados; (ii) MATERIAL RODANTE adquirido; (iii) CONCLUSÃO SUBSTANCIAL, CONCLUSÃO PLENA ou CONCLUSÃO INSATISFATÓRIA; (iv) capacidade da CONCESSIONÁRIA para início da OPERAÇÃO COMERCIAL; (v) avaliação do cumprimento dos requisitos socioambientais previsto no CONTRATO e no ANEXO IV; e (vi) demais atribuições previstas no CONTRATO e em seu ANEXOS II.E e III.G.
<b>ÁREA DA CONCESSÃO</b>	Área sobre a qual serão prestadas as atividades objeto do CONTRATO, cujos contornos e limitação territorial encontram-se descritos no ANEXO I, Partes 1 e 2 do CONTRATO, e que inclui a INFRAESTRUTURA EXISTENTE, apresentada em forma preliminar, devendo ser delimitada com os detalhes advindos dos projetos básicos da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA.
<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA</b>	Etapa inicial da LICITAÇÃO, nos termos do artigo 29 da Lei Estadual nº 10.177/1998 e do artigo 21 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, cuja realização se deu em [--], para tornar público o modelo da CONCESSÃO, esclarecer dúvidas e colher contribuições para o EDITAL, o CONTRATO e seus ANEXOS.
<b>AUDITOR INDEPENDENTE</b>	Empresa ou consórcio de empresas a ser contratada(o) pela CONCESSIONÁRIA que, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e decisórias do PODER CONCEDENTE, deve atuar como agente técnico e tecnológico responsável por atividades de acompanhamento, controle, conferência, validação e APROVAÇÃO, em relação: (i) aos BENS INTEGRANTES; (ii) fiscalização e acompanhamento do CONTRATO; e (ii) aos processos de transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA, de TRANSIÇÃO OPERACIONAL, de CERTIFICAÇÃO de SISTEMAS e MATERIAL RODANTE e de comprovação da aptidão da CONCESSIONÁRIA para início da OPERAÇÃO COMERCIAL, por meio de relatórios, laudos técnicos de aferição do cumprimento de etapas e especificações técnicas constantes do CONTRATO e seus ANEXOS, entre outras atribuições previstas ao longo do CONTRATO e em seu ANEXOS II.E e III.G.
<b>AVCB</b>	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio.
<b>B3</b>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 275, responsável

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

	pela prestação de serviços especializados de assessoria técnica e apoio operacional relativos aos procedimentos necessários à realização da LICITAÇÃO.
<b>BANCO DEPOSITÁRIO</b>	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA autorizada a prestar os serviços de custódia de recursos financeiros para as PARTES, nos termos do CONTRATO e de seus ANEXOS.
<b>BANCO DO BRASIL</b>	Banco do Brasil S.A.
<b>BENS INTEGRANTES ou BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO</b>	Todo e qualquer bem afeto ou associado à prestação dos SERVIÇOS, cuja posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, incluindo: (i) bens caracterizados ou não como bens reversíveis; e (ii) bens repassados pelo PODER CONCEDENTE ou adquiridos ou incorporados por ação da CONCESSIONÁRIA.
<b>CADE</b>	Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ou a entidade que venha a substituí-lo.
<b>CÂMARA DE COMPENSAÇÃO</b>	Mecanismo responsável pelo controle, aferição e gerenciamento dos valores recebidos pela venda dos TÍTULOS DE VIAGEM no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO caracterizando-se, portanto, como fiel depositário dos recursos advindos do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, dentre outras atribuições previstas na Cláusula 19 do CONTRATO.
<b>CDHU</b>	Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.
<b>CERTIFICAÇÃO</b>	Ato declaratório da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, fundamentado em relatórios e laudos técnicos de aferição, que atesta o cumprimento de todas as etapas, especificações técnicas e requisitos estipulados no CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como das normas nacionais e internacionais, técnicas e métodos aplicáveis, cuja forma e prática de atuação estão previstos no CONTRATO e em seu ANEXO II.E, relativamente a: (i) EMPREENDIMENTOS OBRA; (ii) INTERVENÇÕES entregues pelo PODER CONCEDENTE; (iii) avaliação de projetos de engenharia e CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS apresentados pela CONCESSIONÁRIA; (iv) CONCLUSÃO SUBSTANCIAL, CONCLUSÃO PLENA ou CONCLUSÃO INSATISFATÓRIA; e (v) demais atribuições previstas no CONTRATO e em seu ANEXO II.E.
<b>CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO</b>	Organismo de inspeção acreditada(o) pelo INMETRO, a ser contratado pela CONCESSIONÁRIA, responsável pela atividade de CERTIFICAÇÃO
<b>CGPPP</b>	Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas.
<b>CMCP</b>	Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros, instituída pelo Decreto Estadual nº 51.308/2006.
<b>CMD</b>	Coeficiente de Mensuração de Desempenho, correspondente a mecanismo de verificação da qualidade e da disponibilidade dos SERVIÇOS, deduzido da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a partir dos INDICADORES DE DESEMPENHO IQM e IQS aplicáveis aos SERVIÇOS.
<b>CMMS</b>	Sistema Informatizado de Gestão de Manutenção.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>COMISSÃO TÉCNICA</b>	Comissão constituída pelas PARTES <i>ad hoc</i> , sob a natureza de <i>dispute board</i> , para solucionar divergências relativas ao CONTRATO de natureza técnica, nos termos da Cláusula 87 do CONTRATO.
<b>COMITÊ DE CONVIVÊNCIA</b>	Comitê composto por representantes da CMCP e da CONCESSIONÁRIA, responsável pelas atribuições estabelecidas pela Cláusula 13 do CONTRATO.
<b>COMITÊ GESTOR</b>	Comitê composto pelos representantes indicados na Cláusula 19 do CONTRATO e em seu ANEXO XI, responsável por realizar o acompanhamento e a fiscalização do funcionamento do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO e do controle da arrecadação, e por estabelecer as regras de repartição da arrecadação tarifária.
<b>COMITÊ METROFERROVIÁRIO</b>	Comitê composto por representantes da CPTM, do METRÔ, da CONCESSIONÁRIA e das demais concessionárias que já tiverem iniciado a operação comercial da(s) linha(s) metroferroviária(s) concedida(s), responsável por apurar e controlar a arrecadação do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, junto ao SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO.
<b>CONCESSÃO PATROCINADA ou CONCESSÃO</b>	Relação jurídica formada pela delegação das atividades objeto do CONTRATO, pelo PODER CONCEDENTE, por intermédio da SPI, à CONCESSIONÁRIA, nos termos, prazos e condições estabelecidas no CONTRATO e nos seus ANEXOS.
<b>CONCESSIONÁRIA</b>	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, na forma de sociedade anônima, constituída pela ADJUDICATÁRIA, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com a finalidade exclusiva de executar o objeto do CONTRATO.
<b>CONCESSIONÁRIA DO TIC EIXO NORTE ou CONCESSIONÁRIA TIC TRENS S.A.</b>	Concessionária responsável pela prestação dos serviços públicos delegados por meio do Contrato nº [●], referente ao projeto do Trem Intercidades – Eixo Norte.
<b>CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL</b>	Modalidade de licitação prevista no inciso XXXV do artigo 6º c/c o artigo 52 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, eleita para a LICITAÇÃO.
<b>CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO</b>	Documentos e respectivas condições observados e apresentados pelos participantes da LICITAÇÃO, relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, na forma do EDITAL.
<b>CONSULTA PÚBLICA</b>	Etapa da LICITAÇÃO realizada para divulgação da minuta de EDITAL, do CONTRATO e demais ANEXOS, bem como para o recebimento de sugestões dos interessados.
<b>CONTA CENTRALIZADORA</b>	Conta corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA, com movimentação restrita, disciplinada no ANEXO IX do CONTRATO.
<b>CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA</b>	Montante mensal devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL dos SERVIÇOS, até o final do PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos do ANEXO IX.
<b>CONTRAPRESTAÇÃO</b>	Valor mensal pago pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>PECUNIÁRIA FIXA</b>	meio de pagamentos fixos que iniciar-se-ão a partir do atingimento de determinados marcos contratuais, nos termos do ANEXO IX.
<b>CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL</b>	Valor mensal pago pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA que visa a remunerar os custos e despesas administrativas, de operação e manutenção da CONCESSÃO, entre outros encargos aplicáveis, nos termos do ANEXO IX
<b>CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXA MÁXIMA</b>	Valor total máximo, indicado no item 6 do EDITAL, a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
<b>CONTRATO</b>	O instrumento contratual que figura como minuta no ANEXO III do EDITAL, que tem por objeto a CONCESSÃO para prestação dos SERVIÇOS.
<b>CONTRATO DE PENHOR</b>	Instrumento a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e a CPP para disciplinar a constituição e execução da garantia prevista na Cláusula 67 do CONTRATO.
<b>CONTROLADOR(ES)</b>	Pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que exercem o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente.
<b>CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS</b>	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018 e da legislação estadual de regência.
<b>CONTROLE</b>	Observados os termos do art. 116 da Lei Federal nº 6.404/76, significa a titularidade de direitos de: a) deter a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar, conforme o caso; e (b) usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar.
<b>CONVÊNIO MRS-CPTM</b>	Convênio celebrado entre a MRS e a CPTM, constante do ANEXO XII.
<b>CPTM</b>	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sociedade de economia mista, cuja instituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 7.681/1992.
<b>CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO</b>	Documento integrante do PROGRAMA DE EXECUÇÃO, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, contendo: (i) cada um dos EMPREENDIMENTOS indicados nos ANEXOS II.A, II.B, II.C, II.F e II.H; (ii) prazos para a execução de todas as atividades necessárias para execução dos EMPREENDIMENTOS, observado o encadeamento da execução das obras, em relação às interdependências com atividades futuras do CONTRATO; e (iii) datas previstas de início e término de cada atividade, a permitir a verificação e certificação do cumprimento das obrigações, respeitando o limite dos marcos temporais no ANEXO VIII;
<b>CRONOGRAMA DE</b>	Cronograma previsto na Cláusula 47.3.2 do CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL</b>	
<b>CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO</b>	Cronogramas a serem apresentados pela CONCESSIONÁRIA durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL contendo: (i) os marcos temporais para execução dos EMPREENDIMENTOS, observando as INTERVENÇÕES indicadas no ANEXO II.D , incluindo prazos para execução das atividades necessárias para expressar a sequência lógica de todas as etapas, com interdependência de atividades futuras e datas previstas para início e término de cada atividade antecedente e precedente, a fim de permitir a verificação e certificação do cumprimento das obrigações, respeitando os limites fixados no ANEXO VIII; (ii) o resultado de eventual movimentação dos prazos de execução dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, decorrentes da prerrogativa de que trata a Cláusula 22.2 e do ANEXO X do CONTRATO; e (iii) o resultado de eventuais revisões e adequações, quando assim admitido no CONTRATO e nos ANEXOS.
<b>CPP</b>	Companhia Paulista de Parcerias.
<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei Federal n.º 6.385/1976.
<b>DADO PESSOAL</b>	Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.
<b>DAEE</b>	Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo.
<b>DATA BASE</b>	Considera-se [--] como data-base para os valores expressos no EDITAL, no CONTRATO e em seus ANEXOS.
<b>DATA DE ASSINATURA</b>	Data de assinatura do CONTRATO, isto é, [--].
<b>DATA ROOM</b>	Endereço eletrônico, no sítio <a href="http://www7.idealsvdr.com/v3/Mobilidade_Urbana_de_Sao_Paulo_f8m9o/#/dashboard">http://www7.idealsvdr.com/v3/Mobilidade_Urbana_de_Sao_Paulo_f8m9o/#/dashboard</a> , em que os interessados poderão obter o EDITAL e seus ANEXOS, bem como outras informações a respeito da LICITAÇÃO.
<b>DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO</b>	Declaração a ser emitida pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, a depender do caso, atestado a conclusão de EMPREENDIMENTO pela CONCESSIONÁRIA.
<b>DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ou DUP</b>	Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo declarando a utilidade pública das áreas necessárias para a implantação de EMPREENDIMENTOS objeto da presente CONCESSÃO, para fins de desapropriação e/ou servidão administrativa.
<b>DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</b>	Documentos exigidos da LICITANTE durante a LICITAÇÃO, relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme definido no EDITAL.
<b>DOE/SP</b>	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
<b>EDITAL DE LICITAÇÃO ou EDITAL</b>	O Edital de CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº [--] e todos os seus ANEXOS.
<b>EMPREENDIMENTOS</b>	Ações de investimento sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, compreendendo obras civis (construção, reconstrução, ampliação,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

	reforma e realocação), implantação de SISTEMAS e de infraestrutura, aquisição de MATERIAL RODANTE e de equipamentos, relacionados no ANEXO II.A, no ANEXO II.B, no ANEXO II.C e no ANEXO II.F do CONTRATO, com o objetivo de promover a implantação, requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura dos SERVIÇOS. Compreende ambos EMPREENDIMENTOS OBRAS e EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE.
<b>EMPREENDIMENTOS OBRAS</b>	Ações de investimento sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, compreendendo obras civis (construção, reconstrução, ampliação, reforma e realocação), implantação de infraestrutura e equipamentos, conforme previstas no ANEXO II.A e no ANEXO II.B.
<b>EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE</b>	Ações de investimento sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, compreendendo implantação de SISTEMAS e aquisição de MATERIAL RODANTE, conforme previstas no ANEXO II.C e no ANEXO II.F.
<b>ENCARGOS TRANSFERÍVEIS</b>	INTERVENÇÕES a cargo do PODER CONCEDENTE que poderão ser transferidas à CONCESSIONÁRIA por meio de sua solicitação ou de decisão unilateral do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos mediante o recebimento de APORTE CONDICIONAL.
<b>ENCARREGADO</b>	Pessoa indicada pelo CONTROLADOR DE DADOS PESSOAIS e pelo OPERADOR DE DADOS PESSOAIS para atuar como canal de comunicação entre o CONTROLADOR DE DADOS PESSOAIS, os TITULARES DOS DADOS PESSOAIS e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
<b>EQUIPAMENTO</b>	São partes das INTERVENÇÕES, tanto de ordem civil quanto de SISTEMAS, objeto de entrega pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, detalhadas no ANEXO II.D, tais como escadas rolantes, sanitários, salas técnicas, grupo gerador, elevador, comunicação visual, sonorização.
<b>ESIA</b>	Estudo de Impacto Ambiental e Social, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com o ANEXO IV.A, e submetido ao AUDITOR INDEPENDENTE para APROVAÇÃO.
<b>ESTADO</b>	Estado de São Paulo, unidade territorial e administrativa da República Federativa do Brasil.
<b>ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA</b>	Etapa que se inicia com a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL da CONCESSÃO, em que a CONCESSIONÁRIA assume a OPERAÇÃO COMERCIAL, sendo assistida pela CPTM, nos termos do ANEXO III.B.
<b>ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA</b>	Etapa que se inicia com a conclusão da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, em que a CONCESSIONÁRIA assume a OPERAÇÃO COMERCIAL, sem qualquer assistência da CPTM, nos termos do ANEXO III.B.
<b>EVENTO SEGURÁVEL</b>	Evento objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil, à época de sua ocorrência, há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos 2 (duas) seguradoras.
<b>EVENTO DE DESEQUILÍBRIO</b>	Evento, ato ou fato que desencadeia o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e que enseja a recomposição de seu

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

	equilíbrio econômico-financeiro, correspondente ao impacto econômico-financeiro efetivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE.
<b>FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL</b>	Período da CONCESSÃO no qual a CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se pela OPERAÇÃO COMERCIAL dos SERVIÇOS. Inicia-se com a assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE e finda com a emissão do TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO, conforme detalhado na Cláusula 10 do CONTRATO. É dividida na ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA e na ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.
<b>FASE PRÉ-OPERACIONAL</b>	Período preparatório, no qual a CONCESSIONÁRIA capacita-se para a operação dos SERVIÇOS, conforme detalhado na Cláusula 9 do CONTRATO. A FASE PRÉ-OPERACIONAL tem duração estimada em 12 (doze) meses, iniciando-se com a assinatura do CONTRATO e findando-se com a assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, após o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 9 do CONTRATO, bem como em seu ANEXO III.B e ANEXO III.F.
<b>FATO DO PRÍNCIPE</b>	Medida superveniente e imprevista, tomada pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e que não possua relação direta com o CONTRATO, mas que, produzindo efeitos sobre este, comprovadamente modifica as condições de execução contratual, impactando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
<b>FGTS</b>	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulado pela Lei Federal nº 8.036/1990.
<b>FGV</b>	Fundação Getúlio Vargas.
<b>FINANCIADORES</b>	Bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências multilaterais, agências de crédito à exportação, agentes fiduciários, administradores de fundos ou outras entidades que concedam financiamento à CONCESSIONÁRIA ou representem as partes credoras neste financiamento.
<b>FINANCIAMENTO DE LONGO PRAZO</b>	A operação contratada pela CONCESSIONÁRIA, como devedora, para obter recursos de terceiros para a execução de suas obrigações contratuais, cujas obrigações de pagamento do montante principal da dívida tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos.
<b>FIPE</b>	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.
<b>FLUXO DE CAIXA MARGINAL</b>	Metodologia eleita pela Cláusula 37.3.2 do CONTRATO para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando da ocorrência de determinados tipos de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.
<b>GARANTIA DE EXECUÇÃO ou GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO</b>	Garantia do fiel cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO, a ser prestada e mantida pela CONCESSIONÁRIA, em favor do PODER CONCEDENTE, nos montantes e nos termos definidos na Cláusula 69 do CONTRATO.
<b>GRUPO ECONÔMICO</b>	Compõem o GRUPO ECONÔMICO da LICITANTE ou da CONCESSIONÁRIA as sociedades coligadas, controladas ou de simples participação, nos termos dos artigos 1.097 e seguintes do Código Civil

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

	e do artigo 243, §1º e §2º, da Lei Federal nº 6.404/76. São, igualmente, considerados como GRUPO ECONÔMICO as empresas ou fundos de investimentos que possuam diretores, administradores, exceto conselheiros de administração, gestores ou acionistas (com mais de 10% (dez por cento) de participação) ou representantes legais comuns, bem como aquelas que dependem econômica ou financeiramente de outra empresa ou fundo de investimento. São, também, classificados como GRUPO ECONÔMICO empresas ou fundos de investimento sujeitos a uma mesma estrutura global, incluindo compartilhamento global de conhecimento, governança e política corporativa.
<b>HABILITAÇÃO JURÍDICA</b>	Documentação necessária à comprovação da presença das condições jurídicas necessárias para contratação com o PODER CONCEDENTE, estabelecida no Item 12.5 e seguintes do EDITAL.
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<b>ICMS</b>	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
<b>INDICADORES DE DESEMPENHO</b>	Conjunto de parâmetros medidores da qualidade dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, utilizados para determinar o IQS, conforme detalhado na Cláusula 24 do CONTRATO e em seu ANEXO III.D.
<b>INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA</b>	Trata-se do conjunto de EMPREENDIMENTOS e de INTERVENÇÕES. Refere-se à infraestrutura a ser implantada e construída pela CONCESSIONÁRIA, bem como àquela a ser implantada e construída, indiretamente, pelo PODER CONCEDENTE.
<b>INFRAESTRUTURA EXISTENTE</b>	Toda a infraestrutura disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, contida na ÁREA DA CONCESSÃO, constante do ANEXO I do CONTRATO, Partes 1 e 2, tais como território, vias, estações, edificações, instalações, sistemas, MATERIAL RODANTE, equipamentos, máquinas, componentes e sobressalentes, que serão utilizados, juntamente com a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, para a OPERAÇÃO COMERCIAL dos SERVIÇOS.
<b>INFRAESTRUTURA INCORPORADA</b>	Infraestrutura, distinta das INTERVENÇÕES e dos EMPREENDIMENTOS, bem como dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, que resulte de obras na ÁREA DA CONCESSÃO, realizadas pelo PODER CONCEDENTE ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, direta ou indiretamente, ou por TERCEIROS INTERESSADOS, que viabilizem a expansão ou a melhoria na operação dos SERVIÇOS, ou gerem benefícios aos USUÁRIOS.
<b>INMETRO</b>	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
<b>INSS</b>	Instituto Nacional da Seguridade Social.
<b>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</b>	Qualquer instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou órgão análogo, quando se tratar de instituição estrangeira, que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

	ou estrangeira, bem como a custódia de valor de propriedade de terceiros.
<b>INTERFERÊNCIAS</b>	Instalações aéreas, superficiais ou subterrâneas, de utilidades públicas ou privadas, bem como de infraestrutura urbana ou rural, que possam vir a interferir ou sofrer interferência, direta ou indireta, com as atividades a cargo da CONCESSIONÁRIA.
<b>INTERVENÇÕES</b>	São obras civis, equipamentos e sistemas nas estações e infraestruturas ferroviárias cuja implantação é de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, conforme definidas no ANEXO II.D que, na DATA DE ASSINATURA, ainda não estiverem concluídas, contemplando: [--].
<b>INVENTÁRIO</b>	Relação dos BENS INTEGRANTES, a ser mantida e atualizada pela CONCESSIONÁRIA durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
<b>INVESTIMENTOS ADICIONAIS</b>	Investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA e tidos como necessários para alteração ou expansão dos SERVIÇOS e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, inclusive quando necessários à garantia de continuidade, de funcionalidade, de qualidade e de segurança, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da LEI DAS CONCESSÕES, que se revelarem relacionados à própria natureza do CONTRATO, quando não se qualifiquem como INVESTIMENTOS que, por força do CONTRATO ou de seus ANEXOS, sejam de responsabilidade ou risco da CONCESSIONÁRIA.
<b>INVESTIMENTOS CONTINGENTES</b>	Os investimentos especificados na Cláusula 44.14 do CONTRATO, cuja realização não está atrelada aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, mas à eventual decisão do PODER CONCEDENTE de determinar sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
<b>INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO</b>	Ações de investimento de curto prazo sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA que são de grande relevância para segurança e continuidade da prestação dos SERVIÇOS, podendo incluir reforma das estações, revisão do MATERIAL RODANTE, requalificações das linhas e sistemas, entre outras atividades especificadas no ANEXO III.B.
<b>IPCA</b>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE.
<b>IPTU</b>	Imposto Predial e Territorial Urbano, tributo de competência municipal incidente sobre a propriedade de imóvel em área urbana.
<b>IQS</b>	Indicador de Qualidade do Serviço Prestado, que consiste em parâmetro de avaliação da qualidade dos serviços de operação prestados pela CONCESSIONÁRIA, determinado conforme previsto no ANEXO III.D do CONTRATO.
<b>ISSQN ou ISS</b>	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de competência municipal previsto na Lei Complementar nº 116/2003.
<b>LEI DAS CONCESSÕES</b>	Lei Federal nº 8.987/1995, e respectivas alterações e regulamentação.
<b>LEI DAS PPPs</b>	Lei Federal nº 11.079/2004, e respectivas alterações e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

	regulamentação.
<b>LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS</b>	Lei Federal nº 6.404/76 e respectivas alterações e regulamentação.
<b>LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS</b>	Lei Federal nº 14.133/2021, e respectivas alterações e regulamentação.
<b>LICENÇAS AMBIENTAIS</b>	São as licenças ambientais necessárias para execução do objeto do CONTRATO, conforme disciplinado na Cláusula 65 do CONTRATO, em seu ANEXO IV.A e em seu ANEXO IV.B, que devam ser obtidas pela CONCESSIONÁRIA, ainda que através do requerimento de licenciamento ambiental conjunto com terceiros, ou que sejam transferidas pelo PODER CONCEDENTE.
<b>LICITAÇÃO</b>	Procedimento administrativo consubstanciado na CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº [--], para seleção da CONCESSIONÁRIA que executará o objeto da CONCESSÃO.
<b>LICITANTE</b>	Sociedade brasileira ou estrangeira, fundo de investimento e/ou entidade que, isoladamente ou reunida em consórcio, participe da LICITAÇÃO.
<b>LICITANTE VENCEDORA</b>	LICITANTE declarada vencedora da LICITAÇÃO, por ter apresentado a PROPOSTA melhor classificada e atendido a todas as condições do EDITAL, à qual foi adjudicado o objeto da LICITAÇÃO.
<b>LINHA 11</b>	Infraestrutura dedicada ao serviço de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros, com [--] km, integrado ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO, ligando as Estações Luz à Estudantes, com paradas nas Estações Brás, Tatuapé, Corinthians-Itaquera, Dom Bosco, José Bonifácio, Guaianases, Antonio Gabinetti Neto, Ferraz de Vasconcelos, Poá, Calmon Viana, Suzano, Jundiapéba, Brás Cubas e Mogi das Cruzes, com características de transporte metropolitano em função do perfil da demanda de PASSAGEIROS, conforme dados constantes do ANEXO I do CONTRATO.
<b>LINHA 12</b>	Infraestrutura dedicada ao serviço de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros, com [--] km, integrado ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO, ligando a Estação Brás à Estação Calmon Viana, com paradas nas Estações Tatuapé, Engenheiro Goulart, USP Leste, Comendador Emelino, São Miguel Paulista, Jardim Helena - Vila Mara, Itaim Paulista, Jardim Romano, Engenheiro Manoel Feio, Itaquaquecetuba e Aracaré, com características de transporte metropolitano em função do perfil da demanda de PASSAGEIROS, conforme dados constantes do ANEXOS I do CONTRATO.
<b>LINHA 13</b>	Infraestrutura dedicada ao serviço de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros, com [--] km, integrado ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO, ligando a Estação Engenheiro Goulart à Estação Aeroporto-Guarulhos, com paradas nas Estação Guarulhos-Cecap, com características de transporte metropolitano em função do perfil da demanda de PASSAGEIROS, conforme dados constantes do ANEXO I do CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>LINHAS</b>	As LINHA 11, LINHA 12 e LINHA 13, em conjunto.
<b>LOA</b>	Lei Orçamentária Anual.
<b>MATERIAL RODANTE</b>	Trens, nas características e quantidades expressas no ANEXO II.F do CONTRATO.
<b>METRÔ</b>	Companhia do Metropolitano de São Paulo S.A., sociedade de economia mista, cuja instituição foi autorizada pela Lei Municipal nº 6.988/1966, do Município de São Paulo, e cujo controle foi adquirido pelo ESTADO em 1978.
<b>MRS</b>	MRS Logística S/A, concessionária federal de transporte ferroviário de cargas da Malha Sudeste.
<b>MULTIPLICADORES DA CONCESSIONÁRIA</b>	Pessoas indicadas pela CONCESSIONÁRIA, vinculadas a ela e/ou ao OPERADOR SUBCONTRATADO, que serão capacitadas, na FASE PRÉ-OPERACIONAL, com a transferência do conhecimento da CPTM a respeito das atividades de operação e de manutenção, e que serão responsáveis pela capacitação do restante do quadro de pessoal técnico da CONCESSIONÁRIA e/ou do OPERADOR SUBCONTRATADO a ser mobilizado para esse fim, nos termos do ANEXO III.B.
<b>NEGÓCIOS PÚBLICOS</b>	Potenciais ativos ou fontes de geração de receitas adicionais, identificados pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, que possam ser explorados por meio de quaisquer arranjos jurídicos compatíveis com a legislação pertinente, incluindo estruturas contratuais ou societárias e ferramentas de direito societário e/ou de mercado de capitais, cuja proposição compreenda a participação conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, e que preveja regras claras sobre a forma de atuação e as responsabilidades dos atores público e privado, além do compartilhamento dos riscos envolvidos e das receitas estimadas, observados os requisitos previstos no ANEXO [--].
<b>NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA INCORPORADA</b>	Notificação encaminhada à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou ao AUDITOR INDEPENDENTE pelo executor das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, com cópia para a CONCESSIONÁRIA e para o PODER CONCEDENTE, informando a conclusão das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, para fins de vistoria e de emissão de CERTIFICAÇÃO ou APROVAÇÃO.
<b>NTN-B</b>	Notas do Tesouro Nacional – Série B, título público com rentabilidade vinculada à variação do IPCA, acrescida de juros definidos no momento da compra.
<b>ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO</b>	Valor correspondente a 3% (três por cento) da RECEITA BRUTA mensal auferida pela CONCESSIONÁRIA, a ser pago mensalmente, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, ao PODER CONCEDENTE ou a órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO DE SÃO PAULO que, por força da lei ou decisão do PODER CONCEDENTE, exerça atividades de fiscalização no CONTRATO.
<b>OPERAÇÃO COMERCIAL</b>	Operação das LINHAS em que a CONCESSIONÁRIA é responsável pela prestação dos SERVIÇOS, passando, a auferir a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do ANEXO IX.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>OPERADOR SUBCONTRATADO</b>	Empresa contratada pela CONCESSIONÁRIA, detentora da atestação técnica exigida no Item 15.5, (iv), do EDITAL, para exercer a supervisão técnica da operação, ou mesmo a própria operação, sem qualquer prejuízo da responsabilidade integral da CONCESSIONÁRIA pela prestação dos SERVIÇOS, nos termos da Cláusula 50.5 do CONTRATO e seguintes, e na forma do art. 25, §1º, da LEI DAS CONCESSÕES.
<b>OPERADORA DE DADOS PESSOAIS</b>	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS em nome do CONTROLADOR DE DADOS PESSOAIS.
<b>PADRÕES DE DESEMPENHO</b>	Padrões de Desempenho Sobre Sustentabilidade Socioambiental da IFC de 1º de janeiro de 2012, disponíveis em <a href="http://www.ifc.org/performancestandards">http://www.ifc.org/performancestandards</a> e as Notas de Orientação que os acompanham.
<b>PAESE</b>	Plano de Assistência entre Empresas em Situação de Emergência, convênio de cooperação operacional firmado entre as empresas de transporte.
<b>PARTES</b>	PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA.
<b>PARTES RELACIONADAS</b>	Qualquer pessoa física ou jurídica que integre o GRUPO ECONÔMICO da CONCESSIONÁRIA, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes.
<b>PASSAGEIRO ou USUÁRIO</b>	Pessoa natural beneficiária do serviço público do transporte ferroviário nas LINHAS.
<b>PASSAGEIRO GRATUITO</b>	PASSAGEIRO que seja beneficiado, por norma vigente ou ato da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por isenção do pagamento da TARIFA PÚBLICA, para acesso ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO ..
<b>PASSAGEIRO PAGANTE</b>	PASSAGEIRO que efetivamente pague a TARIFA PÚBLICA, no valor integral ou com redução tarifária, para acesso ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO..
<b>PASSAGEIROS TRANSPORTADOS</b>	A soma do total dos PASSAGEIROS PAGANTES, PASSAGEIROS GRATUITOS e de TRANSFERÊNCIAS, que utilizam efetivamente os SERVIÇOS.
<b>PASSIVO AMBIENTAL</b>	Significa o conjunto de não conformidades ambientais na ÁREA DA CONCESSÃO, em relação à legislação ou ao licenciamento ambiental a que estão sujeitas.
<b>PEMC</b>	Política Estadual de Mudanças Climáticas, instituída pela Lei nº 13.798, de 09/11/2009.
<b>PERÍODO DE PICO</b>	Período definido como os horários correspondentes aos 180 (cento e oitenta) minutos consecutivos com maior demanda no período da manhã em dias úteis e 180 (cento e oitenta) minutos consecutivos com maior demanda no período da tarde em dias úteis, durante os quais a lotação máxima prevista no item 4.3.1 do ANEXO III.A será admitida. Os PERÍODOS DE PICO terão seu horário de início e término aferidos mensalmente com base na demanda de carregamento do mês anterior.
<b>PITU RMSP 2025</b>	Plano Integrado de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de São Paulo.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS</b>	Documento a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo estipulado na Cláusula 7 do CONTRATO, e, a partir de então, atualizado semestralmente, no qual a CONCESSIONÁRIA apresentará os projetos para a exploração de todas as RECEITAS ACESSÓRIAS por ela vislumbradas, nos termos da Cláusula 23 e do ANEXO XIII.
<b>PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA</b>	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado no prazo fixado na Cláusula 7 do CONTRATO, de forma compatível com o ANEXO IV.A do CONTRATO.
<b>PLANO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE</b>	Documento integrante do PLANO DE INVESTIMENTOS, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, o qual conterá especificações técnicas, cronograma detalhado da aquisição de MATERIAL RODANTE, contemplando todas as etapas de projeto, fabricação, testes e disponibilidade para operação, observado o ANEXO II.F do CONTRATO.
<b>PLANO DE ATENDIMENTO AO PASSAGEIRO</b>	Documento integrante do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, contendo os métodos e estratégias para o adequado atendimento aos PASSAGEIROS.
<b>PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO</b>	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado, na FASE PRÉ-OPERACIONAL, conforme previsto respectivamente nas Cláusulas 7.1.3 e 58.1 do CONTRATO, bem como nos termos do ANEXO IV.A, especialmente seu Apenso 4, observadas as demais condições previstas no CONTRATO.
<b>PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO</b>	Documento a ser elaborado e apresetado anualmente pela CONCESSIONÁRIA e conforme previsto respectivamente nas Cláusulas 7.1.4 e 58.1 do CONTRATO, bem como nos termos do ANEXO IV.A, especialmente seu Apenso 4, observadas as demais condições previstas no CONTRATO.
<b>PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO</b>	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado no prazo fixado na Cláusula 76.4 do CONTRATO, que deverá descrever o processo de desmobilização dos SERVIÇOS ao final da CONCESSÃO, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido no ANEXO III.G do CONTRATO, com o objetivo de viabilizar a reversão dos BENS INTEGRANTES e garantir a contínua e adequada prestação dos SERVIÇOS.
<b>PLANO DE ENGAJAMENTO COM PARTES INTERESSADAS ou PEPI</b>	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado no prazo fixado na Cláusula 7.1.5 do CONTRATO, de forma compatível com o ANEXO IV.B do CONTRATO.
<b>PLANO DE FINANCIAMENTO DO APORTE</b>	Plano a ser apresentado pelo PODER CONCEDENTE como condição precedente à assinatura do CONTRATO, que deverá conter, dados sobre as fontes de recursos para pagamento do APORTE a serem utilizadas pelo PODER CONCEDENTE, incluindo os montantes financeiros previstos para cada fonte de recurso.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E CONTINGÊNCIAS</b>	<b>DE</b>	Documento integrante dos PLANOS OPERACIONAIS, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, no qual deverão ser descritos os métodos e estratégias de gestão de riscos e contingências relacionados à CONCESSÃO.
<b>PLANO DE INVESTIMENTOS</b>	<b>DE</b>	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado na FASE PRÉ-OPERACIONAL, contemplando as exigências constantes da Cláusula 7.1.2 do CONTRATO e com o detalhamento (i) dos EMPREENDIMENTOS citados no ANEXO II, (ii) dos itens dispostos no ANEXO VIII e (iii) dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, previstos no ANEXO IX. Por fim, o PLANO DE INVESTIMENTOS também deverá conter: (i) PROGRAMA DE EXECUÇÃO e CRONOGRAMAS DE IMPLANTAÇÃO; e (ii) PLANO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE
<b>PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b>	<b>DE</b>	Documentos a serem elaborados pela CONCESSIONÁRIA, individualmente para a INFRAESTRUTURA EXISTENTE e para a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, observando as disposições do do CONTRATO e os ANEXOS III.A, III.D e III.E.
<b>PLANO DE SEGURANÇA OPERACIONAL</b>	<b>DE</b>	Documento integrante dos PLANOS OPERACIONAIS, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, no qual deverão ser descritos os métodos e estratégias que garantam uma operação segura aos PASSAGEIROS, transeuntes lindeiros à ferrovia, empregados e colaboradores da CONCESSIONÁRIA, no ANEXO III.A.
<b>PLANO DE SEGUROS</b>		Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado na FASE PRÉ-OPERACIONAL, conforme previsto na Cláusula 7.1.1 do CONTRATO, no qual deverão ser descritos todos os seguros a serem obtidos e mantidos pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS, contemplando, no mínimo, os seguros obrigatórios exigidos na Cláusula 66 do CONTRATO.
<b>PLANO DE TRANSFERÊNCIA OPERACIONAL PTO</b>	<b>DE</b> <b>ou</b>	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado na FASE PRÉ-OPERACIONAL, no qual deverão ser descritos um registro escrito das ações que a CONCESSIONÁRIA pretende desenvolver durante sua atuação a TRANSIÇÃO OPERACIONAL, conforme especificações do ANEXO III.B.
<b>PLANOS</b>		Conjuntamente, os planos a serem apresentados pela CONCESSIONÁRIA, quais sejam: i) o <b>PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b> , contendo, a) PLANO DE ATENDIMENTO AO PASSAGEIRO; b) PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E CONTINGÊNCIAS; c) PLANO DE SEGURANÇA OPERACIONAL; e d) PLANO DE SEGUROS; ii) o <b>PLANO DE INVESTIMENTOS</b> , contendo a) PROGRAMA DE EXECUÇÃO e CRONOGRAMAS DE IMPLANTAÇÃO; e b) PLANO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE; iii) <b>PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO</b> ; e iv) <b>PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS</b> ; v) <b>PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA</b> ; vi) <b>PLANO DE TRANSFERÊNCIA OPERACIONAL</b> , vii) <b>ESIA</b> , viii) <b>PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO</b> , ix) <b>PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO</b> ,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

		<b>OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, x) PLANO DE ENGAJAMENTO COM PARTES INTERESSADAS.</b>
<b>PODER CONCEDENTE</b>		O ESTADO DE SÃO PAULO, representado pela SPI.
<b>POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS</b>		Documento a ser elaborado e aprovado pelos órgãos de administração da CONCESSIONÁRIA, publicado e implantado no prazo fixado na Cláusula 47.8 do CONTRATO, que deverá conter as regras e condições para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, nos termos do CONTRATO, especialmente as Cláusulas 47 do CONTRATO.
<b>PPP</b>		Parceria Público-Privada.
<b>PRAZO DA CONCESSÃO</b>		O prazo de 31 (trinta e um) anos, contado a partir da DATA DE ASSINATURA.
<b>PROFISSIONAL QUALIFICADO</b>		Pessoa física que cumpra os requisitos previstos no EDITAL relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para contratação com o PODER CONCEDENTE.
<b>PROGRAMA DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE)</b>		Documento a ser elaborado e, após avaliação e decisão pela não objeção por parte do PODER CONCEDENTE, implementado pela CONCESSIONÁRIA, no prazo referido na Cláusula 49.1 do CONTRATO, contemplando mecanismos e procedimentos internos com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos descritos na Cláusula 49 do CONTRATO.
<b>PROGRAMA DE EXECUÇÃO</b>		Documento integrante do PLANO DE INVESTIMENTOS, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá conter descrição detalhada das atividades relacionadas às ações e à programação de execução de cada um dos EMPREENDIMENTOS previstos nos ANEXOS II.A, II.B, II.C, II.F e II.H do CONTRATO, incluindo informações das atividades e procedimentos técnico-administrativos e de segurança, bem como a previsão de liberação de áreas para a desapropriação, de forma compatível com o PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, o PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, observados os termos do ANEXO IV.A, especialmente seu Apenso 4, observadas as demais condições previstas no CONTRATO.
<b>PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS</b>		Programa a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA, que tratará do TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS e deverá ter o conteúdo mínimo descrito na Cláusula 57.3.3 do CONTRATO.
<b>PROJETO BÁSICO</b>		Documento que integra o PROGRAMA DE EXECUÇÃO e corresponde a um conjunto de elementos que, sem limitar ou afastar os demais riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, permitem a caracterização da obra, do serviço ou do complexo de obras e serviços que compõem cada EMPREENDIMENTO, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam definidos, detalhando custos e prazos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

		de execução. A elaboração, a apresentação e a aprovação dos PROJETOS BÁSICOS deverão observar a legislação pertinente e os termos dos ANEXOS do CONTRATO.
<b>PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL</b>		Anteprojeto de engenharia composto de elementos e documentos técnicos sugestivos para consideração pela CONCESSIONÁRIA, constituído por memoriais descritivos suficientes para compreensão da viabilidade e funcionalidade do projeto, com base em levantamentos técnicos e cadastrais. O PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL será utilizado como base de referência para os projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA. O PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL consta no [--].
<b>PROJETO EXECUTIVO</b>		Documento que integra o PROGRAMA DE EXECUÇÃO e corresponde ao conjunto dos elementos tidos como necessários e suficientes à execução completa de cada EMPREENDIMENTO. A elaboração, a apresentação e aprovação dos PROJETOS EXECUTIVOS deverão observar os termos dos ANEXOS do CONTRATO.
<b>PROJETO TIC EIXO NORTE</b>		Projeto associado a concorrência internacional nº 01/2021 (Processo SPI Nº 1040923/2021) referente ao Trem Intercidades – Eixo Norte.
<b>PROPOSTA PROPOSTAS</b>	<b>ou</b>	Conjunto de documentos entregues pela LICITANTE para participação na LICITAÇÃO.
<b>PROPOSTA COMERCIAL</b>		Proposta na qual foi apresentado o desconto percentual sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXA MÁXIMA e do APORTE, conforme aplicável, conforme regramento do EDITAL.
<b>PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA</b>		PROPOSTA COMERCIAL apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, que se sagrou vencedora da LICITAÇÃO.
<b>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</b>		Documentação estabelecida no EDITAL para comprovação das condições econômico-financeiras exigidas para contratação com o PODER CONCEDENTE.
<b>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</b>		Documentação estabelecida no EDITAL para comprovação das condições técnicas exigidas para contratação com o PODER CONCEDENTE.
<b>RECEITA BRUTA</b>		A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA calculada, antes da incidência das deduções referidas no ANEXO IX, excluídas as RECEITAS ACESSÓRIAS e o APORTE, e previamente à incidência de quaisquer dos tributos incidentes sobre tais receitas.
<b>RECEITAS ACESSÓRIAS</b>		Receitas auferidas direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA, por meio da exploração ou execução de serviços acessórios, alternativos ou complementares ao objeto principal da CONCESSÃO, não incluindo as decorrentes de NEGÓCIOS PÚBLICOS, mas incluindo aquelas decorrentes: (i) da exploração comercial ou locação/cessão de espaços comerciais; (ii) da exploração de SERVIÇO COMPLEMENTAR; e (iii) da exploração das demais atividades listadas no ANEXO XIII
<b>REGULARIDADE FISCAL TRABALHISTA</b>	<b>E</b>	Atributo decorrente da inexistência de pendências relacionadas às obrigações fiscais e trabalhistas cuja regularidade é exigida, na forma do EDITAL, para contratação com o PODER CONCEDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>REIDI</b>	Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, benefício fiscal instituído pela Lei Federal nº 11.488/2007.
<b>RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO</b>	Significa o relatório, a ser elaborado pelo AUDITOR INDEPENDENTE nos termos do procedimento descrito no ANEXO III.F, que deverá apontar eventuais divergências entre o estado de conservação e quantitativos dos ativos que compõem a INFRAESTRUTURA EXISTENTE, conforme indicado nos ANEXOS, CONTRATO e no DATA-ROOM, frente a seu estado real, bem como os PASSIVOS AMBIENTAIS identificados na ÁREA DA CONCESSÃO e na infraestrutura arrolada no ANEXO I, Partes I e II, desde que tais PASSIVOS AMBIENTAIS não tenham sido indicados no ANEXO IV.B.
<b>REMUNERAÇÃO</b>	Compreende, para fins do CONTRATO, o somatório da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do APORTE e das RECEITAS ACESSÓRIAS.
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>	Pessoa física indicada pela CONCESSIONÁRIA, com vínculo direto ou indireto com a CONCESSIONÁRIA, com poderes para representá-la perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE.
<b>REVISÃO EXTRAORDINÁRIA</b>	Revisão do CONTRATO, realizada a pedido da CONCESSIONÁRIA ou por ato de ofício do PODER CONCEDENTE, a fim de ajustar o CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, nos termos da Cláusula 46 do CONTRATO.
<b>REVISÃO ORDINÁRIA</b>	Revisão do CONTRATO, realizada quinquenalmente, a partir da assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nos termos da Cláusula 40 do CONTRATO.
<b>SERVIÇO ADEQUADO</b>	Prestação dos SERVIÇOS que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na sua prestação, dentro dos melhores parâmetros de qualidade, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, observando os padrões e procedimentos estabelecidos no CONTRATO, aqueles determinados pelo PODER CONCEDENTE, e os termos da legislação e regulamentação vigentes, especialmente o artigo 6º da LEI DAS CONCESSÕES, o artigo 4º da Lei Federal nº 13.460/2017 e o artigo 17 da Lei Estadual nº 7.835/1992.
<b>SERVIÇOS</b>	Conjuntamente, os serviços públicos de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros que se utiliza da infraestrutura da LINHA 11, LINHA 12 e LINHA 13, bem como o SERVIÇO EXPRESSO-AEROPORTO.
<b>SERVIÇO COMPLEMENTAR</b>	Serviço considerado conveniente, mas não essencial, à prestação do SERVIÇO ADEQUADO nos SERVIÇOS, que poderá ser explorado pela CONCESSIONÁRIA nos termos previstos no CONTRATO.
<b>SERVIÇO EXPRESSO-AEROPORTO</b>	Serviço de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros, de caráter expresso, com [--] km, integrado ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO ligando as Estações Palmeiras-Barra Funda e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

		Aeroporto-Guarulhos, com paradas nas Estações Luz e Guarulhos-CECAP (sentido Aeroporto-Guarulhos) e nas Estações Guarulhos - CECAP, Brás e Luz (sentido Palmeiras-Barra Funda), com características de transporte metropolitano em função do perfil da demanda de PASSAGEIROS, conforme dados constantes do ANEXO I CONTRATO.
<b>SIGO</b>		Sistema Informatizado de Gestão de Operação, disciplinado no ANEXO III.A.
<b>SISTEMA</b>		Conjunto de sistemas necessários para a adequada operação das LINHAS, contemplando, mas não se limitando, o seguinte: (i) SCT - Sistema de Controle de Tráfego; (ii) SME - Sistema de Monitoração Eletrônica; (iii) SMV - Sistema de Monitoramento de Via; (iv) SPU - Sistema de Proteção de Sobrepasso; (v) SSC - Sistema de Sinalização e Controle; (vi) SSE - Sistema de Sonorização de Estação; (vii) STD - Sistema de Transmissão de Dados; (viii) STO - Sistema de Transmissão Óptico; (ix) SAL - Sistemas de Alimentação Elétrica; (x) SCF - Sistema de Comunicações Fixas; (xi) SCL - Sistema de Controle Local; (xii) SCMV - Sistema de Comunicações Móveis de Voz; (xiii) SCMVD - Sistema de Comunicações Móveis de Voz e Dados; (xiv) ATC - Sistema de Controle Automático de Trens (Automatic Train Control); (xv) ATO - Sistema de Operação Automática (Automatic Train Operation); e/ou (xvi) AUX - Sistemas Auxiliares.
<b>SISTEMA DE ARRECADAÇÃO</b>		Conjunto de recursos (subsistemas, equipamentos, software, procedimentos etc.), a serem utilizados para a tarifação e o controle de acesso aos diversos meios de transporte público coletivo de passageiros, bem como gerenciamento dos valores recebidos pela comercialização de créditos monetários e direito de viagem, podendo ainda envolver a possível exploração de outros negócios como fonte geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS.
<b>SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA ABASP</b>		Sistema que contempla arrecadação, comercialização, bilhetagem, e aferição dos valores recebidos pela venda de TÍTULOS DE VIAGEM pelos meios de pagamento gerenciados pela ABASP, atualmente QR Code e cartão TOP (Smart Card - Cartão com circuito integrado).
<b>SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO</b>		Mecanismo responsável: (i) pelo controle, aferição e gerenciamento dos valores recebidos pela venda de TÍTULOS DE VIAGEM no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO do Bilhete Único do Município de São Paulo; (ii) pela realização, por conta e ordem dos participantes do COMITÊ GESTOR, da distribuição dos valores arrecadados aos operadores de transporte público metropolitano participantes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO do Bilhete Único do Município de São Paulo, conforme as regras de rateio definidas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, incluindo os repasses, à CONTA CENTRALIZADORA, dos montantes relacionados aos SERVIÇOS, nos termos descritos na Cláusula 19 do CONTRATO e em seu ANEXO IX.
<b>SISTEMA METROFERROVIÁRIO</b>		Conjunto de linhas de metrô, monorail e linhas de trens metropolitanos, existentes e futuras.
<b>SOLICITAÇÃO DE</b>		Solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA, sujeita à prévia anuência pelo

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE</b>	PODER CONCEDENTE, para a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto ou indireto da CONCESSIONÁRIA, na situação em que tal anuência é necessária nos termos da Cláusula 48 do CONTRATO, observados os termos previstos no ACORDO TRIPARTITE, caso este seja assinado.
<b>SPE OU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO</b>	Sociedade anônima, constituída na conformidade da lei brasileira, com a finalidade específica de prestar os serviços públicos objeto da CONCESSÃO.
<b>SPI</b>	Secretaria de Estado de Parcerias em Investimentos
<b>STM</b>	Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.
<b>SUBCONTRATAÇÃO QUALIFICADA</b>	Hipótese facultada ao LICITANTE para a comprovação das condições técnicas compatíveis com investimentos cuja execução demande comprovação de qualificação técnica perante o PODER CONCEDENTE, ou para a comprovação das condições técnicas compatíveis com a operação dos SERVIÇOS, mediante a celebração de contrato com entidade e/ou PROFISSIONAL QUALIFICADO que detenha a qualificação técnica pertinente, conforme requisitos definidos no EDITAL.
<b>SUBCONTRATADO</b>	Terceiro contratado à conta e risco da CONCESSIONÁRIA para execução de atividades e serviços afetos à CONCESSÃO.
<b>SUCESSORA</b>	Futura operadora(s) dos serviços públicos relacionados à CONCESSÃO, que venha a suceder a CONCESSIONÁRIA, observadas as previsões legais pertinentes.
<b>SUSEP</b>	Superintendência de Seguros Privados.
<b>TARIFA PÚBLICA</b>	Valor instituído pelo PODER CONCEDENTE, para a utilização unitária do SISTEMA METROFERROVIÁRIO por PASSAGEIROS PAGANTES, observados os benefícios decorrentes da política de redução tarifária.
<b>TAXA DE DESCONTO</b>	Taxa calculada nos termos da Cláusula 37.5.2.3 do CONTRATO, utilizada para descontar valores constantes de um fluxo de caixa.
<b>TAXA SELIC</b>	Taxa básica de juros da economia brasileira, definida pelo Comitê de Política Monetária - Copom do Banco Central do Brasil.
<b>TERCEIRO INTERESSADO</b>	Terceiro interessado na expansão ou melhoria dos SERVIÇOS, ou em gerar benefícios aos PASSAGEIROS, que pretenda executar obras na ÁREA DA CONCESSÃO, das quais resultará uma INFRAESTRUTURA INCORPORADA, incluindo, mas sem se limitar a, concessionários a quem tenha sido delegada a prestação do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas.
<b>TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO</b>	Documento a ser emitido pelo PODER CONCEDENTE na data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, para marcar a assunção da prestação dos SERVIÇOS diretamente pelo PODER CONCEDENTE ou por intermédio da SUCESSORA, nos termos do ANEXO III.G.
<b>TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE</b>	Documento a ser assinado pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA durante o período da FASE PRÉ-OPERACIONAL dos SERVIÇOS, por meio do qual será transferida definitivamente à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela INFRAESTRUTURA EXISTENTE, incluindo a ÁREA DA CONCESSÃO, após a emissão da versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>TERMO DE FISCALIZAÇÃO</b>	DE	Documento a ser emitido pelo PODER CONCEDENTE, que deverá conter os registros das ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas nos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, para a regularização das inadimplências, faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos no CONTRATO, especialmente para fins de mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.
<b>TERMO DE RECEBIMENTO INTERVENÇÃO</b>	DE DE	Documento que deverá ser firmado pelas PARTES após conclusão de INTERVENÇÃO e emissão da respectiva CERTIFICAÇÃO pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, ou APROVAÇÃO, no caso de implantação de SISTEMA, o qual atesta o recebimento definitivo da INTERVENÇÃO e formaliza sua liberação para OPERAÇÃO COMERCIAL, nos termos do ANEXO II.D.
<b>TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA</b>	DE DA	Documento que deverá ser emitido pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou AUDITOR INDEPENDENTE: (i) caso não tenham sido identificadas inconsistências ou falhas na INFRAESTRUTURA INCORPORADA na vistoria conjunta referida na Cláusula 46.11 do CONTRATO, nos termos da Cláusula 46.11.7.1 do CONTRATO; ou (ii) em sendo identificadas inconsistências ou falhas na INFRAESTRUTURA INCORPORADA na vistoria conjunta referida na Cláusula 46.11 do CONTRATO, estas tenham sido integralmente sanadas, conforme disposto na Cláusula 46.13 do CONTRATO.
<b>TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA</b>	DE DA	Documento que deverá ser emitido pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou AUDITOR INDEPENDENTE ao final da vistoria conjunta referida na Cláusula 46.11 do CONTRATO, caso: (i) identificadas inconsistências ou falhas na INFRAESTRUTURA INCORPORADA que não comprometam a segurança operacional e a qualidade dos serviços objeto da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 46.11.7.2 do CONTRATO, e que não se qualifiquem como itens impeditivos à operação; e (ii) essas inconsistências ou falhas identificadas ainda não tenham sido integralmente sanadas, observado o disposto na Cláusula 46.13 do CONTRATO.
<b>TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO</b>		Documento a ser assinado pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, em até 2 (dois) meses contados do fim do PRAZO DA CONCESSÃO, desde que cumpridas todas as condições determinadas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, inclusive o adimplemento das eventuais indenizações, nos termos do ANEXO III.G.
<b>TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO</b>		Documento a ser emitido com 18 (dezoito) meses de antecedência em relação ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos do ANEXO III.G, que deverá conter a situação dos BENS INTEGRANTES e a eventual necessidade de correções ou substituições, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como a previsão de treinamento de pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, não cabendo qualquer tipo de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA.
<b>TITULAR DE DADOS</b>		Pessoa natural identificada ou identificável que seja titular de DADOS

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>PESSOAIS</b>	PESSOAIS.
<b>TÍTULO DE VIAGEM</b>	Documento que garante o direito de viagem reconhecido pelo PODER CONCEDENTE para validação do acesso de PASSAGEIRO ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO, configurado nas seguintes, mas não exclusivas, modalidades: Smart Card - Cartão com circuito integrado do tipo MIFARE, para leitura sem contato (Contactless Smart Card); QR Code - Bilhete de leitura óptica, impresso com código de resposta rápida (Quick Response Code), e as definidas no ANEXO XI do CONTRATO.
<b>TRANSAÇÃO</b>	Alienação do CONTROLE ou da totalidade do capital social da CONCESSIONÁRIA a terceiro, ou a transferência da CONCESSÃO na forma do artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES, a partir da notificação expedida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e aos seus acionistas, nos termos dispostos pela Cláusula 48 do CONTRATO.
<b>TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE</b>	Qualquer alteração de composição societária, alteração de acordo de acionistas ou qualquer outra operação que, na forma da legislação vigente, implique modificação do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Lei Federal nº 6.404/76.
<b>TRANSFERÊNCIAS</b>	PASSAGEIROS que ingressam nos SERVIÇOS por estação de integração, oriundos de outras linhas do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, com ou sem necessidade de pagamento de uma nova TARIFA PÚBLICA, seja por meio de linha de bloqueio ou por meio de contadores de fluxo de PASSAGEIROS em área paga.
<b>TRANSIÇÃO OPERACIONAL</b>	Período que compreende a FASE PRÉ-OPERACIONAL e OPERAÇÃO ASSISTIDA, no qual são desempenhadas as atividades descritas no ANEXO III.B, preparando a CONCESSIONÁRIA para a assunção plena dos SERVIÇOS.
<b>TRATAMENTO OU TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS</b>	Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
<b>TRENS OPERACIONAIS</b>	Trens recebidos pela CONCESSIONÁRIA que não se encontram imobilizados ou indisponíveis, conforme descritivo contido no ANEXO I.
<b>TRIBUNAL ARBITRAL</b>	Colegiado arbitral institucional a ser designado nos termos da Cláusula 88 do CONTRATO para solução das controvérsias sujeitas à arbitragem.
<b>UNIÃO</b>	Pessoa jurídica de Direito Público representante do Governo Federal no âmbito interno e da República Federativa do Brasil no âmbito externo, reunindo todos os Estados brasileiros que formam a República Federativa do Brasil.
<b>VALOR DE AJUSTE DO APORTE</b>	Benefício econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA, a ser apurado pelo PODER CONCEDENTE, no caso de antecipação do recebimento de APORTE, conforme previsto pelo ANEXO IX.
<b>VALOR ESTIMADO DO CONTRATO</b>	Valor estimado do CONTRATO, equivalente ao somatório dos INVESTIMENTOS, conforme Cláusula 6.1 do CONTRATO.
<b>VERIFICADOR</b>	Empresa ou consórcio de empresas a ser contratada(o) pela

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>INDEPENDENTE</b>	CONCESSIONÁRIA, no prazo fixado na Cláusula 9.1 do CONTRATO, para atuar como avaliador independente dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos da Cláusula 14 do CONTRATO e de seu ANEXO II.E, sem prejuízo das competências do PODER CONCEDENTE
<b>VIA PERMANENTE</b>	Sistema de sustentação e guagem do tráfego de veículos ferroviários, constituído de componentes e instalações distribuídos em dois subsistemas, a saber: (i) infraestrutura (aterros, cortes, provisões de contenção de taludes, obras de arte, drenagem); e (ii) superestrutura (trilhos, desvios, dormentes, acessórios de fixação, dispositivos amortecedores, lastro, sub lastro).
<b>VPL</b>	Valor Presente Líquido.
<b>VÍCIO OCULTO</b>	Vício, defeito ou inconformidade na INFRAESTRUTURA EXISTENTE que atenda aos requisitos descritos na 26.1.26do CONTRATO.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E CONTAGEM DE PRAZO**

- 2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:
- 2.1.1. As definições deste CONTRATO têm os significados atribuídos na Cláusula 1, seja no plural ou no singular;
- 2.1.2. Todas as referências ao presente CONTRATO, ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO, deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
- 2.1.3. Toda referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;
- 2.1.4. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
- 2.1.5. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente CONTRATO quanto aos documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula; e
- 2.1.6. Em caso de contradição na interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação, prevalecerá sempre, em primeiro lugar, o CONTRATO e, na sequência, o anexo específico e mais atinente ao tema objeto de dúvida ou controvérsia.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

2.1.7. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO considerarão dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente no PODER CONCEDENTE, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;

2.1.7.1. Os prazos contados em meses, que sejam maiores ou iguais a 2 (dois) meses, acompanharão os meses-calendário, observadas as seguintes regras:

a. Caso o marco inicial do respectivo prazo se verifique até o dia 10 (dez), inclusive, do mês em questão, considerar-se-á que o primeiro mês do respectivo prazo estará completo até o final do mês-calendário em questão (por exemplo, se o evento que representa o marco inicial do prazo se der no dia 7 (sete) do mês de janeiro, as PARTES considerarão que o primeiro mês do prazo é janeiro, e o transcurso desse primeiro mês do prazo estará completo até o último dia de janeiro, viabilizando que a contagem do prazo em meses siga sempre o calendário a partir de então); e

b. Caso, o marco inicial do respectivo prazo se verifique a partir do dia 11 (onze), inclusive, do mês em questão até o último dia do referido mês-calendário, o marco inicial do prazo em questão será contado do primeiro dia do mês imediatamente subsequente.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO**

3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas, no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pela LEI DAS PPPs, pela Lei Estadual nº 11.688/04 e pelo Decreto Estadual nº 48.867/04. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a LEI DAS CONCESSÕES, a Lei Estadual de Concessões nº 7.835/92, a LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, a Lei Estadual nº 6.544/89, a Lei Federal nº 12.587/2012 e a Lei Estadual nº 10.177/98, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada pelo PODER CONCEDENTE.

3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se: (i) a DATA BASE como referência para os valores expressos neste CONTRATO e em seus ANEXOS; e (ii) que tais valores serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

eventualmente o substitua.

- 3.3. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar qualquer outro órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, direta ou indireta, do ESTADO, ou mesmo terceiros contratados, a exercer quaisquer atribuições delegáveis alocadas no CONTRATO ao PODER CONCEDENTE ou a outros órgãos ou entidades públicas, mediante prévio aviso à CONCESSIONÁRIA em tempo hábil para tomar conhecimento da pessoa jurídica que adotará medidas em nome do PODER CONCEDENTE.
- 3.4. A fiscalização e regulação do presente CONTRATO poderá ser delegada a agência reguladora pertencente à Administração Pública do Estado, mantidas integralmente as prerrogativas, responsabilidades, obrigações e demais condições previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS.

## **CAPÍTULO II. OBJETO, PRAZO E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**

### **4. CLÁUSULA QUARTA – OBJETO DO CONTRATO**

- 4.1. Este CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO da prestação do serviço público de transporte de PASSAGEIROS, sobre trilhos, das LINHAS e prestação do SERVIÇO EXPRESSO AEROPORTO, contemplando, sem prejuízo das demais obrigações e encargos previstos neste CONTRATO, bem como nos seus ANEXOS, a serem executados diretamente ou mediante contratação de terceiros, as atividades e os encargos relativos a:
- 4.1.1. Implantação dos EMPREENDIMENTOS compreendendo as atividades de construção, requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura das LINHAS e dos BENS INTEGRANTES, bem como as obras civis, a instalação de VIA PERMANENTE, de SISTEMAS, rede aérea, manutenção, operação e eventual aquisição de MATERIAL RODANTE, demandas decorrentes de processos ambientais e demais ações necessárias para permitir a adequada prestação dos SERVIÇOS;
- 4.1.2. OPERAÇÃO COMERCIAL das LINHAS e prestação do SERVIÇO EXPRESSO AEROPORTO, incluindo os EMPREENDIMENTOS e as INTERVENÇÕES, bem como as extensões e incorporações previstas neste CONTRATO;
- 4.1.3. Manutenção e conservação de todos os BENS INTEGRANTES, incluindo os EMPREENDIMENTOS e as INTERVENÇÕES, bem como as extensões e incorporações previstas neste CONTRATO, em conformidade com as especificações e com os padrões definidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 4.1.4. Realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, nos termos da Cláusula 43 e seguintes, condicionada à formalização do respectivo termo aditivo;
  - 4.1.5. Exploração de negócios que possam constituir fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS, na forma e nas condições previstas na Cláusula 23;
  - 4.1.6. Assunção, nas circunstâncias determinadas pelo CONTRATO e no ANEXO II.D, de uma ou mais INTERVENÇÕES, previstas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, tornando-se responsável por sua finalização, dentro das datas-marco previstas originalmente, ou conforme novas datas-marco acordadas de boa-fé entre as PARTES, mediante formalização de termo aditivo ao CONTRATO, dentro dos parâmetros e condições indicados nos ANEXOS II.D e II.G.
- 4.2. A CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, poderá contratar com terceiros atividades integrantes dos SERVIÇOS, inclusive mediante SUBCONTRATAÇÃO QUALIFICADA, observado o disposto na Cláusula 50.

**5. CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DA CONCESSÃO**

- 5.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 31 (trinta e um) anos, contados da DATA DE ASSINATURA.
- 5.2. O prazo estabelecido na Cláusula 5.1 poderá ser prorrogado, excepcionalmente, e a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses:
  - 5.2.1. Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
  - 5.2.2. Para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019; ou
  - 5.2.3. Por decisão discricionária do PODER CONCEDENTE, para inclusão de investimentos não previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada do PRAZO DA CONCESSÃO, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

5.2.3.1. A aplicação da Cláusula 5.2.3 não dispensará a exigida qualificação da CONCESSÃO como projeto habilitado à prorrogação antecipada pelo órgão ou entidade competente do ESTADO, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.933/2019.

5.3. Eventual prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante a celebração de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente à data de sua celebração.

## **6. CLÁUSULA SEXTA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**

6.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 12.471.463.575,00 (doze bilhões quatrocentos e setenta e um milhões quatrocentos e sessenta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais), valor esse que: (i) tem como referência a DATA BASE; e (ii) equivale ao somatório dos investimentos previstos no CONTRATO.

6.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das PARTES, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – APRESENTAÇÃO E NÃO OBJEÇÃO DOS PLANOS**

7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os seguintes PLANOS, nas condições previstas nesta Cláusula e no presente CONTRATO:

7.1.1. PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, nos termos do ANEXOS III.A, III.D e III.E, ao qual são agregados: a) PLANO DE ATENDIMENTO AO PASSAGEIRO; b) PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E CONTIGÊNCIAS; c) PLANO DE SEGURANÇA OPERACIONAL; e d) PLANO DE SEGUROS.

7.1.2. PLANO DE INVESTIMENTOS, nos termos do ANEXO II e do ANEXO VIII, contendo: a) PROGRAMA DE EXECUÇÃO e CRONOGRAMAS DE IMPLANTAÇÃO; e b) PLANO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE;

7.1.3. PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, nos termos do ANEXO IV.A;

7.1.4. PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

REASSENTAMENTO, nos termos do ANEXO IV.A;

- 7.1.5. PLANO DE ENGAJAMENTO COM PARTES INTERESSADAS, contendo a estratégia para envolver sistematicamente os grupos ou indivíduos que sejam afetados pela CONCESSÃO ou possam influenciar seu resultado positiva ou negativamente, nos termos do ANEXO IV.A;
- 7.1.6. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA, contendo medidas de prevenção e resposta a desastres naturais, incluindo um sistema de alerta para fenômenos hidrometeorológicos que possam colocar em risco usuários (precipitações elevadas e riscos geológicos) e ações de resposta e contingenciamento, nos termos do ANEXO IV.A;
- 7.1.7. PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS, contendo o detalhamento das atividades que a CONCESSIONÁRIA pretende explorar comercialmente, forma de exploração e respectivas expectativas de receitas, nos termos do ANEXO XIII;
- 7.1.8. PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, que deverá descrever o processo de desmobilização dos SERVIÇOS ao final da CONCESSÃO, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido no ANEXO III.G.
- 7.1.9. PLANO DE TRANSFERÊNCIA OPERACIONAL, contendo o gestor do CONTRATO, a equipe de transição, as ações referentes à garantia das condições de segurança operacional, entre outras descritas no ANEXO III.B; e
- 7.1.10. ESIA, contendo diagnóstico socioambiental da área de influência direta e indireta, avaliação dos riscos socioambiental e formas de mitigação, entre outras especificações previstas no ANEXO IV.A.
- 7.2. Os PLANOS deverão ser elaborados pela CONCESSIONÁRIA, considerando os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, especialmente os dos ANEXOS II, III.A e III.E, IV.A e IV.B e, com exceção do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO e do PTO, submetidos à apreciação do AUDITOR INDEPENDENTE no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL.
- 7.3. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliar cada um dos PLANOS e em até 30 (trinta) dias de seu recebimento emitir APROVAÇÃO ou solicitar ajustes, encaminhando a respectiva decisão às PARTES.
- 7.4. Caso, nos termos da subcláusula 7.3 ou de qualquer maneira haja a reapresentação de qualquer dos PLANOS, haja a necessidade de ajustes ao PLANOS, após nova submissão

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

pela CONCESSIONÁRIA, o AUDITOR INDEPENDENTE terá até 10 (dez) dias para emitir APROVAÇÃO ou solicitar novos ajustes.

- 7.5. Após a APROVAÇÃO do AUDITOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE se manifestará acerca de cada um dos PLANOS em até 30 (trinta) dias, contados da APROVAÇÃO, prorrogáveis mediante justificativa por até 30 (trinta) dias, podendo, nesta oportunidade, o PODER CONCEDENTE: (i) decidir pela não objeção integral dos PLANOS; (ii) objetar parcialmente os PLANOS; ou (iii) rejeitar os PLANOS, sendo que, nos dois últimos casos, o PODER CONCEDENTE deverá apontar as adequações necessárias nos PLANOS a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, e fixar o prazo para correção dos PLANOS e reapresentação ao PODER CONCEDENTE. O prazo para correção dos PLANOS pela CONCESSIONÁRIA será estabelecido pelo PODER CONCEDENTE tendo em vista a complexidade das modificações a serem feitas, e será de, no mínimo, 10 (dez) dias.
- 7.5.1. Nas hipóteses de objeção parcial ou rejeição, o PODER CONCEDENTE deverá reavaliar o(s) PLANOS(S) em até 10 (dez) dias, contados após sua reapresentação pela CONCESSIONÁRIA, prorrogáveis, mediante justificativa.
- 7.5.2. A análise e emissão de não objeção aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, que integram o PLANO DE INVESTIMENTOS, seguirá o rito próprio previsto no ANEXO II.G.
- 7.5.3. O PODER CONCEDENTE poderá se valer do auxílio do APOIO TÉCNICO na análise dos PLANOS.
- 7.6. A CONCESSIONÁRIA, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, para avaliação e decisão pela não objeção, quaisquer revisões e/ou alterações nos PLANOS, devendo o PODER CONCEDENTE se pronunciar, caso tenha qualquer objeção às alterações, sempre de forma motivada, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo objeções, a CONCESSIONÁRIA poderá implementar as alterações em questão, aplicando-se, quando do recebimento extemporâneo da manifestação do PODER CONCEDENTE, a disciplina prevista na Cláusula 7.6.2. Havendo objeções, e caso persista interessada na revisão e/ou alteração, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar nova versão da proposta, visando a superar as objeções apontadas.
- 7.6.1. Comprovado o recebimento dos PLANOS pelo PODER CONCEDENTE, e não havendo manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos nas Cláusulas 7.5, 7.5.1 e 7.6, a CONCESSIONÁRIA estará apta a prosseguir com a implementação dos PLANOS que não tenham sido objeto de ressalva ou objeção pelo PODER CONCEDENTE, na forma como foram apresentados.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 7.6.2. Recebida a manifestação do PODER CONCEDENTE após os prazos contratuais, ainda que posteriormente ao início da implantação dos PLANOS, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar as eventuais adaptações necessárias aos PLANOS e em sua implementação, de modo a atender à decisão do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de comprovados impactos à CONCESSIONÁRIA em razão do atraso na análise, que tenha demandado eventuais modificações nos PLANOS já implementados.
- 7.7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à apreciação do PODER CONCEDENTE eventuais impossibilidades de alteração de PLANOS já implementados, ou excessiva onerosidade, hipótese na qual o PODER CONCEDENTE decidirá acerca da viabilidade de preservação da respectiva parcela do PLANO já implementado pela CONCESSIONÁRIA.
- 7.7.1. Na hipótese de objeção parcial dos PLANOS, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar medidas preliminares da parcela incontroversa do referido PLANO, até que seja manifestada a não objeção pelo PODER CONCEDENTE.
- 7.8. A CONCESSIONÁRIA, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, deverá atender às especificações dos PLANOS, cujas disposições são vinculantes, bem como aos procedimentos de operação e de manutenção e às demais condições e especificações constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 7.9. A submissão dos PLANOS elaborados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE tem por objetivo possibilitar que este afira a compatibilidade de seu conteúdo com a legislação aplicável, com o CONTRATO e seus ANEXOS, e com as normas técnicas aplicáveis.
- 7.9.1. O recebimento, pelo PODER CONCEDENTE, dos PLANOS, projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, bem como a decisão de não objeção, não enseja qualquer responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, nem altera a matriz de riscos prevista neste CONTRATO, permanecendo a CONCESSIONÁRIA integralmente responsável pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como pelas eventuais imperfeições ou defeitos de projetos ou da qualidade dos serviços realizados.
- 7.10. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e manter sistema de gestão de qualidade, em conformidade com a Norma NBR © 9001, nos processos de operação e manutenção objeto deste CONTRATO, e obter sua certificação por organismo certificador acreditado pelo INMETRO ou por outro organismo legalmente reconhecido, no prazo de até 3 (três) anos contados do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, mantendo esta certificação durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 7.11. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e manter sistema de gestão de ambiental e social, conforme ANEXO IV.A.

### **CAPÍTULO III. FASES CONTRATUAIS**

#### **8. CLÁUSULA OITAVA – DEFINIÇÃO DAS FASES CONTRATUAIS**

- 8.1. A CONCESSÃO se desenvolverá nas seguintes fases:
- 8.1.1. FASE PRÉ-OPERACIONAL; e
  - 8.1.2. FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, que será dividida em duas ETAPAS:
    - 8.1.2.1. ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA;
    - 8.1.2.2. ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.
- 8.2. Para cumprimento das fases referidas na Cláusula 8.1, a CONCESSIONÁRIA deverá atender as exigências dispostas no ANEXO III.B.
- 8.3. Nas condições e nas hipóteses previstas neste CONTRATO, os prazos de início das fases contratuais poderão ser:
- I. Adiantados, caso todas as obrigações necessárias à conclusão da fase anterior sejam integralmente cumpridas antes do prazo previsto, o que deverá ser demonstrado pela CONCESSIONÁRIA e verificado na forma estabelecida pelo CONTRATO, vedada a possibilidade de antecipação da conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL;
  - II. Prorrogados, por determinação do PODER CONCEDENTE ou mediante pedido da CONCESSIONÁRIA, acatado pelo PODER CONCEDENTE, caso demonstrada, em qualquer das hipóteses, a ocorrência de evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou em caso de descumprimento contratual por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha sido a causa preponderante do descumprimento do prazo contratual; ou
  - III. Descumpridos, se não for viabilizado o início de alguma das fases contratuais em razão da ocorrência de evento de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

ou descumprimento contratual desta, ainda que concomitantemente à ocorrência do evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou de descumprimento contratual deste.

- 8.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 8.3, inciso I, não será aplicável qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA nem será reconhecido qualquer desequilíbrio econômico-financeiro a qualquer das PARTES.
- 8.3.2. Na hipótese prevista na Cláusula 8.3, inciso II, não será aplicável qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA, devendo o potencial desequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do 0.
- 8.3.3. Na hipótese prevista na Cláusula 8.3, inciso III, será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na Cláusula 73 e no ANEXO V, observado o disposto na Cláusula 36.2.1, devendo o potencial desequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do 0 .
- 8.3.4. Na hipótese de ocorrência concomitante de eventos de risco ou responsabilidade de ambas as PARTES, ou descumprimento contratual de ambas as PARTES, aplicar-se-á o seguinte:
  - 8.3.4.1. Serão aplicáveis à CONCESSIONÁRIA as consequências previstas na Cláusula 8.3.3 enquanto perdurarem os fatores de risco e/ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou descumprimento contratual desta.
  - 8.3.4.2. Serão aplicáveis ao PODER CONCEDENTE as consequências previstas na Cláusula 8.3.2 se, resolvidos os fatores de risco e/ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, persistir a inviabilidade de início da fase contratual subsequente, exclusivamente em razão de eventos de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou descumprimento contratual deste.

## **9. CLÁUSULA NONA – FASE PRÉ-OPERACIONAL**

- 9.1. A FASE PRÉ-OPERACIONAL iniciar-se-á na DATA DE ASSINATURA e terá duração de 12 (doze) meses, tendo como objetivo o atendimento às exigências dispostas no ANEXO III.B.
  - 9.1.1. Durante toda a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CPTM continuará responsável pela operação das LINHAS e responderá exclusivamente pelos custos operacionais

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

inerentes à prestação dos SERVIÇOS, com exceção dos custos incorridos pela própria CONCESSIONÁRIA, incluindo custos de mobilização, treinamento de pessoal e execução dos INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO.

9.1.2. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA não fará jus à REMUNERAÇÃO.

9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, com até 60 (sessenta) dias de antecedência do fim do prazo da FASE PRÉ-OPERACIONAL, solicitar APROVAÇÃO ao AUDITOR INDEPENDENTE para o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, declarando sua capacitação técnica para tanto e o cumprimento de todas as obrigações previstas no ANEXO III.B.

9.2.1. Em até 30 (trinta) dias da solicitação de que trata a cláusula 9.2, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá se manifestar pela APROVAÇÃO ou apontar as inconformidades identificadas e as respectivas sugestões para a devida correção.

9.2.1.1. Quando da reapresentação da solicitação de que trata o item 9.2, o AUDITOR INDEPENDENTE terá prazo de até 10 (dez) dias para emissão de APROVAÇÃO ou novamente apontar inconformidades.

9.2.2. Emitida a APROVAÇÃO de que trata a cláusula acima, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar objeção justificada ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, de maneira fundamentada, ou convocar a CONCESSIONÁRIA para a assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE.

9.2.3. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não apresentar a solicitação de que trata a Cláusula 9.2, ou, ainda, nos casos de objeção, pelo PODER CONCEDENTE, ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL pela CONCESSIONÁRIA, a FASE PRÉ-OPERACIONAL será prorrogada.

9.2.3.1. Na hipótese da cláusula acima, a CPTM permanecerá integralmente responsável pela execução dos SERVIÇOS.

9.2.4. Caso o AUDITOR INDEPENDENTE ateste a conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL, mas o PODER CONCEDENTE se oponha ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL baseado, comprovadamente, na não conclusão das obrigações previstas no ANEXO III.B, o TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE só será assinado quando forem superados os motivos que levaram à objeção do PODER CONCEDENTE.

9.2.5. A hipótese descrita na Cláusula 9.2.3 não implicará qualquer direito à recomposição

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

do equilíbrio econômico-financeiro por parte da CONCESSIONÁRIA, salvo se for comprovados, pela CONCESSIONÁRIA, (i) a inexistência de qualquer obstáculo ou impedimento à prestação regular dos SERVIÇOS, inclusive quanto à plena segurança aos USUÁRIOS, ou se tal obstáculo ou impedimento decorrer de fato exclusivamente imputável ao PODER CONCEDENTE ou cujo risco lhe seja alocado nos termos do CONTRATO e seu ANEXOS, e (ii) que atendera às exigências para a conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL dispostas no ANEXO III.B.

- 9.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, em face da decisão do PODER CONCEDENTE, recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXIII deste CONTRATO.
- 9.4. A conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL acarretará o início do recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do ANEXO IX.
- 9.5. O prazo de duração da FASE PRÉ-OPERACIONAL poderá ser prorrogado caso haja necessidade de intensificar a transferência de conhecimento/monitoramento da CONCESSIONÁRIA durante a TRANSIÇÃO OPERACIONAL, com a devida segurança aos PASSAGEIROS, aspectos estes que deverão ser avaliados pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
  - 9.5.1. Caso a necessidade de prorrogação do prazo limite referido na Cláusula 9.1 decorra de fatos ou atos imputáveis à CONCESSIONÁRIA incluindo, mas sem se limitar, à insuficiência de recursos técnicos, materiais e humanos para assumir adequadamente a prestação dos SERVIÇOS, ao inadequado aproveitamento dos treinamentos realizados, ou à incapacidade de obter a APROVAÇÃO indicada na Cláusula 9.2, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 8.3.3.
  - 9.5.2. Caso a necessidade de prorrogação do prazo limite referido na Cláusula 9.1 decorra de fatos ou atos imputáveis ao PODER CONCEDENTE, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 8.3.2.
  - 9.5.3. Caso a superação do prazo limite referido na Cláusula 9.1 decorra de razões imputáveis a condutas ou fatores de risco e/ou de responsabilidade de ambas as PARTES, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 8.3.4.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA– FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL**

- 10.1. A FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL iniciar-se-á na data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, e se prolongará até o final do PRAZO DA CONCESSÃO, sendo subdividida na ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA e na ETAPA DE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.

- 10.2. A FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL compreenderá, sem prejuízo às demais disposições aplicáveis deste CONTRATO e ANEXOS:
- 10.2.1. Para o PODER CONCEDENTE, as atividades de fiscalização do cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos de segurança aplicáveis à OPERAÇÃO, à conservação, à manutenção e à prestação dos SERVIÇOS.
- 10.2.2. Para a CONCESSIONÁRIA, as atividades de prestação dos SERVIÇOS e de atendimento a todas as normas, regulamentos e procedimentos de segurança aplicáveis à OPERAÇÃO COMERCIAL, à conservação e à manutenção.
- 10.3. Em até 90 (noventa) dias após o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA poderá, caso constate vícios ou defeitos no MATERIAL RODANTE pela não realização de revisões gerais de responsabilidade da CPTM, pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para compensar os custos e perdas decorrentes desse evento.
- 10.3.1. Somente reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO caso os vícios ou defeitos no MATERIAL RODANTE sejam constatados (i) nos trens que não foram objeto das REVISÕES GERAIS IMEDIATAS previstas no ANEXO III.B, e (ii) caso o MATERIAL RODANTE objeto do pleito tenha produção quilométrica superior a [I] quilômetros desde a última revisão geral concluída.
- 10.4. Durante toda a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA responderá pelos custos operacionais inerentes à prestação dos SERVIÇOS.
- 10.5. A Concessionária fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e poderá explorar as RECEITAS ACESSÓRIAS durante a ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA.
- 10.6. A FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL findará com a emissão do TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO, nos termos do ANEXO III.G.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA**

- 11.1. A ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA corresponde aos 12 (doze) primeiros meses da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a contar da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, sendo parte da TRANSIÇÃO OPERACIONAL, nos termos do ANEXO III.B.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 11.1.1. Na ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão cumprir os procedimentos de treinamento técnico, treinamento em campo e transferência/monitoramento necessários à TRANSIÇÃO OPERACIONAL, bem como as demais exigências detalhadas no ANEXO III.B.
- 11.1.2. A CONCESSIONÁRIA responderá pelo custo relativo ao ressarcimento pela disponibilização de mão de obra por parte da CPTM, nos termos da Cláusula 53 e do ANEXO III.B.
- 11.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 10 (dez) meses da assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, solicitar a APROVAÇÃO ao AUDITOR INDEPENDENTE quanto ao cumprimento de todas as obrigações relativas à ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA dispostas no ANEXO III.B, declarando sua aptidão para o início da prestação dos serviços de operação e de manutenção relacionados à INFRAESTRUTURA EXISTENTE.
  - 11.2.1. A capacidade da CONCESSIONÁRIA será objeto de APROVAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE, com base no relatório de desempenho apresentado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e na verificação do cumprimento das demais obrigações contratuais, nos termos da Cláusula acima e do ANEXO III.B.
  - 11.2.2. Para a emissão da APROVAÇÃO de que trata a Cláusula 11.2, caberá ao AUDITOR INDEPENDENTE atestar o atendimento a todos os requisitos previstos no ANEXO III.B.
  - 11.2.3. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliar a solicitação da CONCESSIONÁRIA e emitir relatório atestando a APROVAÇÃO ou apontando as inconformidades identificadas para resolução pela CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias da solicitação.
  - 11.2.4. Na hipótese de não APROVAÇÃO, o AUDITOR INDEPENDENTE terá 10 (dez) dias para avaliar a reapresentação da solicitação pela CONCESSIONÁRIA e emitir APROVAÇÃO ou, novamente, apontar as inconformidades identificadas.
  - 11.2.5. Emitida a APROVAÇÃO, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar objeção justificada ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA, com amparo em: (i) relatório emitido pela CMCP; (ii) manifestação técnica apresentada pela CPTM; e / ou (iii) relatório emitido pelo APOIO TÉCNICO.
  - 11.2.6. A ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA encerrar-se-á (i) na data de publicação do ato de não objeção do PODER CONCEDENTE; ou (ii) após o transcurso do prazo previsto na Cláusula acima.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 11.2.7. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a APROVAÇÃO mencionada na Cláusula 11.2 a partir do 6º (sexto) mês contado da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, que poderá ser emitida de maneira antecipada desde que seja cumprido o procedimento e os requisitos previstos nas Cláusulas 11.1 e 11.2.
- 11.3. As atividades descritas nas Cláusulas 9 e 11, no ANEXO III.B e no ANEXO III.F compreendem todos os atos relacionados à TRANSIÇÃO OPERACIONAL e assunção da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, de forma que sua conclusão implica: no fim da TRANSIÇÃO OPERACIONAL e (i) reconhecimento da aptidão da CONCESSIONÁRIA para a operação dos SERVIÇOS; (ii) conclusão da mobilização, com a disponibilização de recursos humanos, devidamente treinados pelos MULTIPLICADORES DA CONCESSIONÁRIA, observado o item 4.5.1 do ANEXO III.B, com a observância do programa de ocupação das instalações com materiais necessários, considerando, ainda, que o referido programa deverá ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e executado por todo o período da TRANSIÇÃO OPERACIONAL, segundo cronograma acordado entre as PARTES; e (iii) recebimento definitivo, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS INTEGRANTES constantes do INVENTÁRIO da INFRAESTRUTURA EXISTENTE.
- 11.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, em face da decisão do PODER CONCEDENTE, recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXV deste CONTRATO.

**REESTABELECIMENTO DA FASE PRÉ-OPERACIONAL**

- 11.5. Será facultado ao PODER CONCEDENTE emitir a ORDEM DE SUSPENSÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, nos termos do ANEXO III.B.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA**

- 12.1. A ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA iniciar-se-á imediatamente com o fim da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA e se prolongará até o final do PRAZO DA CONCESSÃO, período em que a CONCESSIONÁRIA operará os SERVIÇOS sem qualquer auxílio da CPTM.

**CAPÍTULO IV. COMITÊ DE CONVIVÊNCIA**

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CONVIVÊNCIA**

- 13.1. Em até 10 (dez) dias, contados do início da FASE PRÉ-OPERACIONAL, será constituído o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, o qual será responsável:

- (i) pela análise do RELATÓRIO DE VISTÓRIA preparado pelo AUDITOR INDEPENDENTE no âmbito da TRANSFERÊNCIA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, seguindo o procedimento descrito no ANEXO III-B;
- (ii) pela solução de divergências entre as PARTES, com relação ao RELATÓRIO DE DESEMPENHO exarado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- (iii) pelo tratamento de interfaces inerentes à operação do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, decorrentes da interação entre os diferentes operadores públicos e privados;
- (iv) pelo estabelecimento de regras de convivência, observadas as diretrizes constantes do ANEXO III.C;
- (v) pela definição de solução procedimental para questões técnicas e de aspectos técnico-operacionais nas interfaces relativas às situações constantes no ANEXO III.C;
- (vi) pelo acompanhamento das atividades do AUDITOR INDEPENDENTE na FASE PRÉ-OPERACIONAL e análise do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, elaborado e apresentado pelo AUDITOR INDEPENDENTE, conforme previsto no ANEXO III.F;
- (vii) por regular as interfaces na execução das INTERVENÇÕES, em trechos operacionais ou não, até o seu recebimento definitivo, nos termos do ANEXO II.D; e
- (viii) por regular as interfaces na implantação e disponibilização dos EMPREENDIMENTOS.

13.2. O COMITÊ DE CONVIVÊNCIA será composto por 4 (quatro) representantes da CMCP e 4 (quatro) representantes da CONCESSIONÁRIA e funcionará de acordo com o regramento previsto no ANEXO III.B.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE, CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO E APOIO TÉCNICO**

14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

AUDITOR INDEPENDENTE, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, do VERIFICADOR INDEPENDENTE e do APOIO TÉCNICO, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO II.E.

- 14.2. Dentre outras atribuições descritas neste CONTRATO e no ANEXO II.E:
- 14.2.1. O APOIO TÉCNICO: (i) atuará como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE; e (ii) subsidiará o PODER CONCEDENTE, por meio da emissão de laudos e relatórios técnicos, no acompanhamento do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, incluindo as atividades de elaboração e execução de projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades, com o objetivo de garantir a aplicação das normas e diretrizes estabelecidas neste CONTRATO;
  - 14.2.2. O AUDITOR INDEPENDENTE atuará, sem prejuízo das competências do PODER CONCEDENTE, como agente técnico e tecnológico de APROVAÇÃO do cumprimento do CONTRATO, equidistante entre as PARTES, atuando especialmente no processo de TRANSIÇÃO OPERACIONAL, de transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA, no acompanhamento da implantação dos EMPREENDIMENTOS SISTEMA E MATERIAL RODANTE, de APROVAÇÃO dos projetos e da atestação da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS referentes a EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE, bem como a avaliação de conformidade com os requisitos ambientais e sociais previsto no CONTRATO e no ANEXO IV;
  - 14.2.3. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO atuará, sem prejuízo das competências do PODER CONCEDENTE, na CERTIFICAÇÃO de PROJETOS BÁSICOS e PROJETOS EXECUTIVOS, no acompanhamento da implantação dos EMPREENDIMENTOS OBRA e CERTIFICAÇÃO da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS referentes a EMPREENDIMENTOS OBRA; e
  - 14.2.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE atuará, sem prejuízo das competências do PODER CONCEDENTE, como avaliador independente do atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tendo como parâmetro o disposto na Cláusula 24 e no ANEXO III.D.
- 14.3. As remunerações do AUDITOR INDEPENDENTE, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, do VERIFICADOR INDEPENDENTE e do APOIO TÉCNICO serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não podendo o seu pagamento estar condicionado à concordância pelas PARTES quanto aos documentos por eles emitidos referentes às suas atividades, mas apenas ao regular e adequado desempenho de suas funções, descritas neste CONTRATO e no ANEXO II.E.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 14.3.1. Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a remuneração AUDITOR INDEPENDENTE, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, do VERIFICADOR INDEPENDENTE e do APOIO TÉCNICO serão ressarcidos quando do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do ANEXO IX.
- 14.3.2. Independentemente da prerrogativa da CONCESSIONÁRIA de aplicar sanções ao AUDITOR INDEPENDENTE, à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE ou ao APOIO TÉCNICO, na forma prevista nos contratos que com eles vier a celebrar, o PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA rescinda o contrato firmado com cada um destes agentes nas hipóteses previstas no ANEXO II.E.
- 14.4. Ocorrida eventual delegação da fiscalização deste CONTRATO, nos termos da Cláusula 3.4, serão aplicadas as seguintes medidas:
  - 14.4.1. As atribuições do APOIO TÉCNICO serão integralmente preservadas;
  - 14.4.2. As atribuições do AUDITOR INDEPENDENTE serão absorvidas pela Agência Reguladora pertencente à Administração Pública estadual, exceto no que diz respeito: (i) às atribuições relativas à FASE PRÉ-OPERACIONAL; (ii) ao acompanhamento da implantação dos EMPREENDIMENTOS SISTEMA E MATERIAL RODANTE; (iii) à APROVAÇÃO da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, quando referentes EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE; e (iv) à avaliação de conformidade com requisitos ambientais e sociais previstas no CONTRATO e no ANEXO IV; e
  - 14.4.3. As atribuições da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO serão integralmente preservadas; e
  - 14.4.4. As atribuições do VERIFICADOR INDEPENDENTE serão integralmente preservadas.

## **CAPÍTULO V. BENS DA CONCESSÃO**

### **15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– REGIME DE BENS DA CONCESSÃO**

#### **15.1. São considerados BENS INTEGRANTES:**

- 15.1.1. Todos os edifícios, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras-de-arte

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

correntes e especiais de engenharia e, de modo geral, todos os demais bens vinculados e afetados à prestação dos SERVIÇOS, que sejam transferidos à CONCESSIONÁRIA;

- 15.1.2. Todos os bens móveis ou imóveis, adquiridos, incorporados, implantados, instalados, ampliados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO por força de obras ou investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, que sejam utilizados na prestação dos SERVIÇOS; e
- 15.1.3. Quaisquer marcas ou sinais distintivos utilizados pela CONCESSIONÁRIA para aludir às LINHAS ou a qualquer de seus SERVIÇOS ou equipamentos, excetuados, exclusivamente, aqueles vinculados a contratos com terceiros cujo prazo expire anteriormente ao termo final de vigência da CONCESSÃO, incluindo-se na reversibilidade a titularidade e o direito de acesso a quaisquer sítios eletrônicos e aplicativos eletrônicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA especificamente para fins relacionados à CONCESSÃO.
- 15.2. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO também constam dos ANEXOS e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de configuração de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.
- 15.3. Todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados bens reversíveis para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.
- 15.4. A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir material rodante e/ou quaisquer outros bens necessários à prestação dos SERVIÇOS sob a forma de arrendamento mercantil (*leasing*), financiamento com alienação fiduciária em garantia e outras formas contratuais de aquisição financiada de ativos, desde que estes bens estejam definitivamente incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, antes do término deste CONTRATO, resguardando-se, assim, sua reversibilidade, observados os seguintes requisitos:
  - 15.4.1. Os contratos de aquisição, arrendamento e financiamento dos bens adquiridos nos termos da Cláusula 15.4 acima deverão (i) ter prazo inferior ao prazo deste CONTRATO, (ii) conter cláusula expressa que autorize a sub-rogação ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, nos direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA na hipótese de extinção antecipada deste CONTRATO mediante simples notificação do PODER CONCEDENTE ao arrendador ou financiador, e (iii) ser contabilizados de forma

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

fidedigna nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA;

- 15.4.2. Em caso de extinção antecipada deste CONTRATO, ou caso tenha início qualquer procedimento concursal envolvendo a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá sub-rogar-se no direito da CONCESSIONÁRIA de pagar eventuais valores necessários à aquisição definitiva do bem, bem como tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à manutenção do bem sob posse da CONCESSIONÁRIA ou do próprio PODER CONCEDENTE.
- 15.5. A partir da emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, a posse, a guarda, a manutenção e a vigilância dos BENS INTEGRANTES que tenham sido transferidos à CONCESSIONÁRIA passam a ser de sua responsabilidade.
- 15.5.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá se recusar ao recebimento de quaisquer bens que se enquadrarem na definição de BENS INTEGRANTES, trazida na Cláusula 15.1, ainda que os tenha por inservíveis para a prestação dos SERVIÇOS, salvo na hipótese anuência do PODER CONCEDENTE.
- 15.6. Todos os BENS INTEGRANTES deverão ser mantidos em bom estado de conservação e ter sua função pretendida preservada pela CONCESSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, efetuando, para tanto, às suas expensas, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 15.7. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS INTEGRANTES.
- 15.8. Os BENS INTEGRANTES deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 15.9. Todos os INVESTIMENTOS previstos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, inclusive a manutenção e a substituição de BENS INTEGRANTES, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.
- 15.9.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a amortização dos investimentos da CONTRATADA observará o disposto no CAPÍTULO XXI.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 15.9.2. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e os INVESTIMENTOS CONTINGENTES deverão ser amortizados dentro PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas, se o caso, eventuais extensões do prazo contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

## **16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INVENTÁRIO**

- 16.1. O INVENTÁRIO constituir-se-á do acervo tratado nos seguintes documentos:
- 16.1.1. No caso da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, firmado pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA;
  - 16.1.2. No caso dos EMPREENDIMENTOS OBRA, DECLARAÇÕES DE CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO, emitidas pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO;
  - 16.1.3. No caso dos EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE, DECLARAÇÕES DE CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTO, emitidas pelo AUDITOR INDEPENDENTE;
  - 16.1.4. No caso de INTERVENÇÕES, os TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, os TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA e os TERMOS DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO, firmados pelo PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA após CERTIFICAÇÃO ou APROVAÇÃO, conforme o caso; e
  - 16.1.5. No caso da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, os TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA e os TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, emitidos pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso.
- 16.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável por manter o INVENTÁRIO atualizado durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, ficando sujeita às penalidades previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável na hipótese de qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS INTEGRANTES.
- 16.3. O PODER CONCEDENTE realizará uma inspeção a cada 5 (cinco) anos nos BENS INTEGRANTES com o objetivo de avaliar as suas condições operacionais, considerando-se como marco inicial a data assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE pela CONCESSIONÁRIA.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

16.3.1. Para subsidiar os trabalhos de inspeção quinquenal de que trata a Cláusula 16.3, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, com 60 (sessenta) dias de antecedência, para a inspeção, relatórios cumulativos de acompanhamento de falhas de todos os sistemas e do MATERIAL RODANTE, constando:

- (i) sistema de inspeção, análise e monitoramento de estruturas civis;
- (ii) sistema de inspeção, análise e monitoramento da geometria da VIA PERMANENTE; e
- (iii) sistema de monitoramento da confiabilidade do MATERIAL RODANTE, bem como dos sistemas e instalações relacionados aos SERVIÇOS, conforme previsto no ANEXO III.A.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SUBSTITUIÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS INTEGRANTES**

17.1. Ao final da vida útil dos BENS INTEGRANTES, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições contratuais pertinentes.

17.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ser liberada pelo PODER CONCEDENTE, a exclusivo critério deste, da obrigação de promover a substituição de alguns dos BENS REVERSÍVEIS ao final da sua vida útil, caso demonstre ser a substituição dispensável para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO e para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

17.1.1.1. A liberação de que trata a Cláusula 17.1.1 não poderá recair sobre BENS INTEGRANTES que decorram de EMPREENDIMENTOS ou outros investimentos obrigatórios da CONCESSIONÁRIA.

17.2. A substituição dos BENS INTEGRANTES ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, ainda que não seja qualificada como mera substituição ordinária, não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, ressalvadas, apenas, as substituições que decorram da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, hipótese na qual será admitido o pleito da CONCESSIONÁRIA de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 17.2.1. A CONCESSIONÁRIA declara, na assinatura deste CONTRATO, que todos os valores necessários à reposição, à substituição e à manutenção ordinária de BENS INTEGRANTES já foram considerados em sua PROPOSTA, razão pela qual concorda que o valor da remuneração nos termos deste CONTRATO é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções ao tempo de suas respectivas vidas úteis.
- 17.3. A alienação, a oneração ou a transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS INTEGRANTES, dependerão de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis, visando à manutenção da respectiva vida útil e de sua função pretendida dentro dos limites previstos no CONTRATO e ANEXOS, nos termos da Cláusula 17.1.
- 17.3.1. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS INTEGRANTES deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS INTEGRANTES envolvidos à CONCESSÃO, observada, nas hipóteses previstas na Cláusula 15.3, a anuência prévia do PODER CONCEDENTE à celebração do negócio jurídico.
- 17.3.2. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA, que não constem do INVENTÁRIO, na forma da Cláusula 16.1, e que não se qualifiquem como BENS INTEGRANTES, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.
- 17.3.3. Os atos de alienação, oneração, transferência, substituição ou reposição de MATERIAL RODANTE dependerão, em qualquer hipótese, de anuência prévia do PODER CONCEDENTE.
- 17.3.4. Quando for necessária a anuência, o PODER CONCEDENTE emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS INTEGRANTES, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.
- 17.3.5. O PODER CONCEDENTE poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 17.3, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 17.3.6. Qualquer alienação ou aquisição de bens móveis que se qualifiquem como BENS INTEGRANTES, que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar nos últimos 2 (dois) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, deverá contar com a não objeção do PODER CONCEDENTE.
- 17.3.6.1. O PODER CONCEDENTE pronunciar-se-á, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação da CONCESSIONÁRIA, entendendo-se, no silêncio do PODER CONCEDENTE, ter sido conferido a não objeção solicitada.

## **CAPÍTULO VI. ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução dos EMPREENDIMENTOS e na prestação dos SERVIÇOS, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e, observado o disposto na Cláusula 18.11, também das técnicas de prestação dos SERVIÇOS, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante: (i) da obsolescência dos BENS INTEGRANTES; ou (ii) da necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.
- 18.1.1. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS INTEGRANTES quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais, assim compreendida em relação aos bens que não mais se mostrarem aptos a cumprir seu desempenho de modo adequado, revelada pela constatação de sua incapacidade no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 18.1.2. Exclui-se do disposto na Cláusula 18.1.1 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS INTEGRANTES, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.3. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA vier a realizar atualizações e melhorias nos BENS INTEGRANTES,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes, com a finalidade de atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, observado o disposto na Cláusula 17.2.

- 18.4. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO, incluindo o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão estar amortizadas dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito de indenização ou de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nesses casos.
- 18.5. O disposto na Cláusula 18.4 não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, a seu critério ou por determinação do PODER CONCEDENTE.
- 18.6. São consideradas inovações tecnológicas, para os fins deste CONTRATO, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura metroferroviária, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS.
- 18.7. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da vigência da CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento do objeto do CONTRATO, observado o disposto nesta Cláusula e na alocação de riscos deste CONTRATO, prevista na Cláusula 25, sem que assista à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 18.8. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando por determinação do PODER CONCEDENTE, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme a metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, nos termos da Cláusula 37.5, observado o disposto na Cláusula 18.9.
- 18.8.1. Não ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, se tal incorporação decorrer do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de atualidade tecnológica prevista nas Cláusulas 18.1 e 18.3, ou da obrigação contratual prevista na Cláusula 18.2 e 17.2.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 18.9. Na hipótese prevista na Cláusula 18.8, os INDICADORES DE DESEMPENHO deverão ser atualizados pelo PODER CONCEDENTE, de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 18.9.1. A atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tratada na Cláusula 18.9, não retroagirá seus efeitos, incidindo apenas sobre as atividades executadas após a formalização da atualização.
- 18.10. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula 18.8, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, salvo se houver consenso entre as PARTES.
- 18.11. O disposto nesta Cláusula não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental, determinadas por agentes fiscalizadores distintos do PODER CONCEDENTE, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a indenização ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a hipótese prevista na Cláusula 26.1.12.

## **CAPÍTULO VII. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO**

### **19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FUNCIONAMENTO ATUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO**

- 19.1. A CONCESSIONÁRIA participará do SISTEMA DE ARRECAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, observadas as regras previstas no ANEXO XI.
- 19.2. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO é a fiel depositária dos valores arrecadados no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, e para isso foi contratada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO atuará por conta e ordem dos participantes do COMITÊ GESTOR, cabendo-lhe distribuir diariamente os valores arrecadados, através da referida INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que exerce a função de banco pagador, conforme as regras de rateio definidas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, que ficará vinculado à observância das disposições previstas neste CONTRATO e no ANEXO XI.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 19.3. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá, em nenhuma hipótese, ceder, transferir, onerar, dispor, ou, de qualquer outra forma, vincular, a qualquer título, os valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos para realização de viagens no SISTEMA METROFERROVIÁRIO e no sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de São Paulo.
- 19.4. As empresas operadoras públicas e as concessionárias privadas do serviço de transporte público coletivo de passageiros participantes do COMITÊ GESTOR, inclusive a CONCESSIONÁRIA, outorgarão poderes à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO para guarda e distribuição dos valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos para viagens do sistema de transporte de passageiros operado por cada um deles, bem como para distribuir o produto assim arrecadado, observando fielmente os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e no ANEXO XI, relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA.
- 19.5. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá alterar, terminar, rescindir ou dar causa à rescisão de qualquer contrato celebrado com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA sem o prévio e expresso consentimento do COMITÊ GESTOR e do COMITÊ METROFERROVIÁRIO.
- 19.6. A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, em todo dia de expediente bancário será depositado na CONTA CENTRALIZADORA o valor correspondente à arrecadação resultante do transporte de PASSAGEIROS nas LINHAS, na forma prevista no ANEXO IX, conforme regulado nos instrumentos de convênio e no acordo em vigor, constantes do ANEXO XI, devendo ser observadas:
- I. As preferências de recebimento e as obrigações de pagamento já contraídas pelo PODER CONCEDENTE com as concessionárias (i) ViaQuatro (Linha 4), (ii) Linha Universidade (Linha 6), (iii) ViaMobilidade (Linhas 5 e 17), (iv) ViaMobilidade (Linhas 8 e 9) e (v) CONCESSIONÁRIA DO TIC EIXO NORTE, bem como com outras concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros que fizerem parte do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO e tiverem contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE em data anterior à DATA DE ASSINATURA;
  - II. A preferência da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações de pagamento dos demais integrantes do COMITÊ METROFERROVIÁRIO (METRÔ e CPTM); e
  - III. A preferência da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações de pagamento decorrentes de futuros contratos de concessão de serviços de transporte público metroferroviário celebrados com concessionárias privadas que possam vir a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

integrar o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, observada a ordem cronológica de assinatura destes contratos com o PODER CONCEDENTE.

- 19.7. Na hipótese de descumprimento da obrigação de pagamento diário prevista na Cláusula 19.6, e desde que o descumprimento supere o prazo de 7 (sete) dias, ao valor inadimplido será acrescida a variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC, até seu efetivo pagamento.
- 19.8. As receitas comuns depositadas na CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, enquanto não for efetuado o rateio entre o COMITÊ METROFERROVIÁRIO e o transporte público coletivo de passageiros sobre pneus do Município de São Paulo, consideram-se em situação de condomínio voluntário, regido pelos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil.
- 19.8.1. A quota parte do METRÔ e da CPTM nas receitas comuns apuradas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO terá caráter variável em função das regras de rateio previamente estabelecidas perante a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, com observância dos critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e no ANEXO XI, e deverá ajustar-se ao valor do saldo apurado após a dedução da quota parte das concessionárias privadas.
- 19.8.2. Os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS IX e XI relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA deverão ser observados em qualquer alteração do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO ou implementação de novo sistema de arrecadação e bilhetagem.
- 19.9. A partir do mês de início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA participará do rateio mensal dos custos de funcionamento e manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, abrangendo a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO e quaisquer outros mecanismos de arrecadação utilizados, por determinação do PODER CONCEDENTE, arcando com o montante de 5% (cinco por cento) do valor mensal calculado para a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA, conforme disposto no ANEXO IX.
- 19.9.1. O percentual previsto na Cláusula 19.9 é fixo e imutável, independentemente dos valores efetivamente gastos com o funcionamento e a manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO.
- 19.10. O PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderá alterar a atual constituição e sistemática de arrecadação e bilhetagem, conforme descrita no ANEXO XI, resguardados os direitos e garantias da CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e no ANEXO XI.
- 19.10.1. A alteração da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

deverá preservar a mesma sistemática de remuneração da CONCESSIONÁRIA prevista neste CONTRATO e no ANEXO XI, com mecanismos semelhantes de garantia do recebimento dos valores resultantes da arrecadação auferida pelo transporte de PASSAGEIROS nas LINHAS, a partir das receitas comuns provenientes da arrecadação da TARIFA PÚBLICA, ressalvada a hipótese de concordância expressa da CONCESSIONÁRIA com a adoção de sistemática distinta.

19.11. A CONCESSIONÁRIA também deverá participar, por adesão, do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP, no âmbito da operação dos SERVIÇOS, observado o estatuto da ABASP, caso haja determinação do PODER CONCEDENTE para a sua adesão, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA a associação sob a mesma hierarquia, e com os mesmos direitos e obrigações, das demais concessionárias do SISTEMA METROFERROVIÁRIO aderentes à ABASP.

19.11.1. A obrigação de repasse à CONTA CENTRALIZADORA poderá ser adimplida exclusivamente pelo SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO ou, a critério do PODER CONCEDENTE, complementada por valores de TARIFA PÚBLICA auferidos no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP.

19.11.2. Na hipótese da Cláusula 19.11.1, os repasses advindos do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP destinados ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO observarão a hierarquização e as preferências de recebimento previstas na Cláusula 19.6, inciso I.

## **CAPÍTULO VIII. REMUNERAÇÃO**

### **20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – REMUNERAÇÃO**

20.1. Constituem a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA:

20.1.1. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do ANEXO IX;

20.1.2. APORTE, nos termos da Cláusula 22 e ANEXO IX; e

20.1.3. RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da Cláusula 23 e ANEXO XIII.

### **21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

21.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA nos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

termos do ANEXO IX.

- 21.2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustada anualmente, conforme regramento previsto no ANEXO IX.

**22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – APORTE**

- 22.1. Nos termos da LEI DAS PPPs e suas alterações, a CONCESSÃO contempla APORTE por parte do PODER CONCEDENTE, no valor total de R\$ [●] [●], caso a vencedora da LICITAÇÃO tenha ofertado desconto sobre o APORTE MÁXIMO, na hipótese do item 6.3.2.1 do EDITAL; caso contrário, o APORTE será equivalente ao APORTE MÁXIMO, tendo como referência a DATA BASE.

- 22.2. A CONCESSIONÁRIA receberá o APORTE quando da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, nos termos do ANEXO IX.

- 22.2.1. A inclusão do APORTE dentre as espécies da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA tem seus efeitos restritos, exclusivamente, ao presente CONTRATO e aos ANEXOS, como forma de refletir a totalidade dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA em função da CONCESSÃO, não importando no reconhecimento de natureza remuneratória para outros fins, inclusive tributários, os quais observarão exclusivamente a legislação pertinente.

- 22.3. O APORTE será reajustado anualmente, conforme o regramento previsto no ANEXO IX.

**23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – RECEITAS ACESSÓRIAS**

- 23.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, bem como poderá explorar comercialmente projetos ou empreendimentos associados na ÁREA DA CONCESSÃO, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme os critérios estabelecidos no ANEXO [I], desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS e na legislação vigente.

- 23.1.1. As RECEITAS ACESSÓRIAS obtidas pela CONCESSIONÁRIA deverão ser compartilhadas com o PODER CONCEDENTE, conforme regramento previsto no ANEXO XIII.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

**CAPÍTULO IX. DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA**

**24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

- 24.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS será mensurado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE com base nos INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir do IQS, nos termos desta Cláusula e do III.D.
- 24.2. Os INDICADORES DE DESEMPENHO serão apurados desde o início da FASE PRÉ-OPERACIONAL, observadas eventuais regras específicas, conforme previstas no ANEXO III.D.
- 24.2.1. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE não seja contratado por fato imputável exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá, diretamente, realizar a apuração e medição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, os quais serão verificados pelo PODER CONCEDENTE, atribuindo-se ao relatório de medição da CONCESSIONÁRIA a mesma função contratualmente prevista para o relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE, para os fins deste CONTRATO e do III.D.
- 24.2.2. Sempre que a apuração do INDICADOR DE DESEMPENHO depender do envio de informações por parte da CONCESSIONÁRIA, esta deverá disponibilizá-las no prazo indicado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual terá acesso irrestrito a todas as instalações da ÁREA DE CONCESSÃO e aos dados dos sistemas CMMS e SIGO, bem como demais sistemas de acompanhamento implantados, em tempo real, nos termos da Cláusula 71.2.
- 24.3. A emissão de relatórios pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE para acompanhamento dos INDICADORES DE DESEMPENHO não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO, de seus ANEXOS ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela ocorrência de eventuais incidentes notáveis, nos termos do ANEXO III.A, e pela qualidade dos SERVIÇOS prestados, bem como a responsabilidade do VERIFICADOR INDEPENDENTE em aferir corretamente o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

**ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

**25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA**

25.1. Excetuados os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração da CONCESSÃO, à OPERAÇÃO, à prestação dos SERVIÇOS e à execução dos EMPREENDIMENTOS, incluindo-se os principais riscos relacionados a seguir:

25.1.1. Custos ou prazos adicionais decorrentes de problemas de macrodrenagem na ÁREA DA CONCESSÃO, ou de ações mitigatórias dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, observada a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de adotar as providências descritas na Cláusula 52.1.14.1;

25.1.2. Falhas, erros, omissões ou alterações em quaisquer projetos de engenharia necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, nos termos do ANEXO II, incluindo metodologia de execução e/ou tecnologia utilizadas pela CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, nos levantamentos que os subsidiaram, independentemente da APROVAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou da não objeção pelo PODER CONCEDENTE;

25.1.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá verificar a correção e adequação dos dados e projetos divulgados pelo PODER CONCEDENTE, assim como a correção e adequação dos dados e projetos obtidos ou elaborados por sua iniciativa, inclusive quando necessários à realização dos INVESTIMENTOS ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, assumindo inteiramente os riscos relacionados à ausência de correção, à presença de inadequações ou de omissões nos dados e projetos apresentados, bem como nos projetos elaborados.

25.1.3. Estimativa equivocada ou não realizada dos EMPREENDIMENTOS e de seu PLANO DE INVESTIMENTOS previstos neste CONTRATO, bem como os reinvestimentos necessários durante a OPERAÇÃO;

25.1.4. Atraso no cumprimento de prazos estabelecidos no PLANO DE INVESTIMENTOS ou nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, especialmente os marcos finais expressos no(s) cronograma(s) vigente(s) constante(s) do ANEXO VIII, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE;

25.1.5. Erros na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandarem prévia análise pelo PODER CONCEDENTE;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 25.1.6. Prejuízos decorrentes de falhas ou erros na prestação dos SERVIÇOS ou na execução dos EMPREENDIMENTOS ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, incluindo falhas na segurança do local de prestação, defeitos, erros ou omissões, independentemente da APROVAÇÃO pelo e da não objeção pelo PODER CONCEDENTE, bem como defeitos em equipamentos e erros ou falhas causados pelos terceirizados ou SUBCONTRATADOS, inclusive por meio de SUBCONTRATAÇÃO QUALIFICADA, assim como incapacidade de cumprimento dos níveis de serviço mínimos exigidos no EDITAL e neste CONTRATO;
- 25.1.7. Não absorção de avanços e atualizações tecnológicos advindos ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO que agreguem valor e/ou que representem benefícios e qualidade aos SERVIÇOS, nos termos da Cláusula 18, bem como insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela CONCESSIONÁRIA, salvo quando determinadas pelo PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula 18;
- 25.1.8. Interface e compatibilização dos EMPREENDIMENTOS de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, dos equipamentos e dos sistemas entre si, com a(s) estação(ões) ferroviária(s) operada(s) pela CPTM, por outros operadores delegatários ou concessionários no SISTEMA METROFERROVIÁRIO, ou por concessionárias de serviços ferroviários federais, salvo os riscos de interface e compatibilização decorrentes diretamente de inadimplência ou mora do PODER CONCEDENTE, da CPTM, ou de concessionárias de serviços ferroviários federais, no cumprimento de suas obrigações;
- 25.1.9. Decisões judiciais que suspendam ou prejudiquem os EMPREENDIMENTOS, os INVESTIMENTOS, eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES ou a prestação dos SERVIÇOS, ou, ainda, que interrompam, suspendam ou reduzam o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, desde que, em qualquer dos casos, a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à decisão, por ação ou omissão incompatível com as obrigações previstas neste CONTRATO;
- 25.1.10. Problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas, incluindo energia elétrica, bem como as interfaces com as concessionárias de energia na elaboração de projetos e operação;

**Erro! Fonte de referência não encontrada.**

- 25.1.11. Quaisquer problemas decorrentes da relação da CONCESSIONÁRIA com seus contratados, de qualquer natureza;
- 25.1.12. Não obtenção de financiamentos, dificuldade de captação de recursos da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONCESSIONÁRIA, variação nos custos de capital próprio ou de capital de terceiros, ou alterações nas condições de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

- 25.1.13. Constatação superveniente de erros ou omissões na PROPOSTA ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que subsidiaram a PROPOSTA;
- 25.1.14. Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de materiais, insumos e serviços, variação nos seus custos, variação nos custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;
- 25.1.15. Variações das quantidades ou do valor dos EMPREENDIMENTOS ou dos INVESTIMENTOS, ou, ainda, dos custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares, inclusive para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade e inovação dos SERVIÇOS, assim como para o cumprimento de outras obrigações originalmente previstas no CONTRATO, observando-se a disciplina prevista na Cláusula 18;
- 25.1.16. Invasão, roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou nos BENS INTEGRANTES, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER CONCEDENTE, nem esteja relacionada a risco por este assumido;
- 25.1.17. Frustração ou variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste CONTRATO;
- 25.1.18. Riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas relacionados a atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, sem prejuízo da disciplina própria na eventual exploração de NEGÓCIOS PÚBLICOS em que haja, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, arranjos específicos que ensejem a exploração público-privada conjunta de ativos, com regras de compartilhamento dos riscos pré-definidas;
- 25.1.19. Alteração do cenário macroeconômico e alteração de taxas de juros praticados no mercado;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 25.1.20. Variação nas taxas de câmbio;
- 25.1.21. Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ou, ainda, da regulação tributária, observado o disposto nas Cláusulas 26.1.8 e 32, que, cumulativamente: (i) não tenham repercussão direta na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou no APORTE; e (ii) não tenham repercussão direta nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO;
- 25.1.21.1. São também de risco da CONCESSIONÁRIA as hipóteses de criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais<sup>26.1.832</sup> que incidam sobre a renda.
- 25.1.22. Custos diretos e indiretos e prazos de solução de invasões, reassentamentos, realocações e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA, quando a ocupação tenha ocorrido após a DATA DE ASSINATURA, quanto às áreas a eles associadas, e, quanto a toda a ÁREA DA CONCESSÃO, após a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE.
- 25.1.23. Prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, SUBCONTRATADOS ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;
- 25.1.24. Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidos neste CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS, incluindo o risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução, que demandem medidas mais onerosas de satisfação do crédito do PODER CONCEDENTE;
- 25.1.25. Embargo de obras que, nos termos deste CONTRATO, venham a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova análise pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção de projetos pelo PODER CONCEDENTE, e/ou da necessidade de emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos competentes, em razão da não-observância, pela CONCESSIONÁRIA, e/ou por seus SUBCONTRATADOS, das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, incluindo este CONTRATO e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

o ANEXO IV, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;

- 25.1.26. Atendimento das exigências decorrentes do processo de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS necessárias à execução deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 65 e no ANEXO IV.B, e ressalvado o disposto na Cláusula 65.7.3;
- 25.1.27. Custos socioambientais relacionados às LICENÇAS AMBIENTAIS e à execução do presente CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 65;
- 25.1.28. Custos decorrentes da recuperação de PASSIVOS AMBIENTAIS e/ou irregularidades ambientais: (i) identificados no ANEXO IV.B; ou (ii) não identificados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, ainda que anteriores à emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE;
- 25.1.29. Adequação à atual regulação exercida pelo PODER CONCEDENTE e por outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadores cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;
- 25.1.30. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da CONCESSIONÁRIA;
- 25.1.31. Atendimento às decisões judiciais, e respectivos custos, relacionadas à execução do CONTRATO, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE;
- 25.1.32. Danos, intencionais ou não, nos BENS INTEGRANTES, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações ou outros atos praticados pelos PASSAGEIROS ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER CONCEDENTE, nem esteja relacionada a risco por este assumido;
- 25.1.33. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou investimentos adicionais decorrentes de fatores imprevisíveis, ou de fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, ou de eventos de caso fortuito ou força maior, desde que, em todos os casos, tais circunstâncias, em condições normais de mercado, possam ser caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- 25.1.34. Greves gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, SUBCONTRATADOS ou terceirizados, ressalvado o previsto na Cláusula 26.1.23;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 25.1.35. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal, por danos que possam ocorrer nos EMPREENDIMENTOS, em eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou nos SERVIÇOS, que tenham sido causados a terceiros ou por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou SUBCONTRATADOS, decorrentes da execução das atividades objeto da CONCESSÃO;
- 25.1.36. Custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões não ambientais necessárias à execução do objeto do CONTRATO, incluindo as atividades de construção, implantação ou OPERAÇÃO, exceto se tiver ocorrido a inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, e, cumulativamente, a CONCESSIONÁRIA demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e que não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo;
- 25.1.37. Custos e atrasos decorrentes da não obtenção ou da demora na obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS a cargo da CONCESSIONÁRIA, bem como das outorgas do DAEE e/ou da ANA necessárias à execução do objeto do CONTRATO, observada a ressalva prevista na Cláusula 25.1.37.1;
- 25.1.37.1. Caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que: (i) observou rigorosamente os prazos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos no ANEXO IV.B; e (ii) apresentou, nos aludidos prazos, documentos adequados e suficientes para emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS e das outorgas do DAEE e/ou da ANA, o risco será assumido pelo PODER CONCEDENTE;
- 25.1.38. Custos e atrasos advindos da ocorrência de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que: (a) tenham sido identificadas no ANEXO I; ou (b) estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos;
- 25.1.39. Atualização tecnológica e outras medidas necessárias à manutenção dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 25.1.40. Custos adicionais e atrasos decorrentes da realização de testes em MATERIAL RODANTE adquirido pela CONCESSIONÁRIA, bem como da falta de compatibilidade do

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

MATERIAL RODANTE com a INFRAESTRUTURA EXISTENTE e/ou a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA;

- 25.1.41. Investimentos, custos e despesas necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização;
- 25.1.42. Custos decorrentes de ações judiciais de terceiros ajuizadas contra o PODER CONCEDENTE, a CPTM, a CONCESSIONÁRIA ou SUBCONTRATADOS, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, inclusive condenações de dano moral e/ou material causados aos PASSAGEIROS e terceiros, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à CPTM;
- 25.1.43. Eventual perecimento dos BENS INTEGRANTES, inclusive os não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante;
- 25.1.44. Prazos e custos envolvidos com o processo de desapropriação e imissão na posse de imóveis necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, ressalvado, exclusivamente, o disposto nas Cláusulas 61.2 e 61.9;
- 25.1.45. Segurança e saúde dos trabalhadores que atuem nos SERVIÇOS, nos EMPREENDIMENTOS, ou em eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus SUBCONTRATADOS ou terceirizados, inclusive em relação à segurança no local das obras;
- 25.1.46. Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- 25.1.47. Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados ou SUBCONTRATADOS; e
- 25.1.48. Observância da política tarifária estabelecida pelo PODER CONCEDENTE para o SERVIÇOS, nos termos da Cláusula 56.1.7, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de receber a REMUNERAÇÃO, nos termos do ANEXO IX;
- 25.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos na execução de suas atribuições previstas neste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

consequências decorrentes.

**26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RISCOS DO PODER CONCEDENTE**

- 26.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:
- 26.1.1. Custos para execução, pela CONCESSIONÁRIA, quando a ela delegadas, das atividades necessárias à superação das divergências identificadas na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, que tenham sido registradas na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, ao final do procedimento previsto no ANEXO III.F;
  - 26.1.2. Custos decorrentes da execução de reparos no MATERIAL RODANTE pela CONCESSIONÁRIA em decorrência de falha em sua manutenção preventiva pelo PODER CONCEDENTE, exclusivamente quando registradas por meio do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, nos termos do ANEXO III.F.
  - 26.1.3. Divergência na quantidade de bens disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, como parte da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, especialmente MATERIAL RODANTE, em relação ao disposto no ANEXO I, nos termos do ANEXO III.F, desde que apontadas na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO;
  - 26.1.4. Decisões judiciais ou administrativas que suspendam ou prejudiquem a implantação dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou a prestação dos SERVIÇOS, ou, ainda, que interrompam, suspendam ou reduzam o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão, por ação ou omissão incompatível com as obrigações previstas neste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 25.1.9;
  - 26.1.5. Demora ou omissão do PODER CONCEDENTE, caracterizados pela não observância dos prazos previstos no CONTRATO e/ou por prazos não razoáveis ou injustificados na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO, que acarretem ônus à CONCESSIONÁRIA, inclusive relacionados à impossibilidade ou atraso na execução de suas atividades;
  - 26.1.6. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou investimentos adicionais decorrentes de fatores imprevisíveis, ou de fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

eventos de caso fortuito ou força maior, quando, em qualquer dos casos, tais circunstâncias, em condições normais de mercado, não sejam caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL, ou, quanto aos EVENTOS SEGURÁVEIS, os valores correspondentes à parcela que supere a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente, neste último caso, de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

- 26.1.7. Danos causados às LINHAS, aos BENS INTEGRANTES, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos PASSAGEIROS, quando em decorrência da materialização de riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE, ou por sua culpa;
- 26.1.8. Criação, extinção ou alteração de tributos ou de encargos legais, ou, ainda, de regulação tributária que: (i) tenham impacto direto: (a) na REMUNERAÇÃO; ou (b) nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
- 26.1.8.1. Excetua-se do disposto na Cláusula 26.1.8 o risco de criação, extinção ou alteração de impostos ou contribuições incidentes sobre a renda, que será exclusivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, bem como o risco referido na Cláusula 25.1.17.
- 26.1.8.2. Para fins do risco descrito nessa subcláusula, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a CONCESSIONÁRIA considerar como premissa contratual a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela emenda, e de acordo com as premissas da Cláusula 32.
- 26.1.8.3. Na hipótese de autuação para recolhimento de IPTU de parcela ou totalidade da ÁREA DA CONCESSÃO, será aplicado o disposto na Cláusula 27.1 e seguintes.
- 26.1.8.4. Os riscos descritos na Cláusula 27.1 não serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS e atividades relacionadas, a não ser quanto à incidência de IPTU nas áreas internas das estações em que sejam exploradas RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO. No caso

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

de eventual ampliação de área interna das estações, no plano vertical ou horizontal, para além do mínimo exigido em função dos EMPREENDIMENTOS, inclusive na composição de direito real de laje, visando à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, o acréscimo na incidência de IPTU ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA.

- 26.1.9. Diferença entre o valor que seria devido pela CONCESSIONÁRIA com a incidência dos tributos na forma descrita na Cláusula 32.1, e o valor efetivamente devido pela CONCESSIONÁRIA com a incidência tributária de forma distinta das premissas fixadas na Cláusula 32.1;
- 26.1.10. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pelo PODER CONCEDENTE aplicáveis sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais e de padronização;
- 26.1.11. Modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO;
- 26.1.12. FATO DO PRÍNCIPE que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
- 26.1.13. Modificações promovidas pelo PODER CONCEDENTE nos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III.D, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA;
- 26.1.14. Determinação à CONCESSIONÁRIA de incorporação de novas tecnologias, salvo quando os custos correspondentes forem expressamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 18;
- 26.1.15. Variação de custos, de encargos setoriais ou de receitas, gerados em face da materialização de algum dos riscos alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE;
- 26.1.16. Efeitos e impactos, positivos ou negativos, decorrentes da expansão das LINHAS por decisão do PODER CONCEDENTE;
- 26.1.17. Não obtenção dos benefícios do REIDI pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal fato seja comprovadamente resultante de motivos alheios à atuação e vontade da CONCESSIONÁRIA;
- 26.1.18. Custos e/ou prazos adicionais de construção, operação e/ou manutenção, em decorrência de ações ou omissões do METRÔ, da CPTM, de empresas delegatárias ou

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

contratadas por estes ou pelo PODER CONCEDENTE, e que utilizem as mesmas estações ou outras áreas operacionais comuns às LINHAS, desde que tais ações ou omissões tenham ocorrido em desconformidade com o ANEXO III.C;

- 26.1.19. Custos adicionais, atrasos ou outros prejuízos devidamente comprovados, incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão do descumprimento, pela MRS, de obrigações e responsabilidades a ela atribuídas nos instrumentos jurídicos e diretrizes constantes do ANEXO XII, ressalvadas eventuais INTERVENÇÕES classificadas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS;
- 26.1.20. Prejuízo efetivo e comprovado à execução do CONTRATO em razão do descumprimento dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XII, pela UNIÃO, por concessionárias de serviços ferroviários federais, por empresas contratadas por estas, ou por outros entes que sejam partes dos aludidos instrumentos jurídicos e que utilizem as mesmas estações ou outras áreas operacionais comuns às LINHAS, desde que tais ações ou omissões tenham ocorrido em desconformidade com os documentos jurídicos celebrados e disponibilizados no ANEXO XII;
- 26.1.21. Impedimento, óbice ou dificuldade não previstos neste CONTRATO, causado pela UNIÃO, por concessionárias de serviços ferroviários federais ou por outros entes que sejam partes dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XII, para acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO, em desacordo com os aludidos instrumentos jurídicos;
- 26.1.22. Custos e demais impactos decorrentes da inadimplência ou atraso, por parte do PODER CONCEDENTE, na disponibilização de recursos para pagamento da REMUNERAÇÃO;
- 26.1.23. Greves de funcionários do PODER CONCEDENTE, do METRÔ e da CPTM, ou de outras concessionárias privadas do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, que comprovadamente impactem a prestação dos SERVIÇOS;
- 26.1.24. Passivos trabalhistas, custas processuais de sucumbência em processos na Justiça do Trabalho e demais pendências relativas a funcionários da CPTM;
- 26.1.25. Atrasos decorrentes de eventuais descobertas de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 26.1.26. Eventuais VÍCIOS OCULTOS identificados na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, devidamente atestados por perícia de engenharia, por meio de testes e ensaios

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

técnicos, que, cumulativamente: (i) tenham sido gerados antes da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA; (ii) não tenham sido identificados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO; (iii) comprovadamente não eram passíveis de identificação por meio dos ensaios indicados no ANEXO III.F; e (iv) não se caracterizem como divergências não sujeitas a reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do ANEXO III.F;

26.1.27. Impactos nos custos, prazos ou receitas da CONCESSIONÁRIA, em razão de impedimento, óbice ou dificuldade não previstos neste CONTRATO para acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO em decorrência de passivos regulatórios e judiciais atribuíveis à CPTM ou ao PODER CONCEDENTE, originados antes da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA;

26.1.28. Custos, prazos adicionais, ou outros prejuízos devidamente comprovados, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, em razão do descumprimento, pelos Municípios, de compromissos constantes dos convênios celebrados entre estes e o PODER CONCEDENTE, incluídos no ANEXO XII;

26.1.29. Alterações implementadas nos instrumentos de convênio, ou em seus respectivos planos de trabalho, celebrados entre o PODER CONCEDENTE e os Municípios, arrolados no ANEXO XII; e

26.1.30. Impactos nos custos, prazos ou receitas da CONCESSIONÁRIA, decorrentes de atrasos na conclusão de INTERVENÇÕES não classificadas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS.

26.1.30.1. Os impactos decorrentes de atrasos na conclusão de ENCARGOS TRANSFERÍVEIS serão compartilhados nos termos da Cláusula 33.1.

## **27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – RISCO DE COBRANÇA DE IPTU E COMPENSAÇÃO**

27.1. O efetivo desembolso, ou depósito em juízo, de valores a título de recolhimento de IPTU, lançados sobre parcela ou a totalidade da ÁREA DA CONCESSÃO, ensejará, observada a delimitação do risco atribuído ao PODER CONCEDENTE na Cláusula 26.1.8.4, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

27.1.1. Uma vez notificada acerca do lançamento do imposto, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE imediatamente, para que este, querendo, ingresse em

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

procedimentos eventualmente instaurados, ou tome outras medidas cabíveis, de modo a evitar a cobrança do tributo ou suspender sua exigibilidade.

- 27.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências ao seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, para ver declarada a não incidência, ou para suspender a exigibilidade do pagamento do IPTU sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, por se tratar de área envolvida na prestação de serviço público, conforme tais ações sejam cabíveis à luz da lei e/ou orientações normativas, posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais e administrativos vigentes.
- 27.1.2.1. Se forem adotadas todas as providências previstas na Cláusula 27.1.2 e, a despeito dos melhores esforços das PARTES, vier a ser reconhecido o cabimento do recolhimento de qualquer valor a título de IPTU incidente sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, observada a Cláusula 26.1.8.4, a assunção do valor pelo PODER CONCEDENTE será realizada, na forma da Cláusula 27.1.3, em atenção ao valor efetivamente despendido pela CONCESSIONÁRIA para o pagamento do tributo, ressalvados os valores relativos a multas, juros, ou quaisquer encargos moratórios ou compensatórios, que não serão contemplados no ressarcimento, que também não incluirá quaisquer valores adicionais, ainda que relacionados aos atos praticados para a defesa da não incidência do tributo, em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 27.1.3. O pagamento dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA será operacionalizado por meio de reembolso do valor efetivamente despendido para o pagamento do tributo.
- 27.1.3.1. O reembolso previsto na Cláusula 27.1.3: (i) será pago em 6 (seis) parcelas mensais, de igual valor, iniciando-se em 30 (trinta) dias contados da comprovação referida na Cláusula 27.1.2.1, sem qualquer reajuste; e (ii) será pago com valores disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA utilizando-se, se o caso, de recursos complementares, disponibilizados na forma do ANEXO IX.
- 27.1.4. Caso haja, por parte de juízo superior, reconsideração, suspensão ou anulação de ato ou decisão que tenha determinado o recolhimento de IPTU, e esta tenha sido compensada pelo PODER CONCEDENTE, caberá, neste momento, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, em montante idêntico ao valor que a CONCESSIONÁRIA tiver recuperado na forma da Cláusula 27.1.3.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

**28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RISCOS DE DESAPROPRIAÇÕES E REASSENTAMENTOS**

- 28.1. Será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE o risco relativo aos custos das desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, bem como das ações de reassentamento, necessárias à execução do CONTRATO, conforme estabelecido nas Cláusulas 61.2, 61.3, 63.1.1 e 63.1.2.
- 28.2. O compartilhamento do risco de demora na promoção das desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, bem como de ações de reassentamento, observará o disposto nas Cláusulas 61.9 e 63.4.

**29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RISCO DE CONFLITOS SOCIAIS**

- 29.1. O risco relativo a conflitos e manifestações sociais e/ou públicas será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, conforme disciplinado nas Cláusulas abaixo.
- 29.1.1. A CONCESSIONÁRIA assume o risco de perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas que sejam caracterizados como EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores indenizáveis praticados no mercado, observada a cláusula 26.1.6.
- 29.1.2. Caso as perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas não sejam caracterizados como EVENTO SEGURÁVEL, a CONCESSIONÁRIA apenas assumirá as perdas e danos correspondentes caso os conflitos e manifestações sociais perdurem por: (i) até 15 (quinze) dias, consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL; e (ii) por até 90 (noventa) dias, não consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL. O PODER CONCEDENTE assumirá as perdas e danos correspondentes aos períodos excedentes aos indicados.

**30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA – RISCOS DE ACHADOS HISTÓRICOS, ARQUEOLÓGICOS OU PALEONTOLÓGICOS, DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO INDICADOS E DE INTERFERÊNCIAS NÃO INDICADAS**

- 30.1. Serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos termos e limites previstos nas Cláusulas abaixo, os seguintes riscos:
- 30.1.1. Custos e atrasos relacionados a descobertas históricas, arqueológicas ou paleontológicas na ÁREA DA CONCESSÃO que impliquem a necessidade de resgate;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 30.1.2. Custos decorrentes de PASSIVOS AMBIENTAIS previstos na versão definitiva do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, nos termos da Cláusula 65.4.2; e
- 30.1.3. Custos e atrasos advindos da ocorrência de risco de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que, cumulativamente: (a) não tenham sido identificadas no ANEXO I; e (b) não estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos, observada a Cláusula 52.1.86.
- 30.1.4. A CONCESSIONÁRIA arcará integralmente com os custos incorridos em caso de ocorrência dos riscos previstos nas Cláusulas 30.1.1, 30.1.2 e 30.1.3, até que seu somatório atinja o montante de R\$ [●] (●), na DATA-BASE, sendo que o limite previsto nesta Cláusula e os gastos efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA serão reajustados considerando:
- 30.1.5. para o limite de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da DATA-BASE (inclusive) e o mês anterior ao em que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento; e
- 30.1.6. para os gastos realizados pela CONCESSIONÁRIA, a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da realização de cada desembolso (inclusive), e o mês anterior ao em que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento.
- 30.1.6.1. O PODER CONCEDENTE arcará com 90% (noventa por cento) da parcela dos custos que eventualmente ultrapassarem o montante previsto na Cláusula 30.1.4.
- 30.1.6.2. O valor atribuído ao PODER CONCEDENTE será saldado, preferencialmente, mediante aumento do APORTE, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento dos documentos que comprovem a materialização da condição indicada na cláusula 30.1.4.
- 30.1.6.3.
- 30.1.6.3.1. Para os PASSIVOS AMBIENTAIS, previstos na Cláusula 30.1.2, que não puderem ser saldados mediante

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

APORTE, na forma da legislação vigente, o PODER CONCEDENTE poderá optar por outra forma de reequilíbrio econômico-financeiro.

- 30.1.6.4. Para ensejar o compartilhamento dos riscos tratados nessa Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) caracterizar e detalhar o risco verificado, (ii) demonstrar, no caso do risco previsto na Cláusula 30.1.2, ter sido o PASSIVO AMBIENTAL incluído na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO; (iii) apontar, no caso do risco da Cláusula 30.1.3, as diferenças comparativamente com os documentos de referência citados nessas Cláusulas, (iv) descrever o tratamento que pretende adotar para o caso; e (v) apresentar a estimativa de custos e prazos para sua implementação.
- 30.1.6.5. À exceção do risco previsto na Cláusula 30.1.2, cuja análise observará o procedimento descrito no ANEXO III.F, para os demais riscos a documentação gerada pela CONCESSIONÁRIA será encaminhada ao AUDITOR INDEPENDENTE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da documentação, para validar a caracterização do risco, a solução proposta e a compatibilidade com valores de mercado, observando parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER CONCEDENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.
- 30.1.6.6. As PARTES terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar acerca da análise feita pelo AUDITOR INDEPENDENTE, referida na Cláusula 30.1.6.5.
- 30.1.6.7. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 5 (cinco) dias úteis, o qual deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para decisão.
- 30.1.6.8. Em não havendo qualquer provocação pelas PARTES, a manifestação inicial do AUDITOR INDEPENDENTE, referida na Cláusula 30.1.6.5 será considerada final, e será encaminhada ao PODER CONCEDENTE, para decisão de não objeção.
- 30.1.6.9. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto à decisão de não objeção do PODER CONCEDENTE.

30.1.7. O compartilhamento previsto na Cláusula 30.1 não será aplicável caso a ocorrência do

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

risco decorra de mudança de traçado das LINHAS por proposta da CONCESSIONÁRIA, situação na qual os riscos serão integralmente assumidos pela CONCESSIONÁRIA.

- 30.1.7.1. Na hipótese da Cláusula 30.1.7 acima, a CONCESSIONÁRIA assumirá integralmente o risco nos trechos da CONCESSÃO em que houver mudança de traçado, independentemente da não objeção emitida pelo PODER CONCEDENTE.
- 30.1.8. O PODER CONCEDENTE deverá colaborar com as tratativas entre a CONCESSIONÁRIA, outros órgãos governamentais ou operadoras das demais estruturas, redes, equipamentos e viários, para tratamento dos riscos e realização das medidas necessárias.
- 30.1.9. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá informar às PARTES, nos relatórios de acompanhamento dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a identificação de INTERFERÊNCIAS distintas das previstas nos documentos de referência indicados na Cláusula 30.1.3, apontando eventuais diferenças, para mais ou para menos, de custos e prazos para a realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, em comparação com os custos e prazos estimados para as soluções de engenharia compatíveis com as características previstas nos documentos indicados na Cláusula 30.1.3.

### **31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – RISCO GEOTÉCNICO**

- 31.1. O risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica identificadas durante a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, conforme disciplinado nas Subcláusulas abaixo.
  - 31.1.1. Considera-se como risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica a identificação, na execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, de características geológicas distintas dos parâmetros previstos na Cláusula 31.1.1.1 que imponham alterações de projetos ou de soluções técnicas, em relação às soluções técnicas compatíveis com as circunstâncias geotécnicas esperadas, com variação, para mais ou para menos, nos custos de execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou nos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

prazos a eles associados.

- 31.1.1.1. Para fins da Cláusula 31.1.1, deverão ser considerados como circunstâncias geológicas esperadas aquelas identificáveis com base em documentos de acesso público, disponíveis em Prefeituras dos Municípios abrangidos pelas LINHAS, ou em publicações técnicas ou acadêmicas, a exemplo do Instituto de Pesquisas Ambientais IPA do ESTADO.
- 31.1.2. Fica atribuído à CONCESSIONÁRIA o risco de custos ou prazos adicionais decorrentes de circunstâncias de natureza geotécnica que afetem a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, até o limite cumulativo de impacto econômico-financeiro de R\$ [●] (●), na DATA-BASE.
- 31.1.2.1. Ficam atribuídos ao PODER CONCEDENTE: (i) 90% (noventa por cento) do valor que exceder o limite estabelecido Cláusula 31.1.2. 31.1.1.1  
31.1.2.131.1.5.431.1.2.131.1.5.4
- 31.1.3. O valor referido na Cláusula 31.1.2 será reajustado considerando a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da DATA-BASE (inclusive) e o mês anterior ao em que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento.
- 31.131.1.431.1.2
- 31.1.4. Para ensejar o compartilhamento do risco tratado nessa Cláusula, a CONCESSIONÁRIA, assim que identificar uma circunstância de natureza geotécnica que possa impactar a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, deverá: (i) dar notícia formal ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis; (ii) caracterizar e detalhar a circunstância geotécnica, apontando a diferença em relação aos parâmetros previstos na Cláusula 31.1.1.1; (iii) descrever o tratamento que pretende adotar, com a solução de engenharia proposta para o caso; e (iv) apresentar estimativa de prazo e de custo para sua implementação, em comparação com os custos e prazos estimados para as soluções técnicas compatíveis com as circunstâncias geotécnicas esperadas.
- 31.1.4.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 31.1.4, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá informar às PARTES eventuais circunstâncias de natureza geotécnica que venha a identificar e que possam impactar a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, com as informações previstas nos incisos (ii) a (iv) da Cláusula 31.1.4.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 31.1.5. A documentação gerada na forma da Cláusula 31.1.4 será encaminhada pela CONCESSIONÁRIA ao AUDITOR INDEPENDENTE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da documentação, para emitir AUTORIZAÇÃO a respeito da (i) caracterização da circunstância geotécnica informada pela CONCESSIONÁRIA, (ii) solução técnica proposta pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) compatibilidade dos custos estimados com valores de mercado, observando parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.
- 31.1.5.1. As PARTES terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar acerca da análise feita pelo AUDITOR INDEPENDENTE, referida na Cláusula 31.1.5.
- 31.1.5.2. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá analisá-la e emitir relatório final, em até 5 (cinco) dias úteis, o qual deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para decisão de não objeção.
- 31.1.5.3. Em não havendo qualquer provocação pelas PARTES, a manifestação inicial do AUDITOR INDEPENDENTE, referida na Cláusula 31.1.5, será considerada final, e deverá encaminhada ao PODER CONCEDENTE, para decisão de não objeção.
- 31.1.5.4. O PODER CONCEDENTE, valendo-se da AUTORIZAÇÃO de que trata a Cláusula 31.1.5, deverá avaliar em sua decisão, a ser emitida em até [I] dias: (i) a caracterização da circunstância geotécnica, observada a Cláusula 31.1.5; (ii) a solução de engenharia proposta pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) a adequação da estimativa de prazo e custo para implementação da solução, propostos pela CONCESSIONÁRIA.
- 31.1.5.5. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto à decisão do PODER CONCEDENTE.
- 31.1.6. O compartilhamento de risco previsto nesta Cláusula não será aplicável caso a circunstância de natureza geotécnica seja identificada em trecho da ÁREA DA CONCESSÃO em que tenha havido mudança de traçado proposta pela CONCESSIONÁRIA, situação na qual o risco de custos e prazos adicionais será integralmente assumido pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da não objeção emitida pelo PODER CONCEDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

**32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – RISCO DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

32.1. Para os fins do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar as seguintes premissas quanto à incidência tributária sobre as atividades, receitas e demais pagamentos previstos nesta CONCESSÃO:

- i. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 78 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a prestação do serviço de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS;
- ii. Deverá ser considerada a não incidência ou a isenção de ISS sobre a prestação do serviço de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS;
- iii. Deverá ser considerada a não incidência ou isenção de ISS sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA oriundas de serviços de construção associados à construção, reforma e implantação de EMPRENDIMENTOS OBRAS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS, INVESTIMENTOS CONTINGENTES e ENCARGOS TRANSFERÍVEIS desde que tais receitas tenham sido contabilizadas no balanço da CONCESSIONÁRIA como ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa;
- iv. Deverá ser considerada a alíquota 0 (zero) do PIS/COFINS sobre a receita dos serviços de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS, correspondentes à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA diante do previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.860/2013, c.c. o artigo 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.587/2012, bem como no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.089/2015, reconhecendo-se a qualificação da ÁREA DA CONCESSÃO como área metropolitana, com contiguidade no perímetro urbano dos Municípios;
  - a. Deverá ser considerada a desoneração do PIS/COFINS na receita de construção decorrente do APORTE, diante do previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.860/2013, c.c. o artigo 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.587/2012, bem como no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.089/2015, reconhecendo-se a qualificação da ÁREA DA CONCESSÃO como área metropolitana, com contiguidade no perímetro urbano dos Municípios;
- v. Deverá ser considerado o enquadramento do projeto no REIDI, observado o previsto nas Cláusulas 52.1.67 e 26.1.17;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- vi. Deverá ser considerada a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/1991, sendo considerado risco do PODER CONCEDENTE qualquer alteração desta premissa, incluindo a antecipação ou prorrogação do prazo previsto no artigo 7º da Lei Federal nº 12.546/2011;
  - vii. Deverá ser considerada desoneração do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 094/2012, conforme alteração do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo, para isentar operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação dos EMPREENDIMENTOS nas LINHAS, a ser regulamentada em Portaria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.
  - viii. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 158 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a aquisição de trens, locomotivas ou vagões, em operação interna, interestadual ou de importação;
  - ix. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 159 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a aquisição de matéria-prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na fabricação, manutenção ou reparação de trens, locomotivas ou vagões, em operação interna, interestadual ou de importação;
- 32.1.1. Os tributos que não tenham sido mencionados expressamente nesta Cláusula 32.1 serão devidos pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na legislação tributária vigente na DATA DE ASSINATURA.
- 32.1.2. Na hipótese de, por determinação de autoridade fiscal ou administrativa, vir a ser exigida tributação sob premissas distintas das estabelecidas nos incisos da Cláusula 32.1, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE imediatamente, para que este, querendo, ingresse em procedimentos eventualmente instaurados, ou tome outras medidas cabíveis, de modo a questionar a cobrança do tributo ou suspender sua exigibilidade.
- 32.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências ao seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, inclusive com a interposição de todos os recursos cabíveis, para ver afastada a tributação de modo distinto do previsto nos incisos da Cláusula 32.1, conforme tais providências sejam cabíveis à luz da lei e/ou orientações normativas, posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais e administrativos vigentes, inclusive adotando as seguintes medidas:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 32.1.3.1. Para o reconhecimento da isenção de que trata a Cláusula 32.1, inciso viii, deve a CONCESSIONÁRIA cumprir as formalidades exigidas na legislação vigente, realizar, na hipótese de importação, o desembarque e o desembaraço aduaneiro em território do Estado de São Paulo, e apresentar às autoridades fiscais a comprovação do efetivo emprego dos trens, locomotivas e vagões nas redes de transporte público de passageiros sobre trilhos correspondentes aos SERVIÇOS;
- 32.1.3.2. Para o reconhecimento da isenção de que trata a Cláusula 32.1, inciso ix, deve a CONCESSIONÁRIA cumprir as formalidades exigidas na legislação vigente, comprovar o efetivo emprego dos bens na fabricação, manutenção ou reparação de trens, locomotivas ou vagões destinados às redes de transporte público de passageiros sobre trilhos correspondentes aos SERVIÇOS, comprovar se tratar de mercadorias novas, e, na hipótese de importação, realizar o desembarque e o desembaraço aduaneiro em território do Estado de São Paulo.
- 32.1.4. Se forem adotadas todas as providências previstas nas Cláusulas 32.1.2 e 32.1.3 e, a despeito dos melhores esforços das PARTES, a CONCESSIONÁRIA vier a ser tributada de forma distinta da prevista nos incisos da Cláusula 32.1, será devido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que corresponderá a 100% (cem por cento) do impacto econômico-financeiro efetivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, não incluindo quaisquer valores relacionados aos atos praticados para a defesa da não incidência do tributo, em qualquer instância, administrativa ou judicial, nem quaisquer valores pagos pela CONCESSIONÁRIA a título de juros, multa, ou outros encargos moratórios ou compensatórios.
- 32.1.4.1. Desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido as medidas previstas nas Cláusulas 32.1.2 e 32.1.3, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será devido ainda que a eventual incidência tributária, de forma distinta das premissas estabelecidas nos incisos da Cláusula 32.1, decorra do entendimento das autoridades fiscais de que: (i) os serviços ou atividades prestados pela CONCESSIONÁRIA não são enquadráveis, na forma da legislação vigente, às situações de isenção, não incidência, imunidade tributária ou alíquota zero; ou (ii) a documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA não é suficiente para a comprovação de requisito previsto na legislação vigente como condição para o enquadramento nas hipóteses de isenção, não incidência, imunidade tributária ou alíquota zero.
- 32.1.5. O reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO referido na Cláusula

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

32.1.4 será obrigatoriamente processado em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, e não poderá ser implementado por meio de prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO.

32.1.6. Especificamente quanto ao PIS/COFINS, o procedimento para reconhecimento do compartilhamento do risco, e correspondente assunção do impacto econômico-financeiro pelo PODER CONCEDENTE, observará, adicionalmente ao previsto nas Cláusulas 32.1.2 a 32.1.4, a seguinte disciplina:

32.1.6.1. Na hipótese de, por determinação de autoridade fiscal ou administrativa, vir a ser exigida tributação sob premissas distintas das estabelecidas na Cláusula 32.1, a CONCESSIONÁRIA deverá, sem prejuízo da observância das obrigações previstas nas Cláusulas 32.1.2 e 32.1.3, para questionamento administrativo e judicial do tributo, efetuar o seu recolhimento tão logo seja exigível, na forma da legislação tributária vigente.

32.1.6.2. Ocorrida a circunstância prevista na Cláusula 32.1.6.1, relativamente às receitas auferidas a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, bem como sobre os valores de APORTE, os valores efetivamente recolhidos pela CONCESSIONÁRIA deverão ser compensados cautelarmente por meio da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO subsequente, até que seja processado o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro e definidos formalmente os parâmetros da recomposição, nos termos da cláusula 37.

32.1.6.3. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá contemplar o ressarcimento de eventuais valores já pagos pela CONCESSIONÁRIA previamente ao início efetivo da elevação automática tratada pela Cláusula 32.1.6.2, em função de receitas auferidas, a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e APORTE, sobre as quais tenha incidido o tributo já cobrado e pago pela CONCESSIONÁRIA.

32.1.6.4. Os valores previstos nas Cláusulas 32.1.6.2 e 32.1.6.3 não deverão, em hipótese alguma, superar o montante efetivamente pago pela CONCESSIONÁRIA a título de PIS/COFINS, nem considerar quaisquer valores pagos pela CONCESSIONÁRIA a título de juros, multa, ou outros encargos moratórios ou compensatórios.

32.1.7. As isenções previstas na Cláusula 32.1, alíneas I,II e IV são extensíveis à receita recebida pelo OPERADOR SUBCONTRATADO em decorrência da prestação dos serviços objeto

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

desta CONCESSÃO, de modo que o PODER CONCEDENTE assume o dever de promover reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA para neutralizar eventual incremento de custo decorrente não observância dessas isenções, nos termos da Cláusula 32.1.4 .

- 32.1.7.1. Para que a CONCESSIONÁRIA tenha direito ao reequilíbrio, deverá comprovar que o OPERADOR SUBCONTRADO observou as mesmas obrigações imputadas a ela nas Cláusulas 32.1.2 e 32.1.3.
- 32.1.8. A isenção prevista na Cláusula 30.1 alínea III será extensível à receita recebida por empresa contratada diretamente pela CONCESSIONÁRIA para execução das obras e prestação dos serviços de construção associados à construção, reforma e implantação de EMPRENDIMENTOS OBRAS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS, INVESTIMENTOS CONTINGENTES e ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, de modo que que o PODER CONCEDENTE assume o dever de promover reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA para neutralizar eventual incremento de custo decorrente não observância dessas isenções, nos termos da Cláusula 32.1.4 .
  - 32.1.8.1. Para que a CONCESSIONÁRIA tenha direito ao reequilíbrio, deverá comprovar que a empresa contratada para realizar as obras observou as mesmas obrigações imputadas a ela nas Cláusulas 32.1.2 e 32.1.3.
- 32.2. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em vista dos efeitos da reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023, deverão ser consideradas as regras e procedimentos eventualmente estabelecidos pela sua respectiva regulamentação .
  - 32.2.1. O PODER CONCEDENTE deverá promover o reequilíbrio do CONTRATO para neutralizar quaisquer efeitos decorrente de novas obrigações tributárias ou alterações nas alíquotas de tributos incidentes sobre a concessão que venham a incidir após a sanção da Lei Complementar prevista no artigos 156-A e 195, V e da regulamentação estabelecida no artigo 156-B, todos da Constituição Federal, desde que tais alterações e encargos estejam em desconformidade com as premissas previstas na Cláusula 32.1 do CONTRATO.

**33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – RISCO DE ATRASO NA CONCLUSÃO DOS ENCARGOS TRANSFERÍVEIS**

- 33.1. O risco de atraso de execução das INTERVENÇÕES que sejam classificadas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS será assumido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos desta

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

Cláusula.

- 33.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a assunção da execução de um ou mais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE, independentemente de atraso em sua disponibilização pelo PODER CONCEDENTE, mediante solicitação que será avaliada e homologada pelo PODER CONCEDENTE, conforme disposto no ANEXO II.D.
- 33.1.2. O PODER CONCEDENTE poderá transferir, unilateralmente, à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela execução de um ou mais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, independente de solicitação da CONCESSIONÁRIA para este fim.
- 33.1.2.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por eventual atraso ou inadimplemento associado ao ENCARGO TRANSFERÍVEL que sejam anteriores à data de transferência à CONCESSIONÁRIA, prevalecendo, para todos os efeitos, o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
- 33.1.2.2. Independentemente da estipulação de novo prazo para conclusão dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro por impactos gerados pelo atraso do PODER CONCEDENTE na implementação dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS quando estavam sob sua responsabilidade.
- 33.1.3. Caso (i) a CONCESSIONÁRIA solicite a assunção de ENCARGO TRANSFERÍVEL e o PODER CONCEDENTE homologue o pedido no prazo previsto no ANEXO II.D; ou (ii) caso o ENCARGO TRANSFERÍVEL seja delegado unilateralmente à CONCESSIONÁRIA, o risco de atraso da disponibilização do ENCARGO TRANSFERÍVEL passará a ser integralmente suportado pela CONCESSIONÁRIA, levando-se em conta o novo CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO elaborado pela CONCESSIONÁRIA.
- 33.1.4. O desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de delegação de ENCARGO TRANSFERÍVEL à CONCESSIONÁRIA, seja por decisão unilateral do PODER CONCEDENTE, seja por solicitação da CONCESSIONÁRIA, será preferencialmente reequilibrado mediante indenização.

**34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – RISCO DE RECEBIMENTO E MANUTENÇÃO DOS TRENS CEDIDOS À VIAMOBILIDADE**

- 34.1. O risco relativo ao estado de manutenção e à entrega tempestiva dos trens cedidos à VIAMOBILIDADE pelo PODER CONCEDENTE, é atribuído ao PODER CONCEDENTE,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

conforme disciplinado nas Cláusulas abaixo.

- 34.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá considerar que os 34 (trinta e quatro) trens temporariamente cedidos à VIAMOBILIDADE, conforme descrito no ANEXO I, serão entregues com as manutenções preventivas em dia e sem qualquer inconformidade que impeça seu funcionamento, o cumprimento das funções pretendidas e a segurança dos PASSAGEIROS.
- 34.1.2. Caso os trens cedidos à VIAMOBILIDADE sejam transferidos à CONCESSIONÁRIA em estado inadequado de operação pela VIAMOBILIDADE e/ou pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA se obriga a realizar os reparos necessários em tais trens, fazendo jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no montante do custo das adequações realizadas.
- 34.1.3. Caso os trens cedidos à VIAMOBILIDADE sejam transferidos à CONCESSIONÁRIA em data posterior ao fim do quinto ano de vigência da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá:
- i. fornecer à CONCESSIONÁRIA a mesma quantidade de trens, com especificações técnicas equivalentes ou superiores, conforme parâmetros estabelecidos no ANEXO II.F; ou
  - ii. efetivar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, no montante necessário para que a CONCESSIONÁRIA adquira a mesma quantidade de trens, com especificações técnicas equivalentes ou superiores, conforme parâmetros estabelecidos no ANEXO II.F;
- 34.1.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada ou sofrer deduções dos INDICADORES DE DESEMPENHO quando comprovadamente decorrentes do atraso ou da transferência dos trens cedidos à VIAMOBILIDADE em condições distintas daquelas indicadas na cláusula 34.1.1.

**35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

- 35.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, e respeitada a alocação de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 35.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES vier a sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

- 35.2.1. Reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO nos casos em que a CONCESSIONÁRIA vier a auferir benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela atribuídas.
  - 35.2.2. Não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO os investimentos e intervenções realizados pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, por sua própria iniciativa, ainda que não sejam qualificados como EMPREENDIMENTOS, como INVESTIMENTOS, ou como eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, e ainda que tenham sido aprovados pelo PODER CONCEDENTE.
  - 35.2.3. Diante da materialização de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, quando inexistirem dados que permitam sua precisa mensuração.
  - 35.2.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, e restringir-se-á à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.
- 35.3. A definição da PARTE responsável por arcar com os efeitos, positivos ou negativos, da materialização de riscos relacionados ao objeto deste CONTRATO seguirá o disposto nesta Cláusula.
- 35.3.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que não foram, de maneira expressa, atribuídos ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO.
  - 35.3.2. Na interpretação e aplicação do disposto nas Cláusulas 35.3 e 35.3.1 acima, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.

- 35.3.3. As PARTES concordam que na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula 35.3.2 acima, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento, impacto econômico e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.
- 35.3.4. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto na Cláusula 35.3, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização.
- 35.3.5. As disposições desta Cláusula não poderão, em nenhuma hipótese, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos originais do CONTRATO.

**36. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

- 36.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do PODER CONCEDENTE, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e a identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 36.1.1. A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 36.1.2. Nos casos em que o desequilíbrio decorrer de eventual VÍCIO OCULTO, nos termos da Cláusula 26.1.26, o prazo mencionado na Cláusula 36.1.2 será contado a partir da data de sua identificação.
- 36.1.3. No prazo previsto na Cláusula 36.1.1, a PARTE deverá comunicar à outra PARTE a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO identificado, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

complementação da instrução do processo posteriormente a esse prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos nas Cláusulas 36.2 ou 36.6.

- 36.1.4. A não observância do prazo mencionado na Cláusula 36.1.1 não importará em renúncia ou decadência do direito das PARTES, sendo certo que o prazo prescricional observará a legislação aplicável .
- 36.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:
- 36.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade pelo evento está alocada ao PODER CONCEDENTE;
- 36.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, em razão da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 36.2.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, dentre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pelo PODER CONCEDENTE, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE:
- 36.2.2.1.1. Houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES;
- 36.2.2.1.2. Ocorrer um ou mais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO com efeitos financeiros imediatos e impacto agregado anual superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA BRUTA acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à materialização do(s) evento(s); ou
- 36.2.2.1.3. Ocorrer a materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nos 2 (dois) primeiros anos do PRAZO DA CONCESSÃO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 36.2.2.2. O PODER CONCEDENTE poderá, de ofício ou após provocação da CONCESSIONÁRIA, adotar medidas cautelares ou antecipatórias voltadas a mitigar os impactos causados por EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, ou adotar medidas de reequilíbrio econômico-financeiro provisório do CONTRATO, notadamente nas hipóteses em que não for possível a concomitante mensuração dos impactos econômico-financeiros causados por EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 36.2.2.2.1. A medida prevista na Cláusula 36.2.2.2 deverá ser avaliada pelo PODER CONCEDENTE nas situações em que for deferido o processamento do pleito em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, e dependerá da viabilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, ainda que não se mostre viável sua imediata mensuração.
- 36.2.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, inclusive em caso de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 37.3, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
- 36.2.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou aos custos supostamente desequilibrados; e
- 36.2.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios com reflexos futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.
- 36.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado de forma extraordinária, quando o caso.
- 36.3.1. Quando não justificada ou acolhida pelo PODER CONCEDENTE a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 36.3.2. O prazo de que trata a Cláusula 36.3 poderá ser prorrogado por uma vez e igual período, mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.
- 36.4. Na avaliação do pleito, as PARTES poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.
- 36.4.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com a devida participação das PARTES e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos pela PARTE que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 36.5. O PODER CONCEDENTE, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio apresentado.
- 36.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 36.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pelo PODER CONCEDENTE, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 36.6.2. Decorrido o prazo referido na Cláusula 36.6.1, o PODER CONCEDENTE terá 30 (trinta) dias para decidir sobre o seu eventual processamento em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 36.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA:
- 36.7.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração da CONCESSÃO ou na prestação dos SERVIÇOS, bem

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

como no tratamento dos riscos a ela alocados;

- 36.7.2. Quando a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido, de forma determinante, para o evento causador do desequilíbrio; e
- 36.7.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pleito de reequilíbrio por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo, que caracterize o desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 36.8. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.
- 36.8.1. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pelo PODER CONCEDENTE, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, inclusive as obrigações relativas ao pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 36.9. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados na Cláusula 25, as PARTES deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 36.9.1. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula 36.9 requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação das medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 36.9.2. Para os fins da Cláusula 36.9.1, considera-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de concessionárias sob controle privado atuando de forma diligente, em situações similares.
- 36.9.3. Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 36.9 e 36.9.1, observado o disposto na Cláusula 36.9.2, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

penalidades cabíveis nos termos do CONTRATO e do ANEXO V.

36.10. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

**37. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

37.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou de cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

37.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em favor de uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.

37.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o VPL dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TAXA DE DESCONTO, conforme Cláusula 37.5.3 ou 37.5.2.3, respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, segundo determinado a seguir:

37.3.1. Na ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de EMPREENDIMENTOS ou de INVESTIMENTOS, a recomposição será realizada levando-se em consideração: (i) os valores atribuídos a cada um dos EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS conforme indicado no Anexo VIII; (ii) sua distribuição nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e (iii) as variações nos custos operacionais e nas receitas em decorrência das alterações, utilizando a taxa de desconto de 9,20% (nove vírgula dois por cento) ao ano, em termos reais.

37.3.1.1. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 37.3.1, na hipótese de antecipações de EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS, será realizado exclusivamente se tal antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, não se realizando qualquer

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

reequilíbrio econômico-financeiro se a antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou ocorrer por sua iniciativa.

37.3.1.2. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 37.3.1, na hipótese de postergações ou atrasos nos EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS, que decorram de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, será realizado exclusivamente se o impacto econômico-financeiro líquido do atraso for benéfico à CONCESSIONÁRIA, considerando o efeito econômico-financeiro do atraso ou da postergação quanto aos valores dos EMPREENDIMENTOS e dos INVESTIMENTOS, e os correspondentes custos e receitas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e no ANEXO V, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se o atraso ou a postergação do EMPREENDIMENTO ou INVESTIMENTO resultar em impacto econômico-financeiro líquido prejudicial à CONCESSIONÁRIA.

37.3.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

37.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO calculada 1 (um) mês antes da data da assinatura do respectivo termo aditivo modificativo, conforme Cláusula 37.5.2.3, bem como os custos pactuados no aludido instrumento, adotando-se o mesmo parâmetro para as hipóteses de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observadas as Cláusulas 37.3.1.1 e 37.3.1.2.

37.3.2.2. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme Cláusula 37.5.2.3.

37.3.2.2.1. Na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, disciplinado pela Cláusula 37.3.2.2, que se estenda por mais de um ano, será

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

considerada, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO de que trata a Cláusula 37.5.2.3, calculada para o ano contratual em que inicialmente se materializar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, que será aplicada a todo o período do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

- 37.3.2.3. A metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL será não alavancada, não sendo o reequilíbrio impactado pela estrutura de capital da CONCESSIONÁRIA.
- 37.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será definida a TAXA DE DESCONTO daquele cálculo, definitiva para todo o prazo de vigência remanescente da CONCESSÃO.
- 37.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL:
- 37.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o VPL do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (i) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os FLUXOS DE CAIXAS MARGINAIS resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 37.5.1.1. Para fins de cálculo do VPL dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS, a TAXA DE DESCONTO incide a cada novo ANO DA CONCESSÃO. Se o início de cada ANO DA CONCESSÃO não coincidir com o 1º dia do mês, para fins de incidência da TAXA DE DESCONTO, considerar-se-á o 1º dia do mês subsequente.
- 37.5.2. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como de eventuais receitas e outros ganhos resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, bem como de dados reais que gerem impacto sobre a CONCESSÃO, a exemplo dos custos efetivos de insumos, bem como outros elementos passíveis de obtenção, e, na indisponibilidade de informações mais atuais, e a critério do PODER CONCEDENTE, as informações dos relatórios constantes dos estudos de viabilidade.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 37.5.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE, utilizando, para tanto, as referências indicadas na Cláusula 37.5.2.
- 37.5.2.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES foram calculados com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.
- 37.5.2.3. A TAXA DE DESCONTO real anual a ser utilizada no cálculo do VPL, de que tratam as Cláusulas 37.3.2.1 e 37.3.2.2, será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento que seja compatível com a data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ANO DA CONCESSÃO, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a [●]p.p. (●) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
- 37.5.3. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará o seguinte:
- 37.5.3.1. Para a projeção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL, será considerada a média dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL, previamente à incidência de deduções em função dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos 5 (cinco) anos anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para essa última data-base, ou a média que estiver disponível, observando, como retroação máxima, a data da CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou da CONCLUSÃO PLENA do último PACOTE DE INVESTIMENTOS;
- 37.5.3.1.1. A projeção da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

resultante do cálculo previsto na Cláusula 37.5.3.1 será substituída pela CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VARIÁVEL efetivamente calculada, verificada periodicamente, de acordo com o termo aditivo a ser firmado, previamente à incidência de deduções em função dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

37.5.3.2. Para projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para esta data-base, ou a média histórica que esteja disponível, observando, como retroação máxima, a data da CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou da CONCLUSÃO PLENA do último PACOTE DE INVESTIMENTOS.

37.5.3.2.1. A projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, descrita na Cláusula 37.5.3.2, não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.

37.5.3.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

37.5.3.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para essa última data-base, observando, como retroação máxima, a data da CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou da CONCLUSÃO PLENA do último PACOTE DE INVESTIMENTOS.

37.5.3.3.2. A projeção dos custos e despesas, descrita na Cláusula 37.5.3.3.1, não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.

37.5.3.3.3. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES também deverão ser considerados para efeito do cálculo do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

37.5.3.4. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONTRATO causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente venham a incidir durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

- 37.5.3.5. Para efeito do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
- 37.5.3.6. As parcelas de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e do desconto a título de custos com o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO previstas no CONTRATO deverão ser consideradas no FLUXO DE CAIXA MARGINAL objeto desta metodologia, e poderão ser, a critério do PODER CONCEDENTE, mantidas ao longo do período de prorrogação.
- 37.5.4. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo das receitas e dos dispêndios marginais.
- 37.5.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio de revisão no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a metodologia para projeção de receitas para o período futuro considerará o constante da Cláusula 37.5.3.1, no que couber.
- 37.5.6. Para aplicação do previsto na Cláusula 37.5.3.1.1, quando da aproximação da data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, deve ser apurado se o VPL do somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS é igual a zero, considerando os valores efetivos calculados para a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, e a(s) TAXA(S) DE DESCONTO definida(s) para cada FLUXO DE CAIXA MARGINAL na forma das Cláusulas 37.3.2.1 e 37.3.2.2.
  - 37.5.6.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicar-se-ão as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.

**38. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

- 38.1. Observadas as disposições contratuais que preveem regras específicas de recomposição

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e a preservação da capacidade de pagamento dos contratos de financiamento celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:

- 38.1.1. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;
  - 38.1.2. Revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e/ou do APORTE;
  - 38.1.3. Ressarcimento ou indenização, inclusive valendo-se, se disponível, de saldo remanescente na CONTA CENTRALIZADORA, não destinado ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;
  - 38.1.4. Alteração do PLANO DE INVESTIMENTOS;
  - 38.1.5. Revisão dos valores de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO ou do desconto a título de custos com o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, ou estipulação de carência no seu pagamento, por dados períodos;
  - 38.1.6. Alteração de obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS; e
  - 38.1.7. Combinação das modalidades anteriores.
- 38.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 38, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:
- 38.2.1. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
  - 38.2.2. Assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA;
  - 38.2.3. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do PRAZO DA CONCESSÃO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS; e
  - 38.2.4. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.
- 38.3. Na escolha do meio destinado à implementação da recomposição do equilíbrio

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

econômico-financeiro do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE considerará:

- 38.3.1. A periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, bem como demais obrigações dos instrumentos pactuados, relativos aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO, especialmente aquelas cujo descumprimento pode dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado dos respectivos instrumentos;
- 38.3.2. A importância de evitar mecanismos que, ainda que gerem equilíbrio no longo prazo, possam gerar à CONCESSIONÁRIA problemas de liquidez e dificuldades para honrar os compromissos assumidos com credores e fornecedores; e
- 38.4. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE somente poderá se utilizar da extensão de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito na Cláusula 38.1.1, a partir do terceiro ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS de que trata esse CONTRATO, sendo certo que, para as duas primeiras REVISÕES ORDINÁRIAS, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos nesta Cláusula.
- 38.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ou das recomposições automáticas ou cautelares previstas, será formalizada por meio de termo aditivo ao presente CONTRATO.

## **CAPÍTULO X. REVISÕES CONTRATUAIS**

### **39. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO**

- 39.1. A cada ciclo quinquenal, a partir da data de assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, tendo por objetivo avaliar e, se for o caso, implementar, sempre assegurando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:
  - 39.1.1. A revisão do PLANO DE INVESTIMENTOS, incluindo os planos e documentos que o compõem e eventual necessidade de aquisição ou atualização de MATERIAL RODANTE, e do PLANO DE SEGUROS;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 39.1.2. O estabelecimento e o planejamento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES já passíveis de previsão para o período subsequente, bem como seu correspondente cronograma físico-financeiro, conforme regras previstas nas Cláusulas 43 a 45; e
- 39.1.3. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, das metas estabelecidas e dos valores de dedução previstos para cada indicador, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA.
- 39.2. No âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, as PARTES realizarão avaliação conjunta dos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes, incluindo as metas por eles estabelecidas e os pesos previstos para cada indicador, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos SERVIÇOS, estabelecendo-se prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, culminando:
- 39.2.1. Na reformulação de INDICADORES DE DESEMPENHO que se mostrarem ineficazes para incentivar que as atividades e serviços da CONCESSIONÁRIA sejam desempenhados em atendimento à qualidade exigida pelo PODER CONCEDENTE e pelos PASSAGEIROS;
- 39.2.2. Na revisão das metas previstas para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, a partir dos dados coletados das aferições periódicas de desempenho, observando-se sempre o objetivo de estimular o contínuo aprimoramento da qualidade e a prestação eficiente dos SERVIÇOS;
- 39.2.3. Na revisão dos pesos previstos para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, nas hipóteses em que a disciplina vigente se mostrar excessiva ou insuficiente para estimular o esforço necessário da CONCESSIONÁRIA para o atingimento e a superação das metas estabelecidas; e/ou
- 39.2.4. Na criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO, nas hipóteses de exigência, pelo PODER CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais ou internacionais.
- 39.3. Para o planejamento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, as PARTES deverão, prioritariamente, concentrar as demandas por novos investimentos nos períodos de REVISÃO ORDINÁRIA, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 39.3.1. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, jurídicas, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual quinquenal das REVISÕES ORDINÁRIAS, proceder-se-á à implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 39.4. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer, preferencialmente, de forma a anteceder as discussões relativas à elaboração da LOA que vigorará no ano subsequente à REVISÃO ORDINÁRIA.
- 39.5. O resultado do processo de REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esta Cláusula poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, cujo procedimento de recomposição observará o regramento previsto na Cláusula 37, sendo certo que, neste caso, a implementação das medidas definidas no processo ocorrerá após a formalização do TERMO ADITIVO MODIFICATIVO.
- 39.5.1. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá alterar ou desconsiderar a alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO, ressalvadas alterações consensuais entre as PARTES.
- 39.6. Aplica-se o disposto na Cláusula 37 aos prazos e controvérsias das PARTES no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA.
- 39.7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, após a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS revisados, previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenham o desenvolvimento da execução das intervenções remanescentes, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO.
- 39.7.1. Após a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, se o caso, realizar os ajustes necessários nas apólices de seguros e nos instrumentos de garantia contratados em até [I].

#### **40. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO**

- 40.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e tomada de providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

na Cláusula 37.

- 40.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar os subsídios necessários para demonstrar ao PODER CONCEDENTE que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas, observados os requisitos da Cláusula 36.2.2.
- 40.2.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificarão o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldará a não observância do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
- 40.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, após a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS revisados, previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenham o desenvolvimento da execução das intervenções remanescentes, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO.
- 40.3.1. Após a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, se o caso, realizar os ajustes necessários nas apólices de seguros e nos instrumentos de garantia contratados em até [ ] dias.

**CAPÍTULO XI. EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES**

**41. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA– EMPREENDIMENTOS A CARGO DA CONCESSIONÁRIA**

- 41.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela execução dos EMPREENDIMENTOS, os quais se caracterizam como ações de investimento sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA compreendendo obras civis (construção, reconstrução, ampliação, reforma e realocação), implantação de SISTEMAS e de infraestrutura, aquisição de MATERIAL RODANTE e de equipamentos, relacionados no ANEXO II.A, no ANEXO II.B, no ANEXO II.C e no ANEXO II.F do CONTRATO, com o objetivo de promover a implantação, requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura dos SERVIÇOS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 41.1.1. Para todos os efeitos, os EMPREENDIMENTOS são investimentos obrigatórios e originais da CONCESSÃO e compreendem os EMPREENDIMENTOS OBRAS e os EMPREENDIMENTOS SISTEMAS E MATERIAL RODANTE.
- 41.2. Após a aprovação do PLANO DE INVESTIMENTO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar os seguintes atos como condição para início da realização dos EMPREENDIMENTOS:
- 41.2.1. Solicitar junto aos órgãos competentes a transferência das LICENÇAS AMBIENTAIS de OPERAÇÃO vigentes, listadas no ANEXO IV.A, relativas à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, em até 90 (noventa) dias contados do início FASE-PRÉ-OPERACIONAL, para que se tenha a transferência efetivada antes da data de início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;
- 41.2.2. Obter as LICENÇAS AMBIENTAIS de instalação de acordo com as necessidades que precedem a execução dos EMPREENDIMENTOS, observado o disposto na Cláusula 65 em conformidade com os prazos previstos no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO;
- 41.2.3. Contratar os seguros relacionados aos EMPREENDIMENTOS, previstos no PLANO DE SEGUROS;
- 41.2.4. Apresentar ao PODER CONCEDENTE os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS específicos para cada EMPREENDIMENTO, conforme ANEXOS II.G e VIII, devendo constar: (i) os marcos temporais para execução dos EMPREENDIMENTOS, contemplando o recebimento das INTERVENÇÕES indicadas no ANEXO II.D do CONTRATO; (ii) os prazos para execução das atividades necessárias para expressar a sequência lógica de todas as etapas, com interdependência de atividades futuras e datas previstas para início e término de cada atividade antecedente e precedente, a fim de permitir a verificação e certificação do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, respeitando os prazos fixados no ANEXO VIII; (iii) o resultado de eventual movimentação dos prazos para a conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS e (iv) a previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, com o estabelecimento de prioridades, indicando seu caminho crítico considerando: (a) o prazo previsto para implantação do EMPREENDIMENTO, observado o PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO; (b) os prazos previstos para conclusão das INTERVENÇÕES pelo PODER CONCEDENTE; e (c) as oportunidades de acesso sem circulação de trens, constantes dos itens 4.4.4 a 4.4.4.2.2 do ANEXO III.A;
- 41.2.5. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o plano de obtenção de LICENÇAS AMBIENTAIS,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

contendo cronograma compatível com o PLANO DE INVESTIMENTOS e com o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, observado o anexo IV.A;

- 41.2.6. Apresentar à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e ao PODER CONCEDENTE os PROJETOS BÁSICOS e os PROJETOS EXECUTIVOS necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, no prazo fixado nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, observados os marcos temporais do ANEXO VIII e os termos do ANEXO II.G e o procedimento indicado na Cláusula 42.
- 41.3. Durante a execução dos EMPREENDIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá, observando o regramento aplicável do CONTRATO e, especialmente, o ANEXO II:
  - 41.3.1. Executar os PROJETOS BÁSICOS e os PROJETOS EXECUTIVOS dos EMPREENDIMENTOS.
  - 41.3.2. Realizar testes e comissionamento dos EMPREENDIMENTOS;
  - 41.3.3. Realizar as atividades necessárias à execução adequada dos EMPREENDIMENTOS, de acordo com os projetos que tenham obtido CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II.G, em cumprimento aos prazos de obra previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS aprovado e nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS;
  - 41.3.4. Conduzir a fase executória das desapropriações, ocupações temporárias e servidões administrativas necessárias à execução do CONTRATO, até a posse dos imóveis necessários, observando-se o previsto no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, nos PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, bem como os termos do ANEXO IV.A, especialmente seu Apenso 4, e os prazos dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, nos termos dos ANEXOS VIII; e
  - 41.3.5. Manter permanentemente atualizado o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, de acordo com as melhores informações disponíveis a respeito da evolução dos EMPREENDIMENTOS.
- 41.4. Com relação à execução dos EMPREENDIMENTOS, o PODER CONCEDENTE deverá:
  - 41.4.1. apoiar institucionalmente a CONCESSIONÁRIA na obtenção das autorizações municipais necessárias à execução dos EMPREENDIMENTOS, incluindo alvarás e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

certidões de uso e ocupação de solo, bem como na obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade atribuída exclusivamente à CONCESSIONÁRIA pelas referidas obtenções;

- 41.4.2. Supervisionar e fiscalizar a execução dos EMPREENDIMENTOS, inclusive quanto à observância de todas as exigências do CONTRATO, de seus ANEXOS e da legislação de regência, pela CONCESSIONÁRIA e por seus SUBCONTRATADOS, resguardada a atuação do AUDITOR INDEPENDENTE e do APOIO TÉCNICO.

**42. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS**

- 42.1. A CONCESSIONARIA poderá desenvolver soluções técnicas e utilizar critérios distintos dos descritos no PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL, desde que atenda às diretrizes mandatórias constantes dos ANEXOS II e III.

- 42.2. A concessionária deverá apresentar à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO os PROJETOS BÁSICOS e os PROJETOS EXECUTIVOS necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, no prazo fixado nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, observados os marcos temporais do ANEXO VIII e os termos do ANEXO II.G.

- 42.2.1. Após a CERTIFICAÇÃO, a CERTIFICADORA deverá encaminhar a documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA juntamente com o laudo de CERTIFICAÇÃO ao PODER CONCEDENTE, para avaliação e decisão pela não objeção, devendo o PODER CONCEDENTE se pronunciar, caso tenha qualquer objeção, sempre de forma motivada e exclusivamente amparada nas exigências do CONTRATO, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo objeções, a CONCESSIONÁRIA poderá implementar as alterações em questão, aplicando-se, quando do recebimento extemporâneo da manifestação do PODER CONCEDENTE, a disciplina prevista na Cláusula 42.2.2. Havendo objeções, e caso persista interessada na revisão e/ou alteração, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar nova versão da proposta, visando a superar as objeções apontadas.

- 42.2.1.1. Comprovado o recebimento dos PROJETOS pelo PODER CONCEDENTE, e não havendo manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos na Cláusula 42.2.1, a CONCESSIONÁRIA estará apta a prosseguir com a implementação dos PROJETOS que não tenham sido objeto de ressalva ou objeção pelo PODER CONCEDENTE, na forma como foram apresentados.

- 42.2.2. Recebida a manifestação do PODER CONCEDENTE após os prazos contratuais, ainda que posteriormente ao início da implantação dos PLANOS, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar as eventuais adaptações necessárias aos PROJETOS e em sua implementação,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

de modo a atender à decisão do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de comprovados impactos à CONCESSIONÁRIA em razão do atraso na análise ou de exigências que não tenham sido amparadas por regras do CONTRATO, que tenha demandado eventuais modificações nos PROJETOS já implementados, que deverão ser objeto de nova CERTIFICAÇÃO.

- 42.3. A CONCESSIONÁRIA somente poderá iniciar a execução dos EMPREENDIMENTOS após o fim da FASE PRÉ-OPERACIONAL, por exceção dos INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS DE CURTO PRAZO, que deverão ser concluídos até o final da FASE PRÉ-OPERACIONAL.

**43. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DEFINIÇÕES DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS E DE INVESTIMENTOS CONTINGENTES**

- 43.1. Consideram-se INVESTIMENTOS ADICIONAIS passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargo da CONCESSIONÁRIA, aqueles que, não sendo decorrentes das condições originais contratadas ou necessários ao atendimento das obrigações contratuais originais, ou do dever de manutenção da atualidade na prestação dos SERVIÇOS, sejam necessários para alteração e/ou para expansão dos SERVIÇOS e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, ou, ainda, aqueles necessários ao enfrentamento de situações emergenciais cujo equacionamento demande investimentos prementes, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da LEI DAS CONCESSÕES, que se revelarem relacionados à própria natureza do CONTRATO, compreendendo, sem se limitar a, os seguintes casos:

- 43.1.1. Obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos decorrentes da necessidade de melhoria na qualidade ou na segurança dos SERVIÇOS, tais como aqueles com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de PASSAGEIROS e de aumento na segurança da OPERAÇÃO e dos PASSAGEIROS;
- 43.1.2. Melhoria dos sistemas inerentes à execução do objeto da CONCESSÃO, tais como sistemas de sinalização, comunicação, controle, de supervisão, energia, ventilação, segurança, gestão, arrecadação, planejamento operacional, elétricos, drenagem, hidráulicos, dentre outros;
- 43.1.3. Reformas, melhorias e ampliação da infraestrutura implantada, inclusive com a implantação de novas estações;
- 43.1.4. Obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, devido às sinergias técnicas, aos alinhamentos necessários para compatibilização das LINHAS

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

com eventuais trechos expandidos, bem como à melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganho de eficiência e minimização de perdas, sejam técnica e economicamente melhor executados pela CONCESSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto prestadora dos SERVIÇOS e operadora da infraestrutura relacionada à CONCESSÃO;

- 43.1.5. Aquisição ou atualização do MATERIAL RODANTE em razão de mudança de tecnologia solicitada pelo PODER CONCEDENTE, necessidade de expansão da oferta, ou em decorrência da necessidade de operação de eventuais trechos expandidos.
- 43.1.6. Obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, em razão de situações emergenciais ou prementes, sejam necessários para a adequada remediação da situação, de modo a preservar a adequada prestação dos SERVIÇOS.
- 43.2. Não poderão ser incluídos como INVESTIMENTOS ADICIONAIS:
- 43.2.1. A construção de uma nova linha que possa ser concedida de maneira independente, mais econômica e eficiente ao atendimento do interesse público, observado o disposto na Cláusula 43.1.1; e
- 43.2.2. Ações que tenham por objetivo cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO e as diretrizes de OPERAÇÃO e manutenção, conforme os ANEXOS II, III.A e III.D, observados o regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO III.E, e o dever da CONCESSIONÁRIA de preservar a atualidade dos SERVIÇOS.
- 43.3. A inserção, no CONTRATO, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e das obrigações deles decorrentes deverá atender ao interesse público, buscando assegurar a prestação de SERVIÇO ADEQUADO aos PASSAGEIROS, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade tarifária, observado o disposto no art. 6º, §2º, da LEI DAS CONCESSÕES e na Lei Federal nº 13.460/2017.
- 43.4. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão, ordinariamente, ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de aditivo ao CONTRATO, cujos termos e condições serão fixados de comum acordo entre as PARTES, observado o disposto nesta Cláusula.
- 43.5. O PODER CONCEDENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, até o limite de 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, atualizado nos termos da Cláusula 3.2, adotando-se, no que cabível, o procedimento previsto nesta Cláusula, e assegurando-se o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e demais disposições aplicáveis do CONTRATO, especialmente o que versa a Cláusula 38.3.

- 43.6. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir, para a aceitação da obrigação de execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS prevista na Cláusula 43.5, que a CONCESSÃO seja reavaliada por AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, considerando a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, e seja mantida a nota de classificação de risco inicial.
- 43.7. Consideram-se INVESTIMENTOS CONTINGENTES passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargos da CONCESSIONÁRIA, a critério do PODER CONCEDENTE:
- (i) novos investimentos em hardware e software determinados pelo PODER CONCEDENTE em função da modificação do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da TARIFA PÚBLICA dos SERVIÇOS;
  - (ii) novos investimentos para implantação de bloqueios para leitura dos TÍTULOS DE VIAGEM, para permitir a tarifação dos PASSAGEIROS em função de distâncias percorridas, ou outro modelo tarifário a ser implantado;
  - (iii) investimentos e ações necessárias para ampliação da Estação Bom Retiro, visando à implantação de plataformas para abrigar: (i) a Linha 8 – Diamante; e (ii) o Trem Intercidades Eixo Norte; e
  - (iv) investimentos em novos equipamentos, novos sistemas de sinalização, controle e radiocomunicação, entre outros, não previstos no presente CONTRATO e seus ANEXOS, de maneira a compatibilizar a OPERAÇÃO das LINHAS, com eventual nova política de interoperabilidade, possibilitando assim a eventual circulação dos trens das LINHAS nas demais linhas ferroviárias do ESTADO, com pleno desempenho.
- 43.7.1. Os INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula 43.7 deverão ser obrigatoriamente realizados pela CONCESSIONÁRIA mediante determinação do PODER CONCEDENTE, a seu critério e a qualquer momento, observado o rito previsto na Cláusula 44.14 e seguintes, desde que atendidas as exigências pertinentes, como as previstos na Cláusula 43.6.
- 43.7.2. Os INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula 43.7 não poderão exceder a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, ressalvada a hipótese de acordo entre as PARTES.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

43.8. A realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, assim como de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, quando envolver construção, fornecimento, instalação, recuperação ou ampliação da infraestrutura associada à CONCESSÃO, deverá observar as diretrizes mandatórias do ANEXO II e do ANEXO III, bem como aquelas pactuadas nos instrumentos que formalizarem referidas inclusões.

**44. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – PROCEDIMENTO – INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES**

*Investimentos Adicionais*

44.1. Tanto o PODER CONCEDENTE, em decorrência de sua competência para realizar a fiscalização e o planejamento do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, quanto a CONCESSIONÁRIA, em decorrência de sua obrigação de melhor executar os SERVIÇOS, poderão propor a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

44.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE autorizar, ou determinar, na hipótese da Cláusula 43.5, a realização, pela CONCESSIONÁRIA, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, na forma prevista neste CONTRATO.

44.3. Quando a CONCESSIONÁRIA julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, observando os seguintes requisitos:

44.3.1. Justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contemplando obrigatoriamente as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público, decorrentes do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL;

44.3.2. Demonstração da compatibilidade do investimento proposto com a Cláusula 43;

44.3.3. Detalhamento do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL; e

44.3.4. Apresentação do respectivo PROJETO BÁSICO ou termo de referência.

44.4. A proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS apresentada pela CONCESSIONÁRIA será objeto de CERTIFICAÇÃO pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO quanto ao cumprimento

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

das exigências previstas na Cláusula 44.3, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, devendo ser especialmente avaliada a adequação e compatibilidade dos custos estimados pela CONCESSIONÁRIA para realização do INVESTIMENTO ADICIONAL.

- 44.4.1. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO deverá avaliar a compatibilidade dos valores apontados na proposta da CONCESSIONÁRIA com aqueles praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER CONCEDENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços, ou, na impossibilidade de se apresentar comparativos de mercado, a razoabilidade dos custos apontados, conforme o caso.
- 44.5. Após a análise pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE, com suporte do APOIO TÉCNICO, avaliará, em até 30 (trinta) dias, a admissibilidade da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, podendo rejeitá-la, solicitar que sejam feitas correções pela CONCESSIONÁRIA, ou manifestar-se pela admissibilidade da proposta, devendo, neste último caso, conferir a não objeção ao PROJETO BÁSICO ou ao termo de referência apresentado pela CONCESSIONÁRIA.
- 44.6. Julgada admissível a proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, após a decisão do PODER CONCEDENTE prevista na Cláusula 44.5, a CONCESSIONÁRIA deverá:
  - 44.6.1. Elaborar a versão final do planejamento detalhado do INVESTIMENTO ADICIONAL, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA e de outros serviços públicos, em especial os serviços de transporte ferroviário de cargas e as demais linhas e infraestruturas componentes do SISTEMA METROFERROVIÁRIO;
  - 44.6.2. Indicar o tratamento ambiental proposto em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS; e
  - 44.6.3. Apresentar o PROJETO EXECUTIVO do INVESTIMENTO ADICIONAL, bem como orçamento detalhado, que deverá considerar as referências de preço previstas na Cláusula 37.5.2.2 e os valores relacionados à assunção, pela CONCESSIONÁRIA, dos riscos que lhe forem alocados no termo aditivo de inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL.
- 44.7. Em caso de rejeição, pelo PODER CONCEDENTE, da proposta de realização de INVESTIMENTO ADICIONAL apresentada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 44.3, esta não terá direito a qualquer espécie de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou reembolso dos custos incorridos com a elaboração do requerimento.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 44.8. Quando o PODER CONCEDENTE julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar notificação à CONCESSIONÁRIA para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, devendo observar os seguintes requisitos:
- 44.8.1. A realização do INVESTIMENTO ADICIONAL deverá ser justificada, seja pela melhoria esperada na qualidade, na regularidade, na continuidade, na eficiência, na efetividade, na segurança, na atualidade, na generalidade, na transparência ou na cortesia na prestação dos SERVIÇOS;
  - 44.8.2. Deverá ser demonstrada a compatibilidade do INVESTIMENTO ADICIONAL proposto com a Cláusula 43;
  - 44.8.3. Deverá ser requerido à CONCESSIONÁRIA que detalhe, no prazo previsto na notificação, o INVESTIMENTO ADICIONAL a ser realizado, incluindo cronograma de execução, prazos e custos para implantação, bem como impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO; e
  - 44.8.4. Deverá ser requerido à CONCESSIONÁRIA que apresente, no prazo previsto na notificação, o respectivo PROJETO BÁSICO ou termo de referência, quando o caso.
- 44.9. Apresentados os documentos requeridos pelo PODER CONCEDENTE em sua notificação, nos termos da Cláusula 44.8, este poderá deixar de dar continuidade ao procedimento, solicitar modificações de natureza técnica em relação aos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, ou dar prosseguimento ao procedimento de inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE solicitar, nesta última hipótese:
- 44.9.1. A apresentação da versão final do planejamento detalhado do INVESTIMENTO ADICIONAL, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA e de outros serviços públicos, em especial os serviços de transporte ferroviário de cargas e as demais linhas e infraestruturas componentes do SISTEMA METROFERROVIÁRIO;
  - 44.9.2. A indicação do tratamento ambiental proposto em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS; e
  - 44.9.3. A apresentação do PROJETO EXECUTIVO do INVESTIMENTO ADICIONAL, acompanhado da respectiva CERTIFICAÇÃO, bem como orçamento detalhado, que deverá considerar: (i) as referências de preço previstas na Cláusula 37.5.2.2; e (ii) os valores relacionados

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

à assunção, pela CONCESSIONÁRIA, dos riscos que lhe forem alocados no termo aditivo de inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL.

- 44.10. Sendo julgado admissível o requerimento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, ou nas situações em que o procedimento for iniciado por ato do PODER CONCEDENTE, e caso a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS não seja ao final aprovada, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida, ao final do procedimento, de todos os custos comprovadamente incorridos com o aprofundamento da proposta, exclusivamente quanto àquilo que tenha sido produzido após a formalização da admissibilidade do requerimento.
- 44.10.1. O ressarcimento previsto na Cláusula 44.10 é condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA na elaboração do requerimento ou em seu aprofundamento, em benefício do PODER CONCEDENTE.
- 44.11. Cumpridas as etapas previstas nas Cláusulas 44.3 a 44.10, o PODER CONCEDENTE deverá decidir quanto à autorização para que a CONCESSIONÁRIA execute os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, sendo certo que a execução somente poderá ser iniciada após a formalização do respectivo TERMO ADITIVO MODIFICATIVO com todas as condições pactuadas, inclusive quanto a forma da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 44.12. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, pedir esclarecimentos ou complementação de informações referentes ao requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
- 44.13. O disposto nas Cláusulas 43 e 44 não impede que, desde que se mostre técnica e economicamente mais vantajoso ao interesse público, obras, melhorias e outros investimentos que, em tese, poderiam ser realizados pela CONCESSIONÁRIA como INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou como INVESTIMENTOS CONTINGENTES, sejam executados pelo PODER CONCEDENTE, direta ou indiretamente, ou por TERCEIROS INTERESSADOS na expansão ou melhoria dos serviços, desde que observados os termos do presente CONTRATO.
- 44.13.1. Na hipótese da Cláusula 44.13, caso da realização dos investimentos decorra desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, poderá a CONCESSIONÁRIA pleitear a sua recomposição, não fazendo jus a reequilíbrio pelo simples fato dos investimentos terem sido realizado pelo PODER CONCEDENTE ou por TERCEIROS INTERESSADOS, e não pela própria CONCESSIONÁRIA.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

44.13.2. Caso a realização dos investimentos pelo PODER CONCEDENTE ou por TERCEIRO INTERESSADO resulte em INFRAESTRUTURA INCORPORADA, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 46.

***Investimentos Contingentes***

44.14. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério e sem necessidade de concordância pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula 43.7.2, determinar a realização de um ou mais INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula 43.7.

44.15. A partir do envio da notificação do PODER CONCEDENTE solicitando a realização dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar-lhe proposta preliminar, contendo:

44.15.1. Detalhamento do INVESTIMENTO CONTINGENTE a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação do objeto do INVESTIMENTO CONTINGENTE; e

44.15.2. O respectivo PROJETO BÁSICO ou termo de referência.

44.16. A proposta preliminar apresentada pela CONCESSIONÁRIA será objeto de CERTIFICAÇÃO pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO quanto ao cumprimento das exigências previstas na Cláusula 44.15, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, devendo ser confirmadas a adequação e a compatibilidade dos custos estimados pela CONCESSIONÁRIA para realização do INVESTIMENTO CONTINGENTE.

44.16.1. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO deverá avaliar a compatibilidade dos valores apontados na proposta da CONCESSIONÁRIA com aqueles praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER CONCEDENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.

44.17. Após a análise pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE, com suporte do APOIO TÉCNICO, avaliará, em até 30 (trinta) dias, a admissibilidade da proposta preliminar, podendo rejeitá-la, solicitar que sejam feitas correções pela CONCESSIONÁRIA, ou manifestar-se pela admissibilidade, devendo, neste último caso, conferir a não objeção ao PROJETO BÁSICO ou ao termo de referência apresentado pela CONCESSIONÁRIA.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 44.18. Julgada admissível a proposta preliminar da CONCESSIONÁRIA, após a decisão do PODER CONCEDENTE prevista na Cláusula 44.17, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar sua proposta final, contendo:
- 44.18.1. Versão final do planejamento detalhado do objeto do INVESTIMENTO CONTINGENTE;
  - 44.18.2. Indicação da potencial necessidade de tratamento ambiental em decorrência da natureza do INVESTIMENTO CONTINGENTE solicitado; e
  - 44.18.3. O PROJETO EXECUTIVO do INVESTIMENTO CONTINGENTE, acompanhado da respectiva CERTIFICAÇÃO, bem como orçamento detalhado, que deverá considerar as referências de preço previstas na Cláusula 37.5.2.2 e os valores relacionados à assunção, pela CONCESSIONÁRIA, dos riscos que lhe forem alocados no termo aditivo de inclusão do INVESTIMENTO CONTINGENTE.
- 44.19. Sendo julgada admissível a proposta final da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE autorizará que a CONCESSIONÁRIA execute o INVESTIMENTO CONTINGENTE.
- 44.20. Caso o PODER CONCEDENTE decida não prosseguir com a realização do INVESTIMENTO CONTINGENTE, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida, ao final do procedimento, de todos os custos comprovadamente incorridos com as atividades previstas nas Cláusulas 44.15 e 44.18.

**45. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS E NOS INVESTIMENTOS CONTINGENTES**

- 45.1. As condições a seguir estabelecidas no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO aplicam-se exclusivamente à realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ficando mantidas as demais disposições do CONTRATO incidentes nos demais casos de reequilíbrio.
- 45.1.1. No reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO resultante da incorporação de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, serão observados os limites e condições previstos nas Cláusulas 38.3 e 43.6.
- 45.2. A inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, na forma prevista neste CONTRATO, importará na prévia análise de eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da alteração, a qual deverá se dar concomitantemente à inclusão de INVESTIMENTOS

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, devendo ser considerada, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, bem como eventuais receitas proporcionadas pelos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

- 45.3. Juntamente com os documentos previstos na Cláusula 44, conforme o caso, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar os documentos necessários à mensuração do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente da inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES no objeto do CONTRATO, observando o procedimento previsto nas Cláusulas 36.
- 45.4. Os custos de licenciamento das obras, intervenções e instalações também serão considerados no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro devido à CONCESSIONÁRIA em razão da realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

**CAPÍTULO XII. INCORPORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO**

**46. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – INFRAESTRUTURA INCORPORADA, EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO**

- 46.1. Ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, se assim o interesse público demandar, poderá ser adicionada ao objeto da CONCESSÃO infraestrutura resultante de obras na ÁREA DA CONCESSÃO, realizadas:
- 46.1.1. Pelo PODER CONCEDENTE, direta ou indiretamente; ou
- 46.1.2. Por TERCEIROS INTERESSADOS na expansão ou melhoria dos SERVIÇOS ou da OPERAÇÃO, ou na geração de benefícios aos USUÁRIOS.
- 46.2. A disciplina prevista nesta Cláusula aplica-se a quaisquer obras que o PODER CONCEDENTE ou TERCEIROS INTERESSADOS intencionem realizar ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO e que não estejam previstas originalmente no objeto do CONTRATO.
- 46.2.1. A disciplina prevista nesta Cláusula não se aplica às INTERVENÇÕES sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE, que seguirão o previsto no ANEXO II.D.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 46.3. O PODER CONCEDENTE ou o TERCEIRO INTERESSADO deverão submeter previamente à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO os projetos e a documentação técnica pertinentes à INFRAESTRUTURA INCORPORADA pretendida, contendo:
- 46.3.1. Justificativa para a realização e incorporação da obra, indicando as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência ou cortesia na prestação dos SERVIÇOS, decorrentes da intervenção;
  - 46.3.2. Demonstração da compatibilidade da obra com o objeto deste CONTRATO;
  - 46.3.3. Cronograma de execução; e
  - 46.3.4. PROJETO BÁSICO ou termo de referência.
- 46.4. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO deverá se manifestar sobre a documentação apresentada pelo PODER CONCEDENTE ou por TERCEIRO INTERESSADO no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.
- 46.4.1. O prazo referido na Cláusula 46.4 poderá ser prorrogado motivadamente por igual período e uma única vez.
  - 46.4.2. Uma vez recebida a documentação referida na Cláusula 46.3, a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para que se manifeste a seu respeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo a manifestação da CONCESSIONÁRIA limitar-se a eventuais impactos da obra na CONCESSÃO ou na prestação dos SERVIÇOS.
  - 46.4.3. Recebida a manifestação da CONCESSIONÁRIA, e em não havendo ressalvas por parte da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO aos projetos das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA pretendida, estes serão objeto de CERTIFICAÇÃO.
    - 46.4.3.1. Caso a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO não acolha ressalvas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, e inexistir consenso entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE a respeito, aquela poderá submeter eventual divergência aos mecanismos de resolução de disputas previstos no CAPÍTULO XXIII.
    - 46.4.3.2. As ressalvas da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO somente poderão recair

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

sobre aspectos técnicos dos projetos apresentados para as obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA pretendida, não podendo a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO deixar de emitir CERTIFICAÇÃO por discordâncias quanto ao indicado na Cláusula 46.4.3.1.

- 46.4.4. Em havendo ressalvas por parte da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, estas serão submetidas à avaliação do PODER CONCEDENTE, que poderá: (i) providenciar, diretamente ou através do TERCEIRO INTERESSADO, conforme o caso, os ajustes necessários nos projetos; ou (ii) decidir pelo não acolhimento das ressalvas apresentadas pelo CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, caso estas não se refiram exclusivamente a observância, ou não, de normas técnicas.
- 46.4.5. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do PODER CONCEDENTE, de que trata a Cláusula 46.4.4, poderá submeter eventual divergência aos mecanismos de resolução de disputas previstos no CAPÍTULO XXIII.
- 46.4.6. Após a decisão de que trata a Cláusula 46.4.4, o PODER CONCEDENTE ou o TERCEIRO INTERESSADO providenciarão o PROJETO EXECUTIVO e demais detalhamentos e informações necessários à plena caracterização da obra a ser realizada, o qual deverá ser objeto de CERTIFICAÇÃO.
- 46.5. No caso de INFRAESTRUTURA INCORPORADA a ser realizada por TERCEIRO INTERESSADO, nos termos na Cláusula 46.4.3.2, serão observadas as seguintes regras adicionais:
- 46.5.1. A CONCESSIONÁRIA e o TERCEIRO INTERESSADO poderão definir de comum acordo eventuais compensações financeiras devidas entre eles, sem prejuízo do previsto na Cláusula 46.7.
- 46.5.2. Superadas as providências previstas na Cláusula 46.4, a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO encaminhará ao PODER CONCEDENTE relatório indicando o impacto das obras sobre o objeto da CONCESSÃO, contendo, no mínimo:
- 46.5.2.1. Indicação das eventuais interferências da INFRAESTRUTURA INCORPORADA pretendida com a CONCESSÃO e com a adequada prestação dos SERVIÇOS; e
- 46.5.2.2. Indicação e cálculo dos impactos econômico-financeiros, positivos ou negativos, gerados pela incorporação na CONCESSÃO.
- 46.5.3. Apresentado o relatório referido na Cláusula 46.5.2, o PODER CONCEDENTE realizará a análise da admissibilidade da proposta de incorporação das obras a serem realizadas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

por TERCEIRO INTERESSADO, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, podendo rejeitá-la ou manifestar-se pela admissibilidade da proposta, emitindo, neste caso, decisão de não objeção.

- 46.5.3.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer momento, solicitar informações complementares, contando-se o prazo para manifestação a partir do recebimento destas informações.
- 46.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá se recusar à incorporação ao objeto da CONCESSÃO da infraestrutura resultante das obras disciplinadas nesta Cláusula, se a INFRAESTRUTURA INCORPORADA tiver sido realizada pelo PODER CONCEDENTE, direta ou indiretamente, ou, caso tenha sido realizada por TERCEIRO INTERESSADO, se tiver sido autorizada pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista na Cláusula 46.5.3.
- 46.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer ao PODER CONCEDENTE, ou ao TERCEIRO INTERESSADO, os documentos e projetos pertinentes à ÁREA DA CONCESSÃO que sejam necessários para o desenvolvimento dos projetos e para a execução das obras pertinentes à INFRAESTRUTURA INCORPORADA.
- 46.6.2. O acesso à ÁREA DA CONCESSÃO, para execução da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, deverá ser negociado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, ou o TERCEIRO INTERESSADO, adotando-se, na hipótese de falta de consenso, as diretrizes fixadas para acesso à ÁREA DA CONCESSÃO nos documentos jurídicos constantes do ANEXO XII.
- 46.6.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada, inclusive ter deduções via INDICADORES DE DESEMPENHO, ou sofrer quaisquer ônus decorrentes da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, sendo lícita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso comprovadamente tenha sido impactada por tais investimentos.
- 46.7. Caso a INFRAESTRUTURA INCORPORADA afete o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a recomposição, em favor de qualquer umas das PARTES, ocorrerá de acordo com a disciplina estabelecida neste CONTRATO, considerando-se, em tal cômputo, eventuais valores acordados na forma da Cláusula 46.5.1.
- 46.8. As obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA deverão ser executadas em conformidade com os projetos aprovados, sendo que eventual alteração desses projetos deverá ser previamente objeto de: (i) CERTIFICAÇÃO pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO; e (ii) não objeção pelo PODER CONCEDENTE, nos casos de obras realizadas por TERCEIROS

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

INTERESSADOS, sendo certo que será oportunizado à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de manifestação prévia acerca das alterações, apontando eventuais questões que possam afetar a adequada prestação dos SERVIÇOS, a segurança dos PASSAGEIROS e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

- 46.9. Salvo se acordado de maneira diversa entre a CONCESSIONÁRIA e o responsável pela execução da obra da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, fica a cargo deste obter as LICENÇAS AMBIENTAIS e as licenças não ambientais necessárias, competindo à CONCESSIONÁRIA apenas a obtenção das respectivas renovações após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA.
- 46.10. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou o AUDITOR INDEPENDENTE, bem como a CONCESSIONÁRIA deverão acompanhar cada etapa construtiva da execução das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, devendo informar ao PODER CONCEDENTE e, se for o caso, ao TERCEIRO INTERESSADO, eventuais inconsistências entre as obras e os projetos aprovados.
- 46.11. Após a conclusão das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, o executor por elas responsável deverá submeter à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou ao AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso, a NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA INCORPORADA, com cópia para a CONCESSIONÁRIA e para o PODER CONCEDENTE, solicitando a realização de vistoria de aferição das obras executadas.
- 46.11.1. A vistoria realizada pelo AUDITOR INDEPENDENTE limitar-se-á à verificação dos SISTEMAS implantados pelo PODER CONCEDENTE ou TERCEIRO INTERESSADO.
- 46.11.2. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso, realizará vistoria no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação referida na Cláusula 46.11, com a finalidade de verificar a conformidade das obras com os projetos aprovados e com os INDICADORES DE DESEMPENHO previstos neste CONTRATO e no ANEXO III.D.
- 46.11.3. A vistoria referida na Cláusula 46.11 poderá ser acompanhada pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo TERCEIRO INTERESSADO, quando aplicável.
- 46.11.4. Após a vistoria referida na Cláusula 46.11, a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso, emitirá relatório, com cópia para o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, indicando eventuais inconsistências ou falhas nas obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA identificadas na vistoria.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 46.11.5. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão se manifestar sobre o relatório referido na Cláusula 46.11.4 no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou ao AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso, avaliar tais manifestações em até 15 (quinze) dias e emitir seu relatório final.
- 46.11.6. Em não havendo ressalvas apresentadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, o relatório referido na Cláusula 46.11.4 será considerado final.
- 46.11.7. Recebido o relatório final, caberá à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou ao AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso:
- 46.11.7.1. Emitir o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, caso não tenham sido identificadas inconsistências ou falhas nas obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA;
  - 46.11.7.2. Emitir o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, caso tenham sido identificadas inconsistências ou falhas nas obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, mas que não comprometam a segurança operacional e a qualidade dos SERVIÇOS; ou
  - 46.11.7.3. Recusar o recebimento das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, caso tenham sido identificadas inconsistências ou falhas que comprometam a segurança operacional e a qualidade dos SERVIÇOS.
- 46.12. As eventuais inconsistências ou falhas, assim considerados defeitos, vícios ou desconformidades com os projetos aprovados ou com normas técnicas, deverão ser expressamente indicadas pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso, cabendo ao responsável pela execução da INFRAESTRUTURA INCORPORADA a sua correção.
- 46.12.1. O PODER CONCEDENTE exigirá que o responsável pela execução da INFRAESTRUTURA INCORPORADA realize as adequações referidas na Cláusula 46.12.
  - 46.12.2. No caso de obras executadas direta ou indiretamente pelo PODER CONCEDENTE, este procederá às adequações necessárias, ou delegará tais atribuições à CONCESSIONÁRIA, fixando prazo compatível para sua execução, devendo, neste último caso, ser recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 37.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 46.12.3. No caso de obras executadas por TERCEIRO INTERESSADO, este deverá proceder às adequações necessárias, na forma da Cláusula 46.12.1, podendo, a seu critério, negociar com a CONCESSIONÁRIA para que esta o faça, por sua conta e risco e mediante condições, inclusive de remuneração, a serem acordadas entre estas partes, não sendo devido, neste último caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 46.12.4. Caso o TERCEIRO INTERESSADO não realize as adequações necessárias, o PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA o faça, assegurando-se o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 46.12.5. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA divergir das conclusões da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, ou do AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de resolução de disputas previstos no CAPÍTULO XXIII.
- 46.13. No caso de emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, após a correção das inconsistências ou falhas identificadas, será emitido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, reconhecendo-se a ausência de pendências e incorporando-se a infraestrutura delas resultante na CONCESSÃO.
- 46.13.1. O INVENTÁRIO deverá ser atualizado para incluir os novos bens integrados à CONCESSÃO em decorrência da inclusão de INFRAESTRUTURA INCORPORADA ao seu objeto.
- 46.14. Após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, a CONCESSIONÁRIA passará a ser responsável pela operação, manutenção e conservação da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, devendo observar os INDICADORES DE DESEMPENHO e os prazos e condições estabelecidos neste CONTRATO.
- 46.14.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelos custos adicionais incorridos com a OPERAÇÃO e manutenção da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, calculados na forma das Cláusulas 35 e seguintes, devendo ser consideradas eventuais receitas proporcionadas pela INFRAESTRUTURA INCORPORADA.
- 46.15. A CONCESSIONÁRIA deve elaborar o planejamento para gestão da INFRAESTRUTURA INCORPORADA e providenciar os ajustes necessários nos seguros em até [ ] dias da emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA ou do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 46.16. O PODER CONCEDENTE ficará responsável, perante a CONCESSIONÁRIA, pelo prazo previsto em lei, pela solidez e segurança das obras que tenha realizado, direta ou indiretamente, sendo obrigado a arcar com as expensas decorrentes dos reparos, correções, remoções e substituições necessários em razão de incorreções ou defeitos da execução ou de materiais empregados.
- 46.16.1. Durante o prazo de responsabilidade previsto em lei, vícios construtivos observados em bens transferidos à CONCESSIONÁRIA, ainda que não constatados na vistoria referida na Cláusula 46.11, serão comunicados ao PODER CONCEDENTE.
- 46.16.2. No caso de obras realizadas por TERCEIRO INTERESSADO, a CONCESSIONÁRIA se responsabiliza perante o PODER CONCEDENTE e os PASSAGEIROS por danos ocorridos após emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, mesmo que decorrentes de falhas, ações ou omissões durante a construção, sem prejuízo de seu direito de regresso e das medidas legais cabíveis em face do TERCEIRO INTERESSADO.

### **CAPÍTULO XIII. CONCESSIONÁRIA**

#### **47. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA**

- 47.1. O objeto social da CONCESSIONÁRIA, específico e exclusivo, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, será a execução do objeto da CONCESSÃO, tendo a CONCESSIONÁRIA sede e foro no município de São Paulo.
- 47.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que sejam observadas as condições previstas na Cláusula 23.
- 47.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 47.2.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente, idônea,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto na B3.

- 47.2.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas a PARTES RELACIONADAS dispostas nas Cláusulas 47.8 a 47.13, independentemente do regime contábil ou de governança da CONCESSIONÁRIA.
- 47.3. O capital social subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA será de R\$ [●] (●), tendo como referência a DATA BASE.
- 47.3.1. Para assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA demonstrou contar com R\$ [●] (●) devidamente integralizados, em moeda corrente nacional, conforme exigido no EDITAL.
- 47.3.2. A integralização do capital social subscrito remanescente, a ser efetuada em moeda corrente nacional, obedecerá ao CRONOGRAMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL abaixo indicado:

<b>DATA DA INTEGRALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ADICIONAL A SER INTEGRALIZADO</b>
[●] ([●]) meses a contar da DATA DE ASSINATURA	R\$ [●] (●)
[●] ([●]) meses a contar da DATA DE ASSINATURA	R\$ [●] (●)
<b>TOTAL</b>	R\$ [●] (●)

- 47.3.3. A CONCESSIONÁRIA poderá reduzir seu capital social a até [●]% (●) do capital social subscrito mínimo, sem anuência do PODER CONCEDENTE, desde que (i) tenha obtido a CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou a CONCLUSÃO PLENA dos PACOTES DE INVESTIMENTOS com Mês Contratual da Conclusão do Investimento até o mês contratual [●], conforme disposto no ANEXO IX, e (ii) tenha obtido IQS superior a [●] nas [●] últimas medições realizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

- 47.3.3.1. Caso o capital social da CONCESSIONÁRIA tenha sido reduzido abaixo do mínimo estabelecido na Cláusula 47.3 ou do valor permitido nos termos da Cláusula 47.3.3, quando aplicável, será notificada para que sejam realizados novos aportes de capital na CONCESSIONÁRIA, em montante correspondente ao necessário para a conformidade com referidos dispositivos, e ficará sujeita à aplicação da penalidade prevista no ANEXO V.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024  
PPP LINHAS 11, 12 e 13

- 47.3.4. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos da Cláusula 47.3.2, ou na hipótese da Cláusula 47.3.3.1 os acionistas da CONCESSIONÁRIA são responsáveis, na proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital, considerando o montante necessário conforme o disposto na Cláusula 47.3.2 ou o autorizado nos termos da Cláusula 47.3.3.1.
- 47.3.5. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação dos SERVIÇOS, bem como para a implementação de projetos associados e o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS.
- 47.3.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo o PODER CONCEDENTE realizar diligências e auditorias para a verificação da situação, a qualquer tempo e sob qualquer forma.
- 47.4. O exercício social da CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.
- 47.5. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 47.6. A dissolução da CONCESSIONÁRIA apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas na Cláusula 84 e após emitido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, previsto no ANEXO III.G.
- 47.7. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere a Cláusula 47.3 e a Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, até a sua dissolução, podendo efetuar reduções de capital apenas se o montante reduzido for utilizado para quitar obrigações da CONCESSIONÁRIA para com o PODER CONCEDENTE.
- 47.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 1 (mês) contado do início do PRAZO DA CONCESSÃO, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, encaminhando-a para conhecimento do PODER CONCEDENTE, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou outras disposições que venham a substituí-las como referência perante a CVM, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- 47.8.1. Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo-se a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado, e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;
- 47.8.2. Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam gerar conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- 47.8.3. Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- 47.8.4. Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- 47.8.5. Exigência de realização de processo competitivo junto ao mercado, conforme regras aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS, sem prejuízo da possibilidade de previsão, na POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, da preferência de contratação da PARTE RELACIONADA nas mesmas condições obtidas ao final do referido processo competitivo;
- 47.8.6. Demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- 47.8.7. Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização ou outros exigidos em contratações semelhantes no mercado; e
- 47.8.8. Dever da administração da CONCESSIONÁRIA de formalizar, em documento escrito a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

ser arquivado na CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS, em detrimento das alternativas de mercado.

- 47.9. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 47.8 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.
- 47.10. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
- 47.10.1. Informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
  - 47.10.2. Objeto da contratação;
  - 47.10.3. Prazo da contratação;
  - 47.10.4. Condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;
  - 47.10.5. Descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e
  - 47.10.6. Justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA, em detrimento das alternativas de mercado.
- 47.11. A divulgação a que se refere a Cláusula 47.10 deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da transação com a PARTE RELACIONADA, e com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.
- 47.12. Adicionalmente ao disposto na Cláusula 47.10, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, no prazo previsto na Cláusula 47.11, cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.
- 47.13. É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se aprovado pelo PODER CONCEDENTE:
- I. Conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

II. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

47.13.1. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, observado que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título deverão ser subordinadas ao pagamento de valores devidos ao PODER CONCEDENTE ou ao AUDITOR INDEPENDENTE, à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e ao APOIO TÉCNICO, nos termos deste CONTRATO, e às condições descritas na Cláusula 47.8, aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

47.14. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas nesta Cláusula ou em outras disposições do CONTRATO, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.

**48. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA**

48.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do PODER CONCEDENTE para realizar qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES.

48.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 48.1 abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE acionário direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.

48.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.

48.1.3. Não estão sujeitos à anuência prévia do PODER CONCEDENTE os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do controle da CONCESSIONÁRIA permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de controle da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o bloco de controle da CONCESSIONÁRIA.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 48.1.4. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando não prejudicar ou colocar em risco a execução do CONTRATO, e não poderá ser negada pelo PODER CONCEDENTE de forma injustificada.
- 48.1.5. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita à anuência prévia do PODER CONCEDENTE, salvo na hipótese de substituição de empresa componente do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos no EDITAL.
- 48.1.6. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SPE, será considerada como TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.
- 48.2. Para obter a anuência do PODER CONCEDENTE, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- 48.2.1. Explicação da operação societária pretendida e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto;
- 48.2.2. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
- 48.2.3. Justificativa para a realização da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- 48.2.4. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus CONTROLADORES;
- 48.2.5. Demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto almejada;
- 48.2.6. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, limitados àqueles relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista;

- 48.2.6.1. O cumprimento dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA previstos no EDITAL poderá ser dispensado, caso o pretendente à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE demonstre que a operação societária não afetará as condições técnicas da CONCESSIONÁRIA.
- 48.2.6.2. A preservação das capacidades técnicas da CONCESSIONÁRIA será presumida como verdadeira quando a CONCESSIONÁRIA (i) tiver obtido a CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou a CONCLUSÃO PLENA dos PACOTES DE INVESTIMENTOS com Mês Contratual da Conclusão do Investimento até o mês contratual [I], conforme disposto no ANEXO IX, e (ii) tenha obtido IQS superior a [I] nas [I] últimas medições realizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 48.2.7. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas; e
- 48.2.8. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.
  - 48.2.8.1. Os pedidos de anuência prévia para TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE deverão ser apreciados pelo PODER CONCEDENTE no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o descumprimento deste prazo não acarreta aceitação tácita do pedido, mas caracteriza mora por parte do PODER CONCEDENTE.
- 48.3. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para o(s) FINANCIADOR(ES) deverá ser realizada de acordo com o ANEXO VI, observadas as demais disposições pertinentes deste CONTRATO.
- 48.4. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência do PODER CONCEDENTE, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e no ANEXO V, podendo o PODER CONCEDENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:
  - 48.4.1. Determinar, quando possível, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente, e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

decidir por aprovar a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;

- 48.4.2. Em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus CONTROLADORES, poderá ser decretada a caducidade da CONCESSÃO, com as consequências previstas neste CONTRATO.
- 48.5. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE.

**49. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PROGRAMA DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE) E INTEGRIDADE**

49.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da DATA DE ASSINATURA, submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE um PROGRAMA DE CONFORMIDADE (Compliance), a ser por ela implementado, consistente: (i) em mecanismos e procedimentos internos, com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e (ii) na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, bem como políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos de qualquer natureza, especialmente aqueles praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tudo em prestígio à Lei Federal n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção), aos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129/2022 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

49.1.1. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

49.1.1.1. Códigos de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, assim como terceiros que tenham relações com ela, tais como fornecedores e prestadores de serviços;

49.1.1.2. O objetivo e o escopo do PROGRAMA DE CONFORMIDADE;

49.1.1.3. A divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;

49.1.1.4. O livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

atribuições;

- 49.1.1.5. Mecanismos para detecção de irregularidades;
- 49.1.1.6. Canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso para o público e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, aos terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA e aos PASSAGEIROS, sendo que os canais de denúncia devem permitir o recebimento de denúncias anônimas;
- 49.1.1.7. Previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitarem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
- 49.1.1.8. Canais de comunicação com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, bem como de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- 49.1.1.9. Integração do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- 49.1.1.10. Segregação do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE com o setor responsável pela auditoria interna;
- 49.1.1.11. Regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como: (i) execução e fiscalização de contratos administrativos, incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos SERVIÇOS; (ii) celebração de acordos ou aditivos contratuais; (iii) doações e patrocínios de qualquer espécie, (iv) obtenção de autorizações e licenças; (v) fiscalizações; (vi) contratação de ex-agentes públicos; e (vii)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos etc.;

- 49.1.1.12. Esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- 49.1.1.13. Estabelecimento de proibição de retaliação a denunciantes de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- 49.1.1.14. Dever de treinamento periódico dos funcionários a respeito dos objetivos do PROGRAMA DE CONFORMIDADE, o qual poderá ser ministrado pelos funcionários da CONCESSIONÁRIA;
- 49.1.1.15. Previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- 49.1.1.16. Dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos eventuais conselhos, na fixação das políticas do PROGRAMA DE CONFORMIDADE;
- 49.1.1.17. Realização de análise periódica de riscos, para realizar adaptações necessárias ao PROGRAMA DE CONFORMIDADE;
- 49.1.1.18. Previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
- 49.1.1.19. Dever do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da CONCESSIONÁRIA;
- 49.1.1.20. Comunicação imediata ao setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE, quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, qualquer pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 49.1.1.21. Dever do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da CONCESSIONÁRIA; e
- 49.1.1.22. Previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

**50. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – SUBCONTRATAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS**

- 50.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades relacionadas aos serviços de OPERAÇÃO, manutenção e realização dos EMPREENDIMENTOS, na forma descrita no artigo 25, §1º, da LEI DAS CONCESSÕES, conforme as disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS e da legislação aplicável, além das demais atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.
  - 50.1.1. A contratação de terceiros não poderá importar em detrimento da qualidade ou segurança dos SERVIÇOS CONCEDIDOS ou em transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão da prestação dos SERVIÇOS.
  - 50.1.2. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados à CPTM, ao PODER CONCEDENTE, a PASSAGEIROS ou terceiros, de indenizações, e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.
  - 50.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE, a cada 6 (seis) meses, a lista dos contratos firmados com terceiros por meio dos quais houve subcontratação de serviços, indicando o nome da empresa contratada e a descrição resumida de seu objeto. O PODER CONCEDENTE poderá, de forma razoável e motivada, requisitar informações adicionais relativas a estes contratos, caso as julgue necessárias à fiscalização da atuação da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO.
    - 50.1.3.1. Para as contratações de maior relevância, assim consideradas aquelas com valores superiores a R\$ [I] ([I]), deverão ser informadas de imediato ao PODER CONCEDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 50.2. A CONCESSIONÁRIA, caso tenha se valido, na LICITAÇÃO, da hipótese prevista no item 15.5, (iv), do EDITAL, deverá contratar, no prazo estabelecido neste item do EDITAL, o OPERADOR SUBCONTRATADO que detenha a experiência técnica exigida para exercer a supervisão das atividades de operação dos SERVIÇOS, ou mesmo a própria operação.
- 50.2.1. O contrato a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO, deverá conter, no mínimo:
- 50.2.1.1. A delimitação das atividades a serem desempenhadas pelo SUBCONTRATADO QUALIFICADO e pela CONCESSIONÁRIA no que concerne à OPERAÇÃO;
  - 50.2.1.2. O quadro técnico a ser alocado pelo SUBCONTRATADO QUALIFICADO e pela CONCESSIONÁRIA para a operação ou supervisão, ao longo do tempo em que as atividades previstas na Cláusula 31.1.1.1 forem exercidas diretamente pelo OPERADOR SUBCONTRATADO, ou com a sua supervisão e atuação técnica; e
  - 50.2.1.3. Vigência de, no mínimo, 3 (três) anos, permitida a sua rescisão, pela parte não faltosa, em caso de falha ou descumprimento do contrato.
- 50.3. Em caso de rescisão do contrato entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO antes do prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Cláusula 50.2.1.3, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a substituição por outro OPERADOR SUBCONTRATADO a ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE, atendendo ao disposto na Cláusula 50.2.
- 50.3.1. Na hipótese da Cláusula 50.3, o prazo do contrato com o novo OPERADOR SUBCONTRATADO não poderá ser inferior ao maior dos seguintes prazos: (i) 01 (um) ano; ou (ii) o prazo remanescente do contrato com o OPERADOR SUBCONTRATADO original, rescindido nos termos da Cláusula 50.2.1.3.
  - 50.3.2. Para a substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comprovar a capacidade técnica do novo OPERADOR SUBCONTRATADO, nos termos do item 15.5 (iv) do EDITAL, obtendo a confirmação do PODER CONCEDENTE de que os referidos requisitos de capacidade técnica foram preenchidos; (ii) apresentar o contrato celebrado, nos termos da Cláusula 50.2 e seguintes;; e (iii) deverá ter prazo de vigência compatível com o previsto na Cláusula 50.3.1.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 50.3.3. Em qualquer hipótese, para a substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a realização de procedimentos adequados de transição, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a solução de continuidade nos SERVIÇOS, ou a realização de atividades de operação por quem não detenha qualificação técnica devidamente atestada pelo PODER CONCEDENTE.
- 50.4. Previamente ao termo final de vigência do contrato entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá emitir APROVAÇÃO de que a CONCESSIONÁRIA cumpriu todas as etapas da absorção do conhecimento técnico necessário à operação, estando apta à operação sem qualquer supervisão técnica.
- 50.4.1. Compreende-se, para os fins deste CONTRATO, como conhecimento técnico que deverá ser transferido à CONCESSIONÁRIA todo aquele que se faça necessário para a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL dos SERVIÇOS, com a segurança operacional inerente a tal atividade, observados os procedimentos e regulamentos operacionais, de modo a permitir que a CONCESSIONÁRIA cumpra, sem a presença do OPERADOR SUBCONTRATADO, as obrigações contidas neste CONTRATO e nos ANEXOS.
- 50.4.2. No prazo que antecede 60 (sessenta) dias à emissão da APROVAÇÃO referida na Cláusula 50.4, a CONCESSIONÁRIA deverá convocar o AUDITOR INDEPENDENTE, com cópia ao PODER CONCEDENTE, para acompanhar as atividades da CONCESSIONÁRIA, no que for necessário para emissão da APROVAÇÃO.
- 50.4.3. O AUDITOR INDEPENDENTE emitirá seu laudo de APROVAÇÃO para a CONCESSIONÁRIA e para o PODER CONCEDENTE, e este último formalizará, após avaliação, por meio de documento próprio, com suporte do APOIO TÉCNICO, a não objeção à assunção da OPERAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, sem a necessidade de supervisão técnica.
- 50.4.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto às conclusões do AUDITOR INDEPENDENTE e/ou à decisão do PODER CONCEDENTE, de que tratam as Cláusulas 50.4 e 50.4.3.
- 50.5. O fato de o contrato com o OPERADOR SUBCONTRATADO ser de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco ensejar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 50.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, inclusive, na forma da legislação aplicável, os decorrentes da contratação de terceiros.
- 50.7. É vedada a subconcessão da CONCESSÃO.

**Erro! Fonte de referência não encontrada.**

**51. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

- 51.1. A operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias, requalificação, ampliação, adequação e modernização dos SERVIÇOS, a possível execução de eventuais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, nos termos deste CONTRATO, a possível execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, nos termos deste CONTRATO, a operação e manutenção de eventual expansão, a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, e a aquisição de MATERIAL RODANTE, dentre outras atividades, serão executadas sob a inteira e intransferível responsabilidade técnica da CONCESSIONÁRIA e dos profissionais especializados contratados e devidamente capacitados para tanto, incluindo as responsabilidades ética, administrativa e jurídica.
- 51.1.1. Os profissionais técnicos especializados poderão vincular-se diretamente à CONCESSIONÁRIA, ou indiretamente, por intermédio de terceiro contratado pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, mediante subcontratação, não se eximindo a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades.
- 51.1.2. É permitida a substituição de RESPONSÁVEL TÉCNICO, desde que por profissional de qualificação técnica compatível com a atividade, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar o PODER CONCEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da troca realizada.
- 51.2. Por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, poderão ser previstos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS específicos para os EMPREENDIMENTOS que vierem a ser incluídos no PLANO DE INVESTIMENTOS.
- 51.3. Sem prejuízo da obrigação de indicar RESPONSÁVEL TÉCNICO, caso a CONCESSIONÁRIA tenha apresentado PROFISSIONAL QUALIFICADO para atender aos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA na LICITAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter vínculo com PROFISSIONAL QUALIFICADO ao longo de toda a CONCESSÃO, conforme previsto no EDITAL.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 51.3.1. O vínculo com o PROFISSIONAL QUALIFICADO poderá ser demonstrado pela CONCESSIONÁRIA por meio de (i) documentos que atestem relação de emprego; (ii) existência vínculo como administrador da CONCESSIONÁRIA; (iii) contrato de assistência técnica celebrado com o PROFISSIONAL QUALIFICADO, diretamente ou por meio de empresa da qual ele seja empregado ou administrador.
- 51.3.2. Para substituição do PROFISSIONAL QUALIFICADO, a CONCESSIONÁRIA comunicar o PODER CONCEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da troca realizada, com a comprovação do cumprimento dos requisitos de qualificação previstos pelo EDITAL.
- 51.3.3. O PODER CONCEDENTE poderá recusar o profissional indicado pela CONCESSIONÁRIA, com base nos critérios previstos pelo EDITAL, sem prejuízo da aplicação de sanções aplicáveis devido ao descumprimento das condições de habilitação que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO.
- 51.3.4. O PROFISSIONAL QUALIFICADO poderá ser indicado como RESPONSÁVEL TÉCNICO pela CONCESSIONÁRIA.

#### **CAPÍTULO XIV. OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

#### **52. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

- 52.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, os abaixo indicados, podendo seu descumprimento acarretar sujeição às penalidades cabíveis, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e no ANEXO V:
  - 52.1.1. Prestar SERVIÇO ADEQUADO, com continuidade, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO e seus ANEXOS, com zelo e diligência, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, bem como com as determinações do PODER CONCEDENTE;
  - 52.1.2. Respeitar os direitos dos PASSAGEIROS, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), da Lei Federal de Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995), da Lei Estadual de Concessões (Lei Estadual nº 7.835/1992), da Lei de Defesa dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (Lei Federal nº 13.460/2017) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), dentre outras

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

normas aplicáveis;

- 52.1.3. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, os EMPREENDIMENTOS, constantes do ANEXO II, responsabilizando-se integralmente por sua execução, observados os requisitos de prazo e qualidade estabelecidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- 52.1.4. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE ou à prestação dos SERVIÇOS, toda e qualquer obra ou serviço de sua responsabilidade realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, observando os prazos definidos pelo PODER CONCEDENTE;
- 52.1.5. Zelar pela integridade e realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS INTEGRANTES e áreas remanescentes, incluindo as que se referem à ÁREA DA CONCESSÃO e aos seus acessos;
- 52.1.6. Manter livre, desimpedida e desembaraçada a ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo áreas desapropriadas, devendo zelar para que não haja ocupação irregular na ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive por meio do acionamento de força policial e da adoção de medidas judiciais, caso necessário;
- 52.1.7. Realizar, por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observado o disposto nas Cláusulas 43 a 45 responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma estabelecido para cada investimento e por seu resultado, observados os requisitos de qualidade estabelecidos no CONTRATO e em seus ANEXOS;
- 52.1.8. Implantar as melhorias necessárias para manter os níveis de qualidade exigidos no CONTRATO e para assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO;
- 52.1.9. Responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade e segurança dos EMPREENDIMENTOS realizados, incluindo eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, responsabilizando-se integralmente por eles, bem como pela sua durabilidade, com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO, no ato de aceitação/determinação da realização dos INVESTIMENTOS

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

ADICIONAIS ou no ato de determinação da realização dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observado, nos dois últimos casos, o disposto nas Cláusulas 43 a 45;

- 52.1.10. Dispor de recursos materiais e humanos necessários à perfeita prestação dos SERVIÇOS, consoante às responsabilidades e atribuições delineadas neste CONTRATO;
- 52.1.11. Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a todo pessoal vinculado à CONCESSÃO, visando ao constante aperfeiçoamento deste, para a adequada prestação dos SERVIÇOS;
- 52.1.12. Cumprir as determinações operacionais dos sistemas metropolitanos de transporte público de passageiros;
- 52.1.13. Reportar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de evento que impacte a prestação dos SERVIÇOS e/ou implique a perda de qualquer condição exigida no CONTRATO;
- 52.1.14. Adotar ações técnicas para mitigar problemas de macrodrenagem dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, tais como alteamento de vias, contenção por meio de barreiras físicas e bombeamentos, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e a legislação vigente, observado o ANEXO II.A;
  - 52.1.14.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pela implementação ou pelo custeio de soluções técnicas para resolução de problemas de macrodrenagem fora da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 52.1.15. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e de fiscalização do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS;
- 52.1.16. Fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;
- 52.1.17. Disponibilizar, para acervo do PODER CONCEDENTE ou da CPTM, o original de todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, inclusive os referentes à execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 52.1.18. Disponibilizar, para acesso do PODER CONCEDENTE, todos os softwares com código fechado desenvolvidos e relacionados ao objeto da CONCESSÃO;
- 52.1.19. Assegurar, a qualquer momento, o livre acesso das pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pelo PODER CONCEDENTE, incluindo o AUDITOR INDEPENDENTE, a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE e o APOIO TÉCNICO, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, observadas as normas de segurança da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 52.1.20. Manter atualizado o INVENTÁRIO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, bem como regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;
- 52.1.21. Designar, em até 5 (cinco) dias contados da DATA DE ASSINATURA, um RESPONSÁVEL TÉCNICO à frente das atividades de prestação dos SERVIÇOS, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- 52.1.22. Prestar prontamente todas as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo por estes determinado, ou, na ausência de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento aplicável, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas ao PODER CONCEDENTE e, conforme o caso, às autoridades solicitantes;
- 52.1.23. Efetuar, com obediência à legislação aplicável, as desapropriações, desocupações, instituição de servidões administrativas e ocupações temporárias necessárias à realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES de quaisquer outras ações que o requeiram, bem como à prestação do serviço público objeto da CONCESSÃO, incluindo suas instalações acessórias, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, nos seus ANEXOS e no PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO;
- 52.1.24. Promover as ações de reassentamento necessárias à execução do CONTRATO, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, nos seus ANEXOS, em especial o ANEXO IV, e nos PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 52.1.25. Franquear acesso por terceiros à ÁREA DA CONCESSÃO, na forma da regulamentação da SPI ou da STM;
- 52.1.26. Não celebrar contrato com terceiros cujo objeto ou execução sejam incompatíveis com o PRAZO DA CONCESSÃO, ressalvadas as situações expressamente previstas neste CONTRATO;
- 52.1.27. Manter à disposição do PODER CONCEDENTE, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados e à aquisição de bens, materiais e equipamentos inerentes às atividades constantes do objeto do CONTRATO, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo dos referidos instrumentos contratuais, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso;
- 52.1.28. Executar os EMPREENDIMENTOS nos prazos definidos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, mantendo atualizado o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO;
- 52.1.29. Manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 52.1.30. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- 52.1.31. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de OPERAÇÃO e de manutenção, além das demais praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- 52.1.32. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- 52.1.33. Comprovar perante o PODER CONCEDENTE, quando solicitado, a regularidade relativa ao INSS e ao FGTS, bem como a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 52.1.34. Comprovar perante o PODER CONCEDENTE, quando solicitado, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de OPERAÇÃO e outros de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;
- 52.1.35. Instituir e implementar, nos termos da Cláusula 47.8, regramento para contratação de PARTES RELACIONADAS;
- 52.1.36. Não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos serviços e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO;
- 52.1.37. Manter, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as condições de habilitação que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observada a compatibilidade com o momento de execução contratual;
- 52.1.38. Adotar as melhores práticas definidas pela Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive implementando os mecanismos de integridade previstos na Cláusula 49;
- 52.1.39. Cumprir as exigências decorrentes de lei ou de condicionantes exigidas pelos FINANCIADORES, em especial no tocante às obrigações sociais, ambientais e trabalhistas;
- 52.1.40. Informar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem nas LINHAS, independentemente de comunicação verbal, que dever ser imediata;
- 52.1.41. Assegurar que os sistemas de gestão e de monitoramento operacional e de manutenção implantados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO II.C, sejam capacitados também para utilização da aferição de dados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pela fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- 52.1.42. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao adequado atendimento dos acidentados ou com mal súbito, na forma da lei, e que sejam razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA diante da situação concreta, considerada a atividade por ela exercida, as obrigações previstas no CONTRATO e nos ANEXOS, com todos os meios necessários disponíveis para prestação, entre outras ações, de atendimento de primeiros socorros e/ou remoção hospitalar, se o caso, aos PASSAGEIROS e demais pessoas que se situem na ÁREA DA CONCESSÃO, adotando procedimento aplicável, nos termos do ANEXO III.A;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 52.1.43. Aderir ao convênio do PAESE, atendendo às instruções de utilização, ativando e desativando, quando necessário, nos termos do ANEXO III.A e do ANEXO III.C.
- 52.1.44. Responder pela conduta de seus empregados e de terceiros contratados quanto à segurança das atividades em curso, determinando o adequado uso de equipamentos de proteção individual e de equipamentos de proteção coletiva, uniforme e crachá, nas funções e condições em que forem exigidos, instruindo os empregados quanto à sua utilização e quanto aos riscos nos locais de trabalho;
- 52.1.45. Possuir serviço especializado em engenharia, segurança e medicina do trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir comissão interna de prevenção de acidentes, nos termos regulamentares;
- 52.1.46. Manter uma Comissão Permanente de Segurança em Sistemas Operacionais, para investigação de ocorrências que possam comprometer a segurança dos sistemas operacionais das LINHAS, ou colocar em risco os PASSAGEIROS, empregados, contratados, equipamentos e instalações;
- 52.1.47. Quando se tratar de obras civis, apresentar previamente Plano de Contingências para Obras, envolvendo a segurança do trabalhador e de terceiros, para cobrir eventuais emergências, bem como plano de garantia de qualidade das obras, devidamente certificado por organismo credenciado ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE;
- 52.1.48. Garantir a preservação das imagens do sistema CFTV e apenas disponibilizá-las a terceiros mediante autorização prévia do PODER CONCEDENTE;
- 52.1.49. Aceitar e cooperar, com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, com a utilização da ÁREA DA CONCESSÃO por concessionárias, permissionárias ou autorizadas, para prestação dos serviços que demandem a instalação ou a regularização de tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás natural ou telecomunicações;
- 52.1.49.1. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar de terceiros pelo uso da ÁREA DA CONCESSÃO, quando tal cobrança for admissível nos termos da legislação aplicável, e desde que observados os demais regramentos deste CONTRATO, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade pela eventual frustração de receitas estimadas, ainda que em virtude de decisões

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

judiciais, ressalvada, apenas, a hipótese de alterações na legislação incidente sobre a matéria e/ou outros riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO.

- 52.1.50. Acordar e observar as regras de convivência estabelecidas com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra as condições estabelecidas neste CONTRATO, nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, no ANEXO III.C, e nos instrumentos constantes do ANEXO XII;
- 52.1.51. Assegurar ao PODER CONCEDENTE ou à empresa que este indicar, durante todas as fases contratuais, o acesso às estações operadas pela CONCESSIONÁRIA, na hipótese de construção de linhas, estações ou terminais, sem prejuízo da continuidade da prestação dos SERVIÇOS.
- 52.1.52. Informar à população e aos PASSAGEIROS em geral, nos locais pertinentes da ÁREA DA CONCESSÃO e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, sempre que houver alteração da TARIFA PÚBLICA, comunicando o seu novo valor e a data de vigência;
- 52.1.53. Atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e, em particular, os PASSAGEIROS das LINHAS, inclusive com a disponibilização de sistemas de comunicação com os PASSAGEIROS;
- 52.1.54. Manter ampla e permanente comunicação com a população, em conformidade com este CONTRATO e com os ANEXOS III.A, III.E e IV.F, com o objetivo de divulgar informações sobre os SERVIÇOS e sobre o andamento da execução das obras, indicando os dados relativos à(s) empresa(s) responsável(is) pelas respectivas obras;
- 52.1.55. Divulgar em sítio eletrônico, periódica e permanentemente, (i) Carta de Serviços ao PASSAGEIRO, com o objetivo de informar sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, nos moldes do artigo 7º da Lei Federal nº 13.460/2017; e (ii) o resultado da pesquisa de satisfação, constante do ANEXO III.D, nos termos do § 2º do artigo 23 da Lei Federal citada;
- 52.1.56. Divulgar adequadamente, ao público em geral, e ao PASSAGEIRO em particular, a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

adoção de procedimentos especiais, quando da ocorrência de situações excepcionais;

- 52.1.57. Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à CONCESSÃO, em consonância com as diretrizes do PODER CONCEDENTE;
- 52.1.58. Fazer cumprir a legislação e demais normas que tratam do atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, bem como da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;
- 52.1.59. Tomar as providências necessárias e arcar com os custos, nos limites da Cláusula 30.1, associados à prospecção, escavação e ao resgate de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos, em conformidade com as regulamentações, portarias, legislação e normas técnicas vigentes, em completa consonância com os órgãos competentes.
- 52.1.60. Comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse histórico, arqueológico ou paleontológico, bem como circunstâncias de caráter geotécnico ou de INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos;
- 52.1.60.1. Na hipótese de serem encontradas evidências de interesse histórico, arqueológico ou paleontológico, circunstâncias de caráter geotécnico ou INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do achado, relatório detalhando o material encontrado e estabelecendo a localização e a área de influência direta nas LINHAS, registrando tudo por meio de fotografias datadas;
- 52.1.60.2. A CONCESSIONÁRIA também deverá elaborar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE relatório de impacto nas frentes de trabalho existentes, descrevendo plano de ação com a sequência em que se propõe a executar os trabalhos, como medida mitigatória, assim como demais informações entendidas pertinentes para evitar a paralisação da totalidade das obras em execução ou dos SERVIÇOS prestados naquela localidade;
- 52.1.61. Entregar ao PODER CONCEDENTE cópia das apólices de seguros mantendo o PODER CONCEDENTE informado sobre a manutenção de suas vigências, nos termos deste

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONTRATO;

- 52.1.62. Contratar e manter atualizadas, às suas expensas, as apólices de seguro exigidas no PLANO DE SEGUROS e na Cláusula 66, devendo as apólices ser emitidas de acordo com o quanto determinado na referida Cláusula;
- 52.1.63. Quando exigido pelo PODER CONCEDENTE, contratar e manter atualizadas as apólices de seguro para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 52.1.64. Submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE as operações disciplinadas na Cláusula 72;
- 52.1.65. Manter seu acervo documental de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.159/1991 e demais normas aplicáveis;
- 52.1.66. Identificar, nos instrumentos encaminhados ao PODER CONCEDENTE, as condições de aplicabilidade da regra que se refere à priorização de pagamento de eventual indenização diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, bem como da regra prevista na Cláusula 68.2, no que se refere ao exercício do direito dos FINANCIADORES assumirem o controle da CONCESSIONÁRIA (*step-in-rights*);
- 52.1.67. Pleitear a submissão da CONCESSÃO ao REIDI de forma tempestiva e diligente, cumprindo adequadamente todas as exigências formuladas no processo, inclusive adotando medidas administrativas ou judiciais que se mostrarem cabíveis na hipótese de atraso injustificado, pelos órgãos competentes, na análise no âmbito do pedido de habilitação;
- 52.1.68. Arcar com todos os custos de energia elétrica, de água, e todas as utilidades públicas incidentes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, observado o disposto no ANEXO III.B;
- 52.1.69. Apresentar ao PODER CONCEDENTE, mediante solicitação deste, quaisquer documentos ou informações, bem como quaisquer decisões, produzidos em processos judiciais ou arbitrais, ainda quando atribuído caráter sigiloso aos documentos, aos processos e/ou às informações, hipótese na qual será realizada a transferência do sigilo a quem acessá-la, contanto que sejam relacionados, direta ou indiretamente, às atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, ainda que não tenha o PODER CONCEDENTE como parte;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 52.1.70. Transferir ao PODER CONCEDENTE a titularidade das áreas desapropriadas, ao final dos processos judiciais e/ou administrativos que versem sobre as desapropriações e instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos SERVIÇOS objeto desta CONCESSÃO, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- 52.1.71. Adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de qualquer espécie de furto, roubo, dano ou lesão a PASSAGEIROS, empregados, terceirizados ou pessoas vinculadas de qualquer forma à CONCESSIONÁRIA, ou a quaisquer pessoas que se encontrem no interior da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 52.1.72. Adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de qualquer conduta dos USUÁRIOS contrária ao dever de pagamento da TARIFA PÚBLICA, quando exigíveis tais pagamentos, inclusive mediante verificação da autenticidade de documentos comprobatórios da situação de beneficiário de gratuidade ou redução tarifária, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir integralmente o PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE EVASÃO DE RECEITA;
- 52.1.73. Apresentar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e ao PODER CONCEDENTE os dados e informações necessários à verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 52.1.74. Adotar as medidas necessárias para viabilizar o adimplemento das obrigações relacionadas ao rateio ou pagamento dos custos de funcionamento e manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, nos termos da Cláusula 19.9;
- 52.1.75. Tomar as medidas necessárias para evitar ou mitigar danos e impactos ambientais ou de mobilidade urbana decorrentes da execução dos EMPREENDIMENTOS, e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 52.1.76. Comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 52.1.77. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- 52.1.78. Manter a limpeza e o asseio da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 52.1.79. Manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

nº 6.514/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como com as normas de engenharia, segurança e medicina do trabalho específicas, em especial a Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho;

- 52.1.80. Responsabilizar-se, em relação aos valores previstos quando da conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo à inclusão de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, pelas variações nos valores de investimentos, custos, insumos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO, observado o disposto nas Cláusulas 43 a 45;
- 52.1.81. Estabelecer horários especiais de funcionamento para atender, nos municípios abrangidos pelas LINHAS, a eventos geradores de alta demanda, sejam eles programados ou eventuais, e atender à programação operacional de horários especiais da CPTM, decorrentes de situações similares, nos termos do ANEXO III.A, desde que não prejudique a regular operação do serviço de transporte nas LINHAS;
- 52.1.81.1. Os eventos geradores de alta demanda descritos na Cláusula 52.1.81 poderão envolver, dentre outros, eventos esportivos de grande porte, shows, festivais, eventos religiosos, desfiles e outros que possam proporcionar acréscimo de demanda em razão do fluxo concentrado de pessoas, sejam eles programados ou eventuais.
- 52.1.81.2. As alterações de horários de OPERAÇÃO em razão do previsto na Cláusula 52.1.81 não serão consideradas como fatos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 52.1.82. Estabelecer e implementar planos de gestão ambiental integrados num sistema de gestão ambiental e social, em conformidade com ANEXO IV.A;
- 52.1.83. Providenciar, durante toda a vigência da CONCESSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de eventuais tombamentos e registros, presentes e futuros, impostos aos bens materiais e imateriais existentes na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 52.1.83.1. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de providenciar, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de tombamentos e registros futuros, impostos à área posteriormente à data de publicação do EDITAL, prevista na Cláusula 52.1.83, não prejudica o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos econômico-financeiros suportados por registro ou tombamento posterior à publicação do EDITAL, desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio econômico-financeiro previstos neste CONTRATO.

- 52.1.84. Cumprir as exigências e arcar com todos os custos relacionados à Lei nº 15.150/2010, do Município de São Paulo, e com as exigências e custos relacionados à Lei nº 16.402/2016, do Município de São Paulo, assim como da legislação correlata dos demais Municípios envolvidos com a prestação dos SERVIÇOS;
- 52.1.85. Diligenciar para obter junto aos responsáveis informações acerca de estudos e projetos de intervenções municipais, inclusive de sistemas viários, que influenciem e se relacionem com a implantação, operação e manutenção das LINHAS;
- 52.1.86. Obter junto aos responsáveis informações acerca de cadastros de possíveis INTERFERÊNCIAS e interfaces com demais redes e linhas do serviço público metroferroviário que possam impactar a implantação, operação e manutenção do das LINHAS;
- 52.1.87. Apresentar, no prazo solicitado pelo PODER CONCEDENTE, as licenças, autorizações, permissões, certidões, habilitações e alvarás em nome da CONCESSIONÁRIA, necessárias para execução do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 65;
- 52.1.88. Implantar, antes do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL de cada SERVIÇO, mecanismos de controle de fraudes no uso dos SERVIÇOS sem o pagamento, quando devido, da TARIFA PÚBLICA, na forma prevista no PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE EVASÃO DE RECEITA;
- 52.1.89. Dentro dos limites de competência da CONCESSIONÁRIA, prevenir crimes e contravenções na ÁREA DA CONCESSÃO, conforme detalhado no ANEXO III.A do CONTRATO;
- 52.1.90. Com relação à veiculação de conteúdo publicitário em serviços de telefonia e wi-fi, observar as seguintes condições: (a) implantar solução de autenticação e registro de usuários, na forma do ordenamento jurídico pertinente, em conformidade com o Marco Civil da Internet (Lei Federal n.º 12.965/2014), considerando os padrões LDAP, Captive Portal e RADIUS; e (b) não é permitido o uso de base de dados dos usuários

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

registrados, durante a vigência ou após o encerramento do CONTRATO, para qualquer outro fim que não seja o de autenticar o acesso à rede wi-fi;

- 52.1.91. Permitir que a CMCP inspecione a VIA PERMANENTE e a rede aérea, inclusive com o uso de carro controle, a qualquer momento, para efeitos de fiscalização; e
- 52.1.92. Garantir o atendimento às exigências dos PADRÕES DE DESEMPENHO da IFC de 01 de janeiro de 2012, que preveem o cumprimento de requisitos socioambientais aplicados às atividades da CONCESSÃO, especialmente aqueles indicados no ANEXO IV.
- 52.2. A CONCESSIONÁRIA deverá instituir e manter uma ouvidoria permanente, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, que terá como atribuição especialmente o que segue, observada a Lei Estadual nº. 10.294, de 20 de abril de 1999:
  - 52.2.1. Receber, processar e analisar as manifestações e sugestões dos PASSAGEIROS ou de terceiros afetados pela prestação dos SERVIÇOS, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações/sugestões perante a CONCESSIONÁRIA, formulando resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da manifestação/sugestão, podendo ser prorrogado tal prazo uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado;
  - 52.2.2. Elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as manifestações e sugestões tratadas nesta Cláusula, indicando: a) o número de manifestações, organizadas por assunto; b) causas e motivos; e c) constatação de pontos recorrentes e, com base nelas, apontar e sugerir melhorias na prestação dos SERVIÇOS;
  - 52.2.3. Promover a participação do PASSAGEIRO nos assuntos de interesse das LINHAS;
  - 52.2.4. Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, visando a garantir a sua efetividade;
  - 52.2.5. Propor aperfeiçoamentos na prestação dos SERVIÇOS;
  - 52.2.6. Auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os estabelecidos neste CONTRATO;
  - 52.2.7. Propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos dos PASSAGEIROS, em observância às determinações deste CONTRATO e da legislação vigente; e
  - 52.2.8. Promover a adoção de mediação e conciliação entre a CONCESSIONÁRIA e PASSAGEIROS, lindeiros e a população, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 52.2.9. Findos os procedimentos de que trata a Cláusula 52.2.8, a ouvidoria deverá encaminhar a resposta final ao(s) PASSAGEIRO(s), lindeiros e representantes da população em geral envolvidos.
- 52.2.10. Na condução dos procedimentos de que trata a Cláusula 52.2.8, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes da CONCESSIONÁRIA, e as solicitações devem ser devidamente respondidas em prazo razoável.
- 52.2.11. O relatório de gestão, de que trata a Cláusula 52.2.2, deverá ser encaminhado à diretoria executiva da CONCESSIONÁRIA e também ao PODER CONCEDENTE, bem como disponibilizado na internet, assegurando-se a mais ampla publicidade e controle social.
- 52.3. A partir da DATA DE ASSINATURA, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) cumprir todas as obrigações que lhe tenham sido atribuídas nos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XII, independentemente de terem sido transcritas nesta Cláusula; e (ii) sempre observar, em suas atividades, os termos dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XII.
- 52.4. A CONCESSIONÁRIA deverá subscrever com a MRS documento equivalente à parte do CONVÊNIO MRS-CPTM referente ao trecho das LINHAS que ficará sob a sua concessão, para disciplinar como se dará a assunção das obrigações atribuídas à CPTM no CONVÊNIO MRS-CPTM, mantendo as condições e assumindo as mesmas obrigações que se relacionarem às LINHAS, podendo ser pactuadas alterações ou melhorias em condições estabelecidas no CONVÊNIO MRS-CPTM, com anuência do PODER CONCEDENTE.
- 52.4.1. Até a formalização do “documento equivalente” citado na Cláusula 52.4, caso este venha a existir, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as regras do CONVÊNIO MRS-CPTM em relação às LINHAS, salvo se houver acordo formal em contrário firmado entre a MRS e a CONCESSIONÁRIA, com anuência do PODER CONCEDENTE.
- 52.4.2. O “documento equivalente” referido na Cláusula 52.4 deverá ter vigência suficiente para assegurar a completa satisfação do objeto do CONVÊNIO MRS-CPTM, limitado ao PRAZO DA CONCESSÃO.
- 52.4.3. Eventuais ajustes, adequações e reparos na VIA PERMANENTE decorrentes da circulação de trens de carga nas vias das LINHAS serão de exclusiva responsabilidade

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

da CONCESSIONÁRIA, às suas expensas, devendo sempre ser priorizado o transporte de passageiros.

- 52.5. A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo cumprimento das ações relativas à implantação de EMPREENDIMENTOS atribuídas ao ESTADO nos convênios celebrados entre a STM/SPI e os Municípios localizados no traçado das LINHAS, constantes do ANEXO XII.
- 52.5.1. Os EMPREENDIMENTOS cuja execução esteja respaldada em convênio celebrado entre o ESTADO e Município localizado no traçado das LINHAS, reverterão em favor dos Municípios após sua conclusão pela CONCESSIONÁRIA e CERTIFICAÇÃO, exceto quando previsto em contrário nos instrumentos constantes do ANEXO XII.
- 52.5.2. O PODER CONCEDENTE será responsável por promover a celebração de convênios relativos a EMPREENDIMENTOS nos sistemas viários municipais, caso não tenham sido firmados até a celebração do presente CONTRATO, até o fim do prazo para encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL.
- 52.6. A CONCESSIONÁRIA deverá permitir a atuação direta da CPTM com os agentes da CONCESSIONÁRIA no acompanhamento das ações para o equacionamento das questões relativas ao instrumento jurídico constante do Apenso 6 do ANEXO XII (Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nº09/99), consubstanciada nos EMPREENDIMENTOS [●], no período relacionado à execução das obras correspondentes aos EMPREENDIMENTOS citados, até a sua conclusão.
- 52.6.1. Caso o PODER CONCEDENTE ou a CPTM venham a suportar qualquer espécie de encargo financeiro, determinado judicialmente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Apenso 6 do ANEXO XII (Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nº09/99), que tenha decorrido do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos estabelecidos para a conclusão dos EMPREENDIMENTOS arrolados na Cláusula 52.6, ainda que a títulos de multas ou indenizações, os valores correspondentes deverão ser ressarcidos pela CONCESSIONÁRIA, ressalvada, exclusivamente, a hipótese de demonstração da responsabilidade da CPTM ou do PODER CONCEDENTE pelo descumprimento do prazo de execução dos EMPREENDIMENTOS.

**53. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCIEIRA – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE PESSOAL DA CPTM**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 53.1. A CONCESSIONÁRIA fará uso, sem prejuízo do pessoal próprio por ela contratado, da mão-de-obra disponibilizada pela CPTM, durante a ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, para exercício de parcela das funções de supervisão, operação e de manutenção, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, conforme detalhado no ANEXO III.B.
- 53.2. Em decorrência do uso do pessoal da CPTM, ela deverá ressarcir mensalmente à CPTM os valores indicados no ANEXO III.B pela utilização da mão-de-obra por ela disponibilizada.
- 53.2.1.1. Para fins das Cláusulas acima, a CPTM deverá disponibilizar empregados de sua própria escolha que atendam ao quantitativo e aos perfis mínimos estabelecidos no ANEXO III.B, para cada função de operação e de manutenção lá especificada.
- 53.2.1.2. A CONCESSIONÁRIA não interferirá na escolha dos empregados pela CPTM, mas só estará obrigada a ressarcir mensalmente à CPTM os valores indicados no ANEXO III.B.
- 53.2.1.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, motivadamente, requerer a substituição do(s) empregado(es) disponibilizado(s) pela CPTM, em casos de insubordinação, indisciplina, reiterada falta de assiduidade ou qualquer outro tipo de dificuldade no desempenho das atividades de operação e de manutenção indicadas no ANEXO III.B.
- 53.2.1.4. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela supervisão dos empregados disponibilizados pela CPTM.
- 53.2.1.5. A CPTM será a única e exclusiva responsável: (i) por qualquer tipo de dano ou prejuízo provocado por culpa exclusiva de seus empregados à prestação dos SERVIÇOS, à execução do CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros; (ii) pelo cumprimento e custeio de todos os encargos legais, inclusive trabalhistas e tributários, relativos aos empregados da CPTM, observada a obrigação de ressarcimento da CONCESSIONÁRIA, prevista na Cláusula 53.2.1.7; e (iii) por qualquer tipo de acidente de trabalho envolvendo os empregados da CPTM, salvo se causados por conduta atribuível à CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA terá direito de regresso contra a CPTM caso venha a ser responsabilizada pelos eventos indicados anteriormente nesta Cláusula.
- 53.2.1.6. A CONCESSIONÁRIA será a única e exclusiva responsável por qualquer dano sofrido pelos empregados da CPTM que tenha sido provocado por culpa

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

exclusiva da CONCESSIONÁRIA. A CPTM terá direito de regresso contra a CONCESSIONÁRIA caso venha a ser responsabilizada pelos eventos indicados anteriormente nesta Cláusula.

53.2.1.7. O reembolso estabelecido na Cláusula 53.2 será efetuado mensalmente pela CONCESSIONÁRIA à CPTM. Esse reembolso deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da apresentação, pela CPTM, dos custos incorridos. O valor será registrado por meio de nota de débito ou documento equivalente. Eventuais disciplinas referentes a esse procedimento poderão ser estabelecidas por normativo específico, contando com a participação da CPTM, da CMCP e da CONCESSIONÁRIA.

53.2.1.8. Na hipótese de descumprimento, pela CPTM, da obrigação prevista na Cláusula 53.2.1.1, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CONCESSIONÁRIA ficará liberada da obrigação de fazer uso da mão-de-obra disponibilizada pela CPTM; e (ii) a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e treinar, às suas expensas, profissionais que atendam aos perfis mínimos estabelecidos no ANEXO III.B;

53.3. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a CONCESSIONÁRIA poderá selecionar os funcionários que utilizará em sua operação e prorrogar, a seu critério, o período de utilização, até o fim da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA.

**54. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS**

54.1. A CONCESSIONÁRIA responderá, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, SUBCONTRATADOS, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE e terceiros, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, das obras e da prestação dos SERVIÇOS, direta ou indiretamente, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE.

54.2. Nos instrumentos que celebrar com terceiros, a CONCESSIONÁRIA deverá prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, aos PASSAGEIROS, a transeuntes, e, quando for o caso, ao PODER CONCEDENTE, assegurado o direito de regresso contra o responsável na forma da legislação aplicável;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 54.3. A CONCESSIONÁRIA manterá o PODER CONCEDENTE e a CPTM livres de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;
- 54.3.1. A despeito da previsão acima, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE (i) em até 5 (cinco) dias contados da ciência pela CONCESSIONÁRIA, sobre a instauração de processos administrativos ou judiciais em seu desfavor, bem como sobre a lavratura de autuações ou imposição de multas que tenham relação com a execução do CONTRATO, incluindo aquelas de natureza cível, ambiental, trabalhista e fiscal; e (ii) quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa implicá-lo em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envia os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo
- 54.4. É obrigação da CONCESSIONÁRIA ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE e a CPTM indenidos em razão de qualquer demanda ou prejuízo que estes venham a sofrer em virtude de atos ou fatos de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, incluindo:
- 54.4.1. Desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, bem como de órgãos de controle e fiscalização, mesmo que acrescidos de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como danos a PASSAGEIROS, transeuntes e terceiros;
- 54.4.2. Ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
- 54.4.3. Questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e terceiros contratados;
- 54.4.4. Danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na execução dos EMPREENDIMENTOS, ou, ainda, na prestação dos SERVIÇOS e nas atividades geradoras de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS; e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 54.4.5. Despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos com os quais o PODER CONCEDENTE ou a CPTM venham a arcar em função das ocorrências descritas nesta Cláusula.
- 54.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela eventual instalação e operação do canteiro de obras, de acessos e demais áreas de apoio às obras e estruturas operacionais pertinentes para a realização de qualquer EMPREENDIMENTO ou de eventual INVESTIMENTO ADICIONAL ou INVESTIMENTO CONTINGENTE, de acordo com as exigências normativas aplicáveis, provendo a adequada estocagem e guarda do material utilizado nas obras;
- 54.6. A CONCESSIONÁRIA deverá reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, em logradouros públicos, ou em quaisquer bens de terceiros, bem como realizar, às suas expensas, as atividades necessárias para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO, ocultas ou aparentes, ainda que já existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula 30, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão dos custos associados a tal reparação

**55. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – ENCARGOS FINANCEIROS DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE**

- 55.1. A CONCESSIONÁRIA pagará mensalmente ao órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO responsável pelo exercício das atividades de gerenciamento e fiscalização da CONCESSÃO, a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, o valor correspondente a 3% (três por cento) da RECEITA BRUTA, a partir da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, conforme disciplinado no ANEXO IX.

**56. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE**

- 56.1. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- 56.1.1. Transferir à CONCESSIONÁRIA a INFRAESTRUTURA EXISTENTE, mediante a assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nos termos deste

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONTRATO e do ANEXO III.F;

- 56.1.2. Cumprir e fazer cumprir, no que lhe competir, as regras e diretrizes estabelecidas nos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XII;
- 56.1.3. Realizar os pagamentos da REMUNERAÇÃO devidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos e nos prazos previstos neste CONTRATO e no ANEXO IX;
- 56.1.4. Assegurar que a CONCESSIONÁRIA integre o COMITÊ GESTOR do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, observada a Cláusula 19;
- 56.1.5. Assegurar o cumprimento de seus compromissos financeiros por meio das garantias previstas neste CONTRATO, nos termos da Cláusula 67;
- 56.1.6. Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares dos SERVIÇOS, para melhor adequação ao interesse público e às conveniências dos demais modos de transporte público, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 56.1.7. Fixar e rever a TARIFA PÚBLICA de acordo com a política tarifária do Governo do Estado de São Paulo, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, independentemente dos impactos na demanda dos PASSAGEIROS dos SERVIÇOS, e dos efeitos ocasionados sobre o fluxo de ingresso de recursos na CONTA CENTRALIZADORA;
- 56.1.8. Estimular a eficiência dos SERVIÇOS e a modicidade tarifária;
- 56.1.9. Regular a forma de concessão e o exercício de benefícios ou isenções tarifárias;
- 56.1.10. Apoiar institucionalmente a CONCESSIONÁRIA no processo de transferência de titularidade das LICENÇAS AMBIENTAIS de operação existentes, listadas no ANEXO IV.A Apenso 1, relativas à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, inclusive mediante fornecimento da documentação necessária para tanto;
- 56.1.11. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças, outorgas, permissões e autorizações necessárias à execução do CONTRATO, inclusive prestando o apoio institucional eventualmente necessário;
- 56.1.12. Fiscalizar o cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos de segurança atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO;
- 56.1.13. Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS, zelando pela sua boa qualidade, preservando os

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

seus diretos, os da CONCESSIONÁRIA e os dos PASSAGEIROS, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;

- 56.1.13.1. Caso o PODER CONCEDENTE receba diretamente queixas ou reclamações pelos USUÁRIOS, deverá encaminhá-las à ouvidoria da CONCESSIONÁRIA, para apuração, sem prejuízo das apurações que entender pertinente realizar diretamente, em função da informação.
- 56.1.14. Inspeccionar todas as instalações da CONCESSÃO com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 56.1.15. Realizar auditorias periódicas, por meio de empresa de auditoria especializada, se assim julgar conveniente, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto ao cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos SERVIÇOS;
- 56.1.16. Providenciar a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, no prazo estipulado na Cláusula 59.4, para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS e à execução do objeto do CONTRATO;
- 56.1.17. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões, incluindo as ações judiciais e acordos firmados com este fim, bem como fiscalizar a condução das ações de reassentamento;
- 56.1.18. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- 56.1.19. Monitorar a qualidade e o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 56.1.20. Emitir objeção, quando aplicável e na forma disciplinada neste CONTRATO e no ANEXO II.G, aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e aos PROJETOS BÁSICOS dos EMPREENDIMENTOS, bem como de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, sempre de maneira tecnicamente justificada;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 56.1.21. Mediar, coordenar as interfaces e compatibilizar as obras, projetos, equipamentos e sistemas entre si e com as estações ferroviárias operadas pela CPTM e demais delegatárias ou concessionárias de serviços do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, salvo nas hipóteses previstas neste CONTRATO ou no caso de delegação de tais atividades à CONCESSIONÁRIA, conforme os instrumentos previstos neste CONTRATO, incluindo a execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 56.1.22. Determinar, se o caso, e fiscalizar a execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES por parte da CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO;
- 56.1.23. Regulamentar as interfaces decorrentes de futura expansão do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, a partir das estações operadas pela CONCESSIONÁRIA, sendo defeso, salvo por motivo técnico insuperável, que esta negue ou embarace o compartilhamento da infraestrutura existente com terceiros;
- 56.1.24. Arbitrar, no limite de suas competências, ou contribuir para a solução de conflitos entre operadores, públicos e privados, do serviço público de transporte coletivo de passageiros, estadual e municipal, ou conflitos emergentes de compartilhamento de infraestrutura com terceiros, com observância do devido processo legal e do contraditório, com a participação da CONCESSIONÁRIA, podendo esta se valer de mecanismos contratuais de solução de controvérsias, na hipótese de discordância com a decisão do PODER CONCEDENTE;
- 56.1.25. Dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução de serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;
- 56.1.25.1. A eventual necessidade de apoio de forças de segurança pública nas atividades prestadas pela CONCESSIONÁRIA deverá ser avaliada nas situações concretas, em conjunto com os órgãos pertinentes do ESTADO.
- 56.1.25.2. A segurança da ÁREA DA CONCESSÃO é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que poderá, caso entenda conveniente, verificar junto à Polícia Militar, Guarda Municipal, ou outra entidade pública, o interesse na celebração de convênio ou ajuste congênere, para atividades de interesse comum na ÁREA DA CONCESSÃO, assumindo a CONCESSIONÁRIA quaisquer custos que venham a ser negociados em razão deste ajuste, sem se eximir da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

responsabilidade pela segurança da ÁREA DA CONCESSÃO.

- 56.1.26. Garantir o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros aspectos, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, nos termos deste CONTRATO;
- 56.1.27. Decidir sobre os termos aditivos, projetos, planos, programas e outros instrumentos correlatos referentes à execução dos SERVIÇOS;
- 56.1.28. Exercer, através da CMCP, as atribuições previstas no artigo 2º do Decreto Estadual nº 51.308/2006;
- 56.1.29. Promover estudos técnicos com vistas ao aperfeiçoamento dos SERVIÇOS;
- 56.1.30. Intervir na prestação dos SERVIÇOS, retomá-los e extinguir a CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente;
- 56.1.31. Aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- 56.1.32. Fiscalizar o cumprimento dos PLANOS;
- 56.1.33. Fiscalizar periodicamente o estado de conservação do MATERIAL RODANTE, de estações e dos demais equipamentos vinculados à prestação dos SERVIÇOS, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 56.1.34. Regulamentar a forma e os termos de utilização do transporte público por PASSAGEIROS portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, e, quando necessário, de seu acompanhante, bem como por estudantes, policiais militares, oficiais de justiça, ou outras atividades ou pessoas que demandarem prerrogativas especiais no uso do transporte público, observada a legislação vigente;
- 56.1.35. Notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução das obras e dos SERVIÇOS, independentemente da instauração do correspondente processo administrativo sancionatório;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 56.1.36. Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS, assim como as demais atividades sob sua responsabilidade, bem como conduzir as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, nos casos previstos neste CONTRATO;
- 56.1.37. Assinar o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO e o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, quando da extinção da CONCESSÃO, nas condições previstas no CONTRATO e no ANEXO III.G;
- 56.1.38. Notificar, por escrito, a CONCESSIONÁRIA, da aplicação de eventual penalidade, assegurando-lhe direito de defesa, nos termos deste CONTRATO, do ANEXO V e da legislação aplicável;
- 56.1.39. Indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA a(s) equipe(s) de fiscalização dos SERVIÇOS;
- 56.1.40. Fazer cumprir a legislação vigente e demais normas que tratem do atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, bem como da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;
- 56.1.41. Fornecer à CONCESSIONÁRIA todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para prestação dos SERVIÇOS e execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 56.1.42. Responsabilizar-se, direta ou indiretamente, pela execução das INTERVENÇÕES relacionadas no ANEXO II.D, observado o disposto na Cláusula 33;
- 56.1.43. Comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO na modalidade seguro-garantia, bem como às entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que instaurar processo administrativo sancionatório em face da CONCESSIONÁRIA visando à aplicação de penalidade ou para decretar a intervenção, encampação ou caducidade, a título de comunicação de expectativa de sinistro;
- 56.1.44. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos EMPREENDIMENTOS, de forma a possibilitar a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

execução integral do objeto da CONCESSÃO;

- 56.1.45. Homologar reajustes periódicos do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e do APORTE de acordo com os critérios e prazos estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS; e
- 56.1.46. Estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos aos SERVIÇOS, inclusive para fiscalização.
- 56.2. A fiscalização ou autorização, pelo PODER CONCEDENTE, referente à prestação dos SERVIÇOS e à execução de EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, pela CONCESSIONÁRIA ou por empresa por ela subcontratada, não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.
- 56.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à prestação dos SERVIÇOS e execução dos EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aceitas pelo PODER CONCEDENTE.
- 56.4. O PODER CONCEDENTE é responsável pela comercialização dos direitos de viagem dos PASSAGEIROS nas estações das LINHAS, na forma deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

**57. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PASSAGEIROS**

- 57.1. Sem prejuízo do disposto neste CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos PASSAGEIROS dos SERVIÇOS:
  - 57.1.1. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, nos termos da legislação em vigor;
  - 57.1.2. Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações: (i) sobre as características dos SERVIÇOS, (ii) quanto a questões relacionadas ao valor da TARIFA

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

PÚBLICA e (iii) para a defesa de interesses individuais ou coletivos relativos aos SERVIÇOS;

- 57.1.3. Pagar: (i) a TARIFA PÚBLICA para utilização do SERVIÇOS; e (ii) outros preços em decorrência dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA e utilizados pelos PASSAGEIROS, quando admitida tal cobrança neste CONTRATO, nos ANEXOS e na legislação vigente;
  - 57.1.4. Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes Sistemas e Canais de Relacionamento, Ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;
  - 57.1.5. Dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS, assim como comunicar às autoridades competentes atos ilícitos cometidos pela CONCESSIONÁRIA ou seus terceirizados e SUBCONTRATADOS;
  - 57.1.6. Contribuir para permanência das boas condições dos BENS INTEGRANTES, por meio dos quais lhe são prestados os SERVIÇOS;
  - 57.1.7. Se valer de infraestrutura adaptada às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes;
  - 57.1.8. Estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO, conforme aplicável;
  - 57.1.9. Ter garantida a proteção de suas informações pessoais, nos termos da Cláusula 57.3, da Lei Federal 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.709/2018;
  - 57.1.10. Ser informado, nas estações das LINHAS, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços do sistema de transporte coletivo de passageiros e modos de integração com outros modais; e
  - 57.1.11. Obter e utilizar os SERVIÇOS sem qualquer tipo de discriminação de origem, raça, sexo, religião, orientação sexual ou idade, assegurado o direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero;
- 57.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer à Lei Estadual nº 10.294/1999, alterada pela Lei Estadual nº 12.806/2008, que dispõe sobre a proteção e defesa do USUÁRIO do serviço público no âmbito do ESTADO, devendo zelar pela garantia de cumprimento das normas básicas de proteção e defesa dos PASSAGEIROS, assim como à Lei Federal nº 13.460/2017,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do USUÁRIO dos serviços públicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada “Lei Geral de Proteção de Dados”.

- 57.3. Ao executar o objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.
- 57.3.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá as garantias de:
- 57.3.1.1. Consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO de seus DADOS PESSOAIS, bem como sobre sua integridade;
- 57.3.1.2. Exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como o requerimento da anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o objeto do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018; e
- 57.3.1.3. Obter informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o TRATAMENTO de seus DADOS PESSOAIS e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.
- 57.3.2. É obrigação da CONCESSIONÁRIA treinar e preparar todos os seus colaboradores para que haja o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS adequado, por meio de um plano de formação e conscientização.
- 57.3.2.1. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso.
- 57.3.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

DADOS, a ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da FASE OPERAÇÃO COMERCIAL, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

- 57.3.3.1. Especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018;
  - 57.3.3.2. Descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui, mas sem se limitar, a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º da Lei Federal nº 13.709/2018;
  - 57.3.3.3. Descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018;
  - 57.3.3.4. Mapeamento dos riscos, descrição de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, em conjunto com as regras de governança e de compliance da CONCESSIONÁRIA; e
  - 57.3.3.5. Plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.
- 57.3.4. O PODER CONCEDENTE deverá avaliar o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA.
- 57.3.4.1. O PODER CONCEDENTE avaliará se o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS elaborado pela CONCESSIONÁRIA atende às obrigações previstas no CONTRATO, nos seus ANEXOS e na Lei Federal nº 13.709/2018.
  - 57.3.4.2. O PODER CONCEDENTE concluirá pela conformidade do PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS se este observar o quanto disposto na Cláusula 57.3.4.1 e contiver as informações descritas na Cláusula 57.3.3. Caso o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS não atenda aos requisitos citados, o PODER CONCEDENTE o julgará inadmissível.
    - 57.3.4.2.1. Caso julgue inadmissível o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

DADOS, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA a esse respeito no prazo descrito na Cláusula 57.3.4, em comunicação motivada.

- 57.3.4.2.2. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS ao PODER CONCEDENTE no prazo de 15 (quinze) dias, o qual passará por nova etapa de admissibilidade, seguindo-se o procedimento da Cláusula 57.3.4.
- 57.3.5. O início da execução, pela CONCESSIONÁRIA, de seu PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS deverá ser precedido da manifestação de conformidade do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 57.3.4.2.
- 57.3.6. É obrigação da CONCESSIONÁRIA indicar o ENCARREGADO, sendo permitida a contratação de um terceiro para realizar suas funções.
- 57.3.7. Na hipótese de qualquer alteração no PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente ao PODER CONCEDENTE, para que este analise a viabilidade da alteração pretendida, seguindo-se o procedimento da Cláusula 57.3.4.
- 57.3.7.1. Sendo feita alteração no PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, deve ser dada ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, mediante divulgação no sítio eletrônico de que trata a Cláusula 57.3.1.
- 57.3.8. São de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais danos causados ao PODER CONCEDENTE e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com: (i) a Lei Federal nº 13.709/2018; (ii) este CONTRATO; (iii) os parâmetros constantes do PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS; e/ou (iv) as finalidades objeto da CONCESSÃO.
- 57.3.9. É vedado à CONCESSIONÁRIA transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 57.3.9.1, observando-se, em qualquer hipótese, a disciplina de TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS prevista no art. 7º da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 57.3.9.1. Caso a transferência e/ou o compartilhamento dos DADOS PESSOAIS com terceiros sejam necessários para a execução do CONTRATO, a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONCESSIONÁRIA deverá comunicar esse fato previamente ao PODER CONCEDENTE, bem como dar ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS.

- 57.3.10. Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de DADOS PESSOAIS de que trata a Lei Federal nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis.
- 57.3.11. Considerando os princípios previstos no caput do artigo 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONCESSIONÁRIA deve adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de TRATAMENTO inadequado ou ilícito.
- 57.3.12. A CONCESSIONÁRIA deve colocar à disposição do PODER CONCEDENTE, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de obrigações que lhe caibam, decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 57.3.13. A CONCESSIONÁRIA deve notificar imediatamente o PODER CONCEDENTE sobre a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.
- 57.3.14. É vedada a transferência de DADOS PESSOAIS, pela CONCESSIONÁRIA, para fora do território do Brasil, sem o prévio consentimento, por escrito, do PODER CONCEDENTE, e a demonstração da observância, pela CONCESSIONÁRIA, da adequada proteção desses dados, cabendo à CONCESSIONÁRIA o cumprimento de toda a legislação de proteção de dados ou de privacidade de outro(s) país(es) que for aplicável.
- 57.3.15. Ao final do PRAZO DA CONCESSÃO, os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA tiver acesso, inclusive eventuais cópias de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, e que ainda estejam em poder da CONCESSIONÁRIA, serão integralmente disponibilizados ao PODER CONCEDENTE, de forma imediata, ou, mediante justificativa, em até 30 (trinta) dias da data de extinção do CONTRATO, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá certificar por escrito, ao PODER CONCEDENTE, o cumprimento desta obrigação.
- 57.3.16. Eventual uso dos DADOS PESSOAIS para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, mesmo de forma não onerosa, deverá ser objeto de prévia não objeção pelo PODER

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONCEDENTE, observado o procedimento previsto no ANEXO XII.

57.3.17. O PODER CONCEDENTE deverá observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 em relação a quaisquer DADOS PESSOAIS de USUÁRIOS a que venha a ter acesso durante o PRAZO DA CONCESSÃO ou mesmo após a sua extinção, nos termos da Cláusula 57.3.15.

**CAPÍTULO XV. DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS, OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS E REASSENTAMENTOS**

**58. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – REGIME GERAL**

58.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável por promover as desapropriações, servidões administrativas, ocupações temporárias e reassentamentos necessários à realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES e de quaisquer outras ações que o requeiram, em conformidade com o previsto neste CONTRATO, no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO e REASSENTO e nos PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, constante do PROGRAMA DE EXECUÇÃO e nos termos do ANEXO IV.A, especialmente seu Apenso 4.

58.1.1. A CONCESSIONÁRIA sub-rogará todos os direitos e prerrogativas necessários para promoção das desapropriações, servidões administrativas, ocupações temporárias e reassentamentos, em consonância com as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA e demais atos do PODER CONCEDENTE pertinentes publicados.

58.1.2. Nas ações de desapropriação, servidão administrativa, ocupação temporária ou reassentamento, a CONCESSIONÁRIA deverá encontrar solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando, inclusive, o PD5 do IFC, aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o melhor aproveitamento dos terrenos constantes da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, de forma a harmonizar a realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES com o existente nos locais, priorizando-se a ocupação temporária e a servidão administrativa à desapropriação.

58.2. Em até 90 dias da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o seu PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, ao AUDITOR INDEPENDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 58.2.1. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá se manifestar sobre referido plano no prazo de até 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, emitido relatório preliminar a ser enviado às PARTES.
- 58.2.2. Uma vez recebido o relatório preliminar do AUDITOR INDEPENDENTE, as PARTES poderão se manifestar a seu respeito em até 15 (quinze) dias.
- 58.2.3. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 15 (quinze) dias, o qual deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para emissão da não objeção ao PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.
- 58.2.4. Emitida a não objeção, pelo PODER CONCEDENTE, observada a análise feita pelo AUDITOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a execução do PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, em conformidade com o cronograma estabelecido.
- 58.3. No PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, E SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar (i) a opção pela desapropriação, servidão administrativa ou ocupação, amigável ou judicial, submetendo-se, em qualquer das hipóteses, a princípios de transparência e publicidade quanto às informações relacionadas aos processos expropriatórios; (ii) o cadastro de famílias a serem reassentadas, em observância ao disposto no ANEXO IV.A, Apenso 4
- 58.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá priorizar a expropriação amigável, em detrimento da judicial, apresentando justificativa da forma de desapropriação escolhida para cada um dos imóveis, com o fornecimento de elementos do caso concreto que comprovem o benefício da desapropriação escolhido.
- 58.3.2. O PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO deverá ser atualizado caso a CONCESSIONÁRIA eleja forma distinta daquela originalmente escolhida para a desapropriação de um ou mais imóveis.
- 58.4. A CONCESSIONÁRIA deverá manter permanentemente atualizado o PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, inclusive em relação ao cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, às prioridades e ao caminho crítico do EMPREENDIMENTO.
- 58.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar anualmente o PLANO ESPECÍFICOS DE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO ao AUDITOR INDEPENDENTE até 3 (três) meses antes do encerramento do ano vigente.

- 58.5.1. O PLANO ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO deverá considerar como condição precedente ao acesso ao imóvel objeto de desapropriação ou reassentamento a disponibilização da indenização e, se for o caso, das demais compensações e assistências previstas nos PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO em conformidade com o ANEXO IV.A, em especial o Apenso 4.
  - 58.5.2. Após a apresentação pela CONCESSIONÁRIA, os PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO deverão ser APROVADOS pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objetados pelo PODER CONCEDENTE, conforme procedimento descrito nas cláusulas 58.2.1 a 58.2.4.
  - 58.5.3. O PLANO ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO conterà o tratamento a ser dado aos imóveis, polígonos e trechos que serão objeto de intervenção da CONCESSIONÁRIA no ano seguinte ao de sua apresentação, nos termos do ANEXO IV.A, em especial o Apenso 4.
- 58.6. Fica vedado à CONCESSIONÁRIA:
- 58.6.1. Desapropriar, ocupar temporariamente, instituir servidões administrativas ou realizar o reassentamento em área que não sejam necessárias à realização dos EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ressalvadas as áreas adicionais cuja desapropriação seja determinada por lei, assim reconhecida por via judicial, ou relacionadas à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.
  - 58.6.2. Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas das necessárias à prestação dos SERVIÇOS, à realização dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou, ainda, à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 59.8.1.

**59. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESAPROPRIAÇÃO**

- 59.1. A CONCESSIONÁRIA realizará a desapropriação quando necessitar da aquisição definitiva de um imóvel de titularidade de terceiros para realização dos investimentos ou prestação

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

dos SERVIÇOS, devendo, para tanto, observar o regramento previsto na legislação, no CONTRATO e especificamente nos parâmetros de indenização previstos no PD5 do IFC.

- 59.2. Os imóveis privados desapropriados constituirão bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE.
- 59.3. Todos os elementos e documentos necessários às ações de desapropriação, instituição de servidão administrativa, ocupação temporária e reassentamento, deverão ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a publicação das correspondentes DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, nos termos do PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.

#### **DO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO**

- 59.4. Caberá ao PODER CONCEDENTE emitir e publicar as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA necessárias às desapropriações referidas no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.
- 59.4.1. A minuta de decreto deve ser encaminhada pelo PODER CONCEDENTE ao Governador do Estado de São Paulo, com exposição de motivos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação dos documentos pela CONCESSIONÁRIA. Uma vez apresentada a minuta de decreto ao Governador do Estado de São Paulo, esta deverá ser publicada em até 30 (trinta) dias.
- 59.4.1.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE a gestão institucional e o acompanhamento do processo de emissão e publicação das DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.
- 59.4.1.2. Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos na Cláusula 59.4.1 para emissão da DUP, o PODER CONCEDENTE assumirá o risco dos impactos daí diretamente decorrentes, exceto se demonstrado que a CONCESSIONÁRIA não apresentou todas as informações necessárias para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.
- 59.5. Publicada a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- 59.5.1. Em até 20 (vinte) dias, proceder à realização do cadastro físico do imóvel em cartório, obtendo os dados cadastrais pertinentes com a qualificação do imóvel e sua avaliação física e/ou identificação prévia junto ao Município;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 59.5.2. Em até 30 (trinta) dias, apresentar ao PODER CONCEDENTE laudo de avaliação do imóvel, por matrícula, incluindo benfeitorias, com base em observação em campo, com estimativa de valores obtidos por pesquisa imobiliária e relatório fotográfico detalhado;
- 59.5.3. Em até 60 (sessenta) dias, propor e comprovar ao PODER CONCEDENTE a propositura das ações judiciais pertinentes para promoção das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias, devendo a CONCESSIONÁRIA conduzir tais ações diligentemente, ou então adotar as medidas necessárias para obter acordos extrajudiciais com os responsáveis pelas áreas.
- 59.6. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado, da conclusão do processo de desapropriação amigável ou aquisição negociada, às suas expensas, o registro da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do PODER CONCEDENTE.
- 59.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 90 (noventa) dias contados da conclusão da desapropriação, adotar as medidas necessárias para assegurar o registro do imóvel em nome do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 59.6.
- 59.6.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra, tempestivamente, a providência indicada na Cláusula 59.6, não será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de eventual incidência e cobrança de IPTU.
- 59.7. Caso verificada pela CONCESSIONÁRIA a necessidade de utilização de áreas que não estejam contempladas na DUP e que sejam necessárias à implantação de EMPREENDIMENTOS, verificadas no avanço das obras, ou a necessidade de retificação das áreas já contempladas na DUP, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE todos os elementos e documentos necessários para a DUP dos imóveis a serem desapropriados, incluindo o Laudo Macro de Avaliação ou laudo individualizado, se for o caso.
- 59.8. Caso a área desapropriada não seja afetada ao serviço público e haja interesse em sua alienação, ou utilização para finalidade diversa daquela inicialmente prevista, a pretensão da CONCESSIONÁRIA deverá ser submetida, previamente, ao PODER CONCEDENTE.
- 59.8.1. Se a destinação homologada pelo PODER CONCEDENTE for incompatível com a finalidade prevista na DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

deverá adotar os procedimentos cabíveis para que o direito de preferência do desapropriado seja respeitado.

59.8.1.1. Havendo o exercício do direito de preferência pelo desapropriado ou homologação de alienação do imóvel pela CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á, sobre o produto da venda, a seguinte disciplina: (a) deduzir, do valor total dos imóveis desapropriados, o valor original de aquisição do imóvel, para efeito da Cláusula 61.1; (b) se o valor de venda do imóvel for maior do que o valor de aquisição, 30% da diferença será apropriado pela CONCESSIONÁRIA, e 70% será depositado na CONTA CENTRALIZADORA.

59.8.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar a área segundo as diretrizes homologadas pelo PODER CONCEDENTE mediante a renúncia do desapropriado.

59.9. Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar ao PODER CONCEDENTE, para fins de arquivo, os seguintes documentos: (i) levantamento cadastral do imóvel junto à respectiva Prefeitura; (ii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (iii) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (iv) certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU; e (v) cópia do processo judicial ou do acordo amigável celebrado.

## **60. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**

60.1. A CONCESSIONÁRIA instituirá servidões administrativas ou ocupações temporárias, conforme o caso, quando um imóvel de titularidade de terceiros for temporariamente necessário para realização dos EMPREENDIMENTOS, podendo sua posse retornar ao proprietário após a conclusão dos investimentos sem prejuízo para prestação dos SERVIÇOS, devendo, para tanto, observar o regramento previsto na legislação, no CONTRATO e especificamente nos parâmetros de indenização previstos no PD5 do IFC.

60.2. A CONCESSIONÁRIA deverá (i) enviar toda a documentação para emissão da DUP para fins de instituição da servidão administrativa ou da ocupação temporária; (ii) priorizar a instituição da servidão administrativa ou ocupação temporária amigável e, subsidiariamente judicial; e (iii) observará, no que cabível, o regramento aplicável para desapropriações previsto na Cláusula 59.

60.3. O montante a ser despendido pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da instituição de servidões administrativas e de ocupações temporárias está incluso no montante estimado na cláusula 61.1, de modo que a alocação de riscos na alteração dos valores ou demora

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

na imissão na posse será regrada pelas Cláusulas 61.8 e seguintes.

**61. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – COMPARTILHAMENTO DOS RISCOS ASSOCIADOS ÀS DESAPROPRIAÇÕES, OCUPAÇÕES TEMPORÁRIA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS**

**COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE VARIAÇÃO CUSTO ESTIMADO**

61.1. Os custos para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de desapropriação, servidões administrativas e ocupações temporárias de forma amigável ou judicial, foram estimados pelo PODER CONCEDENTE no montante de R\$ [●] (●), tendo como referência a DATA-BASE, incluindo os seguintes custos:

- (i) Todos os custos associados às ações judiciais ajuizadas para as desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, incluindo custos para preparação e condução das ações, custas processuais, depósitos para obtenção da posse ou domínio sobre as áreas, sucumbência e honorários advocatícios;
- (ii) Todos os custos associados aos acordos para desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias; e
- (iii) Todos os custos associados a processos diversos das ações de desapropriação, mas diretamente decorrentes das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias, a exemplo de ações judiciais indenizatórias propostas por expropriados ou ocupantes dos imóveis privados, incluindo custos para defesa nas ações, pagamento de indenizações judiciais, custas processuais e honorários advocatícios.

61.2. Eventuais variações, para cima, considerando o conjunto dos imóveis desapropriados amigavelmente e judicialmente, em relação à estimativa constante da Cláusula 61.1, serão suportadas pela CONCESSIONÁRIA, até 120% (cento e vinte por cento) dos valores estimados, assumindo o PODER CONCEDENTE os custos que ultrapassarem este limite, da seguinte forma:

- 61.2.1. Atingindo-se 120% (cento e vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor estimado: O PODER CONCEDENTE arcará com 70% (setenta por cento) da diferença, no que ultrapassar 120% (cento e vinte por cento);
- 61.2.2. Atingindo-se mais do que 200% (duzentos por cento) do valor estimado: PODER CONCEDENTE arcará com 95% (noventa e cinco por cento) do que ultrapassar 200%,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

observado o disposto nas Cláusulas 61.2 e 61.2.1.

- 61.3. Eventuais variações, para baixo, no valor definido para a expropriação do imóvel, considerando o conjunto dos imóveis desapropriados amigavelmente e judicialmente, em relação à estimativa constante da Cláusula 61.1, serão apropriadas pela CONCESSIONÁRIA, até um total equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença do valor estimado, sendo que o percentual restante será apropriado pelo PODER CONCEDENTE.
- 61.4. Os valores devidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por, respectivamente, incremento ou redução do APORTE ou da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 61.4.1. Para fins do reequilíbrio de que trata a Cláusula 61.4, serão considerados: (i) para imóveis desapropriados amigavelmente, no valor registrado em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, em conformidade com as normas da ABNT; e (ii) para imóveis desapropriados judicialmente, o valor de indenização fixado pela sentença judicial, excluindo-se custos referentes a despesas com assessoria jurídica, despesas cartoriais, cadastro e laudo da propriedade, elaboração de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, taxas judiciais e honorários do perito.
- 61.4.1.1. Deverão ser considerados também os custos suportados pela CONCESSIONÁRIA para deslocamento e realocação de pessoas e atividades econômicas quando a DESAPROPRIAÇÃO for direcionada à imóvel ocupado regularmente, seja para fins de moradia ou atividade econômica.
- 61.4.1.2. Os custos adicionais suportados pela CONCESSIONÁRIA nestas situações deverão observar os parâmetros previstos no ANEXO IV.A e deverão ser somados ao montante atribuído ao imóvel objeto de desapropriação no processo judicial ou na negociação amigável para fins de determinação do custo total da desapropriação.
- 61.4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE quando o montante já desembolsado a título de pagamentos por desapropriação houver alcançado 90% (noventa por cento) do valor total estimado na Cláusula 61.1.
- 61.4.3. O PODER CONCEDENTE monitorará e fiscalizará a atuação da CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por meio do APOIO TÉCNICO, a fim de verificar a correção das medidas tomadas e a prática de valores correspondentes a condições normais de mercado.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 61.5. Caso a CONCESSIONÁRIA proponha projetos ou traçados alternativos, que afetem a estimativa prevista na Cláusula 61.1, a CONCESSIONÁRIA arcará com a integralidade dos custos incorridos com imóveis não previstos inicialmente, não se aplicando, para estes, o a assunção de riscos pelo PODER CONCEDENTE.
- 61.5.1.1. Os imóveis que deixarem de ser necessários em função da alteração do traçado serão desconsiderados do cômputo da estimativa prevista na Cláusula 61.1, subtraindo-se o valor previsto nos laudos individualizados de avaliação, estes últimos elaborados na forma da Cláusula 59.5.2.
- 61.5.1.2. Os imóveis que venham a ser necessários para o atendimento do projeto ou traçado alternativo não serão considerados para o cálculo previsto nas Cláusulas 61.1 e seguintes.
- 61.6. A CONCESSIONÁRIA deverá, (i) na via amigável, envidar seus melhores esforços para obtenção do menor valor possível para acordo, observados os requisitos de valoração previstos na legislação aplicável e, se houver necessidade de reassentamento, o disposto na Cláusula 62 e no ANEXO IV.A; e (ii) na via judicial, quando houver elementos técnicos ou razões jurídicas para tanto, impugnar, em todas as fases processuais adequadas, os laudos de avaliação ou as decisões judiciais que definam valores ou que utilizem critérios que não considerem a justa indenização do imóvel desapropriado, objeto de servidão administrativa ou ocupado temporariamente, adotando os argumentos necessários para a maior economicidade dos gastos relacionados, visando à redução do valor global das indenizações, observados os requisitos de valoração previstos na legislação aplicável e, se houver necessidade de reassentamento, o disposto na Cláusula 62 e no ANEXO IV.A.
- 61.6.1. As impugnações referidas na Cláusula acima deverão ser realizadas sem prejudicar o depósito do valor correspondente à imissão provisória na posse, levando em conta todos os argumentos e teses que afastem discussões não relacionadas à obtenção do domínio no bojo da ação de desapropriação.
- 61.7. A CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais ao PODER CONCEDENTE, circunstanciando o status de cada imóvel e contemplando as seguintes informações: (i) no caso de ações judiciais, a evolução dos valores, desde a oferta inicial até o montante arbitrado para imissão de posse, e o valor do laudo definitivo, para fins de monitoramento, pelo PODER CONCEDENTE, da evolução dos valores e da condução do pleito judicial pela CONCESSIONÁRIA, incluindo os valores decorrentes de pleitos indenizatórios; e (ii) no caso de acordo, os valores negociados.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

61.7.1. No caso de processos judiciais, os relatórios referidos na Cláusula acima deverão conter, ainda, as seguintes informações: (i) endereço do imóvel; (ii) nome do titular da propriedade ou posse do imóvel; (iii) número do processo judicial e vara; (iv) espécie de pedido (desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); (v) valor da oferta inicial; (vi) valor do laudo prévio de avaliação; (vii) valor do laudo definitivo de avaliação; (viii) data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos depósitos judiciais; (ix) data da imissão de posse; (x) valor de indenização fixado pela sentença judicial; (xi) percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; (xii) base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; (xiii) percentual de honorários advocatícios; (xiv) base de cálculo dos honorários advocatícios; e (xv) descrição de fatos identificados que tenham impedido, ou tenham potencial de impedir, a obtenção da imissão na posse do imóvel no prazo previsto na Cláusula 61.9.

61.7.1.1. Os relatórios de processos judiciais deverão estar acompanhados dos seguintes documentos: (i) mandado e auto de imissão de posse, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial onde tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão; (ii) levantamento cadastral do imóvel junto ao respectivo Poder Público Municipal; (iii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (iv) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (v) certidão de dados cadastrais do imóvel; (vi) IPTU; (vii) extrato de consulta ao valor venal de referência; e (viii) certidão de matrícula do imóvel, com o registro da carta de adjudicação em nome do PODER CONCEDENTE.

61.7.2. No caso de acordos amigáveis, os relatórios referidos na Cláusula 61.7 deverão conter as seguintes informações: (i) endereço do imóvel; (ii) nome do titular da posse ou propriedade do imóvel; (iii) valor do imóvel registrado em laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, em conformidade com as normas da ABNT; e (iv) valor de indenização acordado.

61.7.2.1. Os relatórios de acordos amigáveis deverão estar acompanhados dos seguintes documentos: (i) cópia do acordo celebrado, com reconhecimento de firma; (ii) levantamento cadastral do imóvel junto ao respectivo Poder Público Municipal; (iii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (iv) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

municipais; (v) certidão de dados cadastrais do imóvel; (vi) IPTU; (vii) extrato de consulta ao valor venal de referência; e (viii) laudo de avaliação subscrito por engenheiro avaliador ou perito especializado, em conformidade com as normas da ABNT.

- 61.7.3. Os relatórios e documentos citados na Cláusula 61.7 poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo PODER CONCEDENTE.

**COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE ATRASO NA IMISSÃO DA POSSE DOS IMÓVEIS**

- 61.8. Nos processos em que a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada em até 7 (sete) meses contados do ajuizamento da ação judicial, a CONCESSIONÁRIA comunicará o PODER CONCEDENTE, apresentando relatórios mensais com a evolução do trâmite processual para acompanhamento e, se for o caso, para determinação de redirecionamento da atuação da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE.

- 61.9. Para os imóveis submetidos à desapropriação por via judicial, o PODER CONCEDENTE suportará os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis, em prejuízo do cronograma estabelecido no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, exclusivamente nos seguintes casos: (i) se a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada em até 7 (sete) meses contados do ajuizamento da ação judicial; ou (ii) se o PODER CONCEDENTE houver concorrido diretamente para a demora.

- 61.9.1. Na hipótese de superação do prazo de 7 (sete) meses previsto na Cláusula acima para proferimento da decisão judicial autorizativa da imissão de posse, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comunicar o fato ao PODER CONCEDENTE, em até 10 (dez) dias; e (ii) formular seu pleito de reequilíbrio ao PODER CONCEDENTE, instruído com todos os documentos e informações previstos na Cláusula 36.2.

- 61.9.2. Somente será caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão da superação do prazo previsto na Cláusula 61.9, se: (i) a CONCESSIONÁRIA não houver concorrido para o atraso; e (ii) da demora resultar efetivo impacto na implantação dos EMPREENDIMENTOS, considerando o cronograma de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, as prioridades e o caminho crítico, constantes do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e do PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO.

- 61.10. Os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis submetidos a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

desapropriação amigável, em prejuízo do cronograma estabelecido no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, serão suportados pela CONCESSIONÁRIA, exceto se o PODER CONCEDENTE houver concorrido diretamente para a demora.

- 61.11. Será considerado que o PODER CONCEDENTE concorreu para a demora na imissão da posse, para os fins das Cláusulas 61.9 e 61.10, dentre outras hipóteses, se houver descumprido o prazo fixado na Cláusula 59.4 para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, pelo prazo em que perdurar tal atraso, exceto se demonstrado que a CONCESSIONÁRIA não apresentou todas as informações necessárias para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

## **62. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – REASSENTAMENTO**

- 62.1. A CONCESSIONÁRIA realizará o reassentamento em imóveis de propriedade do PODER CONCEDENTE, quando necessário para realização de investimentos, nas hipóteses em que normalmente realizaria desocupação ou reintegração de posse, devendo promover ação de reassentamento regulamentada pelo ANEXO IV.A, Apenso 4, e pelo PD5 do IFC.
- 62.1.1. O disposto na cláusula acima também se aplica para os imóveis de propriedade privada que precisem ser desocupados para realização de investimentos, que primeiro deverão ser desapropriados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 59.
- 62.1.2. Os custos associados à desapropriação dos imóveis mencionados na Cláusula acima deverão ser considerados pela CONCESSIONÁRIA na alocação dos recursos estimados na Cláusula 61.1, não sendo abrangidos pelo mecanismo de compartilhamento de variação do custo de reassentamento previsto na Cláusula 62.1.
- 62.2. A CONCESSIONÁRIA se responsabilizará integralmente por reassentamentos e desocupações concernentes a ocupações que ocorrerem na ÁREA DA CONCESSÃO após a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE.
- 62.3. O AUDITOR INDEPENDENTE fiscalizará o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, (i) das ações de reassentamento, do cadastro e do cronograma aceitos pelo PODER CONCEDENTE; e (ii) das demais exigências constantes do ANEXO IV.A, Apenso 4.
- 62.3.1. As conclusões alcançadas pelo AUDITOR INDEPENDENTE serão registradas em relatório e remetidas ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, para fins de aplicação das penalidades e demais medidas contratuais cabíveis, inclusive para verificação de atraso no reassentamento e acionamento do mecanismo previsto na

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

Cláusula 63.3 e seguintes.

**63. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – COMPARTILHAMENTO DO RISCOS ASSOCIADOS AO REASSENTAMENTO**

63.1. Os custos para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de reassentamento foram estimados pelo PODER CONCEDENTE no montante de R\$ [●] (●), tendo como referência a DATA BASE.

63.1.1. Eventuais variações, para cima, em relação à estimativa indicada na Cláusula acima, serão suportadas pela CONCESSIONÁRIA, em até 120% (cento e vinte por cento) dos valores estimados, assumindo o PODER CONCEDENTE os custos que ultrapassarem este limite, da seguinte forma:

63.1.1.1. Atingindo-se de 120% (cento e vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor estimado: o PODER CONCEDENTE arcará com 70% (setenta por cento) da diferença, no que superar os 120% (cento e vinte por cento); e

63.1.1.2. Atingindo-se mais do que 200% (duzentos por cento) do valor estimado: o PODER CONCEDENTE arcará com 95% (noventa e cinco por cento) do que ultrapassar 200%.

63.1.2. Eventuais variações, para baixo, em relação à estimativa indicada na Cláusula 63.1, serão absorvidas pelo CONCESSIONÁRIA até um total equivalente a 70% (setenta por cento) da economia gerada.

63.2. Todos os valores despendidos para o cumprimento das ações de reassentamento deverão ser auditados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, a fim de verificar a sua aderência às finalidades do PD5 do IFC e ao PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, bem como eficiência das destinações.

**COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE ATRASO NO REASSENTAMENTO**

63.3. Caso seja constatado atraso superior a 12 (doze) meses na execução das ações de reassentamento, caberá à CONCESSIONÁRIA: (i) apresentar justificativas para o atraso; (ii) indicar os EMPREENDIMENTOS impactados; (iii) estimar o prazo para conclusão das ações de reassentamento, em dias; e (iv) propor um plano de mitigação, frente às dificuldades identificadas.

63.3.1. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliar a documentação enviada pela

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar informações adicionais às PARTES, a fim de apresentar relatório preliminar em até 30 (trinta) dias, cujo conteúdo deverá abranger:

- (i) avaliação das justificativas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, verificando se são razoáveis, bem como se o atraso é atribuível a omissões ou baixo desempenho da CONCESSIONÁRIA;
- (ii) confirmação ou correção da estimativa para conclusão das ações de reassentamento, em dias, e ajuste dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de cada um dos EMPREENDIMENTOS afetados; e
- (iii) avaliação da viabilidade da proposta de mitigação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, considerando inclusive os custos para sua execução.

63.3.2. Uma vez recebido o relatório preliminar do AUDITOR INDEPENDENTE, as PARTES poderão se manifestar a seu respeito, em até 15 (quinze) dias.

63.3.3. Havendo manifestação, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 15 (quinze) dias, o qual deverá ser encaminhado às PARTES. Caso não haja manifestação, o relatório preliminar será assinado pelo AUDITOR INDEPENDENTE e enviado às PARTES como relatório final, no dia seguinte ao fim do prazo para manifestação.

63.4. A contar do envio do relatório final de que trata a Cláusula 63.3.3, o PODER CONCEDENTE deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias, podendo optar pelo acatamento do plano de mitigação ou pela assunção da execução das ações de reassentamento.

63.5. O PODER CONCEDENTE deverá acatar o plano de mitigação, caso a proposta da CONCESSIONÁRIA seja validada pelo AUDITOR INDEPENDENTE, e o prazo para conclusão das ações de reassentamento seja inferior a 12 (doze) meses.

63.5.1. O AUDITOR INDEPENDENTE acompanhará mensalmente a execução do plano de mitigação pela CONCESSIONÁRIA, encaminhando suas conclusões ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.

63.5.2. Em sendo constatado, pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que a CONCESSIONÁRIA não cumpre com o plano de mitigação, ou que ele está sendo insuficiente para reduzir o tempo de atraso, o PODER CONCEDENTE poderá optar pela alternativa prevista na Cláusula 63.6 abaixo.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 63.6. Caso o PODER CONCEDENTE decida pela assunção das ações de reassentamento, a alteração deverá ser formalizada mediante termo aditivo, o qual deverá conter o plano de reassentamento a ser executado pelo PODER CONCEDENTE, estimativa de custos e prazos esperados para liberação das áreas e retomada, pela CONCESSIONÁRIA, da execução dos EMPREENDIMENTOS que dependam do reassentamento.
- 63.6.1. O plano de reassentamento elaborado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de prévia APROVAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE, ouvida a CONCESSIONÁRIA.
- 63.6.2. O PODER CONCEDENTE poderá mobilizar a CDHU e outras entidades estatais para fins de execução das ações de reassentamento.
- 63.7. Na hipótese da assunção prevista na Cláusula acima, a CONCESSIONÁRIA ajustará os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS dos EMPREENDIMENTOS para que sejam compatíveis com o plano de reassentamento do PODER CONCEDENTE, inclusive com relação à conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTOS.
- 63.7.1. Atrasos do PODER CONCEDENTE que superem o prazo previsto em seu plano de reassentamento serão caracterizados como EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 63.7.2. A assunção das ações de reassentamento caracterizará EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em favor do PODER CONCEDENTE, a ser reequilibrado da seguinte forma:
- (i) Caso o orçamento apresentado pelo PODER CONCEDENTE indique que os custos adicionais relativos ao reassentamento, somados aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, não superarão o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da estimativa prevista na Cláusula 63.1, será descontado do APORTE o valor integral previsto no plano de reassentamento do PODER CONCEDENTE;
  - (ii) Caso o orçamento apresentado pelo PODER CONCEDENTE indique que os custos adicionais relativos ao reassentamento, somados aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, figurarão entre 120% (cento e vinte por cento) e 200% (duzentos por cento) da estimativa prevista na Cláusula 63.1, serão descontados do APORTE (a) a integralidade da parcela que, somada aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, atinja 120% (cento e vinte por cento) da estimativa prevista na Cláusula 63.1; e (b) 30% (trinta por cento) dos valores remanescentes; e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- (iii) Caso o orçamento apresentado pelo PODER CONCEDENTE indique que os custos adicionais relativos ao reassentamento, somados aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, superarão 200% (duzentos por cento) da estimativa prevista na Cláusula 63.1, serão descontado do APORTE (a) a integralidade da parcela que, somada aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, atinja 120% (cento e vinte por cento) da estimativa prevista na Cláusula 63.1; e (b) 30% (trinta por cento) da parcela que, somada aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, atinja 200% (duzentos por cento) da estimativa prevista na Cláusula 63.1.

- 63.8. O exercício de quaisquer das prerrogativas previstas nas Cláusulas 63.4 pelo PODER CONCEDENTE não obsta a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA caso os atrasos nas ações de reassentamento sejam atribuíveis a seus atos ou omissões.

## **CAPÍTULO XVI. PROPRIEDADE INTELECTUAL**

### **64. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS ÀS LINHAS**

- 64.1. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à CONCESSÃO, incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade, permanecem como propriedade da PARTE que os elaborou, ressalvados os direitos de propriedade intelectual referidos na Cláusula 64.5.

- 64.2. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, ao PODER CONCEDENTE, à CPTM e às futuras SUCESSORAS, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, assim como seus respectivos direitos de propriedade intelectual, incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados, inclusive em futuros contratos de concessão, sem qualquer restrição que possa condicionar ou prejudicar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, a sua atualização e/ou revisão.

- 64.2.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todas as informações compartilhadas e coletadas no âmbito de suas atividades de fiscalização, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas atividades de regulação e fiscalização do PODER CONCEDENTE.

- 64.3. Todos os sistemas supervisores, de automação e de controle operacional deverão ser

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

obrigatoriamente de código aberto ou ter seus códigos depositados em sala cofre, com acesso permitido ao PODER CONCEDENTE. O PODER CONCEDENTE deverá manter, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida, salvo nos casos de compartilhamentos que decorram do estrito cumprimento de dever legal.

- 64.3.1. Os códigos abertos ou aqueles depositados em sala cofre (códigos fonte de sistemas informáticos proprietários) deverão ser softwares desenvolvidos para aplicação nos sistemas, não sendo exigido o cumprimento das obrigações contidas na Cláusula acima para softwares disponíveis no mercado.
- 64.4. O contrato de depósito em sala cofre deverá ter vigência durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO e ter a interveniência-anuência do PODER CONCEDENTE, não sendo possível a retirada unilateral do material depositado por parte da CONCESSIONÁRIA ou do fornecedor.
- 64.5. Os projetos e a documentação técnica relativos à CONCESSÃO, bem como eventuais softwares necessários à OPERAÇÃO, serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO.
- 64.6. Toda a documentação gerada direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrão estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II, assim como outras regulamentações editadas pelo PODER CONCEDENTE durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 64.7. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE 1 (uma) cópia digital de toda a documentação gerada com a implantação da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, a aquisição de MATERIAL RODANTE e a prestação dos SERVIÇOS, bem como todas as alterações realizadas na documentação no decorrer da OPERAÇÃO.

## **CAPÍTULO XVII. LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL**

### **65. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL**

- 65.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA obter e manter vigentes todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás, de qualquer natureza, exigidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive outorgas do DAE e da ANA e o AVCB, para execução deste CONTRATO, em atendimento à legislação ambiental, com

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

exceção das licenças cuja obtenção seja de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II.D.

- 65.1.1. Competirá à CONCESSIONÁRIA a assunção das atividades previstas nas licenças de operação disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE, a partir da assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE em toda a infraestrutura disponibilizada para a CONCESSIONÁRIA, atendendo a todas as exigências e condicionantes ambientais.
  - 65.1.1.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a transferência das licenças de titularidade do PODER CONCEDENTE ou da CPTM junto aos órgãos ambientais competentes.
- 65.1.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela manutenção e pela renovação das LICENÇAS AMBIENTAIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, devendo (i) executar as condicionantes, os programas ambientais e sociais e demais exigências das LICENÇAS AMBIENTAIS e em atendimento à legislação ambiental e (ii) Atender às exigências feitas pelos órgãos competentes para obtenção de licenças, autorizações e permissões necessárias à execução do CONTRATO, incluindo aquelas de natureza ambiental e de proteção do patrimônio histórico e cultural, ressalvadas eventuais exigências relativas ao transporte de cargas. Em ambos os casos, deverá considerar o disposto nos ANEXOS IV.A e IV.B,.
- 65.1.3. Caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a renovação das demais autorizações específicas para o exercício regular dos SERVIÇOS e implantação dos EMPREENDIMENTOS, incluindo autorizações dos órgãos de higiene, saúde, segurança, do patrimônio histórico, cultural e ambiental.
- 65.1.4. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE caso quaisquer licenças, alvarás, permissões ou autorizações necessárias para a plena execução do CONTRATO sejam retiradas, revogadas ou caduquem, ou, ainda, deixem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, as medidas que foram tomadas e/ou que serão tomadas para regularização
- 65.2. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da alocação de riscos e responsabilidades definida neste CONTRATO e nos ANEXOS, prestará apoio institucional à CONCESSIONÁRIA junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do ESTADO no processo de transferência, obtenção, manutenção e renovação das LICENÇAS AMBIENTAIS.
- 65.3. Caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que: (i) observou rigorosamente os prazos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos no ANEXO IV.A; e (ii) apresentou, nos aludidos prazos, documentos adequados e suficientes para emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS e das outorgas do DAEE e/ou da ANA, eventual atraso na obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS e demais licenças, autorizações e permissões necessárias à execução do CONTRATO, será considerado risco do PODER CONCEDENTE.

- 65.3.1. Na hipótese de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos no ANEXO IV.A, o PODER CONCEDENTE não assumirá o atraso correspondente ao mesmo número de dias de atraso da CONCESSIONÁRIA no cumprimento dos aludidos prazos.
- 65.3.2. Configurada o risco do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA: (i) terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelos danos que comprovadamente vier a sofrer; e (ii) não poderá ser penalizada por eventual atraso no cumprimento de desta obrigação e terá direito de reprogramar os prazos prejudicados, em seus CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS;
- 65.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar todas as medidas necessárias à recuperação dos PASSIVOS AMBIENTAIS: (i) identificados no ANEXO IV.B; (ii) apontados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO; e (iii) gerados ou identificados após a emissão do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, sendo que:
- 65.4.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá integralmente todos os custos relativos aos passivos ambientais que não estejam contemplados na Cláusula 65.4, inciso (ii), incluindo aqueles indicados na Cláusula 65.4, incisos (i) e (iii).
- 65.4.2. Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA visando à remediação de passivos ambientais não previstos no ANEXO IV.B, que estejam contemplados na Cláusula 65.4, inciso (ii), serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos e limites previstos na Cláusula 30.
- 65.5. Quando e no que couber, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e pela adoção de todas as providências ambientais necessárias ao atendimento da Lei Estadual nº 13.798/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, bem como ao Decreto Estadual nº 55.947/2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, em especial nos estudos e nos projetos de engenharia, bem como no planejamento e na execução dos EMPREENDIMENTOS, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 65.5.1. O cumprimento do SGASSAS será avaliado pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 65.6. Caberá à CONCESSIONÁRIA elaborar o ESIA da CONCESSÃO, por meio de profissional ou firma qualificados, e submetê-lo ao AUDITOR INDEPENDENTE para APROVAÇÃO, nos termos do ANEXO IV.A.
- 65.7. Competirá ao PODER CONCEDENTE disponibilizar à CONCESSIONÁRIA as LICENÇAS AMBIENTAIS de operação vigentes relativas à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, na FASE PRÉ-OPERACIONAL e demais documentos pertinentes para viabilizar sua transferência, sendo de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:
- 65.7.1. Providenciar a transferência das LICENÇAS AMBIENTAIS junto aos órgãos ambientais competentes, de maneira diligente e respeitados os prazos fixados pelas autoridades ambientais;
- 65.7.2. Cumprir, às suas expensas, as exigências e/ou condicionantes estabelecidas nos processos de licenciamento relativos à emissão de todas as LICENÇAS AMBIENTAIS, na legislação ou nas normas vigentes, cuja execução seja posterior ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA EXISTENTE;
- 65.7.3. Não será imputada à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelo atendimento de condicionantes e/ou exigências ambientais que sejam relativas ao transporte de cargas, cabendo ao PODER CONCEDENTE a interlocução com as concessionárias ferroviárias federais para assunção e cumprimento dessas condicionantes e/ou exigências.
- 65.7.4. Manter e renovar as LICENÇAS AMBIENTAIS, em conformidade com a legislação vigente e com o ANEXO IV.A.
- 65.8. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como o atendimento a todas as exigências estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.
- 65.9. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao AUDITOR INDEPENDENTE os relatórios ambientais detalhados no ANEXO IV.A, na forma e periodicidade previstas nos aludidos ANEXOS.

## **CAPÍTULO XVIII. SEGUROS E GARANTIAS**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

**66. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA– SEGUROS**

- 66.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil, de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS e à prestação dos SERVIÇOS, conforme disponibilidade no mercado brasileiro, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 79.
- 66.2. O PLANO DE SEGUROS deverá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS, e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios para pagamento dos valores garantidos.
- 66.3. O PLANO DE SEGUROS deverá contemplar, necessariamente, os seguintes seguros:
- 66.3.1. Seguro de Risco Operacional, cobrindo:
- 66.3.1.1. Danos Materiais do tipo “todos os riscos”, cobrindo perda, destruição e danos, em todo e qualquer BEM INTEGRANTE, incluindo o MATERIAL RODANTE, tomando-se por base os custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais; e
- 66.3.1.2. Seguro de Lucros Cessantes/Perda de Receita, abrangendo as consequências financeiras da interrupção da exploração parcial ou total da CONCESSÃO, sempre que esta interrupção for decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelo seguro de danos materiais;
- 66.3.2. Seguro de Responsabilidade Civil, na base de ocorrência, garantindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes pelos quais possam vir a ser responsabilizados, a título de danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, relacionados com a morte ou lesão de pessoas, ou com danos a bens, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula 66.3.3.1.3;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

66.3.3. Seguro de Riscos de Engenharia, do tipo “todos os riscos”, abrangendo:

66.3.3.1. Apólice, com vigência anual, cobrindo todas as obras de conservação e manutenção executadas durante a sua vigência, incluindo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalação e montagem, englobando todos os testes de aceitação).

66.3.3.1.1. Os valores de cobertura contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS das obras e dos serviços. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.

66.3.3.1.2. As coberturas Básica, Erro de Projeto/Riscos do Fabricante e Manutenção Ampla deverão ser contratadas pelo valor total das obras, no período de 12 (doze) meses.

66.3.3.1.3. A cobertura do seguro de responsabilidade civil, indicado na Cláusula 66.3.2, deverá abranger, também, as obras referidas na Cláusula 66.3.3.1.

66.3.3.2. Apólice(s) específica(s), com vigência suficiente para cobrir, separadamente, cada obra de ampliação ou obra de arte especial, cobrindo quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes a cada obra, individualmente (construção, instalação e montagem, englobando todos os testes de aceitação).

66.3.3.2.1. Os valores de cobertura contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS das obras e dos serviços. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.

66.3.3.2.2. As coberturas Básica, Erro de Projeto/Riscos do Fabricante e Manutenção Ampla deverão ser contratadas pelo valor total das obras, no período de 12 (doze) meses.

66.3.4. Seguro de Responsabilidade Civil Obras, que deverá ser contratado, em conjunto com o Seguro de Riscos de Engenharia, referido na Cláusula 66.3.3, para cada uma das obras referidas nas Cláusulas 66.3.3.2;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 66.3.5. Seguro ALOP (Perda de Lucro Esperado) para as obras cujo atraso na execução impacte o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;
- 66.3.6. Seguro de Riscos Ambientais, destinado a garantir a responsabilização da CONCESSIONÁRIA por danos oriundos de condições de poluição ambiental, resultantes das atividades de OPERAÇÃO e de execução de obras objeto da CONCESSÃO; e
- 66.3.7. Seguro contra acidentes do trabalho, cobrindo empregados da CONCESSIONÁRIA ou de suas subcontratadas, para os devidos fins deste CONTRATO.
- 66.4. Os seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos seguintes limites de cobertura mínimos os quais deverão ser reajustados anualmente, na forma prevista na Cláusula 3.2:
- 66.4.1. Seguro de Riscos Operacionais – Danos Materiais e Perda de Receita:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Danos Materiais – Cobertura Básica, abrangendo, mas sem se limitar, os seguintes riscos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, inclusive decorrente de tumultos;</li> <li>• Queda de aeronaves; e</li> <li>• Colisão, descarrilamento, abalroamento e todos os eventos que possam causar danos aos equipamentos, instalações e edificações que compõem o acervo da CONCESSÃO, incluindo MATERIAL RODANTE, estações, equipamentos de via, salas técnicas, rede aérea e outros.</li> </ul>	R\$ [●] (●)
Perda de RECEITA BRUTA decorrente de Danos Materiais. Período Indenitário – 12 meses	RECEITA BRUTA anual
<b>SUBLIMITES DE DANOS MATERIAIS</b>	
Danos elétricos	R\$ [●] (●)
Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos	R\$ [●] (●)
Equipamentos eletrônicos (baixa voltagem)	R\$ [●] (●)
Roubo e/ou furto qualificado dos bens e componentes da infraestrutura objeto da	R\$ [●] (●)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
CONCESSÃO (exceto valores em espécie)	
Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, impacto de veículos terrestres e fumaça	R\$ [●] (●)
Quebra de vidros	R\$ [●] (●)
Erros e omissões	R\$ [●] (●)
Inclusões, exclusões de bens e locais e alterações de valores em risco	R\$ [●] (●)
Pequenas obras de engenharia, para ampliações, reparos ou reformas	R\$ [●] (●)
Bens do segurado em locais de terceiros, não especificados	R\$ [●] (●)
Desmoronamento e solapamento nos territórios pela CONCESSÃO	R\$ [●] (●)
Disparo acidental de dispositivos e sistemas de proteção e combate a incêndio	R\$ [●] (●)
Alagamento e inundação	R\$ [●] (●)
Despesas extraordinárias	R\$ [●] (●)
Despesas de salvamento e contenção de sinistros	R\$ [●] (●)
Despesas de combate a incêndio	R\$ [●] (●)
Recomposição de registros e documentos	R\$ [●] (●)
Despesas de aluguel temporário	R\$ [●] (●)
Honorários de peritos necessários para a apuração dos eventos, incluindo arbitragem de responsabilidades	R\$ [●] (●)

66.4.2. Seguro de Responsabilidade Civil Geral:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
RC Empresas Concessionárias ou não de Pontes, Rodovias, Túneis e Ferrovias – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas: - Acidentes envolvendo terceiros, ao longo das LINHAS, nas estações, bem como nas áreas externas e nas áreas remanescentes utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como na	R\$ [●] (●)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<p>implementação de projetos associados;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Responsabilidade Civil Cruzada, considerando os bens existentes da CPTM na área de influência das LINHAS;</li> <li>- RC Obras Civas em Construção/Instalação e Montagem – Manutenção e Conservação;</li> <li>- Empregador;</li> <li>- Circulação de equipamentos;</li> <li>- Poluição súbita;</li> <li>- Danos materiais e corporais;</li> <li>- Danos morais e estéticos;</li> <li>- Lucros cessantes de terceiros;</li> <li>- Despesas de contenção de sinistros; e</li> <li>- Custas judiciais e honorários advocatícios em juízo civil.</li> </ul>	
Responsabilidade Civil de Veículos – RCF-V a segundo risco	R\$ [●] (●)

66.4.3. Seguro de Riscos de Engenharia:

66.4.3.1. Obras de conservação e manutenção (com base no cronograma anual de todas as obras):

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
<p>RE Obras Civas Instalação e Montagem – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todos os danos de causa externa e da natureza;</li> <li>- Alagamento, inundação e granizo; e</li> <li>- Desmoronamento.</li> </ul>	Conforme valor total anual das obras
Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos	R\$ [●] (●)
Erro de projeto/Riscos do fabricante	Conforme valor total anual das obras
Manutenção ampla (12 meses)	Conforme valor total anual das obras
Propriedades circunvizinhas	R\$ [●] (●)
Ferramentas de pequeno e médio porte	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de desentulho	A critério da CONCESSIONÁRIA

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Despesas extraordinárias	A critério da CONCESSIONÁRIA
Transportes de materiais a serem incorporados na obra entre canteiros de obras	A critério da CONCESSIONÁRIA
Honorários de peritos para apuração de responsabilidades e eventual arbitragem	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de salvamento e contenção	A critério da CONCESSIONÁRIA

66.4.3.2. Obras de ampliação e obras de arte especiais (com base no cronograma de cada obra):

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
RE Obras Civas Instalação e Montagem – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas: - Todos os danos de causa externa e da natureza; - Alagamento, inundação e granizo; e - Desmoronamento.	Conforme valor do contrato da obra
Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos	R\$ [●] (●)
Erro de projeto/Riscos do fabricante	Conforme valor do contrato da obra
Manutenção ampla (12 meses)	Conforme valor do contrato da obra
Propriedades circunvizinhas	Conforme valor do contrato da obra
Ferramentas de pequeno e médio porte	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de desentulho	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas extraordinárias	A critério da CONCESSIONÁRIA
Transportes de materiais a serem incorporados na obra entre canteiros de obras	A critério da CONCESSIONÁRIA
Honorários de peritos para apuração de responsabilidades e eventual arbitragem	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de salvamento e contenção	A critério da CONCESSIONÁRIA
RC Obras Civas em Construção/Instalação e Montagem, abrangendo as seguintes coberturas: - Cruzada	R\$ [●] (●)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> <li>- RC Empregador</li> <li>- Erro de projeto</li> <li>- Circulação de veículos e equipamentos</li> <li>- Lucros cessantes de terceiros</li> <li>- Fundações</li> <li>- Poluição súbita e acidental</li> <li>- Riscos contingentes de veículos terrestres</li> <li>- Danos Materiais Causados ao Proprietário da Obra (DMPO)</li> <li>- Danos morais</li> </ul>	

66.4.4. Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental:

66.4.4.1. Apólice para instalações comerciais e industriais:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Reclamações de terceiros relativas aos danos de poluição ambiental em instalações comerciais e industriais (Cobertura A)	R\$ [●] (●)
Dano corporal, dano moral e/ou dano material, causados a terceiros, decorrentes de dano ambiental	
Custos de limpeza, custos de recuperação ambiental e custos de resposta emergencial decorrentes de dano ambiental	
Custos de defesa incorridos nas reclamações apresentadas por terceiros prejudicados	
Locais de terceiros para descarte de resíduos	
Transporte de cargas/resíduos realizados pelo segurado	
Tanques de armazenamento subterrâneo	

66.4.4.2. Apólice para obras de ampliação:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

Reclamações de terceiros relativas aos danos de poluição ambiental por empreiteiros (Cobertura B)	R\$ [●] (●)
Dano corporal, dano moral e/ou dano material, causados a terceiros, decorrentes de dano ambiental	
Custos de limpeza, custos de recuperação ambiental e custos de resposta emergencial decorrentes de dano ambiental	
Custos de defesa incorridos nas reclamações apresentadas por terceiros prejudicados	
Locais de terceiros para descarte de resíduos	
Transporte de cargas/resíduos realizados pelo segurado	

66.5. Na contratação dos seguros objeto do PLANO DE SEGUROS, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- 66.5.1. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, com exceção das apólices relativas aos seguros referidos nas Cláusulas 66.3.3.2, 66.3.4 e 66.3.5, que terão sua vigência atrelada ao prazo para execução de cada obra;
- 66.5.2. Todos os seguros deverão ser contratados junto a seguradoras devidamente autorizadas a funcionar e operar no Brasil, conforme legislação vigente, as quais deverão declarar ter pleno conhecimento das cláusulas do CONTRATO, inclusive quanto aos prazos de adimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- 66.5.3. As coberturas dos seguros obrigatoriamente contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão situar-se em limites capazes de permitir o pleno ressarcimento de todos os prejuízos que a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE ou terceiros possam vir a sofrer;
- 66.5.4. Os seguros referidos na Cláusula 66.3 deverão ser contratados e apresentados ao PODER CONCEDENTE nos prazos referidos na Cláusula 9;
- 66.5.5. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer ao PODER CONCEDENTE, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas, ou que novas apólices foram contratadas;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 66.5.6. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, bem como casos de redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- 66.5.7. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações ou sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de prestar SERVIÇO ADEQUADO e realizar os EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS previstos no CONTRATO;
- 66.5.7.1. As diferenças mencionadas na Cláusula 66.5.7 não poderão ser invocadas como motivo para a não realização de qualquer EMPREENDIMENTO ou INVESTIMENTO objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 66.5.8. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, à CPTM e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos;
- 66.5.9. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, de modo a adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, desde que obtenha a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, mediante apresentação de revisão no PLANO DE SEGUROS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 66.5.10. As apólices de seguro deverão incluir, como cossegurados, o PODER CONCEDENTE e a CPTM, de acordo com as características, finalidades e a titularidade dos bens envolvidos;
- 66.5.11. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de interpor ação regressiva contra o PODER CONCEDENTE, a CPTM e o METRÔ, ainda que cabível;
- 66.5.12. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou por omissões decorrentes da realização dos seguros contratados, inclusive para fins dos riscos assumidos, em especial aqueles decorrentes de EVENTO SEGURÁVEL, nos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

termos e limites do CONTRATO; e

66.5.13. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e de sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, em 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de desconto dos custos do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga à CONCESSIONÁRIA, com a incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC entre a data do pagamento dos prêmios pelo PODER CONCEDENTE e a data do efetivo ressarcimento.

**67. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE PARA OS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA**

67.1. O PODER CONCEDENTE obriga-se a assegurar os recursos necessários: (i) ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, na forma prevista no ANEXO IX; (ii) ao pagamento das parcelas relativas à mitigação do risco cambial, se e quando o caso, na forma prevista no ANEXO VII; (iii) ao pagamento do APORTE, na forma no ANEXO IX.

67.1.1. O adimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo PODER CONCEDENTE será assegurado, prioritariamente, por meio da disponibilização de recursos orçamentários suficientes ao cumprimento das citadas obrigações financeiras.

67.1.2. O adimplemento das obrigações financeiras atreladas à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e mitigação do risco cambial será assegurado, subsidiariamente, pelo mecanismo de garantia descrito na Cláusula 67.2.

67.2. A CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, e em caráter facultativo, poderá demandar a constituição da garantia da CPP, prevista na Cláusula 67.3, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a DATA DE ASSINATURA.

67.2.1. A garantia da CPP, prevista na Cláusula 67.3, estará condicionada ao pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, de remuneração à CPP, a cada período de 12 (doze) meses, a partir da sua constituição, no valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) ao ano do valor total garantido, nas condições de pagamento estabelecidas no CONTRATO DE PENHOR, enquanto este permanecer vigente.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 67.3. Notificada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE sobre a demanda de garantia, a CPP, na qualidade de interveniente garantidora, assumirá, em caráter irrevogável e irretratável, mediante a celebração de CONTRATO DE PENHOR entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a CPP, a condição de garantidora solidariamente responsável pelo fiel cumprimento das obrigações financeiras do PODER CONCEDENTE indicadas na Cláusula 67.1.2, sendo que a garantia da CPP vigorará de acordo com os limites e condições estabelecidos nesta Cláusula e no CONTRATO DE PENHOR, no que se refere, exclusivamente, às obrigações, valores e prazos a seguir estabelecidos:
- 67.3.1. A garantia da CPP cobrirá, até o limite do montante total estabelecido na Cláusula 67.3.2, o valor necessário para cumprimento das obrigações financeiras referidas na Cláusula 67.1.2;
- 67.3.2. A garantia da CPP será limitada ao valor total máximo de R\$ [●] (●), na DATA BASE, ou [●]% (●) do valor previsto para a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA anual a partir do [●] (●) ano de vigência do PRAZO DA CONCESSÃO, na DATA BASE, o que for menor, equalizados os valores, em termos de reajuste e data-base. Para efeitos de aplicação desta Cláusula, os valores indicados serão reajustados conforme o mesmo procedimento aplicável ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, previsto neste CONTRATO. .
- 67.3.2.1. Independentemente do percentual de desconto ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA, a garantia da CPP não terá valor inferior a R\$ [●] (●), na DATA BASE, sendo que o reajuste desse montante seguirá o mesmo procedimento aplicável ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 67.3.2.2. Observados os limites máximos previstos na Cláusula 67.3.2, e o limite mínimo previsto na Cláusula 67.3.2.1, a garantia da CPP poderá ser executada, nas condições previstas na Cláusula 67.8 e seguintes, para fazer frente ao pagamento de qualquer das obrigações financeiras indicadas na Cláusula 67.1.2, sem qualquer ordem de preferência, observado o disposto na Cláusula 67.11 e seguintes.
- 67.3.3. A garantia da CPP vigorará até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, salvo se a CONCESSIONÁRIA decidir extingui-la antecipadamente; e
- 67.3.4. O CONTRATO DE PENHOR, previsto na Cláusula 67.3, deverá ser celebrado no prazo

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pela CPP, da notificação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e deverá indicar a renúncia expressa da CPP ao benefício previsto no art. 827 do Código Civil.

- 67.3.5. A não celebração do CONTRATO DE PENHOR no prazo indicado na Cláusula 67.3.4 legitima a rescisão unilateral deste CONTRATO, na forma da Cláusula 80.2.5, sem prejuízo de a CONCESSIONÁRIA optar pela prorrogação do prazo indicado na Cláusula 67.3.4, em detrimento do exercício de sua prerrogativa de rescisão unilateral do CONTRATO.
- 67.4. A garantia mencionada na Cláusula 67.3 será assegurada mediante penhor, instituído nos termos dos artigos 1.431 e 1.432 do Código Civil Brasileiro, sobre aplicações financeiras depositadas ou custodiadas em INSTITUIÇÃO FINANCEIRA onde a CPP possua suas aplicações, que poderão ser utilizadas de forma isolada ou acumulada, a critério da CPP, tendo como lastro as seguintes opções:
- 67.4.1. Títulos da dívida pública nacional de titularidade da CPP;
- 67.4.2. Cotas de Fundos de Investimento de renda fixa, lastreadas em títulos da dívida pública nacional, em Certificado de Depósito Bancário – CDB ou em outros títulos de crédito, emitidos por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou, ainda, em títulos e valores mobiliários, devendo estas três últimas hipóteses de investimento ser classificadas com *rating* de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA- em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: (i) Standard and Poor's (S&P); (ii) Moody's; ou (iii) Fitch Ratings; e/ou
- 67.4.3. Certificado de Depósito Bancário – CDB ou outros títulos emitidos por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, cujo *rating* seja considerado de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA- em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: (i) Standard and Poor's (S&P); (ii) Moody's; ou (iii) Fitch Ratings.
- 67.5. Com a finalidade de cumprir as obrigações previstas nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar, sujeita ao veto motivado da CPP, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, para atuar na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO, com a função de administrar e gerir a garantia prestada nos termos da Cláusula 67.4, que ficará responsável pela execução da garantia conforme estabelecido no CONTRATO DE PENHOR e, supletiva e subsidiariamente, no instrumento próprio de sua contratação. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas de contratação e registro do instrumento, nos termos do art. 1.432 do Código Civil Brasileiro, bem como com todas as

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

despesas decorrentes de atos ou operações realizadas no interesse da CONCESSIONÁRIA.

- 67.6. O valor da garantia a ser inicialmente empenhado pela CPP será equivalente ao valor máximo indicado na Cláusula 67.3.2, o qual será trazido a valor presente por meio da aplicação da taxa projetada de rendimento esperado da aplicação financeira para o período compreendido entre a constituição do penhor e a data prevista para o vencimento da primeira parcela das obrigações pecuniárias previstas na Cláusula 67.1.2, rendimento este que, para fins estritamente da projeção em questão, será assumido como no mínimo equivalente à variação projetada da taxa SELIC para o período, com base nas melhores estimativas publicamente disponíveis.
- 67.7. O valor da garantia empenhado pela CPP será ajustado ao valor da garantia mencionado na Cláusula 67.3.2 com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o vencimento da primeira parcela das obrigações financeiras previstas na Cláusula 67.1.2, ou no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da DATA DE ASSINATURA, o que ocorrer primeiro, e, a partir de então, será ajustado anualmente, de forma a manter a correspondência com a garantia prestada, podendo importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação do penhor originalmente estabelecido ou no levantamento do penhor incidente sobre as aplicações financeiras, naquilo que sobejar o necessário para a manutenção da referida correspondência, devendo ser observada a equalização de data base prevista na Cláusula 67.3.2.
- 67.8. Constatado o inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE, no pagamento de valores incontroversos relativos às obrigações financeiras indicadas na Cláusula 67.1.2, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a CPP, concedendo-a o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para pagamento espontâneo da parcela inadimplida.
- 67.9. Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo de 10 (dez) dias úteis referido na Cláusula 67.8, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, conforme disciplinado em instrumento próprio a ser firmado, (i) o resgate do valor necessário para satisfação da obrigação inadimplida, desde que reflita o valor incontroverso aprovado pelo PODER CONCEDENTE, não sendo exigida a anuência pelo PODER CONCEDENTE quanto ao envio da notificação ao AGENTE FIDUCIÁRIO; e (ii) a subsequente transferência dos recursos para conta corrente de sua livre movimentação.
- 67.10. Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento à CONCESSIONÁRIA em decorrência da garantia prestada, deverá comunicar o fato ao PODER CONCEDENTE, solicitando o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante despendido. Decorrido esse

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

prazo sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à CONCESSIONÁRIA, até a data do efetivo ressarcimento.

- 67.10.1. Caso o PODER CONCEDENTE não efetue a recomposição integral da garantia prestada pela CPP após 11 (onze) meses, contados do transcurso do prazo indicado na Cláusula 67.10, as PARTES poderão se valer da prerrogativa de rescisão unilateral prevista na Cláusula 80.2.6.
- 67.11. A garantia prestada pela CPP será reduzida em valor correspondente ao montante excutido pela CONCESSIONÁRIA, naquilo em que não for ressarcido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 67.10, até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido na Cláusula 67.3.3.
- 67.12. Ocorrendo o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, total ou parcial, a CPP deverá reestabelecer a garantia excutida, no montante equivalente às parcelas ressarcidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 67.13. Fica facultado à CPP, a qualquer momento e mediante concordância da CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado, incluir outra opção de garantia, dentre aquelas previstas na Cláusula 67.4, desde que: (i) seja prestada por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA com nota de classificação de risco, em escala local, igual ou superior a AA pela Fitch Ratings ou, equivalente, como Standard and Poor's (S&P) ou Moody's; (ii) seja prestada por organismo multilateral de crédito com classificação de risco no mínimo AA ou equivalente; ou (iii) seja equivalente a outras formas de garantia pessoal ou real.
- 67.14. Constitui motivo justificado para a não aceitação da proposta da CPP de substituição da garantia a demonstração pela CONCESSIONÁRIA de sua insuficiência, falta de liquidez ou agravamento de risco.
- 67.15. Ocorrendo o inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações financeiras descritas na Cláusula 67.1.2, pelo período de 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, num período de 12 (doze) meses, ensejando a execução da garantia da CPP, sem que haja sua recomposição pelo PODER CONCEDENTE, a SPI, a Secretaria da Fazenda e Planejamento, e a Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo, deverão apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 67.16. Na hipótese de as justificativas apresentadas evidenciarem a impossibilidade ou sérias dificuldades de retomada do regular cumprimento das obrigações financeiras descritas na Cláusula 67.1.2 pelo PODER CONCEDENTE, este deverá apresentar plano de retomada dos pagamentos inadimplidos objeto deste CONTRATO, e da recomposição do patrimônio da CPP, a fim de assegurar sua continuidade e regularidade, ficando o PODER CONCEDENTE impossibilitado de celebrar novos contratos de parceria público-privada, enquanto não superado o referido óbice.
- 67.17. O plano de retomada referido na Cláusula 67.16 poderá contemplar revisões ou renegociações contratuais voltadas a viabilizar a continuidade regular dos pagamentos, em situação de equilíbrio contratual, com redução do montante das obrigações financeiras descritas na Cláusula 67.1.2, ou superação da necessidade de seu pagamento.

**68. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES**

- 68.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos SERVIÇOS e à plena execução do objeto deste CONTRATO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 68.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.
- 68.2. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão, após prévia anuência do PODER CONCEDENTE, outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da LEI DAS CONCESSÕES e o artigo 5º, §2º, I, da LEI DE PPP.
- 68.2.1. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização do PODER CONCEDENTE para a assunção da CONCESSÃO será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.
- 68.3. Aos FINANCIADORES, representados por si próprios ou por agente fiduciário, constituído

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

com poderes bastantes para desempenhar todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

- 68.4. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES, após prévia anuência do PODER CONCEDENTE, o direito de exercer as prerrogativas previstas no art. 27-A da LEI DAS CONCESSÕES, cujas diretrizes constam do ANEXO VI.
- 68.5. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.
- 68.5.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata a Cláusula 68.5 com as informações, os dados e os documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pelo PODER CONCEDENTE, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO V.
- 68.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata a Cláusula 68.5 reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pelo PODER CONCEDENTE em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pelo PODER CONCEDENTE, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.
- 68.5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de login/senha para representantes do PODER CONCEDENTE, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como a eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.
- 68.5.4. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de login/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

e, caso a faculdade de celebração do ACORDO TRIPARTITE seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente fiduciário, caso aplicável, de forma a viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO V.

68.6. O(s) FINANCIADOR(ES) poderão, após prévia anuência do PODER CONCEDENTE, constituir garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma do artigo 28 e do artigo 28-A da LEI DAS CONCESSÕES, observado o disposto nas Cláusula 68.7 e seguintes, e, se o caso, o disposto no ACORDO TRIPARTITE.

68.6.1. Em qualquer caso, deverá ser respeitada a preferência do PODER CONCEDENTE para recebimento dos créditos devidos a título de deduções decorrentes de INDICADORES DE DESEMPENHO, ou, ainda, do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e de custos com o SISTEMA DE ARRECAÇÃO DO BILHETE ÚNICO.

68.7. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO como garantia em operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto, penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à CONCESSIONÁRIA, desde que:

- i. A operação de financiamento: (i) esteja diretamente relacionada com este CONTRATO; e (ii) não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos SERVIÇOS;
- ii. A CONCESSIONÁRIA obtenha anuência prévia por parte do PODER CONCEDENTE;
- iii. Sejam observadas as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser assinado; e
- iv. Os contratos tenham natureza de financiamento, ou acessória ou complementar aos contratos de financiamento, assim compreendidos como aqueles destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO, ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (hedge).

68.7.1. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, o APORTE,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

a indenização por extinção antecipada do CONTRATO, e as RECEITAS ACESSÓRIAS.

68.7.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá oferecer como garantia os valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, mas apenas aqueles já transferidos para as CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

68.8. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento e/ou no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.

68.8.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

**69. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

69.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula, por meio da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

69.2. A CONCESSIONÁRIA prestou, como condição à assinatura deste CONTRATO, e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO, cobrindo: (i) eventuais multas impostas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; (ii) eventuais indenizações devidas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) quaisquer valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em razão deste CONTRATO, inclusive valores decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ou montantes devidos ao final do procedimento de desmobilização e reversão de ativos.

69.2.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá observar os seguintes valores mínimos, tendo como referência a DATA BASE, os quais deverão ser reajustados anualmente, na forma prevista na Cláusula 3.2, a partir da DATA DE ASSINATURA:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

Pré-Operação	Operação		Reversão
Desde a DATA DE ASSINATURA até a conclusão da totalidade dos EMPREENDIMENTOS	Durante o ano 1 após conclusão da totalidade dos EMPREENDIMENTOS	Durante o ano 2 após conclusão da totalidade dos EMPREENDIMENTOS até 1 ano antes do fim do PRAZO DA CONCESSÃO	Desde 1 ano antes do fim do PRAZO DA CONCESSÃO até a lavratura do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO
R\$ [●] (●)	R\$ [●] (●)	R\$ [●] (●)	R\$ [●] (●)

- 69.2.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese excederá, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO atualizado, ao qual se computam, também, os valores incluídos em REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 69.2.3. As REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS poderão ensejar a revisão da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para cobrir eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES incorporados ao CONTRATO, caso em que serão considerados, para os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e para os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, os valores definidos no correspondente aditivo contratual e o respectivo cronograma de execução.
- 69.2.4. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação, pelo PODER CONCEDENTE, da GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 69.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO destina-se a assegurar o pagamento dos valores previstos na Cláusula 69.2.
- 69.3.1. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 69.3.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cobrir as multas e indenizações previstas na Cláusula 69.3, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 69.4. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, assim

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

como quaisquer alterações, substituições e renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

- 69.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:
- 69.5.1. Caução em moeda corrente nacional;
  - 69.5.2. Caução em títulos da dívida pública do Tesouro Nacional;
  - 69.5.3. Seguro-garantia;
  - 69.5.4. Fiança bancária; ou
  - 69.5.5. Títulos de Capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total; ou
  - 69.5.6. Combinação de duas ou mais das modalidades listadas acima.
- 69.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro-garantia.
- 69.7. As despesas referentes à prestação, manutenção, renovação e substituição da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 69.8. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO.
- 69.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, devendo esta apresentar ao PODER CONCEDENTE o comprovante de depósito ou cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.
- 69.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por títulos da dívida pública do Tesouro Nacional,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estes estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

69.10.1.1. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.

69.10.1.2. Somente serão aceitos os seguintes títulos:

69.10.1.2.1. Letras do Tesouro Nacional - LTN;

69.10.1.2.2. Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT;

69.10.1.2.3. Notas do Tesouro Nacional Série B Principal - NTN-B Principal;

69.10.1.2.4. Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B;

69.10.1.2.5. Notas do Tesouro Nacional Série C - NTN-C; e

69.10.1.2.6. Notas do Tesouro Nacional Série F - NTN-F.

69.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação das apólices de seguro-garantia, acompanhadas de comprovante de pagamento das parcelas já vencidas do prêmio, bem como de Certidão de Regularidade Operacional, expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

69.11.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

69.11.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 69.11.3. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula 69.2, ou, excepcionalmente, deverá vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula 69.2.
- 69.11.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade de seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, observado o prazo prescricional aplicável, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha alterá-la ou substituí-la.
- 69.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá: (i) ser emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil; (ii) ter seu valor expresso em Reais; (iii) ser apresentada na sua forma original; (iv) prever renúncia ao benefício de ordem; e (v) estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.
- 69.12.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, na modalidade de fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao PODER CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 69.13. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.
- 69.13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover a renovação, em tempo hábil, da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para garantir sua continuidade, bem como proceder à reposição, em caso de execução, e ao seu reajuste periódico, independentemente de prévia notificação do PODER CONCEDENTE para constituição em mora.
- 69.14. A GARANTIA DE EXECUÇÃO somente será liberada quando da emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, nos termos do ANEXO III.G, após a comprovação de que a CONCESSIONARIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível.
- 69.14.1. A redução da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou a sua extinção somente poderão ser

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

efetivadas com a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

69.15. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da notificação pelo PODER CONCEDENTE.

69.15.1. Não ocorrendo a reposição no prazo determinado, o PODER CONCEDENTE reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não sendo cabível a correção monetária dos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA, após a reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.

69.15.2. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá o PODER CONCEDENTE declarar a caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula 79.

69.16. A excussão da GARANTIA DE EXECUÇÃO na modalidade seguro-garantia ocorrerá mediante comunicação de sinistro encaminhada à seguradora responsável, que deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários para caracterização do sinistro, nos termos da regulação expedida pela SUSEP, especialmente a decisão proferida no âmbito de processo administrativo sancionatório que caracterize o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA ou impute sua responsabilidade por danos ou prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros no âmbito do CONTRATO.

69.17. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

**70. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES**

70.1. Nos termos do ACORDO TRIPARTITE, caso este venha a ser celebrado, bem como de eventuais garantias concedidas e anuídas pelo PODER CONCEDENTE, será facultado aos FINANCIADORES adotar, à sua escolha, qualquer uma das seguintes medidas, nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE ou no instrumento de financiamento, sem prejuízo das condições ali apontadas e da observância à legislação vigente:

70.1.1. Adimplir em seu próprio nome as obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA estiver

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

em mora frente ao PODER CONCEDENTE;

- 70.1.2. Assumir a administração temporária da CONCESSIONÁRIA para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS;
- 70.1.3. Assumir o controle societário da CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 27-A da LEI DAS CONCESSÕES, conforme o regramento previsto na Cláusula 68, para promover sua reestruturação e assegurar a prestação dos SERVIÇOS; ou
- 70.1.4. Solicitar ao PODER CONCEDENTE a transferência da CONCESSÃO ou do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

## **CAPÍTULO XIX. FISCALIZAÇÃO**

### **71. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

- 71.1. A alusão, ao longo desta Cláusula, ao PODER CONCEDENTE, pode se referir, a seu exclusivo critério, a qualquer outro órgão ou entidade do ESTADO, ou a outros prepostos contratados ou indicados para a finalidade de fiscalização, incluindo a CMCP.
- 71.2. O PODER CONCEDENTE exercerá ampla, completa, irrestrita e indelegável fiscalização do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, bem como da atuação da CONCESSIONÁRIA, tendo garantido livre acesso, em qualquer época, às áreas operacionais e não operacionais, instalações e locais afetos à CONCESSÃO, ao banco de dados operacionais dos sistemas CMMS e SIGO, para aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA e à CONCESSÃO, a registros e documentos relacionados aos SERVIÇOS, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto à conduta da CONCESSIONÁRIA em relação ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.
  - 71.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, tempestivamente, esclarecimentos e informações, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, contábil e de recursos humanos, que lhe forem formalmente solicitados pelo PODER CONCEDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 71.2.2. A fiscalização realizada pelo PODER CONCEDENTE não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.
- 71.3. As determinações pertinentes aos SERVIÇOS em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.
- 71.4. O PODER CONCEDENTE promoverá, também, a fiscalização dos SERVIÇOS por meio de programa de acompanhamento e auditoria da prestação dos SERVIÇOS, baseado nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade, desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA a partir dos PLANOS OPERACIONAIS, dos PLANOS DE MANUTENÇÃO e do PLANO DE INVESTIMENTOS.
- 71.4.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE proporá o programa de acompanhamento e verificação da prestação dos SERVIÇOS, de que trata a Cláusula 71.4, baseado: (i) no ANEXO III.A e nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA, relativos à OPERAÇÃO e à manutenção dos SERVIÇOS; e (ii) no sistema informatizado específico, estabelecido no ANEXO III.A, disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA, para não objeção do PODER CONCEDENTE.
- 71.4.2. O AUDITOR INDEPENDENTE proporá o programa de acompanhamento e auditoria da prestação dos SERVIÇOS, de que trata a Cláusula 71.4, baseado no PLANO DE INVESTIMENTOS e no ANEXO IV, para não objeção do PODER CONCEDENTE.
- 71.5. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá acionar qualquer posto de comunicação da CONCESSIONÁRIA, e deverá:
- 71.5.1. Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, bem como supervisionar a conservação dos BENS INTEGRANTES;
- 71.5.2. Proceder a vistorias para verificação da adequação das instalações e dos equipamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, determinando, de forma motivada e nos termos deste CONTRATO, as necessárias correções, reparos, remoções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
- 71.5.3. Intervir na prestação dos SERVIÇOS, quando necessário, de modo a assegurar sua

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes;
- 71.5.4. Averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância;
- 71.5.5. Determinar, de forma justificada, que sejam refeitas atividades e obrigações objeto deste CONTRATO, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não tiverem sido satisfatórias, considerando exclusivamente as exigências do CONTRATO; e
- 71.5.6. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.
- 71.6. A fiscalização do PODER CONCEDENTE anotar, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas na prestação dos SERVIÇOS e na CONCESSIONÁRIA, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, especialmente para fins de comunicação ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, para que tais apontamentos sejam considerados na mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.
- 71.6.1. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/98, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.
- 71.6.2. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento ocorrido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 71.7. A fiscalização também poderá acompanhar o trabalho do VERIFICADOR INDEPENDENTE na apuração do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.
- 71.7.1. Caso o PODER CONCEDENTE entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial, mas sem se limitar, quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, seus ANEXOS e nas normas expedidas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá, com base em seu poder de fiscalização, acompanhar a prestação dos SERVIÇOS e solicitar esclarecimentos ou determinar modificações, hipótese em que tais determinações serão consideradas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, para sua implementação.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 71.7.1.1. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA, de forma fundamentada, não concordar com as determinações feitas pelo PODER CONCEDENTE quanto aos INDICADORES DE DESEMPENHO, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de solução de controvérsias, nos termos previstos no CONTRATO.
- 71.8. Sem prejuízo da incidência de qualquer tipo de penalidade, dos impactos sobre os INDICADORES DE DESEMPENHO e da lavratura do TERMO DE FISCALIZAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pelo PODER CONCEDENTE, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, ressalvados aqueles registrados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, cuja correção seguirá a disciplina prevista no ANEXO III.F.
- 71.8.1. O PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.
- 71.8.2. Em caso de omissão por parte da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das determinações do PODER CONCEDENTE, a este será facultado proceder à correção da situação, para minimizar ou resolver os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados, ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou de compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 71.9. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- 71.9.1. Dar conhecimento, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao PODER CONCEDENTE, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de declaração de caducidade da CONCESSÃO ou de rescisão contratual, ou, ainda, que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado. No caso de Incidente Notável, deverá ser observada a regulação constante do ANEXO III.A;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 71.9.1.1. A comunicação de que trata a Cláusula 71.9.1 deverá ser apresentada por escrito, na forma de relatório detalhado sobre tal situação, e no prazo mínimo necessário de antecedência para evitar o comprometimento da CONCESSÃO, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la.
- 71.9.2. Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do envio ou recebimento, cópia de quaisquer comunicações enviadas a, ou recebidas de FINANCIADORES, a respeito de eventos materialmente relevantes aos SERVIÇOS ou aos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA.
- 71.9.3. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 47.2.1, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, dentre outros documentos, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
- 71.9.4. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 47.2.1, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/76 e da Lei Federal nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros documentos, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da CONCESSIONÁRIA, se existente, e ainda, caso a CONCESSIONÁRIA seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
- 71.9.5. Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 71.9.6. Apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre civil, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- 71.9.7. Apresentar, no prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, outras informações

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

adicionais ou complementares, que este venha a formalmente solicitar;

- 71.9.8. Atender a todas as determinações do PODER CONCEDENTE, realizadas com base nas exigências do CONTRATO, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO;
- 71.9.9. Apresentar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO atualizado de atividades relacionadas à execução dos EMPREENDIMENTOS, apontando as atividades concluídas, o estágio de andamento e a previsão de conclusão das demais, tendo como referência os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e
- 71.9.10. Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos PASSAGEIROS encaminhadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como o tempo necessário à sua implementação.
- 71.10. As demonstrações financeiras referidas na Cláusula 71.9 deverão ser submetidas a empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM, observado o disposto na Cláusula 47.2.1.
- 71.11. O PODER CONCEDENTE, durante a fiscalização das atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive a realização dos EMPREENDIMENTOS, poderá se socorrer do suporte do APOIO TÉCNICO, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, do AUDITOR INDEPENDENTE e do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos limites de suas atribuições, conforme definido neste CONTRATO e no ANEXO II.E.
- 71.11.1. O APOIO TÉCNICO, a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, o AUDITOR INDEPENDENTE ou o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso apurem o cometimento de infração por parte da CONCESSIONÁRIA, deverão notificar o PODER CONCEDENTE, para que este lavre o correspondente TERMO DE FISCALIZAÇÃO, conforme estipulado nesta Cláusula.
- 71.11.2. O APOIO TÉCNICO poderá auxiliar o PODER CONCEDENTE em qualquer demanda que lhe for dirigida relacionada a este CONTRATO, ainda que não prevista expressamente neste CONTRATO ou no ANEXO II.E.

**72. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU DE COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE**

- 72.1. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO V, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO, nas hipóteses previstas na Cláusula 79:

- 72.1.1. Alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA, salvo em caso de modificações de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, as quais deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 72.6.3;
- 72.1.2. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na Cláusula 48, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- 72.1.3. Na hipótese de o ACORDO TRIPARTITE não ter sido celebrado ou, quando celebrado, nos casos por ele não compreendidos, e desde que possam, em conjunto ou isoladamente, caracterizar TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, nas situações previstas na Cláusula 48, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, os seguintes:
  - 72.1.3.1. Celebração de acordo de acionistas;
  - 72.1.3.2. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
  - 72.1.3.3. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
- 72.1.4. Alienação do CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou sua transferência, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- 72.1.5. Criação de subsidiárias, inclusive para gerir a associação de negócios de natureza diversa, que possam constituir fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 72.1.6. Redução do capital social da CONCESSIONÁRIA, abaixo do mínimo exigido neste CONTRATO;
- 72.1.7. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS INTEGRANTES, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

garantidores;

- 72.1.8. Contratação ou substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO, ou alteração nas disposições do contrato celebrado, nos termos da Cláusula 50;
- 72.1.9. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, mesmo quando a contratação for decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, exceto quando se tratar de ato já previsto no PLANO DE SEGUROS;
- 72.1.10. Concessão de empréstimos e financiamentos, prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia, pela CONCESSIONÁRIA, em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros; e
- 72.1.11. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, cessão de créditos, securitizações, e toda e qualquer operação de dívida contratada pela CONCESSIONÁRIA, que tenha, em qualquer dos casos, oferta em garantia dos direitos emergentes da CONCESSÃO ou de ações da CONCESSIONÁRIA.
- 72.2. O pedido de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do PODER CONCEDENTE, em tempo hábil e razoável, não superior ao prazo estabelecido na Cláusula 72.4.2, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização prévia do PODER CONCEDENTE.
- 72.3. O pedido de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, bem como de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo PODER CONCEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e da qualidade na prestação dos SERVIÇOS.
- 72.4. Caso o pedido de anuência prévia tenha por escopo alguma operação que impacte os BENS INTEGRANTES, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência do PODER CONCEDENTE para a sua não realização, observada a Cláusula 17.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 72.4.1. Quando o pedido de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.
- 72.4.2. O PODER CONCEDENTE terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pedido de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.
- 72.5. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.
- 72.6. Dependem de comunicação ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:
- 72.6.1. Alterações na composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA;
- 72.6.2. Alterações nos acordos de voto aplicáveis às CONTROLADORAS que não impliquem a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA;
- 72.6.3. Alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou aumento de seu capital social;
- 72.6.4. Aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação a obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, de caráter ambiental;
- 72.6.5. Requerimento, por terceiros, de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA, ou de abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da CONCESSIONÁRIA;
- 72.6.6. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem nas hipóteses das Cláusulas 72.1.9 e 72.1.11;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 72.6.7. Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da CONCESSIONÁRIA, indicado nos termos da Cláusula 52.1.21;
  - 72.6.8. Substituição do PROFISSIONAL QUALIFICADO, nos termos da Cláusula 51.3; e
  - 72.6.9. Subcontratação ou terceirização de serviços, observado o disposto na Cláusula 72.1.8.
- 72.7. O PODER CONCEDENTE poderá, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

### **73. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES**

- 73.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido nesta Cláusula e no ANEXO V, e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionatório, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/98, garantidos a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.
- 73.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.
- 73.3. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração cometida pela CONCESSIONÁRIA e, a partir de então, contados da última infração cometida, conforme registrado no TERMO DE FISCALIZAÇÃO, salvo no caso da infração prevista no item 66 da Tabela de Infrações constante do item 6 do ANEXO V, em relação à qual será considerado o período de 3 (três) anos.
  - 73.3.1. Para fins de caracterização da reincidência, é desnecessário que, à época da prática da infração reincidente, tenha havido condenação, ou mesmo instauração de processo administrativo sancionatório, referente à infração anterior.
  - 73.3.2. A condenação em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior.
    - 73.3.2.1. Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior, a condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante da reincidência na

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior.

73.3.2.2. O procedimento para compensação decorrente da posterior exclusão da agravante, no caso de não subsistir mais a condenação pela infração anterior, se iniciará de imediato assim que tal fato for constatado pelo PODER CONCEDENTE, ou apontado pela CONCESSIONÁRIA, se o caso, observada a forma definida pelo PODER CONCEDENTE para que a compensação devida seja efetivamente materializada, diante dos créditos que faça jus frente à CONCESSIONÁRIA.

73.4. O não cumprimento das disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, bem como da legislação e/ou regulamentação aplicáveis, configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

73.4.1. Advertência;

73.4.2. Multa pecuniária;

73.4.3. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

73.4.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

73.5. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato, conforme definido no ANEXO V.

73.6. O PODER CONCEDENTE, observados o contraditório e a ampla defesa, aplicará penalidade por descumprimento contratual, respeitados os valores mínimos e máximos previstos no item 6 do ANEXO V, observando, naquilo que possível, a penalidade estabelecida para infrações tipificadas de semelhante natureza e gravidade, garantindo a proporcionalidade entre o descumprimento contratual e a correspondente sanção, mediante observância dos seguintes critérios:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- a) A natureza e a gravidade da infração;
- b) O dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, aos PASSAGEIROS ou ao nível de serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA;
- c) As vantagens auferidas ou pretendidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
- d) A presença de dolo da CONCESSIONÁRIA ou de seus prepostos; e
- e) Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência.

73.7. O saldo de multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA não poderá superar o montante equivalente a [I]% (I) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, independentemente do atraso verificado, cabendo ao PODER CONCEDENTE, quando for o caso, direcionar eventuais pretensões indenizatórias contra a CONCESSIONÁRIA por prejuízos decorrentes do inadimplemento e instaurar procedimento voltado à declaração de CADUCIDADE do CONTRATO.

73.8. O PODER CONCEDENTE poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de determinadas irregularidades pela CONCESSIONÁRIA, através do cumprimento obrigacional exigido, promovendo, assim, a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA que sejam relacionadas às condutas especificadas pelo PODER CONCEDENTE.

## **CAPÍTULO XX. INTERVENÇÃO**

### **74. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – INTERVENÇÃO**

74.1. O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO, para assegurar a regularidade dos EMPREENDIMENTOS e dos INVESTIMENTOS, a continuidade e a adequação da prestação dos SERVIÇOS e/ou o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, contratuais e regulamentares pertinentes.

74.2. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

74.2.1. A cessação ou interrupção, total ou parcial, dos SERVIÇOS e/ou da realização dos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, por culpa da CONCESSIONÁRIA, em descumprimento aos termos deste CONTRATO;

- 74.2.2. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
  - 74.2.3. Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas na execução dos EMPREENDIMENTOS ou dos INVESTIMENTOS e/ou na prestação dos SERVIÇOS, caracterizadas pelas infrações referidas nos itens 114 a 116 do ANEXO V;
  - 74.2.4. Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança dos PASSAGEIROS, de pessoas, de bens, o erário ou a saúde pública;
  - 74.2.5. A ocorrência de graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações previstas neste CONTRATO; e
  - 74.2.6. A utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.
- 74.3. A decisão do PODER CONCEDENTE de intervir na CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 74.2, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, podendo este, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação, inclusive de maneira cumulativa, de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando admissíveis.
- 74.3.1. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.
  - 74.3.2. Decorrido o prazo previsto na Cláusula 74.3.1 sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado as irregularidades ou tomado providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, o PODER CONCEDENTE, por meio de ato do Governador do Estado de São Paulo, poderá decretar a intervenção na CONCESSÃO.
- 74.4. A intervenção na CONCESSÃO far-se-á por decreto do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, indicando, no mínimo, os motivos da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

- 74.4.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos de sua remuneração.
- 74.4.2. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o interventor da administração da CONCESSIONÁRIA, das CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA e dos direitos da CONCESSIONÁRIA decorrentes das movimentações da CONTA CENTRALIZADORA.
- 74.5. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.
  - 74.5.1. O procedimento administrativo referido na Cláusula 74.5 deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.
- 74.6. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor nomeado, a gestão dos SERVIÇOS, os BENS INTEGRANTES, os direitos da CONCESSIONÁRIA relacionados à CONTA CENTRALIZADORA, bem como tudo mais que for necessário à plena prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, ficando o interventor obrigado a observar as restrições às movimentações de contas que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA.
- 74.7. Durante o período de intervenção, os valores devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, APORTE, e RECEITAS ACESSÓRIAS, serão colocados à disposição do interventor, que deverá empregá-los nas atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento, seguros e garantias firmados pela CONCESSIONÁRIA, e considerados, ainda, eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.
- 74.8. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade dos SERVIÇOS em regime de intervenção.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 74.8.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE, nos prazos fixados.
- 74.9. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a administração dos SERVIÇOS voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO, sendo-lhe transferido eventual excedente dos valores auferidos ao longo do período de intervenção, mencionados na Cláusula 74.7, após a prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
- 74.10. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou garantidores.
- 74.11. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo ser adotadas as medidas descritas na Cláusula 74.9, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

## **CAPÍTULO XXI. EXTINÇÃO DO CONTRATO**

### **75. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

- 75.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
- 75.1.1. Advento do termo contratual;
  - 75.1.2. Encampação;
  - 75.1.3. Caducidade;
  - 75.1.4. Rescisão;
  - 75.1.5. Anulação, decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento de licitação ou no ato de sua outorga;
  - 75.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO; e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 75.1.7. Caso fortuito e força maior, tratados neste Capítulo.
- 75.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste Capítulo:
- 75.2.1. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrarem;
- 75.2.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
- 75.2.3. Aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades cabíveis;
- 75.2.4. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
- 75.2.5. Observar as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da CONCESSÃO.
- 75.3. Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente: (i) as atividades objeto do presente CONTRATO; e (ii) os bens reversíveis, que lhe serão revertidos nos termos da Cláusula 84.
- 75.3.1. O PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderá, quando da extinção da CONCESSÃO, manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente e desde que em acordo com os responsáveis por referidos contratos.
- 75.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, ou a esta, conforme o caso.
- 75.4.1. O disposto na Cláusula 75.4 não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização e até que seja efetuado o seu pagamento.
- 75.4.2. O disposto na Cláusula 75.4 se aplica, inclusive, à hipótese de encampação, podendo-se atribuir o pagamento da indenização prévia prevista na Cláusula 79.1 ao vencedor

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

da licitação do objeto do CONTRATO, o qual assumirá os serviços apenas após o desembolso dos recursos devidos, nos termos da legislação aplicável.

- 75.5. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de alguma entre as hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e à decisão de não objeção pelo PODER CONCEDENTE, observado o conteúdo mínimo previsto no ANEXO III.G.

**76. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

- 76.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e das obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.
- 76.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE ou da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte, celebradas com terceiros.
- 76.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 76.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE, ou a SUCESSORA, e os terceiros por ela contratados, visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 76.2.1.
- 76.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, devendo, por exemplo: (i) cooperar na capacitação para assunção dos SERVIÇOS de servidores do PODER CONCEDENTE, de outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado ou de eventual SUCESSORA; e (ii) colaborar na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e à manutenção dos BENS INTEGRANTES, resguardadas as situações de sigilo empresarial justificadas ou que contem com a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

concordância do PODER CONCEDENTE.

- 76.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e à decisão de não objeção pelo PODER CONCEDENTE, conforme ANEXO III.G.
- 76.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO e fazendo parte das obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO não constituirão desequilíbrio econômico-financeiro.
- 76.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em bens reversíveis, inclusive quanto a eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, que deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.

**77. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO**

- 77.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, descritas nas Cláusulas 78 a 83, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da LEI DAS CONCESSÕES, das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:
- i. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando a data do reconhecimento do BEM INTEGRANTE e o menor prazo entre (i) o termo final do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM INTEGRANTE;
  - ii. Poderão ser considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis;
  - iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais capitalizáveis, que tenham sido incorridos previamente à assinatura do CONTRATO;
  - iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- v. Não serão considerados valores contabilizados em função de adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
  - vi. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
  - vii. Somente serão considerados os custos e despesas que tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, não sendo considerados eventuais custos e despesas reconhecidos por acionistas ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas na CONCESSÃO;
  - viii. Custos contabilizados com bens de propriedade de terceiros somente poderão ser considerados se forem qualificáveis como BENS INTEGRANTES nos termos deste CONTRATO, e desde que seja assegurada pela CONCESSIONÁRIA a transferência da titularidade destes bens ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame;
  - ix. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS INTEGRANTES ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir dos ativos intangível e/ou financeiro da CONCESSIONÁRIA, observadas as exclusões dispostas nesta Cláusula 77.1, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, considerando as regras contábeis, notadamente a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização;
- 77.1.1. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da Cláusula 77.1, item ix, terão como limite máximo:
- a. para os investimentos previstos originariamente no CONTRATO, os valores previstos no ANEXO VIII, devidamente atualizados conforme o IPCA da DATA BASE até o ano contratual do pagamento da indenização;
  - b. os valores calculados para investimentos adicionais, previstos em aditivo contratual, devidamente atualizados conforme o IPCA do ano contratual de referência do preço até o ano contratual do pagamento da indenização; e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- c. para demais investimentos em BENS INTEGRANTES realizados, quando não houver previsão de investimento similar no ANEXO VIII, os valores a serem aprovados pelo PODER CONCEDENTE, pela aplicação da metodologia prevista na Cláusula 37.5.2, considerando valores estimáveis à época da realização dos correspondentes investimentos, com as condições de mercado para investimentos de natureza, características, qualidade e especificações técnicas equivalentes aos empregados pela CONCESSIONÁRIA, devidamente atualizados conforme o IPCA do ano contratual da data base do valor destes investimentos até o ano contratual do pagamento da indenização.
- 77.1.2. O valor da indenização, calculado na forma da Cláusula 77.1, não poderá superar o montante que seria devido para os casos de encampação, nos termos da Cláusula 78.
- 77.2. Os BENS INTEGRANTES que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.
- 77.3. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS INTEGRANTES entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, aplicando-se, no que couber, às entregas parciais de obras em execução à época da extinção do CONTRATO, serão descontados do montante indenizável.
- 77.4. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.
- 77.4.1. Se os valores de indenização, calculados de acordo com o previsto nesta Cláusula 77 e nas cláusulas subsequentes, estiverem sujeitos à incidência tributária no momento de seu pagamento, o valor a ser pago deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de valor líquido de tributos equivalente ao montante calculado para a indenização, ressalvando-se os valores previstos na Cláusula 78.2.3 cuja eventual incidência tributária deverá ser suportada pela CONCESSIONÁRIA.
- 77.5. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste CAPÍTULO XXI, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.

77.6. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 77.5, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

- i. os valores eventualmente recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção da CONCESSÃO;
- ii. o saldo devido aos FINANCIADORES relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS;
- iii. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e
- iv. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à CPTM ou agência reguladora, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.

77.6.1. O valor descrito no inciso ii será pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES, conforme eventuais garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA no contrato de financiamento.

77.6.2. O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos, cujo processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.

77.6.3. Na hipótese de caducidade, os incisos iii e iv terão prioridade na ordem de descontos,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

em relação ao inciso ii, todos da Cláusula 77.6.

- 77.7. O PODER CONCEDENTE poderá optar, até o limite do valor calculado para a indenização, e após os descontos realizados em atenção à ordem de priorização estabelecida nas Cláusulas 77.6 e 77.6.3 por adimplir a parcela da indenização correspondente à Cláusula 77.6, inciso ii, mediante sub-rogação, total ou parcial, por si ou por SUCESSORA, dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com FINANCIADORES ou demais credores, desde que com a anuência destes.
- 77.8. Ao valor da indenização devida em razão da extinção da CONCESSÃO será aplicada, a título de correção monetária e juros de mora, a variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a partir da consolidação do débito e até a data do efetivo pagamento pelo PODER CONCEDENTE, não sendo acrescidos a este valor quaisquer outros encargos, de natureza moratória ou remuneratória, ainda que venha a ser objeto de disputa em instâncias contratuais ou jurisdicionais.
- 77.9. O regramento geral de indenizações previsto na Cláusula 77.1 não é aplicável à hipótese descrita na Cláusula 78, que seguirá a metodologia nela descrita.

## **78. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – ENCAMPAÇÃO**

- 78.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 78.2. Em caso de encampação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 36 da LEI DAS CONCESSÕES, corresponderá aos seguintes valores, não se aplicando o quanto previsto na Cláusula 77.1:
- 78.2.1. Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, observado o previsto na Cláusula 78.4;
- 78.2.2. O montante total devido, pela CONCESSIONÁRIA, a FINANCIADORES e demais credores de instrumentos de dívida onerosa, até a data da extinção antecipada da CONCESSÃO,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

incluindo juros e demais encargos já incorridos e ainda não adimplidos, bem como quaisquer encargos previstos nestes contratos que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com o FINANCIADOR ou demais credores, observada a Cláusula 78.4; e

78.2.3. Os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 78.6.

78.3. Do valor previsto na Cláusula 78.2 deverão ser descontados:

78.3.1. Quaisquer valores aportados na CONCESSIONÁRIA, mas ainda não empregados em benefício da CONCESSÃO, ou de qualquer forma disponíveis à CONCESSIONÁRIA, a exemplo de saldo de recursos em caixa, valores a receber de credores, seguradoras, tributos recuperáveis e aplicações financeiras em nome da CONCESSIONÁRIA; e

78.3.2. O valor não amortizado ou depreciado de bens que, embora não sejam objeto de reversão, foram custeados pela CONCESSIONÁRIA.

78.4. A parcela prevista na Cláusula 78.2.1:

78.4.1. Observará, para os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, os seguintes limites máximos: (a) para encargos trabalhistas, os valores mínimos exigidos por lei para as hipóteses de demissão sem justa causa, não considerando valores que apenas sejam devidos em função de acordos individuais ou coletivos; e (b) para outros contratos, os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, previstos expressamente no contrato, ou decorrentes de decisão judicial, que sejam razoavelmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA como resultado direto da extinção do contrato com o terceiro, e desde que:

78.4.1.1. O contrato tenha sido celebrado previamente a qualquer notícia de inadimplemento contratual, por parte do PODER CONCEDENTE, capaz de ensejar a rescisão contratual, ou de manifestação de interesse deste por realizar a encampação dos SERVIÇOS, limitando-se a indenização, na hipótese de celebração em momento posterior, aos valores dos encargos previstos em contrato análogo celebrado anteriormente, se existente;

78.4.1.2. O contrato com o terceiro guarde inequívoca relação com a prestação dos SERVIÇOS ou a realização de obras previstas neste CONTRATO, podendo incluir: (i) quaisquer materiais ou bens em processo de fornecimento ou

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024  
PPP LINHAS 11, 12 e 13

entrega que não possam ser cancelados sem incorrer em custos relevantes;  
e (ii) custos de desmobilização ou realocação de equipamentos; e

78.4.1.3. Não poderá incorporar, em nenhuma hipótese, valores correspondentes a lucros cessantes do terceiro, ou verbas de natureza e finalidade análogas; e

78.4.1.4. Não considerará quaisquer custos com término de contratos nos quais houvesse a possibilidade de rescisão sem custos à CONCESSIONÁRIA, por inadimplemento do terceiro ou outra causa contratual aplicável.

78.5. Para os fins da Cláusula 78.2.2, os encargos previstos nos contratos com o FINANCIADORES, incluindo, se o caso, emissões de debêntures ou outros títulos e modalidades de dívida onerosa, que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato de financiamento, observarão como limite os parâmetros compatíveis com o praticado pelo mercado em operações similares no momento da contratação da operação.

78.5.1. Não poderão ser incluídos no cálculo de que trata a Cláusula 78.5 quaisquer contratos entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas, assim como PARTES RELACIONADAS destes, ainda que tenham a natureza de mútuo ou financiamento, os quais serão indenizados na forma prevista na Cláusula 78.6.

78.6. Para o cálculo da parcela prevista na Cláusula 78.2.3, será considerado o montante que, somado aos pagamentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS, a qualquer título, considerados os momentos em que realizados cada um destes pagamentos, seja suficiente para garantir, até a data da encampação, à totalidade do capital aportado pela CONCESSIONÁRIA ou por PARTES RELACIONADAS, na forma de *equity* ou dívida, um retorno equivalente à taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista prevista nos ESTUDOS DE VIABILIDADE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = \left[ \sum_{i=1}^n (A_i - P_i) \times (1 + TIR_a)^{n-i} \right]$$

ONDE:

**LC** = lucros cessantes indicados na Cláusula 78.2.3;

**A<sub>i</sub>** = o montante de capital próprio aportado no ano "i", a título de *equity* ou dívida, atualizado pelo IPCA.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024  
PPP LINHAS 11, 12 e 13

**Pi** = o montante de pagamentos realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS no ano “i”, a qualquer título, incluindo distribuições de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, recompra de ações, amortizações ou juros, atualizado pelo IPCA.

**TIRa** = taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista equivalente a [--]% ao ano, em termos reais.

**n** = período em anos entre a data de início da vigência contratual e a data da encampação.

- 78.6.1. Caso a CONCESSIONÁRIA faça a opção prevista na Cláusula 78.6.2, o valor calculado na forma da Cláusula 78.6 será ajustado para compensar eventuais ganhos ou perdas da CONCESSIONÁRIA decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a DATA BASE e a data da extinção antecipada do CONTRATO, de modo que o valor final devido a título de lucros cessantes, para os fins da Cláusula 78.6, corresponderá ao obtido a partir da seguinte fórmula:

$$LC_{CM} = LC * \frac{(1 + TIR_a)^t}{(1 + TDa_i)^t}$$

**Onde:**

**LC<sub>CM</sub>** = indenização por lucros cessantes prevista na Cláusula 78.6, ajustada para compensar a variação nas condições macroeconômicas entre a DATA BASE e a data da extinção antecipada do CONTRATO;

**LC** = lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 78.6;

**TIRa** = taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista, em termos reais, utilizada para o cálculo previsto na Cláusula 78.6;

**TDai** = taxa de desconto do acionista calculada para a data de extinção antecipada do CONTRATO, equivalente à taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização, somada a um spread de [--]pp., de forma composta, de acordo com a seguinte fórmula:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

$$TDa_i = [(1 + \textit{taxa médiaNTNB}) * (1 + \textit{spread})] - 1$$

**t** = período em anos entre a data da extinção antecipada do CONTRATO e a data estabelecida para o encerramento da vigência do CONTRATO, não fosse sua extinção antecipada.

- 78.6.2. O ajuste de que trata a Cláusula 78.6.1 apenas incidirá no cálculo dos lucros cessantes caso a CONCESSIONÁRIA manifeste expressamente a sua vontade de utilizar esta prerrogativa, devendo o PODER CONCEDENTE lhe oferecer a oportunidade de escolha quando da assinatura do CONTRATO.
- 78.6.3. Caso a oportunidade de escolha mencionada na Cláusula 78.6 não seja oferecida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o exercício da sua faculdade de escolha mediante requerimento escrito a ser apresentado em até 30 (trinta) dias da DATA DE ASSINATURA, após o que se operará decadência e não haverá aplicação do ajuste previsto na Cláusula 78.6.1 ao cálculo da remuneração do capital próprio.
- 78.6.4. Caso o cálculo a que alude a Cláusula 78.6 resulte em valor negativo, o valor será desconsiderado, não sendo devido à CONCESSIONÁRIA qualquer valor em razão da Cláusula 78.2.3.
- 78.7. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula 78, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes para além daqueles previstos nesta Cláusula 78 e/ou danos emergentes.
- 78.8. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO e como condição para que seja retomada.

## **79. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA– CADUCIDADE**

- 79.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos por lei ou regulamento, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, observado o disposto neste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 79.2. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, podendo este, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades, da decretação de intervenção na CONCESSÃO ou da aplicação da hipótese de venda forçada, quando admissíveis.
- 79.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela LEI DAS CONCESSÕES, com suas alterações, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:
- 79.3.1. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada dos SERVIÇOS e à realização dos EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
  - 79.3.2. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS ou a segurança dos PASSAGEIROS, empregados ou terceiros;
  - 79.3.3. Paralisação, superior a 15 (quinze) dias, da prestação dos SERVIÇOS, por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
  - 79.3.4. Não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, à intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, nos termos do artigo 68 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;
  - 79.3.5. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento;
  - 79.3.6. Não manutenção/renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO e da integralidade dos seguros exigidos neste CONTRATO, ou eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 79.3.7. Inadequações, ineficiências, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS, caracterizadas pelas infrações tipificadas nos itens 114 a 116 do ANEXO V;
- 79.3.8. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- 79.3.9. Transferência da CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE;
- 79.3.10. Não atendimento à intimação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos SERVIÇOS, segundo a determinação e os prazos estabelecidos, conforme o caso;
- 79.3.11. Ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE, reincidência ou desobediência às normas de OPERAÇÃO, caso as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrem ineficazes;
- 79.3.12. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, [●]% (●) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não mais passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;
- 79.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA à CPTM ou ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere a cobertura pelos seguros, com montante agregado que corresponda a [●] (●) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO;
- 79.3.14. Soma dos valores previstos nas Cláusulas 79.3.12 e 79.3.13 que supere [●] (●) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; e
- 79.3.15. Atraso, imputável à CONCESSIONÁRIA, superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data prevista para início da OPERAÇÃO COMERCIAL de qualquer dos SERVIÇOS.
- 79.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua, ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de suas obrigações contratuais, o fato do PODER CONCEDENTE aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO V, não afasta a possibilidade de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da(s) penalidade(s) aplicada(s), persista em situação de infração contratual.

- 79.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação do inadimplemento legal, contratual ou regulamentar pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, no âmbito do qual será assegurado à CONCESSIONÁRIA o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.
- 79.5.1. A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-se à CONCESSIONÁRIA prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.
- 79.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade da CONCESSÃO.
- 79.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade da CONCESSÃO será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.
- 79.6. A declaração da caducidade da CONCESSÃO implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os BENS INTEGRANTES e a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 79.7. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o PODER CONCEDENTE a:
- 79.7.1. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
- 79.7.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na prestação dos SERVIÇOS, desde que necessários à sua continuidade;
- 79.7.3. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para quitação das multas, ressarcimento

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE, e adimplemento de quaisquer valores a ele devidos; e

- 79.7.4. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados.
- 79.7.5. Os créditos retidos na forma da Cláusula 79.7.4, que eventualmente excedam o montante necessário ao ressarcimento do PODER CONCEDENTE, serão liberados à CONCESSIONÁRIA quando do cálculo e pagamento da indenização devida, na forma desta Cláusula.
- 79.8. A declaração da caducidade da CONCESSÃO não exime a CONCESSIONÁRIA do ressarcimento dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 79.9. Declarada a caducidade da CONCESSÃO e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 79.10. Em caso de transferência do CONTRATO, realizada em virtude do exercício das prerrogativas dos FINANCIADORES, o PODER CONCEDENTE se comprometerá a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA de todos os direitos do PODER CONCEDENTE por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.
- 79.11. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula 77, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.
- 79.12. Declarada a caducidade da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será a única responsável por arcar com todos os custos associados à rescisão antecipada dos instrumentos vigentes para exploração da ÁREA DA CONCESSÃO que tenha celebrado.

## **80. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA – RESCISÃO**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

80.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido:

- 80.1.1. por iniciativa unilateral de uma das PARTES, na hipótese de concretização de algum dos eventos descritos na Cláusula 80.2;
- 80.1.2. por iniciativa unilateral do PODER CONCEDENTE, na hipótese de concretização do evento descrito na Cláusula 79.3;
- 80.1.3. após procedimento de relicitação, na forma descrita na Cláusula 80.6;
- 80.1.4. por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento de normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim, na forma da Cláusula 80.7; e
- 80.1.5. por rescisão amigável, nos termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7835/1992, na forma da Cláusula 80.8.

**Resilição unilateral**

80.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as seguintes hipóteses:

- 80.2.1. Ausência de conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL no CONTRATO, observadas eventuais prorrogações deferidas pelo PODER CONCEDENTE;
- 80.2.2. Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem qualificados como EVENTOS SEGURÁVEIS, conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a prestação dos SERVIÇOS;
- 80.2.3. Verificação, no 24º (vigésimo quarto) mês, contado da data de emissão da assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela CONCESSIONÁRIA, nos casos em que estes seja(m) necessário(s) para a execução dos EMPREENDIMENTOS, observado o PLANO DE INVESTIMENTOS;
- 80.2.4. Verificação da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

CONCESSIONÁRIA, nos casos em que seja(m) necessário(s) para realização de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES que sejam determinados unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE;

- 80.2.5. Ausência de constituição da garantia prevista na Cláusula 67.3, no prazo e na forma previstos na Cláusula 67, quando requerida pela CONCESSIONÁRIA;
- 80.2.6. Não recomposição integral da garantia prestada pela CPP, nos termos da Cláusula 67.2, dentro do prazo de 11 (onze) meses, a contar do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Cláusula 67.10;
- 80.2.7. Impossibilidade, por prazo superior a 12 (doze) meses, de acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO, por descumprimento dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XII;
- 80.2.8. Ausência de contratação, pelo PODER CONCEDENTE, até o fim da FASE PRÉ-OPERACIONAL, dos empréstimos necessários para financiar [(I)]% [(I)] do valor total do APORTE devido à CONCESSIONÁRIA, estabelecido na Cláusula 22; e
- 80.2.9. Atraso superior a 12 (doze) meses, em relação aos prazos previstos no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, na promoção das desapropriações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, desde que tal atraso impeça o cumprimento dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e o atraso não possa ser resolvido razoavelmente por meio de alteração de projeto ou de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 80.3. Nas hipóteses das Cláusulas 80.2.2 e 80.2.3, o CONTRATO não será rescindido caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.
- 80.4. Nas hipóteses da Cláusula 80.2.8, o CONTRATO não será rescindido caso o PODER CONCEDENTE demonstre à CONCESSIONÁRIA, e esta a aceite, a existência de outras fontes de custeio para o APORTE, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a data-limite indicada na Cláusula 80.2.8.
- 80.5. Para cada uma das hipóteses previstas na Cláusula 80.2, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração os seguintes elementos:
  - 80.5.1. A indenização será calculada de acordo com o regramento previsto na Cláusula 77, acrescida do montante previsto nas Cláusulas 78.2.1 e 78.2.2, não sendo devidos os

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

lucros cessantes previstos na Cláusula 78.2.3, nas seguintes hipóteses:

- 80.5.1.1. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrentes da materialização dos eventos previstos na Cláusula 80.2.2, sendo a indenização calculada com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento de caso fortuito ou de força maior;
  - 80.5.1.2. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos nas Cláusulas 80.2.4 e 80.2.7;
  - 80.5.1.3. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto nas Cláusulas 80.2.1 80.2.1 e 80.2.9, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, e não concorreu culposa ou dolosamente para a sua ocorrência.
- 80.5.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada de acordo com o mesmo regramento estabelecido contratualmente para os casos de caducidade, nos termos das Cláusulas 77 e 79, nas seguintes hipóteses:
- 80.5.2.1. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos na Cláusula 80.2.3; e
  - 80.5.2.2. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto na Cláusula 80.2.1, quando a CONCESSIONÁRIA não demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, ou que não concorreu culposa ou dolosamente para a sua ocorrência.
- 80.5.3. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos nas Cláusulas 80.2.1 e 80.2.9, quando a CONCESSIONÁRIA demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, ou que não concorreu culposa ou dolosamente para a sua ocorrência, e nas Cláusulas 80.2.5, 80.2.6 e 80.2.8, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecidos contratualmente para os casos de encampação.

### **Relicitação**

- 80.6. Este CONTRATO poderá ser rescindido após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, o qual dependerá de acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

continuidade da prestação dos SERVIÇOS até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades pela SUCESSORA.

- 80.6.1. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o PODER CONCEDENTE, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas no CONTRATO.
- 80.6.2. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o PODER CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 80.6.3. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.
- 80.6.4. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da Cláusula 77.

**Rescisão via processo arbitral**

- 80.7. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.
- 80.7.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá buscar a rescisão arbitral do CONTRATO se constatado descumprimento contratual substancial por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha como resultado a inviabilização, ou excessiva onerosidade, da prestação dos SERVIÇOS.
- 80.7.2. Na hipótese da Cláusula 80.7, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

(trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

- 80.7.3. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.
- 80.7.4. No caso de rescisão do CONTRATO por decisão arbitral, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da forma prevista na Cláusula 78.

**Rescisão amigável**

- 80.8. Este contrato pode ser rescindido amigavelmente, na forma do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992, mediante consenso entre as PARTES e demonstração do interesse público no distrato.
  - 80.8.1. A indenização, na hipótese de rescisão amigável, deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, e não poderá superar, em nenhuma hipótese, o montante que seria devido para os casos de encampação, nos termos da Cláusula 78.

**81. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA – ANULAÇÃO**

- 81.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial que comprometa a prestação dos SERVIÇOS, apurada em procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
  - 81.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 81.1 não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, ou por seus acionistas, atuais ou pretéritos, e se for possível convalidar a ilegalidade, com o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão adotar as medidas necessárias para viabilizar a manutenção do CONTRATO.
- 81.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por anulação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada nos seguintes termos:
  - 81.2.1. Se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, a seus acionistas, atuais ou pretéritos, ou ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito ou força maior, na forma da Cláusula 80.5.1.1

- 81.2.2. Se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade, na forma da Cláusula 77; e
- 81.2.3. Se a anulação decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por encampação, na forma da Cláusula 78.

## **82. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

- 82.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA: (i) tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado; ou (ii) tenha sua recuperação judicial concedida, desde que esta prejudique a execução deste CONTRATO.
- 82.2. Decretada a falência, ou concedida a recuperação judicial, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS INTEGRANTES e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.
- 82.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO, ou, ainda, na hipótese de dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, inclusive no que diz respeito à instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula 79.
- 82.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE, ou sem a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE.
- 82.5. As disposições desta Cláusula não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das prerrogativas estabelecidas em favor dos FINANCIADORES, se vier a ser celebrado.

## **83. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA – CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 83.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 83.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:
- 83.1.1.1. Guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;
  - 83.1.1.2. Atos de terrorismo;
  - 83.1.1.3. Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde ou pela Organização Mundial de Saúde, e que produzam efeitos relevantes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
  - 83.1.1.4. Embargo comercial de nação estrangeira; e
  - 83.1.1.5. Eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados ou minorados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.
- 83.2. Não será passível de penalização o descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS, observada a diferenciação entre fortuito interno e fortuito externo, nos termos do ANEXO V.
- 83.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE sobre a ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.
- 83.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores indenizáveis normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado o seguro, observada a matriz de riscos estabelecida neste CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 83.5. Qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 80.2.2 quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estenderem por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO.
- 83.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 80.5.1.
- 83.6. Em caso de ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito, salvo se o PODER CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE, da mesma forma, cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 83.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 83.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

## **CAPÍTULO XXII. REVERSÃO**

### **84. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA – REVERSÃO DE ATIVOS, DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO**

- 84.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, que tenham sido transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades, devendo ser observadas as regras previstas no ANEXO III.G.
- 84.2. O PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA conforme o prazo e procedimento fixado no ANEXO III.G.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

**85. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA – INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA**

85.1. A CPTM, na qualidade de interveniente-anuente deste CONTRATO:

85.1.1. Anui com a afetação, por utilização, e com a transferência da posse dos BENS INTEGRANTES para a CONCESSIONÁRIA, durante a vigência da CONCESSÃO, não se opondo e se comprometendo a adotar todas as medidas e a providenciar todos os atos necessários à adequação da situação de tais bens em razão da CONCESSÃO; e

85.1.2. Autoriza o acesso, desde que não haja qualquer prejuízo às condições de OPERAÇÃO e de manutenção das linhas da CPTM, pela CONCESSIONÁRIA, às estações, às áreas e aos demais bens de propriedade da CPTM que não sejam considerados BENS INTEGRANTES, mas que sejam necessários ao cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO.

85.2. O acesso às estações, às áreas e aos demais bens de propriedade da CPTM serão regulados por intermédio de termo de convivência a ser celebrado em cada caso com a CONCESSIONÁRIA, do qual deverão constar as regras de acesso e utilização durante o período de realização de obras, tanto pela CPTM, quanto pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no ANEXO III.C.

85.3. A CPTM não deverá fazer parte de, ou subscrever, qualquer termo aditivo a este CONTRATO, quando as disposições do termo aditivo não implicarem qualquer impacto operacional ou econômico-financeiro sobre a CPTM, alteração da disciplina desta Cláusula ou alteração nas condições de reversão dos BENS INTEGRANTES.

**CAPÍTULO XXIII. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

**86. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

86.1. As PARTES comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONTRATO ou a ele relacionada, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação.

86.2. As PARTES não poderão utilizar, em prejuízo aos interesses da outra PARTE, ao longo de quaisquer dos procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo, documentos que tenham sido produzidos pela PARTE contrária especificamente ao longo de tratativas negociais, a exemplo de atas de reuniões, propostas de acordo, pareceres

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

ou manifestações técnicas.

- 86.2.1. A restrição prevista na Cláusula 86.2 não alcança documentos preexistentes aos procedimentos de solução de controvérsias, ou que tenham sido produzidos independentemente do litígio, os quais poderão ser utilizados para a defesa dos interesses das PARTES em qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias, independentemente da forma ou do momento a que a PARTE tenha tido acesso a tal documento.
- 86.3. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, através de qualquer dos mecanismos previstos nas Cláusulas 86 a 89, não exonera as PARTES do dever de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, notadamente o dever da CONCESSIONÁRIA de prosseguir na prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, e de observar os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.
- 86.3.1. Somente se admitirá a paralisação dos EMPREENDIMENTOS ou das atividades relacionadas com a CONCESSÃO quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação dos SERVIÇOS, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do PODER CONCEDENTE previamente à paralisação.
- 86.3.2. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, decorrente do descumprimento da condição prevista na Cláusula 86.3, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive a aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.
- 86.4. Caso alguma decisão imponha à CONCESSIONÁRIA, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

## **87. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SÉTIMA – COMISSÃO TÉCNICA**

- 87.1. As PARTES poderão constituir COMISSÃO TÉCNICA, *ad hoc*, para a solução de eventuais divergências de natureza eminentemente técnica e de engenharia, tais como: (i) temas relacionados a INTERFERÊNCIAS; (ii) vícios na INFRAESTRUTURA EXISTENTE; (iii) PASSIVOS AMBIENTAIS; (iv) adequação de projetos; e (v) conclusão dos PACOTES DE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

INVESTIMENTOS.

- 87.2. A PARTE que solicitar o pronunciamento da COMISSÃO TÉCNICA sobre qualquer divergência, deverá notificar, por escrito, a outra PARTE, acerca da instauração do procedimento, fornecendo descrição do evento ensejador da divergência, cópia de todos os documentos relacionados ao objeto da divergência apontada e demais elementos que julgar necessário para compreensão do fato.
- 87.2.1. A COMISSÃO TÉCNICA será instaurada no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação de que trata a Cláusula 87.2, a fim de debater e solucionar a divergência apresentada pela PARTE.
- 87.2.2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação escrita, a PARTE notificada apresentará suas alegações em relação à questão formulada, instruída com os documentos que entenda necessários à análise do caso.
- 87.3. A COMISSÃO TÉCNICA será composto por 3 (três) membros, designados da seguinte forma:
- 87.3.1. 1 (um) membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;
- 87.3.2. 1 (um) membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e
- 87.3.3. 1 (um) membro eleito de comum acordo pelos membros designados pelas PARTES, que presidirá a COMISSÃO TÉCNICA.
- 87.4. Para fins das Cláusulas 87.3.1 e 87.3.2, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão indicar seus respectivos membros no prazo de 10 (dez) dias contados da data de constituição da COMISSÃO TÉCNICA.
- 87.5. Para fins da Cláusula 87.3.3, os membros designados pelas PARTES deverão submeter lista com cinco potenciais candidatos ao escrutínio das PARTES, oportunidade em que cada uma poderá vetar até dois nomes, injustificadamente, devendo o presidente finalmente eleito estar entre os nomes não vetados.
- 87.5.1. O presidente da COMISSÃO TÉCNICA deverá ser nomeado em até 25 (vinte e cinco) dias contados da data de constituição da COMISSÃO TÉCNICA.
- 87.6. Os membros que compõem a COMISSÃO TÉCNICA, bem como o secretário, caso nomeado, deverão observar os seguintes requisitos:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 87.6.1. Estar no gozo de plena capacidade civil;
- 87.6.2. Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida, cujo conteúdo comprove experiência na gestão ou assessoria a projetos de longo prazo no setor de transporte urbano de passageiros;
- 87.6.3. Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:
- i) os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;
  - ii) se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES;
  - iii) as situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da IBA – *International Bar Association*, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; ou
  - iv) a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do OPERADOR SUBCONTRATADO, se existir, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.
- 87.6.4. Assumir o compromisso de disponibilidade para as atividades a cargo da COMISSÃO TÉCNICA.
- 87.7. Constituída a COMISSÃO TÉCNICA, nos termos da Cláusula 87.2.1, a participação e adesão das PARTES ao procedimento é obrigatória.
- 87.8. À COMISSÃO TÉCNICA será garantida, no curso do procedimento, visita aos locais de execução dos EMPREENDIMENTOS, das INTERVENÇÕES e da prestação dos SERVIÇOS, bem como acesso às informações e documentos pertinentes ao CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 87.9. O relatório conclusivo da COMISSÃO TÉCNICA será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento da manifestação de que trata a Cláusula 87.2.2, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES de comum acordo, e aceito pela COMISSÃO TÉCNICA.
- 87.10. As manifestações fundamentadas da COMISSÃO TÉCNICA serão consideradas aprovadas se contarem com o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.
- 87.10.1. As manifestações da COMISSÃO TÉCNICA deverão observar a forma escrita.
- 87.10.2. Nas decisões não unânimes, as divergências em relação ao voto majoritário devem ser, necessariamente, expostas por escrito e devidamente motivadas.
- 87.11. Todas as despesas necessárias à constituição e ao funcionamento da COMISSÃO TÉCNICA serão antecipadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 87.11.1. A remuneração dos membros da COMISSÃO TÉCNICA será proposta pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo PODER CONCEDENTE, devendo observar para os honorários, como limite mínimo, o menor valor, e, como limite máximo, o maior valor, dentre os previstos em regulamentos específicos para comitês de solução de disputas de quaisquer das câmaras cadastradas perante o Estado de São Paulo para conduzir procedimento arbitral, nos termos da Cláusula 88.8.
- 87.11.2. Na hipótese de divergência entre as PARTES quanto à adequação do valor de remuneração dos membros da COMISSÃO TÉCNICA, a controvérsia será dirimida pelo Centro Internacional de ADR da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), ou outra que preste tais serviços, ou, na eventual impossibilidade, pelo Poder Judiciário.
- 87.11.3. Quando da dissolução da COMISSÃO TÉCNICA, após a emissão da decisão de que trata a Cláusula 87.9, as despesas antecipadas pela CONCESSIONÁRIA com a COMISSÃO TÉCNICA serão ressarcidas, em 50% (cinquenta por cento) do valor dispendido, pelo PODER CONCEDENTE.
- 33.1.1.1. O ressarcimento a que alude a Cláusula 87.11.3 será realizado por qualquer das modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro admitidas no CONTRATO.
- 87.11.3.1. No ressarcimento a que alude a Cláusula 87.11.3 deverão ser incluídos os gastos com despesas dos membros da COMISSÃO TÉCNICA, gastos com

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

viagens, acomodação e deslocamentos, inclusive de testemunhas, e despesas com perícias e produção dos demais elementos de prova, mas não poderão ser computados gastos realizados pela CONCESSIONÁRIA com seus procuradores, prepostos, representantes, advogados ou assistentes de qualquer natureza.

87.11.3.2. Os gastos previstos na Cláusula 87.11.1 deverão ser assumidos pela parte sucumbente no procedimento, não sendo aplicável a repartição prevista na Cláusula 87.11.3.

87.12. Caso aceita pelas PARTES, a solução amigável proposta pela comissão será considerada para o CONTRATO, por meio de termo circunstanciado e valerá como instrumento do contrato ou outra forma que as PARTES decidirem.

87.12.1. Caso a divergência não seja resolvida pela COMISSÃO TÉCNICA ou a solução proposta pela COMISSÃO TÉCNICA não seja aceita por qualquer uma das PARTES, a resolução da divergência/conflicto de interesse será encaminhada para arbitragem.

87.13. A submissão de qualquer questão à COMISSÃO não exonera as PARTES de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.

87.13.1. Somente se admitirá a paralisação das obras/SERVIÇOS quando o objeto da divergência/ conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.

87.13.2. Não encontrando solução amigável no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da instauração da COMISSÃO TÉCNICA, aplica-se o procedimento arbitral previsto na Cláusula 88.

## **88. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA OITAVA – ARBITRAGEM**

88.1. As PARTES deverão submeter à arbitragem institucional controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96, inclusive aquelas que não tenham sido solucionadas pela COMISSÃO TÉCNICA, caso constituída.

88.1.1. Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se controvérsias sobre direitos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

patrimoniais disponíveis:

- i. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e do valor necessário para seu reequilíbrio, em favor de qualquer das PARTES;
  - ii. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES, e cálculo de penalidades pecuniárias aplicadas;
  - iii. Pedido de rescisão contratual, formulado pela CONCESSIONÁRIA, em razão de inadimplemento contratual atribuído ao PODER CONCEDENTE;
  - iv. Divergências quanto ao cálculo de reajuste de qualquer das parcelas da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA;
  - v. Controvérsias relacionadas ao desempenho da CONCESSIONÁRIA e ao cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
  - vi. Controvérsias quanto à existência de vícios na INFRAESTRUTURA EXISTENTE transferida à CONCESSIONÁRIA, nas INTERVENÇÕES de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou nos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES realizados pela CONCESSIONÁRIA, ou quanto à adequada execução de obrigações técnicas a cargo da CONCESSIONÁRIA, e cálculo das correspondentes indenizações ou impactos econômico-financeiros sobre o CONTRATO;
  - vii. Controvérsias decorrentes da execução dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO;
  - viii. Interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no CONTRATO; e
  - ix. Valor de eventual indenização devida no caso de extinção do CONTRATO, e qualquer divergência entre as PARTES quanto aos BENS INTEGRANTES e à sua adequação aos termos previstos no CONTRATO.
- 88.2. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:
- i. Questões relativas a direitos disponíveis não transacionáveis;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- ii. A natureza e a titularidade públicas dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO;
  - iii. O poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pelo PODER CONCEDENTE;
  - iv. O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;
  - v. O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE, salvo, nos casos de resilição unilateral do CONTRATO, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e
  - vi. O desforço imediato, a intervenção, e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS.
- 88.3. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, inclusive os descritos na Cláusula 88.2, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.
- 88.4. Somente serão objeto de arbitragem litígios decorrentes deste contrato cujo valor em disputa exceda o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na DATA BASE.
- 88.4.1. É vedada a cumulação de pleitos não coligados em um mesmo procedimento, para fins de se atingir o valor mínimo para valer-se da arbitragem, bem como a separação de pleitos coligados para reduzir o valor do pedido, com o intuito de valer-se do Poder Judiciário.
- 88.5. Como condição prévia à instauração do procedimento arbitral, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão identificar nominalmente eventual financiador da demanda.
- 88.6. A arbitragem será de direito, aplicadas as normas da República Federativa do Brasil, as normas técnicas e as normas da STM e SPI, sendo vedado o julgamento por equidade.
- 88.6.1. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL deverão observar quaisquer precedentes judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância aos órgãos do Poder Judiciário.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 88.7. As PARTES poderão, antes da instauração da arbitragem, requerer à autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes.
- 88.7.1. O requerimento feito por uma das PARTES a uma autoridade judicial para obter tais medidas não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do TRIBUNAL ARBITRAL a este título.
- 88.7.2. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados ao TRIBUNAL ARBITRAL, pela PARTE que pleiteou a medida, na primeira oportunidade em que se dirigir ao TRIBUNAL ARBITRAL.
- 88.8. A PARTE apresentará seu requerimento de arbitragem perante câmara cadastrada pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, de acordo com o Decreto Estadual nº 64.356/2019.
- 33.1.2. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a PARTE poderá apresentar seu requerimento de arbitragem perante qualquer câmara arbitral que preencha os seguintes requisitos:
- i. Apresente espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
  - ii. Esteja regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
  - iii. Atenda aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo; e
  - iv. Possua reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.
- 88.9. O procedimento arbitral observará o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e no Decreto Estadual nº 64.356/2019, o regulamento da câmara de arbitragem adotada e as disposições constantes deste CONTRATO.
- 88.9.1. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos que tenham sido apresentados em desconformidade ao previsto na Cláusula 86.2.
- 88.10. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português brasileiro, com a possibilidade de uso da arbitragem bilingue (português e outro idioma) em hipóteses

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

devidamente justificadas, a critério do TRIBUNAL ARBITRAL.

- 88.10.1. Caso a arbitragem seja bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de reembolso de custos com a arbitragem.
- 88.10.2. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou das manifestações apresentadas pelos patronos das PARTES na arbitragem nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.
- 88.11. É admissível a produção de documentos técnicos em outros idiomas, com recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto ao seu significado.
- 88.12. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser justificada em cada caso.
- 88.13. Serão disponibilizados na rede mundial de computadores os seguintes documentos de procedimentos arbitrais em curso: petições, laudos periciais, termo de arbitragem e decisões dos árbitros.
- 88.13.1. Os demais documentos do procedimento arbitral poderão ser solicitados através do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP).
- 88.13.2. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, PARTES, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 88.14. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral.
- 88.14.1. É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem, devendo ser observados os requisitos previstos nas Cláusulas 87.6.1, 87.6.2 e 87.6.3.
- 88.14.2. Poderão ser indicadas como membros do TRIBUNAL ARBITRAL pessoas que não

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

constem da lista de árbitros da câmara arbitral.

- 88.14.3. Não poderão ser indicados como árbitros aqueles que tenham atuado em outra função no CONTRATO, notadamente como membros da equipe do AUDITOR INDEPENDENTE, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, do VERIFICADOR INDEPENDENTE, do APOIO TÉCNICO, ou que tenham atuado como membros da COMISSÃO TÉCNICA.
- 88.14.4. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública.
- 88.14.5. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.
- 88.14.6. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, deve haver consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes integrantes do mesmo polo. Inexistindo consenso, deverá ser observado o regulamento da Câmara arbitral eleita.
- 88.15. A sentença arbitral será proferida no Brasil e os atos do procedimento serão realizados na capital do Estado de São Paulo, ou em outro local previamente acordado entre as PARTES.
- 88.16. Caso a sentença arbitral não seja proferida mediante consenso entre os integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, será adotado o critério de desempate previsto no Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada.
- 88.17. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.
- 88.18. A provisão de custos deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, na forma do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933/2019, independentemente da PARTE que tenha

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

suscitado a arbitragem, e, quando for o caso, as despesas serão restituídas conforme posterior deliberação do TRIBUNAL ARBITRAL em sentença final, de acordo com as regras do regulamento da câmara de arbitragem.

- 88.18.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, devendo os custos da perícia, incluindo honorários periciais, ser adiantados pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 88.18.
- 88.18.2. As PARTES poderão indicar assistentes técnicos de sua confiança para acompanhar a produção da prova pericial, não sendo os respectivos custos objeto de ressarcimento, independentemente do resultado do procedimento arbitral.
- 88.19. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.
- 88.19.1. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.
- 88.19.2. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL que imponham ao PODER CONCEDENTE a obrigação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão conferir ao PODER CONCEDENTE prazo para escolha do mecanismo de recomposição eleito, dentre os previstos no CONTRATO.
- 88.19.2.1. Caso o PODER CONCEDENTE, no prazo previsto na Cláusula 88.19.2, opte por reequilibrar o CONTRATO mediante pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, a correspondente obrigação será cumprida conforme o regime previsto na Cláusula 88.19.1.
- 88.20. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecurável e vinculante entre elas.

## **89. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA – FORO**

- 89.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

qualquer demanda que:

- i. não verse sobre direitos patrimoniais disponíveis;
- ii. esteja excluída da jurisdição arbitral na forma da Cláusula 88.2, ou não alcance o patamar mínimo para submissão ao juízo arbitral, na forma da Cláusula 88.4;
- iii. tenha natureza cautelar, antecipatória ou de tutela de urgência, que não possa aguardar a instauração do TRIBUNAL ARBITRAL para a respectiva apreciação, na forma da Cláusula 88.7; ou
- iv. tenha como objeto matéria prevista nas Cláusula 87.11.2.

#### **CAPÍTULO XXIV. DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **90. CLÁUSULA NONAGÉSIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 90.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98.
- 90.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores, em todos os seus aspectos.
- 90.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e deste CONTRATO.
- 90.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO ou de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.
  - 90.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 90.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.
- 90.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:
- 90.5.1. Para a CONCESSIONÁRIA: aos cuidados do RESPONSÁVEL TÉCNICO, no endereço [•].
- 90.5.2. Para o PODER CONCEDENTE:
- SECRETARIA DE ESTADO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS – SPI  
Rua Iaiá, 126, 12º andar, Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04542-060,  
mediante protocolo físico ou envio eletrônico ao e-mail  
[cmcp.docdigital@sp.gov.br](mailto:cmcp.docdigital@sp.gov.br); ou  
Mediante protocolo digital no processo administrativo eletrônico junto a  
plataforma SEI disponibilizada pelo Estado de São Paulo
- 90.6. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.
- 90.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail, com aviso de recebimento, para o endereço indicado na Cláusula 90.5; ou (vi) de protocolo no PODER CONCEDENTE ou no endereço da CONCESSIONÁRIA, indicado na Cláusula 90.5.
- 90.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.
- 90.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre o documento no idioma original e a tradução, identificada pelo PODER CONCEDENTE mediante diligência, prevalecerá o texto original.
- 90.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

- 90.9.1. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.
- 90.10. O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da DATA DE ASSINATURA, apresentar por escrito os nomes e cargos dos respectivos representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos, e recebimento das correspondências aqui previstas, cabendo ao RESPONSÁVEL TÉCNICO desempenhar tal papel para a CONCESSIONÁRIA.
- 90.11. No prazo de 90 (noventa) dias contados da DATA DE ASSINATURA, será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, devendo (i) o Secretário de Parcerias em Investimentos - SPI do Estado de São Paulo designar os representantes do Poder Executivo e dos PASSAGEIROS; e (ii) o Governador do Estado solicitar, mediante convite, a indicação de representantes do Poder Legislativo para integrar tal comissão.

**91. CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA – DOCUMENTOS INTEGRANTES**

- 91.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

ANEXO		TÍTULO
I		INFRAESTRUTURA EXISTENTE E ÁREA DA CONCESSÃO
II		PLANO DE INVESTIMENTOS
	II.A	PROJETOS DE ENGENHARIA MANDATÓRIOS E CONCEITUAIS/REFERENCIAIS PARA EMPREENDIMENTOS CIVIS
	II.B	DIRETRIZES MANDATÓRIAS E PROJETOS CONCEITUAIS/REFERENCIAIS PARA EMPREENDIMENTOS EM VIA PERMANENTE E REDE AÉREA
	II.C	DIRETRIZES MANDATÓRIAS E EMPREENDIMENTOS PARA SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA
	II.D	PROJETOS, OBRAS CIVIS E SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE
	II.E	APOIO TÉCNICO, AUDITOR INDEPENDENTE, CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO E VERIFICADOR INDEPENDENTE
	II.F	DIRETRIZES BÁSICAS MANDATÓRIAS PAR MATERIAL RODANTE
	II.G	DISPONIBILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA
III		PLANO OPERACIONAL E DE MANUTENÇÃO
	III.A	DIRETRIZES OPERACIONAIS E DE MANUTENÇÃO
	III.B	DIRETRIZES DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DE MANUTENÇÃO
	III.C	DIRETRIZES MANDATÓRIAS DE CONVIVÊNCIA COM A CPTM, METRÔ,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI nº 021.00000891/2024-87**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 01/2024**  
**PPP LINHAS 11, 12 e 13**

<b>ANEXO</b>	<b>TÍTULO</b>
	<b>MRS E OUTRAS CONCESSIONÁRIAS</b>
<b>III.D</b>	<b>INDICADORES DE DESEMPENHO E REGRAS DE CÁLCULO DE DEDUÇÕES</b>
<b>III.E</b>	<b>REGULAMENTO DA CONCESSÃO</b>
<b>III.F</b>	<b>DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE</b>
<b>III.G</b>	<b>CONDIÇÕES DE TRANSIÇÃO</b>
<b>IV</b>	<b>ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS</b>
<b>IV.A</b>	<b>REQUISITOS GERAIS AMBIENTAIS E SOCIAIS E DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>
<b>IV.B</b>	<b>MAPEAMENTO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E MEDIAÇÃO</b>
<b>V</b>	<b>PENALIDADES</b>
<b>VI</b>	<b>DIRETRIZES PARA EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS DE FINANCIADORES</b>
<b>VIII</b>	<b>CRONOGRAMAS INDICATIVOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS</b>
<b>IX</b>	<b>CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E APORTE</b>
<b>XI</b>	<b>SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E BILHETAGEM</b>
<b>XII</b>	<b>INSTRUMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES</b>
<b>XIII</b>	<b>RECEITAS ACESSÓRIAS</b>

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [•].

PARTES E ASSINATURAS: